**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

# ATA Nº 23, DE 22 DE JUNHO DE 2005

**- SESSÃO ORDINÁRIA -**

# PLENÁRIO

**APROVADA EM 24 DE JUNHO DE 2005**
**PUBLICADA EM 30 DE JUNHO DE 2005**

**ACÓRDÃOS NºS 803 a 826, 833 e 834**

ATA Nº 23, DE 22 DE JUNHO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Adylson Motta
Repr. do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário-Geral das Sessões: Dr. Ricardo de Mello Araújo
Secretária do Plenário: Dra. Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Marcos Vinicios Vilaça) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir Ministro em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, Procurador-Geral, em substituição, o Presidente, Ministro Adylson Motta, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado as ausências do Ministro Marcos Vinicios Vilaça, do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha e do Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, todos por motivo de férias, e, ainda, do Ministro Benjamin Zymler, com causa justificada (Regimento Interno, artigos 92 a 95, 99, 133, incisos I a V, e 28, incisos I e VI, e 55, incisos I, **b** e III).

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as Atas n.ºs 21 e 22, das Sessões Extraordinária e Ordinária realizadas, respectivamente, em 14 e 15 de junho corrente, cujas cópias haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, Ministro Adylson Motta, fez em Plenário as seguintes comunicações:

1ª) HOMENAGEM AO MINISTRO PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Esta Presidência, com pesar, registra o falecimento do Ministro aposentado do Tribunal de Contas da União, Paulo Affonso Martins de Oliveira, ocorrido na manhã de ontem, na cidade de São Paulo.

Dr. Paulo Affonso Martins de Oliveira nasceu no Rio de Janeiro e ia completar 78 anos no dia 8 de outubro vindouro. Veio para Brasília na inauguração da Nova Capital, pois já era servidor da Câmara dos Deputados desde 1946. Naquela Casa Legislativa galgou inúmeros cargos e sempre se destacou como servidor público competente, dedicado e exemplar.

Convivi durante alguns anos com Paulo Affonso na Câmara Federal, quando o saudoso amigo exercia a relevante função de Secretário-Geral da Mesa da Assembléia Nacional Constituinte. Guardo ainda bem vivo na memória o jeito sempre gentil e educado do Secretário Paulo Affonso.

Aqui nesta Corte de Contas não tive o privilégio de ter o Ministro Paulo Affonso como um dos meus eminentes Pares, pois assumi em 1999 e ele havia se aposentado em 1997. Entretanto, a sua inteligência, sua cultura descortino e competência estão largamente demonstrados no judicioso trabalho que enriquece os anais do TCU.

O Tribunal de Contas da União expressa, por esta Presidência, em nome dos seus Ministros, do Ministério Público e de todos os seus servidores, o sentimento de profundo pesar à Dona Ana Vitória e a todos os demais familiares pela morte do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, rogando a Deus abençoe a todos nesse momento de tristeza, perda e dor por que passam."

- Fala do Ministro Valmir Campelo
"Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Representante do Ministério Público,

O falecimento ocorrido ontem do Ministro aposentado deste Tribunal, Dr. Paulo Affonso Martins de Oliveira, causou-me profundo sentimento de dor e pesar.

Acompanhei o sofrimento do dileto amigo durante os últimos meses em que esteve internado no Hospital Sírio Libanês, em São Paulo. Lamentavelmente, sérias complicações em órgãos vitais causaram a sua prematura morte, privando-nos da sua convivência sempre gentil e atenciosa.

Assumir o cargo de Ministro desta Corte de Contas, em 1997, já significava, por si só, uma enorme responsabilidade, em face das complexas atribuições vinculadas ao desempenho desta relevante função. Todavia, substituir Paulo Affonso, redobrava o peso da tarefa a cumprir.

Nascido no Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1927, o saudoso Ministro trilhou, durante toda a sua existência, um caminho de luta, trabalho, honradez e seriedade.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, Paulo Affonso concluiu vários cursos de Administração de Assuntos Legislativos e Governamentais no Brasil e no exterior. Desde 1946, antes de completar 20 anos de idade, ele já era funcionário da Câmara dos Deputados, onde permaneceu até 1988, quando tomou posse no cargo de Ministro deste Tribunal.

O impecável trabalho realizado, durante 23 anos, como Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados e a dedicação com que exerceu a árdua função de Secretário-Geral da Mesa da Assembléia Nacional Constituinte comprovaram a competência, brilhantismo, inteligência e perspicácia desse exemplar servidor público.

Com paciência, cortesia e extrema generosidade Paulo Affonso Martins de Oliveira recebia a todos que adentravam em seu gabinete de trabalho, sem qualquer distinção de tratamento entre parlamentares e os mais simples servidores.

Participou como Assessor ou Membro de várias delegações Parlamentares no Brasil e no exterior.

Aqui no Tribunal de Contas da União, o Ministro Paulo Affonso deixou gravada a sua marca de homem sério e preocupado com o bom emprego dos recursos públicos. Os anais desta Corte registram o profícuo trabalho por ele realizado, sempre com equilíbrio, competência e descortino.

Caracterizava-se também pela estreita ligação de amizade e respeito que mantinha com todos os servidores desta Casa. O Ministro Paulo Affonso estava sempre pronto a lutar pelos direitos e vantagens dos funcionários do Quadro Administrativo desta Instituição. Foi Vice-Presidente do TCU, em 1997, cargo em que se aposentou ao completar 70 anos de idade.

O reconhecimento público e o prestígio pessoal de que desfrutava o Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira encontram-se demonstrados nas inúmeras condecorações nacionais, estrangeiras, civis e militares que lhe foram outorgadas. Dentre essas, destaco a Medalha Prêmio que recebeu por 50 anos de Relevantes Serviços Prestados à Administração Pública.

Assim, com essas expressões reitero meu profundo pesar pelo falecimento do eminente Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, rogando a Deus reconforte a Dona Ana Vitória, seus filhos, genros, nora, netos e todos os demais familiares do saudoso amigo a fim de que possam superar, com fé e coragem, esses momentos de tristeza e dor.”

- Fala do Ministro Walton Alencar Rodrigues

“Eu não poderia deixar de endossar as justas palavras proferidas por Vossa Excelência, Senhor Presidente, e pelo nobre Ministro Valmir Campelo com relação ao nobre Ministro Paulo Affonso, com quem tive a honra de conviver.”

- Fala do Ministro Guilherme Palmeira

“Inicialmente, eu não poderia deixar de associar-me a manifestação de Vossa Excelência, Senhor Presidente, do Ministro Valmir Campelo e do Ministro Walton Alencar Rodrigues acerca do falecimento do Ministro Paulo Affonso.

Para mim, que também tive oportunidade de conviver com Paulo Affonso durante algum tempo. Antes mesmo de fazer parte do Senado Federal e ter sido Vice-Presidente daquela Casa, recebi suas orientações, suas luzes, e onos tornamos amigos.

Ainda Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, levei Paulo Affonso para lá fazer palestras. Acompanhar sua atuação, antes e depois de eu ter chegado ao Senado Federal, aumentou minha admiração por sua nobre figura.

Paulo Affonso foi um funcionário exemplar, dedicado, competente, de uma sensibilidade política incrível. Nas crises maiores que o Parlamento viveu, ele estava presente, como Secretário-Geral da Mesa na Câmara e, àquela época, também do Congresso Nacional, como Ministro deste Tribunal e como Advogado.

É uma perda grande, não só para nós que somos seus amigos, seus companheiros, mas para o Parlamento brasileiro e para o Brasil.

Lamentamos, pois, e nos associamos a esse pesar grande e profundo que se abate sobre todos."

- Fala do Ministro Ubiratan Aguiar

"Também me somo às manifestações relativas ao falecimento do nosso estimado companheiro de TCU e de Câmara dos Deputados, Paulo Affonso.

Pouco teria a acrescentar ao que já foi dito. Mas posso dizer que marcos de sua personalidade, como a simplicidade, o diálogo fácil, fizeram com que fosse um homem recebido em todas as camadas sem que houvesse sequer uma mácula, uma restrição, um pouco de divergência em relação a ele. Tinha o talento daqueles que parecem estar em uma função secundária, mas, têm o brilho, o fulgor de estrela de primeira grandeza.

Na Assembléia Nacional Constituinte, era ele o regimentalista, era ele o constitucionalista, era ele o administrativista que estava ali, atrás da cadeira do Presidente Ulisses Guimarães, levando sempre a tempo informações e sugestões nas inúmeras e sucessivas questões de ordem que eram levantadas e trazendo bom senso e prudência necessários naquele momento de transformação da ordem constitucional brasileira.

Por todas essas razões, somo-me às manifestações havidas para expressar meu pesar pelo desaparecimento de tão ilustre homem público."

- Fala do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

“Apenas registro também meu pesar pelo falecimento do Ministro Paulo Affonso."

- Fala do Auditor Marcos Bemquerer Costa

“Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Gostaria também de fazer coro com os demais membros deste Colegiado, para neste momento expressar profundas condolências à família do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, pela perda sofrida.

Enquanto entre nós esteve, o Ministro Paulo Affonso deu exemplo de vida e de dedicação à causa pública, tendo honrado com sua presença esta Corte de Contas no período de 1988 a 1997.

Nesta hora de pesar, solidarizo-me com os familiares do Ministro Paulo Affonso, na certeza de que a obra e as boas lembranças por ele deixadas possam serenar a dor causada pela sua ausência.”

- Procurador-Geral, em substituição, Dr. Paulo Soares Bugarin

“Em nome do Ministério Publico junto a esta Corte, desejo me associar às justas e merecidas homenagens aqui prestadas ao eminente ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, que dignificou esta Corte durante todo o período em que exerceu suas atividades."

2ª) PLANO DE FISCALIZAÇÃO

“Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Informo, consoante dados dos Sistemas Fiscalis e Sinergia, que foram iniciadas, até 17 de junho, 527 fiscalizações, dentre as 647 cadastradas no Plano de Fiscalização do 1º Semestre de

2005. Dessas, tiveram início 22 fiscalizações no período entre 13 1 17/6/2005, conforme quadro que passo às mãos de Vossas Excelências.

Desses trabalhos, destacam-se:

a) auditoria em operacional na área de exportação do BNDES, para avaliar a concentração dos financiamentos, seus riscos e garantias; e

b) 10 levantamentos do Fiscobras, destacando-se a obra dos campos petrolíferos de Barracuda e Caratinga (RJ).”

QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS: CONTRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE À GESTÃO PÚBLICO

Diálogo Público no Estado do Rio de Janeiro

- Comunicação do Ministro Valmir Campelo

“Sr. Presidente,

Srs. Ministros,

Sr. Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências minha participação no evento de Diálogo Público realizado nestas segunda e terça-feira, no Estado do Rio de Janeiro, atendendo a honrosa designação do Presidente desta Casa, Ministro Adylson Motta.

Como era de se esperar, mais uma vez o enfoque desta Casa alcançou pleno sucesso em propiciar uma maior aproximação com a sociedade e com os gestores, ofertando orientação e propiciando o debate, na busca incessante do aprimoramento da boa gestão dos recursos públicos.

O auditório do Banco Nacional de Desenvolvimento Social, onde teve lugar o encontro, esteve lotado de autoridades representantes das esferas federal, estadual e dos municípios do Rio de Janeiro, com destaque para a presença marcante de prefeitos do Estado.

Destaco, entre as autoridades que privilegiaram o evento, os Presidentes do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Conselheiro JOSÉ GOMES GRACIOSA, e o Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, Conselheiro THIERS VIANNA MONTEBELLO, os quais, representando suas instituições que tiveram participação ativa nas palestras, vieram somar esforços na temática que inspira tais eventos, qual seja, A CONTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE À GESTÃO MUNICIPAL.

Não poderia deixar de registrar a competência do ISC e da SEGECEX na organização dos trabalhos, bem com o empenho de toda a equipe da Secex-RJ, a qual parabenizo na pessoa de seu titular, Sr. Francisco Carlos Ribeiro de Almeida, cujo esforço pessoal foi decisivo para a repercussão positiva de mais esse Diálogo Público.

Senhor Presidente, esteja ciente de que o esforço empreendido pelo Tribunal com a realização desses eventos, voltados de modo mais específico, segundo diretriz de Vossa Excelência, para orientar os gestores municipais, terá papel de relevo na melhoria da aplicação dos escassos recursos públicos, em benefício da sociedade.”

Diálogo Público na cidade de Ribeirão Preto/SP

- Comunicação do Procurador-Geral, em substituição, Dr. Paulo Soares Bugarin

“Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Comunico que, por honrosa deferência do Exmº Sr. Presidente desta Corte, procedi, com grande satisfação, à abertura do evento **Diálogo Público**, na sua segunda edição no Estado de São Paulo, desta feita na progressista cidade de Ribeirão Preto, no dia 13 deste mês.

Destaco a participação, entre outras autoridades e dirigentes do TCU, do Exmº Sr. Presidente do TCE/SP e do Sr. Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, respectivamente, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Sr. Welson Gasparini.

Prestigiaram o evento, realizado no belo Teatro Municipal, 312 participantes, dentre eles 48 prefeitos municipais, num total de 140 municípios representados.

Ressalto o entusiasmo e a dedicação com o evento demonstrados pelas equipes da SECEX/SP e do ISC e pelos demais servidores do TCU presentes, sob a coordenação dos nobres dirigentes, Secretário Luiz Akutsu e Diretor-Geral Alexandre Valente Xavier.

Sr. Presidente, Ministro Adylson Motta, enalteço, em mais uma oportunidade, a iniciativa de Vossa Excelência de estimular e valorizar a participação constante do MP junto a esta Corte nos eventos de dimensão institucional empreendidos por este E. Tribunal de Contas da União.

Muito obrigado."

PLANO DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
(2º Semestre de 2005)

- Comunicação do Ministro Walton Alencar Rodrigues

"Sr. Presidente
Srs. Ministros
Sr. Procurador-Geral

Comunico a Vossas Excelências que, na data de hoje, na condição de Corregedor, assinei a Portaria nº 9, que aprova o Plano de Correição e Inspeção, para o 2º semestre do ano de 2005.

A importância das atividades de correição reside na sua qualificação primeira como instrumento de conhecimento, de verificação e de melhoria dos procedimentos de trabalho adotados nas unidades da Secretaria do Tribunal, revelando-se, apenas em caráter secundário e excepcional, como mecanismo propriamente repressivo.

O Plano apresentado está conforme com metas estabelecidas no Plano de Diretrizes do Tribunal. Objetiva identificar as dificuldades gerais das unidades, para minorá-las, bem como as boas práticas de gestão, para divulgá-las entre as demais unidades técnicas, propondo sua geral adoção, num contexto em que é aberta a manifestação dos servidores das unidades envolvidas.

Serão realizadas, neste segundo semestre, três inspeções, na Secex/BA, na Secex/RS e na Secex/PA, bem como uma correição geral ordinária, na Secex/MT.

As Secretarias foram selecionadas discricionária e tecnicamente, neste caso, a partir do uso da Matriz de Risco - ferramenta nova que começou a ser utilizada, pela Corregedoria, no processo de planejamento de auditorias - em conjunto com os dados existentes nos sistemas corporativos do Tribunal, o que permitiu a classificação das unidades, por ordem de prioridade, para a realização dos procedimentos de inspeção e correição.

Nessa escolha, também foi considerada a redução de custos dos trabalhos de verificação, aspecto que norteará a designação das equipes de correição e inspeção."

PRÊMIO DE ARTES PLÁSTICAS MARCANTÔNIO VILAÇA

- Comunicação do Ministro Ubiratan Aguiar

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Subprocurador-Geral

Solicito que seja inserto na ata dos trabalhos o registro da publicação, no Diário Oficial da União de ontem, da Lei 11.125, de 20/6/2005, que cria, no âmbito do Ministério da Cultura, o Prêmio de Artes Plásticas Marcantônio Vilaça.

Congratulo o Exmo. senhor Ministro Marcos Vilaça por mais uma justa homenagem à memória de seu querido filho Marcantônio Vilaça. Feliz a idéia de se criar um prêmio de apoio às artes plásticas, por lei federal. Mais feliz ainda a escolha do nome dado ao prêmio. Marcantônio Vilaça, que tanto fez pelas artes em nosso País, merece essa homenagem. Aos pais consolam a permanência dos feitos do filho e o amplo reconhecimento por tantos méritos em tão breve passagem."

- Fala do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

"Associo-me ao Ministro Ubiratan Aguiar na homenagem que fez a Marcantônio Vilaça."

- Fala do Auditor Marcos Bemquerer Costa

“Gostaria de congratular o Ministro Marcos Vilaça pela justa homenagem feita com a criação do prêmio de artes plásticas Marcantônio Vilaça."

- Fala do Procurador-Geral, em substituição, Dr. Paulo Soares Bugarin

"Associo-me também ao eminente Ministro Ubiratan Aguiar no que tange à homenagem prestada a Marcoantônio Vilaça com a criação do prêmio de artes plásticas que leva seu nome. Manifesto meus cumprimentos ao eminente Ministro Marcos Vilaça."

O Presidente, Ministro Adylson Motta, congratulou-se também com o Ministro Ubiratan Aguiar pela homenagem ora prestada.

**MEDIDA CAUTELAR**

O Tribunal Pleno aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a Medida Cautelar consubstanciada na comunicação apresentada pelo Ministro Guilherme Palmeira, no seguinte teor:

TC-010.956/2005-0
Natureza: Representação

“Sr. Presidente,
Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral em substituição,

Comunico ao Plenário que – no dia 21/6/2005, por meio do Despacho que faço distribuir a Vossas Excelências, – concedi MEDIDA CAUTELAR requerida pela 4ª SECEX no sentido de determinar, com base no art. 45 da Lei n.º 8.443/1992 combinado com o art. 276, **caput**, do Regimento Interno do TCU, que a subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do ministério da Previdência Social abstenha-se de firmar termo aditivo ao Contrato n.° 43/2004 destinado a ampliar a quantidade de postos de serviços referentes a áreas específicas de apoio administrativo e de suportes operacional e técnico especializado, até que o TCU decida sobre o mérito da questão suscitada.

O contrato foi celebrado, em 17/8/2004, com a empresa Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda. no valor de R$ 7.215.124,41 e, atualmente, a administração pública prepara aditamento contratual tendente a majorar o objeto do ajuste em cerca de 25%, bem como a reajustar os preços dos serviços.

Ocorre que a unidade técnica detectou vícios que podem ensejar a anulação do ajuste, ao constatar que, em dissonância com a Lei n.° 10.520/2000, com o Decreto n.° 2.271/1997 e com o entendimento desta Corte de Contas, a administração teria indevidamente permitido que:

a) o contrato de terceirização contemplasse atividades finalísticas que deveriam ser exercidas por servidores públicos e não por contratados;

b) a licitação fosse realizada na modalidade pregão, embora os serviços adquiridos não sejam comuns;

c) o edital restringisse o caráter competitivo do certame, além de permitir o ressarcimento de despesas da contratada com diárias e passagens.

Nesse sentido, verifico, em cognição sumária, que a fumaça do bom direito ergue-se diante dos vícios detectados pela 4ª SECEX, bem assim que o perigo na demora resta configurado, já que o procedimento para aditamento do contrato está em fase bem adiantada, dando ensejo à iminente ampliação dos vícios.

De mais a mais, observo que, sem a adoção da cautelar, a eficácia da deliberação do Tribunal pode ficar comprometida, porquanto a efetivação dos pagamentos decorrentes do indigitado aditamento pode acarretar dano de difícil reparação.

Essas são, em suma, as razões que fundamentam a medida cautelar adotada no Despacho que ora submeto ao Plenário, nos termos do art. 276, § 1°, do Regimento Interno do TCU.”

- Fala Presidente, Ministro Adylson Motta

Informo que o Ministro do Planejamento firmou um compromisso, ontem, com este Tribunal, de entregar, no prazo de 30 (trinta) dias, uma proposta de calendário de concursos.

- Fala do Ministro Walton Alencar Rodrigues

"Gostaria de registar a reunião que teve lugar neste Tribunal na data de ontem (21-06-2005), em que estiveram presentes o Ministro do Planejamento, o Ministro da Saúde, o Ministro da Educação e outras autoridades do Ministério e deste Tribunal, apesar de o evento já ter sido realçado pelo Senhor Presidente.

A reunião revestiu-se de grande importância, porque nela foram tratados exatamente assuntos desse naipe, que agora são revistos nessa cautelar deferida pelo Ministro Guilherme Palmeira.

Naquela oportunidade, manifestei-me no sentido de que a preocupação social do Tribunal de Contas da União, que movimenta muitas das suas ações, tem limites na legalidade. No caso, as práticas que estão sendo adotadas nos hospitais universitários, assim como em diversos órgãos da administração publica, já transbordam os limites que seriam próprios de uma administração que deseja pautar-se dentro da lei.

Existe uma ilegalidade em vários órgãos da administração com relação às terceirizações que são efetuadas, o que foi muito bem colocado ontem durante a reunião.

Esta é uma situação sobre a qual o Tribunal tem de se manifestar com relação aos hospitais universitários. Temos uma imensa preocupação social, mas essa preocupação já está desbordando para a ilegalidade.

Assim, acompanho a proposta do Ministro Guilherme Palmeira, com os elogios de praxe a Sua Excelência."

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com os artigos 1º, 19 a 23, 25 e 36 da Resolução nº 175/2005, o Presidente, Ministro Adylson Motta, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-275.057/1993-3
Interessado: José Cavalcante Fonteles, José Dalton Vitorino Leite
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-011.994/2003-9
Interessado: Tribunal de Contas da União (Vinculador)
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-008.232/1999-7
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 35, § 4º, inciso II,
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-926.069/1998-5
Interessado: CER/RJ/Centro Educacional de Realengo
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-000.571/1999-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Palmerais/PI

Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-018.964/2003-1
Interessado: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-004.589/2000-2
Interessado: Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí - PI
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-275.043/1995-9
Interessado: Fundação Nacional de Saúde – Coodenadoria Regional – FNS – CE
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-004.395/1999-9
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região/PI - JT
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-575.317/1998-1
Interessado: SEBRAE – Departamento Regional/RJ - MDIC
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Deliberação em Relação
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-018.634/2002-8
Interessado: Prefeitura Municipal de São Caitano - PE, TCE-PE/Tribunal de Contas de Pernambuco
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-008.703/2002-3
Interessado: SECEX-RS/Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-014.784/2002-7
Interessado: Conselho Federal de Farmácia
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-005.594/2002-3
Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa d'Anta - RN
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-014.088/2001-0
Interessado: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-675.024/1998-6
Interessado: Ministério do Bem Estar Social – Extinto
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Deliberação em Relação
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo: TC-015.271/2003-4
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo: TC-929.874/1998-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho/RN
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-000.013/2004-1
Interessado: Virgilius de Albuquerque
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-002.994/2004-8
Interessado: SECEX-PB/Secretaria de Controle Externo Paraíba
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-006.911/2005-1
Interessado: Tribunal de Contas da União – TCU
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-010.874/2003-6
Interessado: ISC/Instituto Serzedello Corrêa
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

SORTEIO DE RELATOR DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - ATOS NORMATIVOS

Processo: TC-018.773/1996-6
Interessado: Comissão de Jurisprudência da Secretaria Geral das Sessões
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 13 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

SORTEIO POR CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: TC-003.930/2005-3
Interessado: Congresso Nacional, Secretaria de Infra-estrutura do Estado de Tocantins
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo: TC-010.704/2005-2
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processo: TC-007.691/2004-2
Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-007.835/1996-5
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho em Pernambuco – Sexta Região
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-014.782/2001-4
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-007.726/2002-3
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-015.229/1996-3
Interessado: Câmara dos Deputados – CD
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-007.646/1997-6

Interessado: Jupira Campos Lima
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-009.697/2001-0
Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA, SINDPREV/BA/Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-005.116/2003-3
Interessado: Prefeitura Municipal de Conceição do Pará - MG
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-016.106/1995-4
Interessado: Ministério do Trabalho – DF
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-007.043/1997-0
Interessado: Fundação Universidade Federal do Acre
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-856.959/1998-7
Interessado: Maria José Viana de Carvalho
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-003.203/1991-3
Interessado: Maria Rita Senne Capone
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-010.369/2003-9
Interessado: Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Extinta)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-010.043/1997-7
Interessado: José Wagney Travassos Chianca
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-852.433/1997-2
Interessado: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-856.512/1998-2
Interessado: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-852.424/1997-3
Interessado: Superintendência Estadual do INSS no Mato Grosso
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-350.327/1997-1
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC, SECEX-MA/Secretaria de Controle Externo no Maranhão
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-010.744/2003-1
Interessado: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto – MEC
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-002.375/2002-3
Interessado: Serviço Social do Comércio – Administração Regional – PR
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-575.236/1997-3
Interessado: Delegacia do Ministério dos Transportes – RJ
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Deliberação em Relação
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-002.323/1996-6
Interessado: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-011.744/2001-0
Interessado: Maria Tereza Piancastelli de Siqueira
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-500.130/1998-1
Interessado: Prefeitura Municipal de Bezerros - PE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-002.769/2001-0
Interessado: Daniella Tiemi Sasaki Okida, Humberto Minoru Okida
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-015.458/1999-7
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-013.611/2004-7
Interessado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-010.206/1997-3
Interessado: Geraldo Magella da Silva Campos
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-010.194/2004-9
Interessado: SECEX-RJ/Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Deliberação em relação)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-016.793/2002-5
Interessado: Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida - BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA

Processo: TC-019.344/2003-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-000.405/2004-1
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-010.205/2001-0
Interessado: Specto Painéis Eletrônicos Ltda
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-015.352/1999-4
Interessado: Fundação Universidade Federal do Maranhão – MEC
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-019.773/2003-4
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-009.965/1999-8
Interessado: Prefeitura Municipal de São Gabriel - BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-925.357/1998-7
Interessado: TRT-PB/Tribunal Regional do Trabalho – 13ª Região
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-005.918/2000-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte - PE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-856.532/1998-3
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho em Minas Gerais – 3ª Região
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-856.317/1998-5
Interessado: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia – FNS/RO
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-018.728/2002-6
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE - JT, AMATRA XX/Associação dos Magistrados da Justiça de Sergipe
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-000.819/2004-9
Interessado: FNDE/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Prefeitura Municipal de Serra da Raiz - PB
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-002.189/2001-0
Interessado: FUNASA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-011.426/2002-3
Interessado: Caixa Econômica Federal – CEF
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-004.201/2002-3
Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS, Prefeitura Municipal de Chã Grande - PE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-852.384/1997-1
Interessado: Estelita de Mendonça Suzano, Maria Silvia de Oliveira Soares
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-016.169/2002-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Ubajara - CE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-010.872/2002-3
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (Vinculador)
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo: TC-011.166/2002-2
Interessado: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro – MEC
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo: TC-856.303/1998-4
Interessado: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda – PR
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo: TC-018.918/1993-0
Interessado: Maria Amália Martins
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÕES

O Tribunal Pleno aprovou as Relações de Processos organizadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos nºs 803 a 809, que se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta de nº 23, organizada em 14 de junho corrente, havendo o Tribunal Pleno aprovado os Acórdãos de nºs 810 a 826, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126):

a) Procs. n.ºs 002.801/2000-0, 017.337/2002-9, 007.661/2003-5, 009.051/2003-5, 015.216/2003-2 e 007.568/2005-7, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

b) Proc. nº 018.720/2004-4, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

c) Procs. n.ºs 002.602/1998-0 (com os Apensos nºs 003.027/2000-7 e 005.124/1995-6), 003.863/2001-6 (com o Apenso nº 009.801/2001-0), 007.681/2004-6 e 007.507/2005-1, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

d) Procs. nºs 009.552/2004-8, 020.404/2004-1 e 004.032/2005-3, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

e) Proc. nº 010.901/2004-3, relatado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti; e

f) Procs. nºs 019.378/2003-9 e 005.640/2005-2, relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

No tocante aos processos nºs 002.801/2000-0 e 009.051/2003-5, referentes a Pedidos de Reexames, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Presidente, Ministro Adylson Motta, informou ao Plenário que os Drs. Alberto Pavie Ribeiro e Fernando Geraldo Beltrão Mendes Pires requereram e tiveram deferido seu pedido para promoverem sustentação oral, o primeiro em nome da AMATRA X – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região e do Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior e o segundo, em nome de Francisco José Pompeu Campos. E, que devidamente notificados, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceram para fazerem as referidas sustentações orais.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 23/2005 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 015.048/1997-7 com os Apensos nºs 927.398/1998-2 e 928.218/1998-8 (Ministro Walton Alencar Rodrigues);

b) nº 004.429/2005-0 (Ministro Guilherme Palmeira);

c) nºs 003.416/1999-2, 001.183/2000-3, 003.472/2001-3, 000.957/2005-3 e 003.619/2005-0, (Ministro Benjamin Zymler); e

d) nºs 350.250/1996-0 e 014.599/2002-9 (Auditor Marcos Bemquerer Costa).

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo III, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os Acórdãos nºs 833 e 834, acompanhados dos correspondente Relatórios e Votos em que se fundamentaram, adotados nos processos nºs 001.110/1997-7 e 004.649/2005-3,

respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Adylson Motta – ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir – deu por encerrada às quinze horas e quarenta e cinco minutos, a Sessão Ordinária, e, para constar eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Secretária do Plenário, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

Aprovada em 24 de junho de 2005.

ADYLSON MOTTA
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 23, DE 22 DE JUNHO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÕES

Relações de Processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 803 a 809 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 30/2005
Gabinete do Ministro Valmir Campelo

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Valmir Campelo

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

ACÓRDÃO Nº 803/2005 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 22/6/2005, considerando que foi aplicado aos Srs. João Luiz Zaganelli, Vicente Paula Dias Filho e Erildo Favarato, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II do Regimento Interno/TCU, por meio do Acórdão TCU nº 1.849/2003 - Plenário; considerando que os responsáveis impetraram Pedidos de Reexame contra a referida deliberação e mediante o Acórdão TCU nº 2.072/2004 - Plenário, os recursos foram conhecidos, mas, no mérito, o provimento foi negado, mantendo os exatos termos do Acórdão recorrido; considerando que em 18.01.2005, os responsáveis opuseram Embargos de Declaração e por meio do Acórdão TCU nº 358/2005 - Plenário, o recurso foi conhecido mas negado provimento; considerando que notificado da deliberação em 27.04.2005, o Sr. Erildo Favarato, alegando dificuldades financeiras, solicitou a prorrogação por mais 15 (quinze) dias, para recolher a multa a ele imputada, ou seu parcelamento; considerando que não há previsão de prorrogação de recolhimento de débito nos normativos desta Corte de Contas; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa imputada ao responsável, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

1. TC-006.157/2003-0 - Volume: 6 e anexos: 2
Junto: 006.408/2003-2
Classe de Assunto: V
Responsável: ERILDO FAVARATO, CPF: 493.588.557-20
Entidade: Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - CODESA

Ata nº 23/2005 – Plenário
Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

RELAÇÃO Nº 18/2005
Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, artigos 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 288.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

**RECURSO DE REVISÃO**

ACÓRDÃO Nº 804/2005 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo TC-018.190/2002-0 (com 2 anexos)
2. Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão.
3. Interessado: Alair Pereira Salgado, ex-prefeito, CPF 180.274.076-72.
4. Unidade: Prefeitura de Iapu/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/MG e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Mauro Jorge de Paula Bonfim, OAB/MG 43.712; Carlos Henrique de Melo Mafra, OAB/MG 38.594 e Osório de Assis Moura, OAB/MG 34.817.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se aprecia Recurso de Revisão interposto pelo sr. Alair Pereira Salgado, ex-prefeito de Iapu/MG, contra o Acórdão 776/2004 - Primeira Câmara (ata 11), que julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito e de multa.

Considerando que, notificado, o responsável interpôs recurso de reconsideração;

Considerando que o recurso de reconsideração não foi conhecido por ser intempestivo e não terem sido apresentados fatos novos, com vistas à aplicação do disposto no § 2º do art. 285 do Regimento Interno (Acórdão 2.279/2004 – 1ª Câmara);

Considerando que, ciente do não-conhecimento do recurso de reconsideração, o responsável interpôs recurso de revisão;

Considerando que os elementos apresentados não preenchem os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92;

Considerando que o interessado não demonstrou ter havido erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenham fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido de não-conhecimento do recurso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 33 c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, em:

9.1. não conhecer do recurso;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário
11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

RELAÇÃO Nº 9/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

**TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL**

ACÓRDÃO Nº 805/2005 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em 22/6/2005, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno, e 44 da Resolução 164/2003, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, os itens 3, 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.082/2004-TCU-Plenário, inserido na Ata 49/2004, prolatado na sessão de 15/12/2004, como a seguir: onde se lê "Giane Maria Leite Cabral" leia-se "Giane Maria Leite Rocha", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO

01 - TC 006.584/2002-1
Classe de Assunto : IV
Responsável: GIANE MARIA LEITE ROCHA, CPF 006.924.966-02
Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio/MG

**REPRESENTAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 806/2005 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em 22/6/2005, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 15, inciso I, alínea "l" do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la procedente, fazendo-se as determinações propostas, de acordo com o parecer da 6ª Secex emitido nos autos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

02 - TC 003.874/2005-2
Classe de Assunto : VII
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Unidade: Ministério da Justiça

1. Determinar à 6ª Secex que:

1.1. apense os presentes autos ao processo que vier a ser autuado, referente à auditoria proposta pela Unidade Técnica, para integrar o Plano de Fiscalização do segundo semestre de 2005, com o objetivo de verificar os atos de concessão de anistia fundamentados no art. 8º do ADCT e na Lei 10.559/2002, no âmbito do Ministério da Justiça; e

1.2. dê conhecimento ao MP/TCU desta deliberação, comunicando-lhe que foi proposta realização de auditoria, no segundo semestre de 2005, sobre os atos de concessão de anistia do Ministério da Justiça, conforme registro Fiscalis 669/2005.

Ata nº 23/2005 – Plenário
Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

RELAÇÃO Nº 84/2005 – PLENÁRIO
Gabinete do Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, e 105 e 143 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

ACÓRDÃO Nº 807/2005 – TCU – PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 22/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **a**, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 32, inciso III, da Resolução/TCU n.º 136/2000, em determinar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Previdência Social

1. TC-020.637/1992-6 (com 03 volumes).

Classe de Assunto: IV

Responsáveis: Alaíde Fernandes Ximenes, CPF n. 300.094.307-25; Ilson Escóssia da Veiga, CPF n. 164.312.437-49; Sérgio Jardim de Bulhões Sayão, CPF n. 022.201.997-20; João Carlos Catanhede Lopes Cardoso, CPF n. 040.473.117-15; Adalto Rodrigues, CPF n. 041.654.207-78; René Manoel da Silva Gomes, CPF n. 073.459.847-53;.

Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Ata nº 23/2005 – Plenário
Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

RELAÇÃO Nº 89/2005 – PLENÁRIO
Gabinete do Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Relação de processos submetida ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V e 105 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

**REPRESENTAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 808/2005 – TCU – PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 22/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, c/c os arts. 27 e 29, caput, da Resolução/TCU n.º 136/2000, em determinar o apensamento do presente processo ao TC-007.572/2005-0, sem prejuízo de que seja dada ciência desta Deliberação ao Interessado, de acordo com o parecer da Secex/MS:

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul

1. TC-006.823/2005-7 (com 01 volume e 02 anexos).
Classe de Assunto: VII
Entidade: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Interessado: Ex.$^{mo}$ Sr. Geraldo Rezende, Deputado Federal.

ACÓRDÃO Nº 809/2005 – TCU – PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 22/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas do Departamento de Polícia Federal, acerca do correto registro e emprego dos recursos transferidos ao órgão no âmbito do Acordo de Cooperação com o Governo dos Estados Unidos da América para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

Ministério da Justiça

1. TC-018.116/2002-2 (com 03 volumes) – Apenso TC-006.051/2004-0.
Classe de Assunto: VII
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Interessada: Secretaria Federal de Controle Interno.

Ata nº 23/2005 – Plenário
Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

ANEXO II DA ATA Nº 23, DE 22 DE JUNHO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 810 a 826, aprovados pelo Tribunal Pleno em 22 de junho de 2005, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

**GRUPO I – CLASSE I – Plenário**
**TC-002.801/2000-0** (c/ 8 volumes)
Natureza: Pedidos de Reexame
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Interessados (Recorrentes): Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, AMATRA X – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região e Senhor Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior
Advogados constituídos nos autos: Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e Ana Frazão (OAB/DF 12.847)

**Sumário**: Pedidos de Reexame interpostos contra as determinações contidas nas alíneas "c" e "d" do item 8.1 da Decisão nº 1.051/2001-TCU-Plenário, e contra o Acórdão nº 280/2002-TCU-Plenário. Conhecimento. Provimento parcial. Ciência aos interessados.

**RELATÓRIO**

Constitui objeto primeiro deste processo o Relatório de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na área de pessoal.

2. Uma vez submetidos à consideração deste Tribunal os resultados daquela fiscalização, na Sessão de 11/12/2001, resolveu o Plenário acolher a proposta do Relator, Ministro Guilherme Palmeira, e adotar a Decisão nº 1.051/2001, nos seguintes termos (fls. 122/136-vol.principal):

"8.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

(...)

c) promova, junto ao Sr. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas a título da Representação Mensal sobre a Parcela Autônoma de Equivalência, realizadas sem amparo legal ou judicial, nos meses de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000;

d) proceda à revisão do percentual de desconto estabelecido em 1% sobre a remuneração dos magistrados, adotada nos autos do Processo Administrativo nº 4052, de 1998, adotando como parâmetro, para as indenizações ao erário, tanto para servidores quanto para magistrados, o **percentual máximo de desconto** sobre a remuneração disposto na Lei nº 8.112/90, e, somente em casos excepcionais, devidamente fundamentados, possibilite a diminuição desse percentual, assegurando, dessa forma, que o Tesouro Nacional venha a ser plenamente ressarcido no menor intervalo de tempo possível;

(...)" (o destaque é nosso)

3. Contra esses dispositivos daquela deliberação (alíneas "c" e "d" do item 8.1), opôs Embargos de Declaração a AMATRA X – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região, e interpôs Pedido de Reexame o próprio órgão auditado (TRT-10ª Região).

4. Apreciados primeiramente os Embargos, na Sessão de 7/8/2002, adveio o Acórdão nº 280/2002–TCU- Plenário, com o seguinte teor (fls. 74/80-vol. 5):

"a) não conhecer dos presentes Embargos de Declaração no que concerne ao item "c" da decisão embargada [no caso, considerou-se que a AMATRA X não possuía legitimidade ativa para agir em nome do Senhor Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior, alcançado pelo contido naquela alínea c, haja vista tratar-se de defesa de direito individual e não constar dos autos regular procuração ];

b) conhecer dos Embargos de Declaração no que tange ao item "d" da decisão recorrida, para, no mérito, rejeitá-los;

c) modificar o item "d" da Decisão nº 1.051/2001-TCU – Plenário, para dar-lhe a seguinte redação:

*d) proceda à revisão do percentual de desconto estabelecido em 1% sobre a remuneração dos magistrados, adotada nos autos do Processo Administrativo nº 4052, de 1998, tomando como parâmetro para as indenizações ao erário, tanto para servidores quanto para magistrados,* ***percentual que observe o mínimo de desconto*** *sobre a remuneração disposto na Lei nº 8.112/90, com a modificação da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/01, assegurando, dessa forma, que o Tesouro Nacional venha a ser plenamente ressarcido no menor intervalo de tempo possível*;" (o destaque é nosso)

5. Na seqüência, inconformados com o decidido tanto no Relatório de Auditoria (Decisão nº 1.051/2001-TCU-Plenário) quanto nos Embargos (Acórdão nº 280/2002–TCU- Plenário), interpuseram Pedido de Reexame a AMATRA X – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região e o Senhor Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior, objetivando a reformulação desses dois julgados.

6. Assim, estão reunidas aqui para apreciação as três peças recursais supracitadas, quais sejam:

a) Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, contra as alíneas "c" e "d" do item 8.1 da Decisão nº 1.051/2001-TCU-Plenário;

b) Pedido de Reexame impetrado pela AMATRA X – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região, contra as alíneas "c" e "d" do item 8.1 da Decisão nº 1.051/2001-TCU-Plenário, bem assim contra o Acórdão nº 280/2002–TCU- Plenário;

c) Pedido de Reexame peticionado pelo Senhor Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior, igualmente contra as alíneas "c" e "d" do item 8.1 da Decisão nº 1.051/2001-TCU-Plenário, e da mesma forma em oposição ao Acórdão nº 280/2002–TCU- Plenário.

7. Procedidos os exames preliminares de admissibilidade pela SERUR, esta concluiu pelo conhecimento dos três recursos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie (fls. 21-vol. 6 e fls. 22-vol.8).

8. No mérito, a SERUR, por meio do Analista Ney Soares Sette, analisou as razões oferecidas pelos recorrentes, promovendo a instrução de fls. 19/34-vol.8, a qual transcrevo a seguir, para efeito de compor a presente parte expositiva da matéria apreciada:

**“MÉRITO**

ARGUMENTOS DOS RECURSOS

TRT – 10ª REGIÃO

7. De início, consoante já salientado no item 4 supra, cumpre lembrar que o recurso de autoria da Senhora Presidente do TRT – 10ª Região foi interposto simultaneamente aos embargos de declaração opostos pela AMATRA X. Insurge-se, pois, a recorrente contra o disposto nas letras “c” e “d” do item 8.1 da Decisão n° 1051/2001, em sua redação original, transcritas no histórico acima produzido.

8. No tocante à letra “c”, a recorrente principia seus argumentos com a reprodução dos fundamentos que levaram esta Corte de Contas a considerar ilegal – e determinar o ressarcimento – o pagamento das *‘importâncias (...) pagas a título da Representação Mensal sobre a Parcela Autônoma de Equivalência, realizadas sem amparo legal ou judicial, nos meses de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000’* ao Juiz Oswaldo Florêncio Neme Junior. De acordo com o TCU, o pagamento efetuado àquele Magistrado no referido período não estava protegido por decisão judicial, visto que ele intentou ação autônoma (e anterior) à proposta pela AMATRA X contra a União, no sentido de obter o benefício em comento, granjeando, em 1°/10/99, antecipação da tutela na Justiça Federal de 1ª instância, sendo que esta medida foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão publicada em dezembro do mesmo ano. Ressalte-se que a ação proposta pela AMATRA X também obteve a requerida antecipação de tutela, revogada pela própria juíza que a concedeu em fevereiro de 2000.

8.1. Pois bem, segundo a recorrente, após assinalar que ‘o exercício da jurisdição, por expressa previsão constitucional, é monopólio do Poder Judiciário, a quem cabe, com exclusividade, aplicar o direito, contenciosamente, a casos concretos’, aduz que permaneceu observando a decisão relativa à antecipação de tutela específica concedida ao Juiz Oswaldo, em virtude do fato de que a única comunicação oficial que o TRT – 10ª Região recebeu fora aquela, ficando a decisão que a cassou restrita ao âmbito de conhecimento do TRF que a proferiu e à Advocacia Geral da União – AGU, que nem informalmente a comunicaram àquela Corte Trabalhista.

8.2. Adiciona ainda a recorrente que há que se recordar o fato de que ‘todos os demais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região’ percebiam a mesma vantagem, em virtude da outra ação promovida pela AMATRA X, cuja tutela antecipada só foi revogada pela própria juíza que a deferiu em fevereiro de 2000 (conforme noticiado no item 8 supra), sendo esta a única decisão revogatória oficialmente comunicada àquele Tribunal.

9. Quanto ao item “d” da Decisão 1.051/2001, os argumentos apresentados pela recorrente se prestam a consignar ‘que, à época, o art. 46 da Lei 8.112/90 preceituava expressamente que as reposições ao erário não excederiam a 25%’ da remuneração e, portanto, a fixação em 1% da remuneração pelo TRT-10ª Região para que os beneficiários devolvam as parcelas indevidamente percebidas não incorre em qualquer ilegalidade, visto que esta possibilidade compreende-se na competência discricionária do administrador.

JUIZ OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR E AMATRA X – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

10. Os argumentos ora apresentados por estes recorrentes, constantes dos volumes 7 e 8 (conforme já assinalado no item 5 supra), são praticamente idênticos, pois produzidos pelos mesmos patronos, sendo que as razões levadas a efeito pelo indigitado juiz são acrescidas de um único tópico não apresentado pela referida associação. Deste modo, é pertinente alinhar tais argumentos de forma conjunta, sintetizando-os pelas razões de maior dimensão, consubstanciadas em 5 (cinco) tópicos.

11.Neste passo, o primeiro ponto discorrido nas peças recursais diz respeito à ‘questão da legitimidade da associação para defender os direitos também do Juiz Osvaldo Florêncio Neme Júnior’.

11.1 Para os recorrentes, a representação do indigitado juiz pela AMATRA-X neste processo administrativo não pode ser tida por ilegítima em virtude de ele não ter figurado como parte no processo judicial então promovido por aquela associação, como fez crer a decisão desta Corte relativa aos embargos, vez que para este procedimento administrativo a AMATRA-X tinha tanto a autorização estatutária quanto a da assembléia geral dos associados, sendo que estes processos (administrativo e judicial) não podem ser confundidos.

11.2 No sentido de robustecer este argumento, ilustram dizendo que, caso outros magistrados tivessem sido beneficiados, por decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho, pela 'verba' questionada por esta Corte de Contas, isto não seria óbice para que a AMATRA-X os representasse perante este Tribunal de Contas, pois não importa a 'origem da decisão' que ordenou o pagamento da parcela questionada. 'Não se pode, d.v., confundir o direito material com o direito processual'.

11.3 Dizem também que se configura uma contradição desta Corte de Contas quando, ao mesmo tempo em que afirma que a AMATRA-X 'estaria pretendendo realizar a defesa de direito individual do Juiz ora recorrente', 'determinou (...) que o TRT promovesse o desconto na folha de pagamento de 'todos' os magistrados, dos valores que eles receberam a título de 'representação mensal sobre a parcela autônoma de equivalência', sendo que, nesta última determinação, também o direito defendido pela associação 'poderia, igualmente, ser considerado individual de cada qual'.

11.4 Afirmam, a seguir, 'que a lei não impede a associação de classe de realizar a defesa de direito individual dos seus associados, desde que autorizada expressamente'. Em favor desta tese, e após adiantar que 'a AMATRA-X apresentou-se não como substituta processual dos seus associados, incluindo o Juiz ora recorrente, mas sim como representante processual', colaciona ementa da decisão do STF, no MS 22.131/RJ, Min. Carlos Velloso, destacando deste precedente que: 'III – O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do *writ*, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe'.

11.5 Por fim, quanto a este tópico, asseveram que o precedente do STF acima indicado gerou outros julgamentos, dos quais transcrevem a decisão singular do Min. Carlos Velloso, no RE 191.503/SP, DJ de 28/06/02, e requerem seja cassada a decisão recorrida, examinando-se, assim, 'as questões veiculadas nos embargos de declaração oferecidos pela AMATRA-X' em favor do juiz que também ora recorre.

12. O segundo ponto argüido em ambas as razões apresentadas diz respeito à 'aplicação do art. 284 do CPC, para admitir a apresentação do instrumento de procuração do Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior'.

12.1 De acordo com os recorrentes, aplicando-se o princípio da eventualidade na hipótese de não serem acolhidas as alegações constantes no primeiro tópico, esta Corte deveria, por ocasião dos embargos opostos, consoante o dispositivo legal indicado no parágrafo retro, ter facultado ao Juiz Oswaldo 'a regularização da representação processual', visto tratar-se de um 'requisito formal'.

12.2 Salientam, também, que 'nesse sentido é firme a jurisprudência do eg. STJ', trazendo à colação ementa constante do julgamento pela 1ª Turma daquela Corte, do RESp. 387.687/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/04/02, da qual é possível, 'contrário sensu', deduzir a presente alegação.

12.3 Em função da argüição aqui presente, os recorrentes novamente pleiteiam 'o julgamento das questões veiculadas nos embargos de declaração oferecidos pela AMATRA-X' em favor do Juiz Oswaldo.

13. O terceiro ponto é o que cuida da questão não comum às razões apresentadas pela AMATRA-X e pelo Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior, conforme adiantado no item 10 supra. Apenas este último recorrente foi quem aduziu razões a este respeito. Trata-se do cerne da questão que deu ensejo para que esta Corte de Contas determinasse ao TRT-10ª Região que providenciasse a devolução pelo citado juiz 'das importâncias indevidamente pagas a título de Representação Mensal sobre a Parcela Autônoma de Equivalência, realizadas sem amparo legal ou judicial, nos meses de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000'.

13.1 Segundo consta da Decisão Plenária nº 1.051/2001, relativa ao julgamento do Relatório de Auditoria no TRT-10ª Região, objeto do volume principal dos autos, a determinação deste Tribunal de Contas assinalada no parágrafo retro deu-se em função de haver sido publicado em dezembro de 1999 a decisão do TRF – 1ª Região, suspendendo a antecipação da tutela concedida ao Juiz Oswaldo, na ação que promovera contra a União Federal, no intuito de perceber a indigitada vantagem.

13.2 Há ainda que se anotar que, quanto a este tópico, as razões apresentadas pelo mencionado juiz são similares às pugnadas pelo TRT – 10ª Região, apostas no item 8 supra.

13.3 Assim é que, diz também o recorrente, Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior, que a simples publicação da decisão do TRF – 1ª Região, cassando os efeitos da tutela antecipada a ele

concedida em 1ª Instância, não tem o condão de impor ao TRT – 10ª Região a suspensão do pagamento da vantagem questionada. Esta publicação, aduz o recorrente, de que trata o art. 236 do CPC, se presta 'à intimação dos advogados e procuradores das partes' e, na hipótese em comento, parte era a União, e não o TRT 10ª Região, cuja defesa é promovida pela Advocacia Geral da União, sendo que seus membros detêm o privilégio de serem intimados pessoalmente, consoante o art. 38 da Lei Complementar n° 73/93 e art. 6° da Lei n° 9.028/95.

13.4 Assinala ainda o recorrente que, no caso de intimação das partes – o que não era o TRT-10ª Região, estas também têm que ser intimadas pessoalmente, em conformidade com o art. 238 do CPC, e que 'poderia, ainda, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinar a intimação pessoal do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região da decisão suspensiva da tutela antecipada', o que 'não se fez'. Desta forma, complementa, entendendo esta Corte de Contas que a simples publicação da decisão do TRF – 1ª Região é bastante para produzir os efeitos de suspender a tutela antecipada deferida, deve apontar 'o dispositivo legal que atribui à intimação feita pela publicação no Diário da Justiça a capacidade de comunicar o ato judicial a um órgão do Poder Judiciário'.

13.5 Ao final do tópico, requer 'que essa eg. Corte, verificando que o TRT não tinha, efetivamente, conhecimento da decisão suspensiva da liminar, reforme a decisão recorrida, para considerar sua situação similar à dos demais magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região'.

14. O quarto ponto, este novamente comum às argumentações da AMATRA-X e do Juiz Oswaldo, é rotulado, pelos recorrentes, 'irretroatividade da lei e *reformatio in pejus'*. Diz respeito à deliberação desta Corte em função do exame dos embargos de declaração opostos por aquela associação contra a originária Decisão Plenária n° 1.051/2001.

14.1 Conforme visto no histórico consignado nesta instrução, o Tribunal, naquela nova deliberação, ao mesmo tempo em que negou provimento aos mencionados embargos, decidiu que, em função do efeito devolutivo atinente aos recursos, deveria o TRT – 10ª Região, no tocante à determinação para que procedesse *'à revisão do percentual de desconto estabelecido em 1% sobre a remuneração dos magistrados, adotada nos autos do Processo Administrativo nº 4052, de 1998*", observar *'o mínimo de desconto sobre a remuneração disposto na Lei nº 8.112/90, com a modificação da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/01'*.

14.2 Diante disso, os recorrentes, após transcreverem os fundamentos utilizados pelo Tribunal para alterar sua determinação original (também reproduzidos no histórico constante desta instrução), dizem que, assim agindo, esta Corte viola o 'princípio legal da *reformatio in pejus* e do princípio constitucional da irretroatividade da lei'. Em apoio à tese, os recorrentes colacionam ementas de dois julgados do STJ, os quais consignam o princípio da *reformatio in pejus* (RESp. 174.121/PR, 2ª Turma, e ED-RESp 157.271/SP, 4ª Turma).

14.3 Alegam também os recorrentes que, à época dos fatos, a lei vigente estabelecia como limite máximo o desconto de 10% e, logo a seguir, expõem que, tivessem sido acolhidos os embargos, poderia o Tribunal 'emprestar-lhes efeitos modificativos ou infringentes, caso o novo suprimento judicial se mostrasse incompatível com o anterior', mas nunca agravar a decisão contra os recorrentes.

14.4 Outro argumento que utilizam é que, acaso o Tribunal verificasse uma ilegalidade em sua decisão, até com base na Súmula 473 do STF, caberia sua anulação, todavia não – repetem – em decorrência dos embargos de declaração opostos.

14.5 Por fim, procuram demonstrar que a nova decisão do Tribunal infringe o princípio da irretroatividade da lei, pois, sendo o 'caso sob exame' atinente a lei processual ou procedimental, a lei nova só deve ser observada para o futuro, consoante novos precedentes do STJ colacionados (RESp. 99.051/BA, 1ª Turma, e RESp. 118.408/RS, 4ª Turma).

14.6 Em desfecho, os recorrentes assinalam que 'no caso, é inquestionável que o limite máximo permitido era de 10%, razão pela qual não poderia essa eg. Corte determinar ao TRT a fixação de um percentual mínimo de 10%, pois tal determinação simplesmente impediria o TRT de exercer sua competência legal, como administrador, para fixar o melhor índice, mediante o qual haveria de se dar a recomposição'.

15. O quinto e último ponto sustentado por ambos os recorrentes diz respeito ao advento da Lei n° 10.474, de 27/06/2002.

15.1 Sustentam os recorrentes 'a impossibilidade de ser feita a compensação na forma determinada por essa eg. Corte de Contas, em razão da lei posterior que dispôs sobre a remuneração

da magistratura da União Federal'. Essa nova lei, dizem, determina que qualquer reajuste havido até seu advento será absorvido pela nova remuneração.

15.2 Portanto, argúem, 'antes de ser julgado o presente pedido de reexame, será necessário apurar a forma como estará procedendo o TRT com relação a essa composição'.

16. Ao final de todo o arrazoado, pedem os recorrentes: 'Por todo o exposto, ... que essa eg. Corte conheça do presente pedido de reexame, quer para cassar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, com o exame dos embargos de declaração apresentados em favor do Juiz Oswaldo, quer para o fim de igualmente cassar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, com o exame dos embargos de declaração, porque não facultada a regularização da representação processual, quer ainda para reformar a decisão recorrida de forma a permitir que o próprio TRT fixe o percentual a ser compensado, limitado ao máximo de 10%, quer, por último, para determinar a conversão do feito em diligência, a fim de apurar a aplicação da Lei n° 10.474/2002 ...'.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

17. De início, cabe destacar que nos presentes recursos são discutidas apenas questões processuais e procedimentais, posto que em nenhum momento os interessados argúem a legalidade da vantagem pecuniária paga a magistrados da Justiça de Trabalho da 10ª Região, e tida por esta Corte como indevida.

18. Posto este alerta preliminar, cumpre esclarecer ainda que a análise que se procederá a seguir enfrentará as questões atinentes às letras "c" e "d" do subitem 8.1 da Decisão Plenária nº 1.051/2001, considerando de forma conjunta os argumentos empreendidos por todos os recorrentes, tanto porque estes argumentos por vezes têm o mesmo fundamento, tanto pelo fato de que, em função da solução que se apontará, algumas questões levantadas pelos recorrentes restarão prejudicadas.

19. Neste passo, cabe iniciar a análise da indigitada letra "c" pelas duas questões preliminares levantadas pela AMATRA-X e pelo Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior, contudo apenas para fins argumentativos, dado que o cerne da matéria a ser enfrentada – intimação do TRT em face da publicação da decisão judicial no DJ – é comum a todos os recorrentes (incluindo, portanto, além daqueles dois recorrentes, também o TRT-10ª Região) e se constituirá na proposta a ser consignada nesta instrução quanto àquela questão.

20. Quanto à primeira preliminar, há que se admitir que de fato ocorreu um equívoco desde a instrução procedida por esta Secretaria de Recursos – SERUR, em face dos embargos opostos pela AMATRA-X e pelo Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior. Não estávamos diante do instituto da substituição processual e sim de representação de um associado por sua respectiva associação de classe. Mas isto nos parece justificável diante das nuanças e similitudes daqueles institutos, os quais inclusive levaram o próprio STF a debatê-los e também, d.v., a cometer enganos em face dos mesmos. Tanto é assim que, podemos verificar no RE 191.503/SP (julgado em 2002) agora colacionado pelos recorrentes acima mencionados, que o Exm° Relator do feito, ao tempo em que acolheu o parecer da Subprocuradora-Geral da República que atuou no feito (que, por sua vez, disse cuidar a hipótese de substituição processual), transcrevendo parte do mesmo, deu provimento àquele recurso por a decisão recorrida contrariar a jurisprudência do STF no tocante às exigências da representação processual de que trata o inciso XXI do art. 5° da Constituição Federal.

20.1 Aliás, o instituto da representação processual restou melhor esclarecido a partir do julgamento da Ação Ordinária n° 152-8/RS (julgada em 1999), na qual o STF, após intenso debate quanto a esta questão preliminar (discutia-se a legitimidade das associações de classe), decidiu (por maioria, vencido o relator) não haver necessidade de mandados individuais para que a entidade de classe viesse a representar seus associados, sendo bastantes a previsão estatutária e a autorização dada pela assembléia geral correspondente, para que se configurasse a autorização expressa estabelecida pelo citado inciso XXI do art. 5° da Constituição Federal.

20.2 Todavia, denota também, este precedente, que a representação é voltada para ações (*lato sensu* – judicial ou extrajudicial) coletivas, mediante as quais se busca um direito homogêneo dos associados, não um possível direito individual de apenas um deles – como no presente caso. Note-se, a propósito, que o outro precedente do STF de que se utilizam os recorrentes para indicar a possibilidade de vir a AMATRA-X a 'realizar a defesa do direito individual do seu associado' diz respeito ao mandado de segurança coletivo, previsto no inciso LXX do art. 5° da Constituição Federal, que, a seu turno, cuida do instituto da substituição processual. Talvez pudéssemos aventar a

hipótese de ser legítima a atuação da AMATRA-X na qualidade de substituta processual, e verificando-se esta possibilidade de acordo com a legislação ordinária, caso estivéssemos diante de um 'direito' 'compreendido nas atividades exercidas pelos associados', o que não ocorre neste caso. Falamos na 'possibilidade de acordo com a legislação ordinária' porque nos ditames apenas da Constituição Federal, inciso LXX do art. 5° mencionado e inciso III do art. 8°, apenas os sindicatos podem atuar como substitutos processuais. Acaso uma lei ordinária – desconhecemos a existência – permita esta substituição processual aventada, a exemplo da OAB em face de seus associados, isto talvez seja possível desde que o direito questionado esteja 'compreendido nas atividades exercidas pelos associados' – o que também não se aplica ao presente caso.

20.3 Assim, mesmo em se reconhecendo a confusão ocorrida entre os mencionados institutos (representação e substituição processual) por ocasião da apreciação dos embargos, não caberia conhecer da legitimidade da AMATRA-X para defender um possível direito do Juiz Oswaldo, relativo a questão administrativa, especificamente à remuneração do mesmo, e não decorrente da atividade pelo mesmo exercida.

21. E aqui, por ser falar em questão administrativa, cumpre fazer um parêntese antes de adentrarmos na segunda preliminar aventada pela AMATRA-X e pelo Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior.

21.1 Trata-se da assertiva do TRT-10ª Região assinalando que 'o exercício da jurisdição, por expressa previsão constitucional, é monopólio do Poder Judiciário, a quem cabe, com exclusividade, aplicar o direito, contenciosamente, a casos concretos'.

21.2 Neste aspecto, cabe dizer que esta Corte de Contas não ignora que a jurisdição contenciosa é exclusiva do Poder Judiciário – o Brasil não adotou o sistema do contencioso administrativo. Por outro lado, também conhece este Tribunal suas prerrogativas e competências – ou atribuições numa terminologia mais escorreita, também decorrentes da Constituição Federal; bem como sabe que, no controle do erário, 'tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência', conforme se verifica nos arts. 4° e 5° da Lei n° 8.443/92. A propósito, pode-se verificar no art. 71 da Constituição Federal que o Poder Judiciário também está sujeito ao controle desta Corte e, no caso específico dos autos, o Tribunal entendeu que o **ato administrativo** do TRT-10ª Região, consistente no pagamento de certa vantagem ao Juiz Oswaldo, nos meses de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000, **não tinha amparo legal ou judicial**. (destaques do original)

22. Voltando então à segunda questão preliminar mencionada no item 19 supra, passamos a cuidar da argüição dos recorrentes no tocante à não aplicação pelo Tribunal do art. 284 do CPC (v. item 12 supra).

22.1 Neste ponto, entendemos que o dispositivo legal acima indicado não tem aplicação na fase recursal. As formalidades legais atinentes aos recursos devem ser analisadas por ocasião do exame de admissibilidade e, não tendo sido observadas, impõe-se o não conhecimento dos mesmos, ainda que a interposição do recurso tenha sido efetuada por terceiro prejudicado – nesta hipótese é permitido que este apresente documentos novos, desde que o faça por ocasião do oferecimento do recurso.

23. De qualquer sorte, como foi dito no item 19 supra, a argüição acima produzida em face das preliminares postas por dois dos recorrentes deu-se a título argumentativo, bem como se presta a oferecer ao Tribunal elementos para reflexão no caso de não vir a ser acolhida a proposta que será feita em função da letra "c" do subitem 8.1 da Decisão Plenária nº 1.051/2001. Como também foi assinalado no item retro indicado, o cerne da matéria a ser enfrentada diz respeito à possibilidade de ter ocorrido a intimação do TRT tão-somente em face da publicação da decisão judicial – que cassou a antecipação da tutela deferida ao Juiz Oswaldo – no Diário da Justiça.

23.1 Neste aspecto, pensamos assistir razão aos recorrentes – e aqui excetua-se a AMATRA-X, dado que esta, como visto, permanece sem legitimidade em face da questão. A publicação das decisões judiciais no DJ presta-se exclusivamente aos procuradores das partes, consoante o entendimento já pacífico dado ao art. 236 do CPC. Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil anotado (33ª edição), assim se reporta na nota 4 relativa ao citado artigo:

'O *caput* do art. 236 refere-se à intimação ao advogado, que é a regra geral (v. art. 234, nota 1b). A parte é intimada, na forma do art. 238, pelo correio, salvo disposição especial (neste sentido: STJ-3ª Turma, Resp 36.582-1-RS, rel. Min. Cláudio Santos, j. 21.9.93, não conheceram, v.u., DJU 18.10.93, p. 21.877).

Admite-se, excepcionalmente, a intimação da parte por edital, quando não seja possível localizá-la (v. p. ex., arts. 267, nota 51b, e 687, nota 7)'.

23.2 No tocante à nota 1b posta ao art. 234, referenciada na consideração acima transcrita, diz aquele autor:

'A intimação é ao advogado e não à parte, salvo disposição de lei em contrário. É nula a intimação quando feita com inobservância das prescrições legais" (RSTJ 79/130)'.

23.3 No presente caso, o TRT-10ª Região nem parte era, mas apenas o órgão que, se adequadamente intimado, deveria dar cumprimento à decisão judicial do TRF – 1ª Região. Portanto, para a validade da intimação àquele órgão, esta intimação deveria ser efetuada pessoalmente ao responsável à época, por correio, via ofício com aposição do ciente em uma das vias, ou mediante oficial de justiça.

23.4 Verifica-se, à fl. 34 do volume 2 dos autos, que a intimação feita pelo TRF – 1ª Região foi efetivada em relação ao Juízo de origem, não há notícia de ter ocorrido a intimação a ninguém mais. Assim sendo, como já adiantado, assiste razão aos recorrentes, devendo ser tornado insubsistente a determinação contida na letra "c" do subitem 8.1 da Decisão Plenária 1051/2001.

24. De qualquer sorte, não obstante a proposição acima, é válido assinalar que tanto o Juiz Oswaldo quanto os demais magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região devem vir a repor as parcelas indevidamente percebidas. Verificando-se o andamento do processo daquele juiz e também o da AMATRA-X (que vêm tramitando conjuntamente), vemos que, no caso do juiz, o processo encontra-se no TRF – 1ª Região, concluso ao Relator (que é o mesmo que cassou a antecipação da tutela deferida), em face de apelação interposta pelo interessado contra a decisão de 1ª instância que considerou o pedido do mesmo improcedente; já no processo da AMATRA-X, a sentença foi extintiva, 'por falta de interesse processual/perda de objeto'.

24.1 Desta forma, pode-se deduzir que a AGU cuidará do possível ressarcimento. Ademais, nesta Corte, a questão concernente à determinação contida na letra "c" em comento também está compreendida no TC – 012.135/1999-2, que já foi objeto da Decisão Plenária n°989/2001 (hoje em fase de exame de embargos de declaração a ela opostos), visto que neste processo há determinação de ressarcimento relativamente a todos os magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região que receberam a vantagem que se cuida.

24.2 Neste ponto, lembramos que a AMATRA-X argüiu esta coexistência de processos nesta Corte cuidando do mesmo assunto, por ocasião dos embargos opostos à Decisão 1051/2001, exarada nestes autos, ocasião em que o Tribunal entendeu não haver incompatibilidade entre as determinações existentes neste e naquele processo. Pedimos escusas então por não entender desta forma e, ao mesmo tempo, apontarmos o equívoco, s.m.j., ocorrido por não ter sido vislumbrada esta conexão entre os objetos dos processos. Este engano pode ser explicado, pensamos, a partir da assertiva consignada ao final do voto do Relator atinente ao exame dos embargos relativos a estes autos:

*'Pelo visto, os processos citados têm natureza diversa e conduzem a conclusões diversas, mas não incompatíveis. Na Decisão nº 989/2001, como dito, determinou-se a regularização dos pagamentos considerados ilegais e a devolução dos valores indevidamente percebidos. Na Decisão nº 1.051/2001, item "d", constatou-se que o percentual de ressarcimento adotado pelo TRT da 10ª Região era incompatível com a finalidade a que se destina, determinando-se que o mesmo fosse fixado no valor máximo da lei. Há, portanto, perfeita compatibilidade entre as duas decisões'*.

24.3 O insigne Relator, podemos verificar, cotejou as duas decisões a partir da determinação contida na letra "d" do subitem 8.1 da Decisão nº 1.051/2001 exarada nestes autos, e não na encerrada na letra "c". Enganou-se, S. Exª, ao entender que o ressarcimento que vem sendo promovido pelo TRT – 10ª Região no valor de 1% (um por cento) ao mês da remuneração dos magistrados da 10ª Região, referido na assinalada letra "d", é relativo à vantagem de que trata a letra "c" também mencionada.

24.4 Não se tratam das mesmas vantagens. A referente à letra "c" é a mesma de que cuida o TC – 012.135/1999-2, que já foi objeto da Decisão Plenária n°989/2001 (repita-se): cogitam do pagamento, pelo referido órgão, da Representação Mensal dos magistrados sobre o vencimento básico adicionado da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE. A seu turno, a questão disposta na letra "d" é relativa ao ressarcimento que vem sendo promovido pelo TRT – 10ª Região em função de uma decisão do STF, em sede de Adin, que entendeu, com efeito *ex tunc*, inconstitucional o pagamento, em toda a Justiça do Trabalho (decorrente de decisão administrativa do TST), da

Parcela Autônoma de Equivalência considerando percentual inferior a 10% (dez por cento) entre as instâncias daquela Justiça especializada (v. fls. 35/39 do volume principal e volume 3).

24.5 Assim sendo, como dito no item 24 retro (cumpre frisar), esta Corte continuará a fiscalizar o ressarcimento relativo à letra "c" em análise, embora de forma geral quanto a todos os magistrados do TRT – 10ª Região que perceberam indevidamente a vantagem questionada.

25. Efetuada então a análise relativa às razões atinentes à letra "c" do subitem 8.1 da decisão ora recorrida, cumpre adentrar nas argüições concernentes à letra "d" seguinte. E aqui há que ser rememorado que a determinação contida na letra "d" a ser agora enfrentada foi alterada em função dos embargos de declaração opostos pela AMATRA-X, nestes autos, conforme já posto no histórico que inaugura a presente instrução. Também vimos este fato por ocasião da exposição dos argumentos agora apresentados pela AMATRA-X e pelo Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior.

26. A partir destes argumentos supra mencionados, inclusive, é que dá-se início à análise relativa a este tópico.

26.1 Neste ponto, **especificamente em face da nova redação** dada à determinação inserta na letra "d" em comento, entendemos assistir razão à AMATRA-X e ao Juiz Oswaldo. Assim nos parece porque, pensamos, **deve prevalecer** a referida determinação em sua **redação original**. (destaques do original)

26.2 Cremos que os princípios da 'irretroatividade da lei e *reformatio in pejus*' são aplicáveis ao caso, conforme argüido pelos recorrentes. Não bastasse isso, outro aspecto relevante deve ser considerado. Trata-se do efeito devolutivo dos recursos atribuído aos embargos de declaração então apreciados. Poder-se-ia dizer que a questão não é pacífica. Todavia, parece prevalecer a tese de que tais efeitos não são atribuíveis àquela espécie de recurso.

26.3 Nelson Nery Junior, em sua obra Princípios Fundamentais –Teoria Geral dos Recursos (5ª ed. pág. 375), entende que indigitado efeito também é pertinente aos embargos de declaração. Ao contrário, José Carlos Barbosa Moreira, em Novo Processo Civil Brasileiro (21ª ed., pág. 123), percebe a questão de forma diversa, assim discorrendo acerca dos efeitos devolutivos dos recursos:

'3. E*feito devolutivo.* A interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. Podem variar, de recurso para recurso, a extensão e a profundidade do efeito devolutivo; **aquela, porém, nunca ultrapassará os limites da própria impugnação**: no recurso *parcial* (supra, § 15, n° II), a parte não impugnada pelo recorrente escapa ao conhecimento do órgão *ad quem*.

Quando a lei, a título de exceção, atribui competência ao próprio órgão *a quo* para reexaminar a matéria impugnada, **o efeito devolutivo ou inexiste (embargos de declaração)**, ou fica condicionado a que não se reforme a decisão antes do julgamento do recurso: assim, no agravo (art. 529). Fora dessas hipóteses, ao órgão *a quo* é vedado praticar qualquer ato que importe modificação, total ou parcial, do julgamento, ressalvada a possibilidade de corrigir, *ex-officio* ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (art. 463, n° I).' Os destaques são da instrução.

26.4 Em prol desta tese de Barbosa Moreira, cumpre trazer a lume também julgado do STJ, aposto na nota 1 ao art. 537, por Theotonio Negrão, na obra já aqui colacionada:

'Art. 537: 1. 'Embargos declaratórios. Decisão unipessoal de relator. Competência do próprio relator. **Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo**. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal' (**STJ-Corte Especial**, ED no Resp 174.291-DF-Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.4.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96).' Os destaques são da instrução.

26.5 Ademais, mesmo em se reconhecendo efeito devolutivo aos embargos declaratórios, consoante Nelson Nery, a extensão deste efeito (e aqui a lição se coaduna com a de Barbosa Moreira), por decorrer do "princípio dispositivo", está adstrito ao pedido dos recorrentes:

'O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas com o *pedido de nova decisão*. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*).' (ob. cit., pág. 368).

26.6 Adiante, assinala aquele autor:

‘O objeto da devolutividade constitui o mérito do recurso, ou seja, a matéria sobre a qual deve o órgão *ad quem* pronunciar-se, **provendo-o** ou **improvendo-o**.’ (ob. cit., pág. 369). Os destaques são da instrução.

26.7 Especificamente quanto aos embargos de declaração, Nelson Nery assim se pronuncia:

‘O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por conseqüência **devolver ao órgão *a quo*** a oportunidade de manifestar-se no sentido de **aclarar a decisão** obscura, **completar a decisão** omissa ou **afastar a contradição** de que padece a decisão.’ (ob. cit., pág. 375). Os destaques são da instrução.

26.8 Desta forma, mesmo diante do entendimento de que aos embargos declaratórios é dado o efeito devolutivo, a decisão no presente caso não poderia, s.m.j., no momento em que negou provimento ao recurso, alterar a decisão embargada. Note-se que não estávamos diante das situações enumeradas no art. 463 do CPC, ou sequer de questão de ordem pública, o que permitiria seu exame, nesta hipótese, independentemente do pedido do recurso, em função do *efeito translativo* e não do *efeito devolutivo,* conforme também ensina Nelson Nery.

27. Não bastasse, contudo, este aspecto relativo ao efeito devolutivo atribuído aos embargos declaratórios opostos pela AMATRA-X no presente processo, do mesmo modo, outro motivo parece influir na decisão relativa àquele recurso. Trata-se do advento do Acórdão Plenário n° 821/2003, exarado em processo de consulta efetuada pelo Presidente do TST a esta Corte.

27.1 Naqueles autos, a indigitada autoridade indagou a esta Corte ‘acerca das indenizações e reposições ao erário previstas no art. 46 da Lei n° 8.112/90, ante a nova redação dada pela Medida Provisória n° 2.225-45/2001’. Por voto de desempate do Ministro-Presidente, este Tribunal assentou que: ‘as reposições determinadas pela Administração em data anterior à edição da Medida Provisória n° 2.225-45/2001 devem observar as disposições legais anteriores à sua vigência’.

27.2 Desta forma, **e mesmo considerando** que ‘a resposta à consulta ... tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto’** (§ 3° do art. 264 do Regimento Interno), **pensamos que** – em função de toda a discussão ocorrida nos autos da mencionada consulta, inclusive com a menção pelo Ministro-Revisor (voto vencido) de que o Tribunal havia exarado a Decisão Plenária n° 518/2002, nos autos do TC-014.245/1999-0, que, por sua vez, cuidou da mesma matéria contida na letra “d” em comento (mas em relação ao TRT-23ª Região), aplicando a novel medida provisória naquele processo – **o entendimento então firmado** na referida consulta **deve valer para o presente caso**. Cabe esclarecer, ainda, que no voto complementar do Ministro cuja tese prevaleceu naquela consulta ficou consignado que a mencionada Decisão 518/2002 era objeto de recurso e que, portanto, esta Corte poderia revê-la. (os destaques são do original).

28. Afinal, cumpre abordar um último aspecto concernente à letra “d”. Cuida-se da argüição, de todos os recorrentes, de que esta Corte, ao determinar ao TRT-10ª Região que reveja o percentual de desconto que vem sendo praticado (1%) em face dos magistrados daquela região estaria adentrando na esfera de discricionariedade do responsável por aquele órgão.

28.1 Neste ponto, não há como prosperar o pedido dos interessados. Esta nuança relativa à discricionariedade foi muito bem abordada pelo Ministério Público desta Casa, por ocasião da Decisão 1051/2001. Assim disse o *parquet* naquele momento:

*‘Embora a Lei n° 8.112/90 estabeleça que ‘a reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento’, o Exmo. Senhor Presidente do TRT, seguindo orientações técnicas da Secretaria de Recursos Humanos, de que a fixação do percentual decorre de poder discricionário, observando-se o limite máximo, fixou-o em 3%, reduzindo posteriormente, a pedido da AMATRA, para 1% (fls. 35 e 56 do volume III).*

*Como já comentado na instrução técnica,* ***os atos administrativos discricionários também devem ser norteados pelos princípios constitucionais****. A reposição feita pelos magistrados na razão de 1% ao mês não se coaduna com os* ***princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público e da finalidade****.*

*Conforme ensina a Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 10ª ed., Editora Atlas, 1998, pág. 72, ‘o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem de alcançar’.*

***A finalidade*** *almejada pela Administração* ***é a reposição ao Erário*** *de valores pagos indevidamente, não sendo razoável que a União demore tanto tempo para ser ressarcida*

*integralmente, o que ocorreria com o percentual atualmente utilizado para o desconto na folha de pagamento dos magistrados.*

*Desse modo, o percentual de desconto pode ser revisto e majorado para níveis razoáveis.'* (Os destaques são do original).

28.2 Diante disso, a letra "d" do subitem 8.1 da Decisão nº 1.051/2001 deve conservar sua redação original. E aqui, cumpre fazer derradeira colocação que, cremos, deva ser posta na decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal: a AMATRA-X e o Juiz Oswaldo, no pedido alternativo lançado ao final de suas razões, lançaram uma particularidade interessante ao deslinde da questão ventilada nesta letra "d", qual seja, *'quer ainda para reformar a decisão recorrida de forma a permitir que o próprio TRT fixe o percentual a ser compensado**, limitado ao máximo de 10%'*** (os destaques são da instrução). Portanto, o responsável pelo TRT-10ª Região deve ser alertado para o fato de que os próprios magistrados que devem suportar a determinação desta Corte de Contas estão alegando que 10% (dez por cento) é um desconto possível, e que vai, pensamos, ao encontro daquela determinação, em sua redação original.

29. Por fim, o último tópico a ser analisado concerne no pedido da AMATRA-X e do Juiz Oswaldo no sentido de que este Tribunal converta o processo em diligência, "a fim de apurar a aplicação da Lei n° 10.474/2002" que, salientam, acarreta 'a impossibilidade de ser feita a compensação na forma determinada por essa eg. Corte de Contas'.

29.1 A nosso ver, a referida lei não tem o alcance que pretendem dar os recorrentes. Ao dizer, aquela norma, que 'a *remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei'* (§ 3° do art. 1°); e que '*serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998'* (§ 1° do art. 2°, cujo **caput** trata do 'abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998'), isto significa que **a nova remuneração irá absorver qualquer parcela, ou forma de cálculo desta**, que até então vinha sendo paga aos magistrados, em função de demandas judiciais ou decorrentes de processos administrativos. Acreditamos que esta nova norma veio exatamente para tentar por um freio nos artifícios que vinham sendo buscados e utilizados para melhorar a remuneração dos magistrados que, de fato, estava bastante defasada. Todavia, repita-se, **não** se presta a novel legislação a **compensar as importâncias indevidamente pagas** aos magistrados. Por outro lado, relativamente à questão ventilada nestes autos, é positiva esta nova remuneração tanto para os magistrados que, ao ter um reajuste legal, irão sentir menos em seus orçamentos o desconto das importâncias indevidamente percebidas, quanto para a União, que deverá ter um ressarcimento mais rápido, vez que o percentual de desconto incidirá sobre um montante maior. (os destaques são do original)

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) seja o recurso apresentado pelo TRT – 10ª Região conhecido como Pedido de Reexame, nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei n° 8.443/92, para, no mérito, ser-lhe concedido provimento parcial, a fim de tornar insubsistente a determinação contida na letra "c" do subitem 8.1 da Decisão Plenária n°1.051/2001, mantendo, todavia, inalterada a determinação inserta na letra "d" seguinte, em sua redação dada pela mencionada decisão;

b) seja conhecido o Pedido de Reexame interposto pela AMATRA-X – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região/DF apenas no que tange à letra "d" do subitem 8.1 da Decisão Plenária nº 1.051/2002, nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei n° 8.443/92, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistente o Acórdão n° 280/2002 – TCU – Plenário, mantendo, todavia, inalterada a determinação inserta na letra "d" mencionada, em sua redação original;

c) seja conhecido o Pedido de Reexame interposto pelo Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior, nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei n° 8.443/92, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes o Acórdão n° 280/2002 – TCU – Plenário e a determinação contida na letra "c" do subitem 8.1 da Decisão Plenária n°1051/2001, mantendo, todavia, inalterada a determinação inserta na letra "d" seguinte, em sua redação original;

d) sejam os recorrentes informados, da deliberação que vier a ser proferida, bem assim, a responsável pelo TRT – 10ª Região cientificada, a fim de dar cumprimento à determinação contida na letra "d" acima referida, de que os demais recorrentes referenciados nas letras "b" e "c" da presente conclusão, dentro de seus pedidos alternativos, salientaram que o percentual a ser descontado dos magistrados atingidos pela decisão desta Corte de Contas seja fixado em até 10% (dez por cento), conforme assinalado no subitem 28.2 da presente instrução."

7. O Diretor da 2ª Diretoria Técnica e o Titular da SERUR aquiesceram a essa proposta (fl. 35-vol.8).

8.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Senhor Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, entendendo que as considerações tecidas na instrução e nos despachos da Unidade Técnica estão adequadas e pertinentes, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secretaria de Recursos (fl. 37-vol. 8).

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, entendo que os Pedidos de Reexame interpostos pelos interessados – Tribunal Regional do Trabalho da10ª Região, AMATRA X - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região e Senhor Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior -, contra as alíneas "c" e "d" do item 8.1 da Decisão nº 1.051/2001-TCU-Plenário, devem ser conhecidos, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Já quanto aos Pedidos de Reexame interpostos pela AMATRA X - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região e pelo Senhor Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior, contra o Acórdão nº 280/2002-TCU-Plenário, proferido em sede de Embargos de Declaração, algumas considerações se fazem necessárias, não obstante a proposta de conhecimento formulada pela SERUR.

3. É que não existe no rito processual obedecido por este Tribunal previsão de recurso à deliberação adotada nessa via contestatória (Embargos de Declaração). A rigor, isso implicaria ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade referente ao seu cabimento, conforme juízo firmado por este Tribunal em outras oportunidades (Acórdão nº 130/2002-Plenário, Decisão nº 206/2002-Plenário e Acórdão nº 183/2003-Plenário).

4.Todavia, não se pode perder de vista que o Pedido de Reexame (art. 48 da Lei nº 8.443/92), à semelhança da apelação de que trata o art. 496, inciso I, do CPC, é instrumento, por excelência, para o exercício do duplo grau de jurisdição, no sentido de reestudo dos fundamentos de fato e de direito apresentados pelo recorrente/apelante ao juízo **a quo**.

5. Desse modo, não há como ignorar que no Acórdão em referência (nº 280/2002-TCU-Plenário), igualmente guerreado agora pela AMATRA X - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região e pelo Senhor Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior, foram apreciados fundamentos apresentados pelo recorrente à época (a AMATRA X), cujo desfecho reclama reposicionamento desta Corte, ante o que consta dos itens 24.2 a 24.5 da instrução da SERUR (v. transcrição no Relatório precedente).

6. De mais a mais, restou configurado naquele aresto (Acórdão nº 280/2002-TCU-Plenário), conforme itens 25 a 28.2 da mesma instrução, a inobservância de princípios de processualística consagrados pelo nosso ordenamento jurídico, cuja correção se impõe neste momento.

7. Assim, penso que as circunstâncias antes descritas (itens 4 a 6 supra) atribuem a este Pedido de Reexame o caráter de excepcionalidade que motivou esta Corte a conhecer em outras ocasiões recursos de idêntica natureza contra Embargos (Acórdão nº 677/2000-2ª Câmara, Acórdão nº 268/2002-2ª Câmara, Acórdão nº 446/2002-1ª Câmara, Acórdão nº 185/2003-Plenário, Acórdão nº 573/2003-Plenário, Acórdão nº 1.223/2003-Plenário).

8. Superada essa preliminar, digo que, relativamente ao mérito, nenhum reparo tenho a fazer em relação à minuciosa instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, a qual analisou detidamente as alegações oferecidas pelos recorrentes.

9. Por concordar com os termos da avaliação realizada naquele âmbito, entendo desnecessário repetir neste Voto toda a análise efetuada pela Unidade Instrutiva.

10. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos ali sustentados, tecendo apenas alguns comentários que julgo pertinentes, relativamente à questão mais relevante dos presentes

recursos, que é a redação dada à alínea "d" do item 8.1 da Decisão nº 1.051/2001-TCU-Plenário pelo Acórdão nº 280/2002–TCU- Plenário, como se demonstra:

Decisão nº 1.051/2001-TCU-Plenário

"8.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

Redação original

*"d) proceda à revisão do percentual de desconto estabelecido em 1% sobre a remuneração dos magistrados, adotada nos autos do Processo Administrativo nº 4052, de 1998, adotando como parâmetro, para as indenizações ao erário, tanto para servidores quanto para magistrados, o* ***percentual máximo de desconto*** *sobre a remuneração disposto na Lei nº 8.112/90, e, somente em casos excepcionais, devidamente fundamentados, possibilite a diminuição desse percentual, assegurando, dessa forma, que o Tesouro Nacional venha a ser plenamente ressarcido no menor intervalo de tempo possível;"* (o destaque é nosso*)*

Redação dada pelo Acórdão nº 280/2002–TCU- Plenário, em sede de Embargos de Declaração

*"d) proceda à revisão do percentual de desconto estabelecido em 1% sobre a remuneração dos magistrados, adotada nos autos do Processo Administrativo nº 4052, de 1998, tomando como parâmetro para as indenizações ao erário, tanto para servidores quanto para magistrados,* ***percentual que observe o mínimo de desconto*** *sobre a remuneração disposto na Lei nº 8.112/90, com a modificação da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/01, assegurando, dessa forma, que o Tesouro Nacional venha a ser plenamente ressarcido no menor intervalo de tempo possível;"* (o destaque é nosso)

11. Nesse ponto, realmente assiste razão aos recorrentes, em face dos princípios do *non reformatio in pejus* e da irretroatividade da lei.

12. No caso, o TCU, em sede de Embargos de Declaração, considerando a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, resolveu alterar a redação da alínea "d" do item 8.1 da Decisão nº 1.051/2001, conferindo-lhe comando mais gravoso aos recorrentes, que deixaram de ser demandados de um **percentual máximo** de desconto sobre a remuneração determinado originalmente (cf. art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97) para ser exigidos em um **percentual mínimo** de desconto sobre a remuneração (cf. art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001).

13. Com isso, extrapolou-se o âmbito de devolutividade do recurso, e ao se situar no plano prático a desvantagem trazida pela reforma para pior, incidiu a nova decisão em *reformatio in pejus,* conferindo à peça recursal efeito devolutivo pleno, a ponto de trazer indevidamente prejuízo ao autor do pedido.

14. Como se sabe, por força de princípios básicos do Direito Processual pátrio, o Tribunal deve-se ater, em esfera recursal, ao pedido do recorrente, estando, de regra, impedido de decidir infra-pedido, ultra-pedido ou extra-pedido, sendo particularmente vedado o *reformatio in pejus.*

15. Socorre ainda os impetrantes o princípio da irretroatividade da lei, aplicado por este Tribunal, em sede de consulta, ao aprovar o Acórdão nº 821/2003-Plenário, exatamente quando em discussão a nova regra do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Na ocasião, o TCU firmou entendimento no sentido de que *"***as reposições determinadas pela Administração em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 devem observar as disposições legais anteriores à sua vigência**".

16. Com essas considerações, entendo apropriado o encaminhamento sugerido em termos conclusivos pela SERUR, à exceção do contido na parte final da sua letra "d" (fls. 34 do vol. 8), porquanto, além de fugir ao escopo destes recursos, aquela proposta não teria o sentido que a instrução deseja emprestar-lhe.

17. É que alertarmos a Administração do TRT-10ª Região quanto ao consentimento dos recorrentes em que o percentual de desconto seja fixado em **até** 10% não significa dizer que eles concordam com os termos da redação original da letra "d" do item 8.1 da Decisão nº 1.051/2001, uma vez que ali o percentual que se exige é o **máximo** admitido em lei. Em outras palavras, quando os autores destes recursos solicitam que a decisão recorrida seja reformada *"para permitir que o próprio TRT fixe o percentual a ser compensado,* ***limitado ao máximo de 10%"***, querem, na verdade, é que o procedimento fique como antes, pois o percentual de **1%** questionado pelo TCU estaria compreendido nesse teto.

18. Ante todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 810/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-002.801/2000-0 (c/ 8 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedidos de Reexame
3. Interessados (Recorrentes): Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, AMATRA X – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região e Senhor Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)
8. Advogados constituídos nos autos: Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e Ana Frazão (OAB/DF 12.847)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos interessados supracitados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92:
9.1.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente a determinação contida na letra “c” do item 8.1 da Decisão n°1.051/2001-TCU-Plenário;
9.1.2. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela AMATRA X – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região, relativamente ao contido na letra “d” do item 8.1 da Decisão nº 1.051/2001-TCU-Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o comando da letra “c” do item 8 do Acórdão n° 280/2002–TCU–Plenário, de forma a manter com a sua redação original a determinação constante da citada letra “d” do item 8.1 da Decisão nº 1.051/2001-TCU-Plenário;
9.1.3. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistentes a determinação inserida na letra “c” do item 8.1 da Decisão n°1.051/2001-TCU-Plenário, bem assim o contido na letra “c” do item 8 do Acórdão nº 280/2002–TCU– Plenário, mantendo com a sua redação original a determinação constante da mencionada letra “d” do item 8.1 da Decisão nº 1.051/2001-TCU-Plenário;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário
11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE I – Plenário**
**TC-017.337/2002-9** (com 2 volumes e 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: 18º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (em extinção) – 18º DRF/DNER, localizado no Estado do Piauí
Interessado: Sr. Wilton Luis Neiva de Moura Santos
Advogado constituído nos autos: Não há.

**Sumário**: Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.485/2004 - TCU - Plenário, prolatado em processo de auditoria. Rejeição parcial das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wilton Luis Neiva de Moura Santos. Aplicação de multa. Conhecimento. Provimento parcial. Redução do valor da multa. Ciência ao recorrente.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame (fls. 01/09, anexo 1) interposto pela Sr. Wilton Luis Neiva de Moura Santos contra o Acórdão nº 1.485/2004 - TCU - Plenário (fls. 82/83, vol. principal), proferido em processo de auditoria realizada no 18º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (em extinção), localizado no Estado do Piauí.

2. A auditoria destinou-se a apurar a situação dos processos de cobrança de multas aplicadas pelo 18º DRF/DNER às empresas de transporte rodoviário no Estado do Piauí, em especial aqueles arquivados com base em parecer jurídico equivocado sobre o prazo prescricional de multas, exarado pelo Procurador Paulo Enéas da Silva Paranhos Neris, daquela autarquia, no qual propugnava pela prescrição qüinqüenária das multas, com base no Código Tributário Nacional.

3. Após o regular desenvolvimento do processo, foi prolatado o Acórdão ora atacado, por meio do qual foram rejeitadas parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 3.000,00, com fundamento nos arts. 43, inciso II e parágrafo único, e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92. O Relator, no que diz respeito ao arquivamento de processos com base no parecer jurídico inquinado, relevou a responsabilidade do Sr. Wilton Luis Neiva de Moura Santos, ante os indícios de adoção da prescrição qüinqüenária de processos de multa em outros distritos do DNER, sob orientação superior. Contudo, conforme se extrai do voto do Relator, as justificativas do responsável mostraram-se improcedentes quanto às seguintes condutas, caracterizando negligência no trato da coisa pública (fls. 81, vol. principal):

-excessiva demora em concluir os processos de multa instaurados em sua gestão;

-ausência de prosseguimento célere aos processos no período que se seguiu ao desarquivamento, para posterior inscrição em dívida ativa.

4. Inconformado, o responsável interpõe o presente recurso pleiteando a reforma do Acórdão condenatório. Conforme exame preliminar, às fls. 1, anexo 1, os requisitos de admissibilidade previstos para o Pedido de Reexame foram preenchidos, razão pela qual o Ministro Adylson Motta, em despacho de fls. 13, anexo 1, autorizou o prosseguimento do feito, restituindo os autos à Serur para a análise de mérito.

4.O analista informante sintetizou as alegações do recorrente e as analisou nos seguintes termos (fls. 14/17, anexo 1):

"MÉRITO

3. Apresentamos a seguir síntese dos argumentos apresentados pelo Recorrente, acompanhados da respectiva análise.

4. Argumento: que o fato de este Tribunal ter acolhido as razões de justificativa de alguns servidores e não as do Recorrente *'se afigura como uma contradição lógica e um rematado absurdo, haja vista que, igualmente, aos demais servidores públicos federais envolvidos, o recorrente não teve nenhuma responsabilidade sobre os atos envolvidos'*. Acrescenta que *'em nenhum momento o signatário teve a intenção, ou mesmo deu ensejo a descumprimento do invocado ofício circular* [n. 06/99/DTR/DORo/DNER de 04/05/1999]' (fl. 06).

5. Análise: entendemos improcedente este argumento, uma vez que sua condenação foi motivada exclusivamente pelo fato de ser o Recorrente o dirigente máximo do órgão à época em que se verificaram as irregularidades. Ainda que não tenha ele tido *'intenção'* ou *'desejo'* de descumprir os atos legais a ele endereçados, note-se que, quando de sua responsabilização, não foi levada em conta a intencionalidade do Recorrente, mas apenas o fato de os autos demonstrarem *'negligência no trato da coisa pública'* no âmbito do órgão que dirigia, tal como registrado pelo Ministro-Relator da decisão recorrida.

6. Argumento: que os autos demonstram que *'o Recorrente não descumpriu os termos do ofício circular n. 06/99/DTR/DORo/DNER de 04/05/1999'*. Até porque, segundo ele, *'jamais recebeu referido ofício circular'*, pois *'na ocasião em que o ofício foi postado exercia a chefia do distrito em sua substituição Rodrigo Mendes Ferraz'* (fl. 06).

7. Aduz ainda que *'as multas aplicadas eram encaminhadas diretamente ao Serviço de Operações Rodoviárias, cujo responsável era o servidor Rodrigo Mendes Ferraz'*. Assim, *'referidos processos (...) não tramitavam pela Chefia do Distrito, por ser da responsabilidade do serviço, conforme cópia de processo já anexado por ocasião da defesa'*. *Acrescenta que 'não fomos comunicado pelo setor competente, no caso o Serviço de Operações Rodoviárias, da existência de qualquer processo, paralisado no referido serviço, supondo portanto que os processo estavam tendo regular andamento. Aliás, o regular andamento era atribuição dos funcionários em atividade e naquele órgão'* (fl. 08).

8. Argumenta, por fim, que *'o despacho de 02/05/1997 do Procurador Geral do DNER, somente chegou ao 18º Distrito Rodoviário Federal, em 06/05/1999, através do Ofício Circular n. 06/99/DTR/DORO/DNER de 04/05/1999, recebido pelo substituto da Chefia do 18º Distrito Rodoviário Federal (18º DRF) e encaminhado ao Serviço de Operações Rodoviárias (Sv.OR/18) para as providências decorrentes, cujo titular do Serviço de Operações Rodoviárias (Sv. OR/18) era o próprio substituto da Chefe do Distrito (18º DRF), conforme cópia do processo n. 51.208.000.652/99-07, já anexada ao processo'* (fl. 08).

9. Análise: primeiramente, cabe registrar que os argumentos agora aduzidos pelo Recorrente são, em essência, os mesmos apresentados por ele nas suas razões de justificativa (fls. 25/6, v.p.).

10. O voto que acompanha a decisão recorrida registra as irregularidades que o Recorrente, por meio de suas razões de justificativa, não logrou justificar: *'excessiva demora em concluir os processos de multa instaurados em sua gestão'* e *'ausência de prosseguimento célere aos processos no período que se seguiu ao desarquivamento, para posterior inscrição em dívida ativa'*. E acrescentou o Ministro-Relator que *'ainda que a maioria das providências pertinentes à notificação, análise de recursos, parecer conclusivo, comunicações e outros atos processuais estivesse sob a alçada do Serviço de Operações Rodoviárias do distrito, chefiado, no caso do 18º DRF/DNER, por Rodrigo Mendes Ferraz, a chefia distrital, instância hierarquicamente superior àquela, detinha responsabilidade pela regularidade e aprovação final dos procedimentos realizados, com atuação direta em cada processo, inclusive quanto ao controle dos respectivos prazos de conclusão'*. Tal situação afigurou-se *'um alheamento do gestor quanto às atribuições que detinha como chefe distrital, caracterizando-se negligência no trato da coisa pública'*, o que ensejou a multa aplicada ao Recorrente.

11. Assim, importa saber em que consistiu a incúria atribuída ao Recorrente e se ele logrou justificá-la ao ponto de ter suprimida a multa a ele aplicada.

12. Nos autos se registra que *'o 18º DRF/DNER passou o período de mais de 3 (três) anos (de fevereiro/1994 a outubro-novembro/1997) com os processos* [referente a notificação de multas] *totalmente paralisados, sem nenhum andamento administrativo, e, por conseqüência, sem cobrança das multas'* (fl. 03, v.p.). Ressalte-se que o Recorrente foi o chefe do 18º DRF/DNER de 14.07.1993 a 01.08.2000.

13. Os autos registram ainda que, embora o Ofício-Circular n. 06/99/DRT/DORo/DNER (fl. 188, vol. 1), orientando o desarquivamento de processos indevidamente arquivados, seja datado de

04.05.1999, *'o 18º DRF/DNER desarquivou os 25 processos nessa situação somente em novembro/2001, época em que a Auditoria Interna do DNER realizou fiscalização naquele distrito'* (fl. 04, v.p.).

14. Em relação à primeira das irregularidades mencionadas acima, o Recorrente argumenta que as multas eram encaminhadas diretamente ao Serviço de Operações Rodoviárias, não tramitando pela Chefia do Distrito. Trata-se de argumento já aduzido pelo ora Recorrente em suas razões de justificativa, tendo a equipe de auditoria responsável pela fiscalização do órgão consignado que *'nessa rotina, nesse fluxo dos processos de multa, conforme cópias dos exemplares inseridos às fls. 1/183-vol. 1 e fls. 28/40-volume principal, as primeiras tramitações realmente ocorriam no âmbito desse Serviço de Operações Rodoviárias - Sv. OR/18, mas, nas fases finais, por exemplo, de comunicações de resultados de julgamento de recursos ou de arquivamento/cancelamento, o Chefe do 18º DRF manifestava-se nos processos. Desse modo, as matérias tratadas nos processos de multas não se passavam à revelia do dirigente do Distrito, como pretende o defendente. Até por que estava inserida na sua competência de Chefe do 18º DRF o poder-dever de acompanhar/controlar os atos dos seus subordinados'* (fl. 67, v.p.).

15. Quanto ao descumprimento do Ofício-Circular n. 06/99/DRT/DORo/DNER, o Recorrente limita-se, primeiro, a afirmar que não o descumpriu, pois não fora comunicado de que havia processo paralisado; depois, afirma que, quando do recebimento do citado ofício-circular, estava à frente do distrito o seu substituto, Sr. Rodrigo Mendes Ferraz, a quem caberia dar andamento aos processos, por ser chefe do Serviço de Operações Rodoviárias. Trata-se, mais uma vez, de argumento já analisado pela equipe de auditoria: *'a fiscalização da concessão dos transportes de passageiros não era uma competência isolada da subunidade Serviço de Operações Rodoviárias, mas do próprio Distrito como um todo, sob a chefia do Sr. Wilton Luís Neiva de Moura Santos'* (fl. 68, v.p.). De fato, entendemos que não deve prosperar a tentativa do Recorrente de se esquivar da responsabilidade pelas irregularidades ocorridas no órgão do qual era o dirigente máximo. Ainda que não tenha sido o próprio Recorrente a receber o ofício-circular, ele só deixou de ser o chefe do 18º DRF/DNER um ano depois do recebimento daquele documento, tempo suficiente para se inteirar do seu conteúdo e dar cumprimento a ele.

16. Diante do exposto, entendemos se deva rejeitar este argumento.

17. Argumento: que *'a Instrução de Serviço/PG/n. 007, de 06/04/2000 proferida pelo Procurador Geral do DNER, foi encaminhada pela Procuradoria Geral do DNER, diretamente à Procuradoria do 18º Distrito Rodoviário Federal (PD/18), conforme cópia inclusa do qual, por motivos mais do que óbvios, não tomamos conhecimento, visto que cumpria a procuradoria do 18º DRF (PD/18) deveria ter adotado as providências cabíveis'*. Acrescenta que *'foi exonerado das funções que exercia (...) em 02/08/2000 a pedido, justamente na época em que havia sido editada a referida instrução normativa de serviços'*. Além disso, *'o recorrente gozou férias entre as referidas datas – edição da instrução e exoneração da função exercida, não tendo sido informado pela Procuradora Distrital (PD/18º) sobre a nova instrução'* (fl. 07).

18. Análise: segundo a Instrução de Serviço/PG/n. 0007, de 06.04.2000 (fl. 190/2, vol. 1), a inscrição da dívida ativa seria feita pela Procuradoria-Geral do DNER, tendo as procuradorias distritais de encaminhar os processos relativos às multas aplicadas. Entretanto, *'após uma demorada e negligente seqüência de atos administrativos, entre a aplicação da multa às empresas infratoras até a emissão do parecer conclusivo para encaminhamento à inscrição na Dívida Ativa (descritos nos itens 8.7 a 8.12 deste Relatório), tais processos nunca chegaram à Procuradoria-Geral'* (fl. 05, v.p.).

19. Quanto a esta constatação, o Recorrente argumenta que não tomou conhecimento da instrução de serviço, uma vez que ela foi encaminhada diretamente à procuradoria do órgão. Além disso, foi exonerado em 02.08.2000 (fl. 61, v.p.), ou seja, pouco depois da edição da citada instrução.

20. Primeiramente, entendemos que não se justifica a ignorância do Recorrente em relação ao mencionado documento, porquanto, como chefe do 18º DRF/DNER, tinha o dever de saber o que se passava no âmbito do órgão que chefiava.

21. Contudo, deve-se notar que os itens 8.7 a 8.12 do Relatório de Auditoria (fls. 05/6, v.p.), bem como o levantamento efetuado pela equipe de auditoria sobre as multas não inscritas na dívida ativa pelo 18º DRF, ambos relativos à irregularidade constatada, relatam procedimentos que se estenderam até os anos de 2001 e 2002, quando o Recorrente já não era o responsável pelo órgão. O

levantamento efetuado, sintetizado na planilha às fls. 194/5, vol. 1, mostra que, de fato, havia excessiva morosidade no andamento dos processos, já tratado no argumento anterior. Ocorre que a irregularidade agora tratada diz respeito ao descumprimento da determinação de envio dos processos para a Procuradoria-Geral do DNER, para inscrição em dívida ativa. Uma vez que esta irregularidade encontra-se amparada em fundamentos que se estendem para além do período de gestão do ora Recorrente, entendemos que não há elementos para concluir que foi ele o responsável pelo não envio dos processos.

22. Assim sendo, entendemos se deva dar provimento ao Recorrente neste ponto, reduzindo-se, por conseqüência, a multa aplicada a ele.

23. Argumento: na parte final do seu recurso o Recorrente requer *'a reanálise de todo o corpo probatório existente nos autos, pois, em muitas fases processuais o recorrente sequer foi escutado o que caracteriza cerceamento de defesa e gravame ao princípio do devido processo legal'*.

24. Análise: improcedente o argumento, uma vez que o Recorrente, chamado em audiência, teve, como agora, oportunidade de apresentar alegações e documentos que pudessem lhe garantir melhor sorte. Contudo, em momento algum o Recorrente logrou justificar adequadamente a irregularidade pela qual foi condenado, qual seja, *'excessiva demora em concluir os processos de multa instaurados em sua gestão'*. Assim sendo, entendemos se deva rejeitar este argumento.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Wilton Luís Neiva de Moura Santos, com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão n. 1.485/2004 – Plenário, no sentido de reduzir o valor da multa a ele aplicada.

b) comunicar o Recorrente da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte."

5. Em despachos de fls. 17, anexo 1, o Diretor da 4ª Diretoria Técnica e o titular da Serur manifestaram concordância com as proposições do analista.

É o Relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 48, parágrafo único, e 33, da Lei nº 8.443/92, opino no sentido de que o Tribunal conheça do presente Pedido de Reexame.

2. Como visto no Relatório precedente, a pena imputada ao responsável deriva, na expressão utilizada pelo relator original do feito, de negligência no trato da coisa pública, observada na condução de processos de cobrança de multas aplicadas pelo 18º DRF/DNER às empresas de transporte rodoviário no Estado do Piauí.

3. Extraí-se do voto condutor do Acórdão recorrido que as justificativas apresentadas pelo Sr. Wilton Luis Neiva de Moura Santos ao Tribunal não se mostraram suficientes para justificar as seguintes condutas:

? excessiva demora em concluir os processos de multa instaurados em sua gestão;

? ausência de prosseguimento célere aos processos no período que se seguiu ao desarquivamento, para posterior inscrição em dívida ativa.

4. Abstenho-me, portanto, de tecer considerações sobre os argumentos apresentados na peça recursal concernentes ao arquivamento irregular de processos de multa com base no parecer jurídico exarado pelo Procurador Paulo Enéas da Silva Paranhos Neris. A responsabilidade do gestor nesse quesito foi relevada pelo Tribunal, ante os indícios de adoção da prescrição qüinqüenária de processos de multa em outros distritos do DNER, sob orientação superior.

5. Na detalhada análise empreendida pela Serur, restou demonstrada a insuficiência das razões recursais no que diz respeito à primeira conduta reprovada pelo Tribunal: a excessiva demora em concluir os processos de multas instaurados em sua gestão.

6. A rigor, o recorrente, à época dos fatos Chefe do 18º DRF/DNER, apresenta os mesmos argumentos coligidos em suas razões de justificativas, buscando levar a responsabilidade pela incúria a ele atribuída à instância hierarquicamente inferior no âmbito do Distrito Rodoviário, o Serviço de Operações Rodoviárias. Como bem observado pelo Ministro-Relator, no voto condutor do Acórdão recorrido, *"ainda que a maioria das providências pertinentes à notificação, análise de*

*recursos, parecer conclusivo, comunicações e outros atos processuais estivesse sob a alçada do Serviço de Operações Rodoviárias do distrito, chefiado, no caso do 18º DRF/DNER, por Rodrigo Mendes Ferraz, a chefia distrital, instância hierarquicamente superior àquela, detinha responsabilidade pela regularidade e aprovação final dos procedimentos realizados, com atuação direta em cada processo, inclusive quanto ao controle dos respectivos prazos de conclusão"*.

7. Chamo atenção para dois fatos destacados pela Serur que bem exemplificam o alheamento do gestor em relação às suas atribuições profissionais. Em primeiro lugar, a paralisação por mais de 3 anos (de fevereiro de 1994 a outubro de 1997) dos procedimentos administrativos relativos aos processos de multas sob sua responsabilidade, com a conseqüente interrupção da cobrança. Em segundo lugar, a inércia da administração do Distrito em face das disposições contidas no Ofício-Circular nº 06/99/DRT/DORo/DNER, expedido em 4/5/1999, com orientações destinadas ao desarquivamento de processos de multa indevidamente encerrados. Somente em novembro de 2001 o 18º DRF/DNER adotou medidas destinadas ao cumprimento daquele ato normativo.

8. Reputo, nesse ponto, insuficientes as razões expedidas pelo recorrente, ao tempo em que afasto também, pela clara caracterização de sua responsabilidade, o argumento de que, face ao acolhimento das razões de justificativa de outros servidores do Distrito, sua responsabilização se afiguraria como uma *"contradição lógica e um rematado absurdo"*.

9. Quanto à segunda conduta censurada pelo Tribunal – ausência de prosseguimento célere aos processos no período que se seguiu ao desarquivamento, para posterior inscrição em dívida ativa –, verifico que a questão circunscreve-se ao descumprimento pelo gestor das disposições da Instrução de Serviço/SG/PG/n. 0007, de 6/4/2000, que estabeleceu o rito administrativo para a inscrição em dívida ativa dos processos de multas aplicadas pelo distritos rodoviários do DNER.

10. Como bem observado pela Unidade Técnica, embora sejam injustificáveis os argumentos do gestor de que desconhecia tal orientação normativa, a morosidade observada nos procedimentos para a inscrição de multas na dívida ativa alcançaram os exercícios de 2001 e 2002, período em que o recorrente já não respondia pela Chefia do Distrito. Ademais, concorre a favor do gestor sua exoneração em 2/8/2000, poucos meses após a edição da referida Instrução de Serviço.

11. Com essas considerações, alinho-me à proposta oferecida pela Serur e acolho as justificativas apresentadas pelo responsável. Considerando o princípio da proporcionalidade, proponho a redução do valor da multa constante do item 9.3 do Acórdão nº 1.485/2004 - TCU – Plenário para R$ 1.500,00.

12. De plano, dou por improcedente as alegações apresentadas pelo recorrente quanto ao cerceamento de defesa e gravame ao princípio do devido processo legal, já que foram observadas em toda a tramitação processual as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis aos processos de responsabilidade desta Corte, garantindo-se ao responsável a ampla defesa e o contraditório.

13. Por fim, registro que, após a apreciação do mérito do presente recurso, os autos devem ser encaminhados à Secex Piauí para que sejam analisados os documentos acostados ao volume principal em cumprimento a determinações proferidas no Acórdão nº 1.485/2004 - TCU – Plenário.

Com estas considerações, acolho o parecer da Serur e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 811/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-017.337/2002-9, com 2 volumes e 1 anexo
2. Gruo I, Classe de Assunto 1 – Pedido de Reexame
3. Interessado: Wilton Luis Neiva de Moura Santos
4. Entidade: 18º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (em extinção) – 18º DRF/DNER, localizado no Estado do Piauí
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação original: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Wilton Luis Neiva de Moura Santos contra o Acórdão nº 1.485/2004 - TCU - Plenário, relativo a auditoria realizada no 18º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (em extinção) – 18º DRF/DNER, localizado no Estado do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33, da Lei nº 8.443, de 1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame oposto pelo Sr. Wilton Luis Neiva de Moura Santos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se o valor da multa constante do item 9.3 do Acórdão nº 1.485/2004 - TCU – Plenário para R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

9.2. dar ciência deste acórdão ao requerente;

9.3. encaminhar os presentes autos à Secex Piauí para que sejam analisados os documentos acostados ao volume principal em cumprimento a determinações proferidas no Acórdão nº 1.485/2004 - TCU – Plenário.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE I – Plenário**

**TC-009.051/2003-5** (com 7 volumes e 2 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame

Unidade: Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Previdência e Assistência Social

Recorrentes: Francisco José Pompeu Campos (CPF n. 177.129.636-49) e Wanda Engel Aduan (CPF n. 029.940.387-49)

Advogados constituídos nos autos: Dr. Terence Zveiter (OAB-DF 11.717); Dra. Júlia Aguiar e Murça (OAB-DF 18.612); Dr. José Kléber Leite de Castro (OAB-DF 18.147) e Dr. Fernando Geraldo Beltrão Mendes Pires (OAB-DF 14.418)

**Sumário**: Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão n. 1257/2004-TCU-Plenário. Bens e serviços de informática. Contratação irregular de instituições sem fins lucrativos, mediante dispensa de licitação, para prestação de consultoria e de informática. Conhecer. Provimento. Tornar insubsistente os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão recorrido. Manutenção dos demais itens. Ciência aos recorrentes e ao Ministério da Previdência Social.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Francisco José Pompeu Campos e Wanda Engel Aduan contra o Acórdão n. 1.257/2004-TCU-Plenário, que aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443, de 1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno.

2. Originariamente, este processo tratou de Relatório de Auditoria realizada na Coordenação-Geral de Serviços Gerais do então Ministério da Previdência Social (CGSG/MPS), com o objetivo de avaliar a legalidade e a oportunidade das aquisições de bens e serviços de informática efetuadas por aquela unidade no período janeiro de 1999 a maio de 2003, em atendimento às Decisões ns. 351/2002 e 1.214/2002, ambas do Plenário.

3. Ao deliberar acerca do citado Relatório de Auditoria, esta Corte prolatou o Acórdão n. 1.257/2004-TCU-Plenário (fls. 329/330, vol. 6), nos seguintes termos:

*"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social - CGSG/MPS com o objetivo de avaliar a legalidade e a oportunidade das aquisições de bens e serviços de informática efetuadas por aquela unidade no período compreendido entre janeiro de 1999 e maio de 2003, conforme Decisões nºs 351/2002 e 1.214/2002, ambas do Plenário.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:*

*9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Srª Edi Damasceno Maciel e pelos Srs. Ricardo Moniz de Aragão e Emerson Brandão dos Santos;*

*9.2. aplicar aos responsáveis, Sr. Francisco José Pompeu Campos, signatário dos Contratos 15/2002 e 18/2002, e Srª Wanda Engel Aduan, signatária do Contrato 15/2002, individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.3. autorizar o desconto da dívida na remuneração do Sr. Francisco José Pompeu Campos, caso não atendida a notificação, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;*

*9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação pelo Sr. Francisco José Pompeu Campos e não seja possível a efetivação da medida proposta no subitem anterior, na forma da legislação em vigor;*

*9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação pela Srª Wanda Engel Aduan, na forma da legislação em vigor;*

*9.6. determinar à Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social que:*

*9.6.1 restrinja as contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, unicamente aos casos em que reste comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia;*

*9.6.2 promova a celebração de termo aditivo sempre que ocorrer alteração de cláusula contratual, em especial a prorrogação do prazo de vigência, visando a atender o estipulado nos arts. 60 e 61, da Lei nº 8.666/1993;*

*9.6.3 adote mecanismos de controle que garantam aos setores financeiro e patrimonial o cumprimento dos contratos, a exemplo do relatório circunstanciado de recebimento de mercadorias determinado no art. 73, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;*

*9.6.4 observe o correto seqüenciamento das peças dos autos de processos e a devida numeração seqüencial da folhas (arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei 8.666/93);*

*9.6.5 observe, com rigor, os ditames da Lei nº 8.666/1993, em especial os arts. 3º, 6º, inciso IX, 15, § 7º, inciso I, 26 e seus incisos, 29, 40, inciso I, 41, 67 e 73, § 1º;*

*9.6.6 observe os arts. 27, inciso IV, e 29 da Lei nº 8.666/1993, bem como o disposto no Decreto nº 3.722/2001, com redação dada pelo Decreto nº 4.485/ 2002, cumprindo as exigências legais de solicitação de documentação de regularidade fiscal e de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;*

*9.6.7 observe com rigor os ditames da Lei nº 4.320, de 1964, em especial os arts. 62 e 63;*

*9.6.8 atente para a definição de serviços continuados constante na Instrução Normativa MARE nº 18/1997;*

*9.6.9 promova, preliminarmente, medidas no âmbito administrativo, e, caso necessário, instaure tomada de contas especial, se ainda não o fez, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, ante o desaparecimento de 12 (doze) equipamentos de informática que seriam objeto de atualização tecnológica e de 12 (doze) novos microcomputadores (Processo nº 44000.001.147/1999-60);*

*9.7. determinar à 4ª Secex que verifique junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome se o contrato firmado com a empresa Patrimonial Serviços Especializados Ltda., a partir do Pregão nº 10/2004, apresenta os mesmos vícios identificados nos presentes autos quanto ao Contrato nº 39/2002, firmado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e a empresa TBA Informática Ltda., propondo ao Tribunal, posteriormente, se for o caso, Representação com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU;*

*9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União e determinar-lhe que, consoante previsão do Decreto 4.785/2003, promova a apuração de responsabilidades junto ao Ministério da Previdência Social (MPS) face ao desaparecimento dos autos do Processo nº 44000.002.918/99-63 (relativo ao Contrato nº 14/1999 - MPS e Dataprev), comunicando os resultados ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;*

*9.9. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento do subitem 9.6 anterior, informando o Tribunal acerca das medidas implementadas;*

*9.10. retirar o sobrestamento imposto aos TCs 010.354/2003-6, 012.741/2003-9 e 010.738/2003-4;*

*9.11. anexar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao TC 010.738/2003-4;*

*9.12. apensar os presentes autos às contas da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social (TC 012.741/2003-9) referentes ao exercício de 2002, para exame em conjunto e em confronto."*

4. Inconformados com os termos do Acórdão acima, os Srs. Francisco José Pompeu Campos e Wanda Engel Aduan interpuseram Pedidos de Reexame em peças separadas, mas na mesma linha de argumentação (Anexos 1 e 2).

5. No exame preliminar de admissibilidade (fl. 15), a Secretaria de Recursos conclui pelo conhecimento dos Pedidos de Reexame interpostos, visto que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, e o então Relator do feito, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, acolhe a proposta.

6. Quanto à análise de mérito, a Serur consigna o que segue a respeito da argumentação apresentada pelos recorrentes.

*"*[1] *<u>Argumento:</u> As contratações baseadas no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 (Contratos nº 18/2002 e 15/2002), foram chanceladas pela Consultoria Jurídica do MPAS. Se não houvesse a chancela da CJ, a contratação certamente teria sido abortada.*

*<u>Análise:</u> No Relatório que acompanha o Voto do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, condutor do Acórdão 229/2005-TCU-2ª Câmara, é registrado o entendimento desta Corte sobre decisões administrativas tomadas com base em parecer jurídico:*

*'O posicionamento desta Corte admite que não é pertinente a responsabilização de administrador que age sob o entendimento de parecer jurídico. Entretanto, para tal posicionamento, devem ser examinadas as circunstâncias de cada caso, para verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência (Acórdãos nos 374/99-TCU-1a Câmara, in Ata no 36/99; 451/2000-TCU-1ª Câmara, in Ata nº 36/2000; 475/2001-TCU-1ª Câmara, in Ata nº 27/2001; Decisões nos 289/96 - Plenário - TCU, in Ata nº 19/96; 728/98 - Plenário - TCU, in Ata nº 43/98; 074/97 - Plenário - TCU, in Ata nº 06/97; e 240/2001-TCU-1ª Câmara, in Ata nº 27/2001).'*

*Assim, por si só, a chancela da Consultoria Jurídica do MPAS não possui o condão de isentar a responsabilidade dos servidores que detinham o poder decisório e executório referente à contratação em tela, os quais possuíam condições técnicas para, se quisessem, rejeitar as ilações nele contidas. Contudo, conforme analisarei adiante, os pareceres favoráveis e defensores de tese não manifestamente afrontosa à legalidade, além de outros fatores, atenuam a culpabilidade do recorrente.*

[2] *<u>Argumento:</u> O objetivo das contratações era promover o desenvolvimento institucional do órgão, através de um sistema de informações que lhe permitisse ganhos em eficiência e eficácia, em linha com a política nacional de redução da pobreza.*

*Entre as ações sob responsabilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, conduzidas pela Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, estão o Atendimento à Criança em Creche, à Pessoa Idosa e à Portadora de Deficiência. Os executores são entidades privadas, sem fins lucrativos, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, cuja rede de assistência foi construída ao longo de três décadas e que se beneficiou de uma sistemática de partilha dos recursos distribuídos em que as regiões mais fortes economicamente foram privilegiadas.*

*Aliada à insuficiência global de recursos, as distorções em sua distribuição fazem com que alguns Estados possam atender a quase o dobro da população-alvo de outros Estados.*

*Nesse contexto, tornou-se imperiosa a contratação das referidas entidades (FGV e FUNDEP) para evitar a continuidade das injustiças e os desperdícios na alocação dos recursos públicos.*

*Não pode haver confusão com contratação de meros serviços de informática, obviamente de grau de complexidade inferior. O objeto das contratações eram serviços de consultoria na implantação de suporte técnico para análise e tratamento de dados para gestão, monitoramento e avaliação das ações de assistência social. O elemento informática era apenas um instrumento tecnológico para estabelecimento do fluxo, integração, tratamento e análise das informações sobre o sistema descentralizado e participativo de Assistência Social.*

*A complexidade gerencial dos sistemas é fruto inclusive da ação conjunta do governo federal com 26 governos estaduais e 5500 governos municipais. Todo o trabalho se voltou para a criação de uma rede de Proteção Social, com uma série de programas (Bolsa Alimentação, Bolsa Escola, Erradicação do Trabalho Infantil, Agente Jovem etc), reunindo ações de 5 ministérios, sob coordenação da SEAS e da Casa Civil.*

*Assim, para que se conseguisse reunir e dar tratamento analítico a todas as informações dispersas e desintegradas, foi necessária a contratação de uma consultoria não só para o desenvolvimento de sistemas de suporte técnico como também em gestão pública, processos de descentralização e questões jurídicas.*

*Por fim, o próprio TCU teria recomendado, naquele momento, uma entidade com capacidade técnica para oferecer serviços de consultoria que abrangesse a implantação dos sistemas acima descritos.*

*<u>Análise:</u> Em relação à dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, o Prof. Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 6ª ed. P. 281/286), reproduz trechos do voto condutor do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na apelação nº 2002.001.05694, que tratava da contratação direta, pela CEG ao IDORT, para prestação de consultoria organizacional:*

*'Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o estatuto ou regimento interno fazê-la de dedicada ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional); b) o objeto do contrato corresponder a uma destas especialidades; c) o caráter intuito personae do contrato, a impor que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade (...); d) a expressão ´desenvolvimento institucional´ compreender bem ou atividade sob tutela da Constituição, conferindo á dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado.'*

*O decisório do TCU a que se refere o texto acima reproduzido são as Decisões nº 830/98 e 30/2000, ambas do Plenário.*

*Quanto à Decisão nº 830/98, foi estabelecido que a dispensa se mostraria adequada quando houvesse 'nexo entre este dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado'. O processo tratava da contratação de serviços de informática, concluindo o Tribunal que 'os serviços objeto da avença não se revestem de nenhuma complexidade que pudesse justificar a dispensa de licitação (...) são procedimentos hodiernamente comuns no campo da informática (...) nada tendo a ver com pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional'.*

*Por sua vez, o Voto condutor da Decisão nº 30/2000, referindo-se a contratação de serviço de consultoria organizacional, sintetiza o entendimento desta Corte ao propugnar que 'desenvolvimento institucional não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas. Os autores citados (...) associam a expressão a alguma forma de ação social que tenha sido constitucionalmente especificada como interesse do Estado.' Arremata, por conseguinte, que 'a simples automatização de procedimentos, a aquisição de equipamentos mais eficientes, a reforma das instalações de uma entidade, a ampliação das opções de atendimento aos clientes, o treinamento de servidores, a reestruturação organizacional e um sem-número de outras ações que significassem um plus no relacionamento entre a Administração e a Sociedade(...)' não pode ser considerada desenvolvimento institucional para os fins a que se presta a Lei de Licitações.*

*No caso da apelação objeto de apreciação pelo TJ/RJ, o Prof. Jessé Torres transcreve ainda outra parte do voto condutor do acórdão daquele Tribunal:*

*'Induvidoso que os serviços contratados pela CEG ao IDORT eram de consultoria organizacional. Foram-no, todavia, em peculiar contexto preparatório da privatização da empresa. Eis o traço distintivo do interesse do Estado, a justificar que, nada obstante englobar serviços ordinariamente encontrados no mercado, podendo ser objeto de licitação, fossem contratados diretamente. A preparação de sociedade de economia mista, como era a CEG, para a privatização, não é objeto corriqueiro nem produto de prateleira no mercado, tanto que se insere em programa de interesse institucional do Estado.*

*(...) a tutela que a Constituição defere ao tema da exploração de petróleo e gás natural (art. 177, incisos e parágrafos) (...)'.*

*Por fim, o voto ressalta impropriedades conceituais que a sentença judicial recorrida comete:*

*'Como a de que a licitação seria imperiosa porque há muitas entidades especializadas em consultoria organizacional e a competição entre elas, sendo viável, torna obrigatória a realização do certame prévio (...). Descabida a ilação porque o regime da Lei 8.666/93 distingue a categoria da licitação dispensável da categoria de licitação inexigível. A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade (...)'*

*O próprio Ministro-Relator do Acórdão recorrido, Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, em seu Voto condutor do Acórdão 1659/2004-Plenário (cujo processo respectivo tratava da contratação direta, pelo CNPq, do Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife (Cesar), com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93) propôs que esta Corte desse provimento ao pedido de reexame interposto pelos responsáveis do CNPq apenados com multa no Acórdão 427/2002-Plenário. Transcrevo, a seguir, trechos do Voto do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar naqueles autos:*

*'A expressão ´serviços ordinários de informática´, quando incluso o termo grifado, denota, em princípio, atividades que podem ser desenvolvidas de modo contínuo, como serviços de digitação, operação de computadores, help desk a usuários de rede de computadores, instalação de periféricos e outras atividades correlatas que não demandam qualificação em nível tão elevado para serem prestadas.*

*Os serviços prestados pelo Cesar não podem ser identificados como 'ordinários´ (...) não há que se alegar, portanto, um possível descumprimento da jurisprudência deste Tribunal (Decisões nº 657/1997, 830/1998, 252/1999 e 361/1999, todas do Plenário), que determina que serviços ordinários de informática sejam objeto de devido processo licitatório. (...)*

*Entendo que a argumentação trazida aos autos pelos responsáveis demonstra que a contratação do Cesar encontrou guarida no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, mais pelo fato de se tratar de projeto com fulcro em desenvolvimento institucional do que em pesquisa (...)*

*Chego à conclusão de que não houve irregularidade na contratação do Cesar (...) pelas características singulares do objeto contratado, qual seja, o desenvolvimento do Sistema Lattes Fomento. Não se trata de um sistema isolado, mas sim de um componente de uma plataforma que*

*abrange atividades cruciais para o cumprimento da missão do CNPq, qual seja, o fomento à pesquisa (...) que proporciona complexa integração de diversas bases de dados associadas à pesquisa (...) para a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do País, especialmente pela qualidade e fidedignidade das informações gerenciais (...)*

*Cabe observar, outrossim, que a contratação de instituição com as características do Cesar tem abrigo em disposição constitucional, posto que o art. 218 da Carta Magna prevê que ´o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.'*

*Ressalto que ainda é citado no referido Voto rol exemplificativo das áreas abrangidas pelo conceito de 'desenvolvimento institucional': proteção à infância (arts. 2093, I e 204, I da CF), ao deficiente (arts. 203, IV e 204,I), à saúde (arts. 1965, 197 e 200) etc.*

*No caso em tela, resta claro que as contratações tanto da FGV quanto da FUNDEP visaram a prestação de serviços de informática, pois são análogas às tratadas no processo que culminou com a Decisão 252/1999-Plenário. Em seu Voto, o Exmo. Ministro Bento Bugarin destacava que 'os serviços objeto da avença não se revestem de nenhuma complexidade que pudesse justificar a dispensa de licitação (...) apesar de vultosos, não têm nada de extraordinário em informática, tratando-se apenas de instalação de redes, organização de dados, treinamento de pessoal e até compra e distribuição de equipamentos'.*

*Com efeito, apesar da magnitude dos programas de assistência social prestados pelo MPAS e outros órgãos e do fato de se tratarem de ações constitucionalmente previstas (proteção ao deficiente, idoso e à saúde), o objeto da avença foi apenas instrumento para se atingir o aprimoramento da gestão dos programas sociais e não um serviço de alta complexidade que se envolvesse na essência das atividades-fim do MPAS. Assim, percebe-se da leitura dos termos contratuais firmados com FGV e FUNDEP que a natureza do objeto contratado era a seguinte: no caso da primeira entidade (fl. 10, vol. 5), 'serviços de consultoria na implantação de suporte tecnológico para análise e tratamento de dados para a gestão, monitoramento e avaliação das ações de assistência social(...)'; e na última (fl. 75), 'consultoria para elaboração do projeto de um web portal de serviços previdenciários e assistenciais com acesso dos segurados e servidores do MPAS e do INSS pela internet e intranet (...)'.*

*No caso do contrato com a FUNDEP, a caracterização da consultoria como mero serviço de informática está mais evidente; no entanto, o mesmo raciocínio aplica-se ao contrato com a FGV, até porque o próprio recorrente engloba as duas entidades em sua defesa conjunta de ambos os contratos. Destarte, a FGV prestaria consultoria dando suporte tecnológico para a execução das ações sociais e não avaliando as políticas de gestão propriamente ditas e a elas associadas. Em que pese não ter constado a aquisição de equipamentos, operação de computadores, instalação de periféricos etc, a mera integração de bases de dados e a maior garantia de fidedignidade das informações gerenciais não se reveste da complexidade, por exemplo, encontrada na contratação do Cesar pelo CNPq.*

*Com relação à possibilidade de haver outras entidades, além da FGV e da FUNDEP, que poderiam ter concorrido para a prestação do serviço, o que exigiria procedimento licitatório, alinho-me ao entendimento esposado por Jessé Torres Pereira Junior, corroborado pelo Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar em seu Voto condutor do Acórdão 1659/2004-Plenário, no sentido de considerar dispensável a licitação se preenchidos os requisitos do art. 24, XIII, da Lei de Licitações, o que prescinde do exame da existência de 'outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados' (item 9.6.1 do Acórdão ora recorrido – fl. 323). O problema é que, no caso em tela, o objeto contratado junto a estas instituições eram meros serviços de informática que exigiam a realização de certame.*

*No entanto, considero a aplicação de multa aos responsáveis medida excessiva.*

*Em primeiro lugar, porque nos termos do Voto condutor do Acórdão recorrido, a multa teve como fundamento especial a 'clara inobservância às Decisões 830/98, 30/2000 e 145/2002, todas do Plenário(...)'. Ora, tais decisões não contiveram determinações que 'claramente' se dirigissem ao MPAS, o que obrigaria diretamente os responsáveis ao seu cumprimento.*

*Ademais, não houve dano ao erário ou comprovação de ter havido má-fé. Nesse sentido, reproduzo o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão nº 1.066/2004-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer:*

*'Por outro lado, vale notar que a posterior contratação da instituição em tela para a prestação dos serviços técnicos de consultoria mediante dispensa de licitação foi precedida de*

*pareceres favoráveis de todos os setores da entidade responsáveis pela sua análise, inclusive do setor jurídico (fls. 42/46 e do vol. 1). Ademais, foi ela também aprovada pelos titulares de todas as diretorias da CPRM, pelas chefias de departamento envolvidas e pela Consultoria Jurídica da entidade (fls. 51/52 do vol. 1).*

*Diante desse contexto, e tendo em vista a jurisprudência desta Corte, considero a aplicação de multa medida de excessivo rigor, incompatível, no caso em concreto, com a conduta e com o grau de culpabilidade do responsável, razão pela qual concordo com análise empreendida pelo Parquet junto a esta Corte, manifestando-me, desse modo, pelo provimento parcial do presente recurso, para fins de exclusão da multa aplicada. (...)*

*Analisando questão semelhante à deste feito, o Ministro Humberto Souto entendeu que a inexistência de má-fé e a ausência de prejuízo justificariam, para a ocorrência dessa espécie, a não-aplicação de multa (Acórdão 1349/2003 - Primeira Câmara - TCU).*

*Voltando ao caso sub examine, creio também existirem elementos neste processo que atenuam a conduta do responsável, demonstrando não ter ele agido com má-fé ou com a intenção deliberada de burlar o diploma licitatório'.*

[3] *Argumento: As entidades contratadas (FGV e FUNDEP) vêm acumulando conhecimentos sobre gestão pública, processos de descentralização e participação cidadã, promovendo consultoria e cursos na área de aperfeiçoamento de sistemas de informação e capacitação do serviço público.*

*Não se tem conhecimento de instituições capazes de adimplir contratos de tamanha complexidade, conforme asseverado pela CJ do MPAS.*

*Análise: Conforme dito, ainda que houvesse outras instituições capazes de prestar os serviços contratados, não haveria necessidade de licitar, desde que os requisitos do art. 24, XIII da Lei de Licitações fossem atendidos. Quanto à qualificação da contratada, seus conhecimentos de gestão pública não foram atacados pelo Acórdão recorrido mas sim a pertinência de suas atividades com o objeto do contrato, que no caso, não requeriam o uso da experiência da FGV em gestão pública e sim em sistemas de informática.*

[4] *Argumento: O requerente não se envolveu na escolha das entidades executoras, a qual se deu por decisão do Presidente do Comitê de Tecnologia e Informação-CTINF do INSS, Sr. José Cechin, cuja orientação nem menciona a SPOA, mas apenas a CGI, CTINF, FGV, DATAPREV e SEAS (fl. 3, anexo 2). Ratificando a decisão da CTINF, a SEAS encaminhou ao requerente a escolha para que este a ratificasse.*

*Análise: Discordo do recorrente quanto a este ponto, pois seu nome encontra-se ao final da Ata da reunião do CTINF que decidiu pela contratação em tela, como Suplente do Presidente do CTINF (fl. 13, anexo 2). Percebe-se que para aqueles suplentes ausentes há a indicação 'ausente' abaixo do nome (fl. 14, anexo 2). Ademais, ainda que o recorrente não tivesse participado daquela reunião, tendo apenas ratificado decisão tomada em esferas superiores da Administração à qual ele se subordinava, isto não o isentaria da responsabilidade, por ter sido um dos signatários do contrato. Contudo, como a escolha pela contratação direta não estava manifestamente permeado de ilegalidades, sua culpabilidade pode ser atenuada.*

[5] *Argumento: Os serviços contratados foram executados a contento, tendo sido obtido o melhor produto ao menor custo para a Administração Pública. Ademais, a jurisprudência desta Corte (Decisão 657/97, 361/99, 30/2000, 1067/2001 e 1225/2002, todas do Plenário) tem se pautado por realizar determinações de caráter pedagógico. 'Não se poderia apenar o recorrente por decisões tomadas depois do acontecimento do fato'.*

*Análise: Não foi questionada no Acórdão recorrido nem a qualidade do produto oferecido nem a razoabilidade do preço da contratação, não tendo sido constatado qualquer dano ao erário. Contudo, ainda que à época das contratações o Tribunal se pautasse por proferir determinações de cunho pedagógico ao invés da apenação com multa, isso não lhe retiraria a faculdade de, por ocasião do julgamento, proferir decisão com base em novo entendimento acerca da matéria, pois a regra da irretroatividade é da lei e não de sua interpretação."*

7.Com base nessas análises, a Serur conclui, em pareceres uniformes, no sentido de o Tribunal:

*"a) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Francisco José Pompeu Campos e Wanda Engel Aduan, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92;*

*b) no mérito, dar provimento aos recursos interpostos, tornando insubsistentes os itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 1.257/2004-TCU-Plenário;*

*c) sejam os recorrentes e o Ministério da Previdência Social comunicados da decisão que vier a ser adotada."*

É o Relatório.

**VOTO**

De início registro que os presentes recursos devem ser conhecidos porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Quanto ao mérito, verifico dos autos que a Srª Edi Damasceno Maciel e os Srs. Ricardo Moniz de Aragão e Emerson Brandão dos Santos não interpuseram Pedidos Reexame. Em razão disso, deixo de acolher a proposta da Serur de tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão n. 1.257/2004-TCU-Plenário,que se refere a esses responsáveis.

3. Observo que se reexamina especificamente nesta oportunidade as contratações da Fundação Getúlio Vargas (Contrato n. 14/2002) e da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Contrato n. 18/2002) e a aplicação de multa aos Srs. Francisco José Pompeu Campos e Wanda Engel Aduan.

4. Com respeito a esses contratos, o acima relatado mostra que apesar da magnitude dos programas de assistência social prestados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e do fato de se tratarem de ações constitucionalmente previstas (proteção ao deficiente, idoso e à saúde), os objetos das avenças foram apenas instrumentos para se atingir o aprimoramento da gestão dos programas sociais, não se tratando de serviço de alta complexidade que envolva a essência das atividades-fim do citado Ministério.

5. Essa conclusão fica mais clara com a leitura dos termos contratuais firmados com as citadas Fundações, cuja natureza do objeto contratado era a seguinte no caso: da FGV (fl. 10, vol. 5), *"serviços de consultoria na implantação de suporte tecnológico para análise e tratamento de dados para a gestão, monitoramento e avaliação das ações de assistência social(...)"*; da FUNDEP (fl. 75), *"consultoria para elaboração do projeto de um web portal de serviços previdenciários e assistenciais com acesso dos segurados e servidores do MPAS e do INSS pela internet e intranet (...)"*.

6. Em razão disso, e como os argumentos apresentados pelos recorrentes não comprovaram a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, manifesto-me de acordo com o entendimento de que, no caso das citadas contratações, não caberia a dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93. Portanto, julgo que devem ser mantidas todas as determinações constantes do Acórdão recorrido.

7. No que tange à aplicação de multa aos responsáveis, creio ser medida excessiva em razão de que: nos termos do Voto condutor do Acórdão recorrido, a multa teve como fundamento especial a *"clara inobservância às Decisões 830/98, 30/2000 e 145/2002, todas do Plenário(...)"*;as referidas decisões não contiveram determinações "claramente" dirigidas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, o que obrigaria diretamente os responsáveis ao seu cumprimento; e existem elementos no processo que atenuam a conduta dos responsáveis, pois demonstram não terem eles agido com má-fé ou com a intenção deliberada de burlar o diploma das licitações.

8. Com fundamento nessas razões, concordo com o entendimento da Serur de tornar insubsistentes apenas os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão n. 1.257/2004-TCU-Plenário.

Ante o exposto, acompanho em parte os pareceres uniformes da Serur e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 812/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-009.051/2003-5 (com 7 volumes e 2 anexos)

2. Grupo I – Classe I – Pedidos de Reexame

3. Recorrentes: Francisco José Pompeu Campos (CPF n. 177.129.636-49) e Wanda Engel Aduan (CPF n. 029.940.387-49)

4. Unidade: Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Previdência e Assistência Social

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Terence Zveiter (OAB-DF 11.717); Dra. Júlia Aguiar e Murça (OAB-DF 18.612); Dr. José Kléber Leite de Castro (OAB-DF 18.147) e Dr. Fernando Geraldo Beltrão Mendes Pires (OAB-DF 14.418)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Francisco José Pompeu Campos e Wanda Engel Aduan contra o Acórdão nº 1.257/2004-TCU-Plenário, que aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Francisco José Pompeu Campos e Wanda Engel Aduan para, no mérito, dar-lhes provimento, e em conseqüência tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão n. 1.257/2004-TCU-Plenário;

9.2. manter inalterados os demais termos do Acórdão recorrido;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE I - Plenário**
**TC-007.661/2003-5**(com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região
Interessado (Recorrente): Marco Aurélio Cunha da Silva (CPF 130.596.700-30)
Advogado constituído nos autos: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779)

**Sumário:** Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 472/2004-TCU-Plenário, proferido em processo de aposentadoria. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência ao recorrente e à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região.

**RELATÓRIO**

Na Sessão de 28/4/2004, ao apreciar processo reunindo aposentadorias de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, este Colegiado proferiu o Acórdão nº 472/2004, nos seguintes termos, em razão do pagamento cumulativo de "quintos", incorporados com base na Lei nº 8.911/94, com a parcela denominada "opção", sem o preenchimento, pelo beneficiário, do requisito temporal previsto em lei:

"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, considerar ilegal o ato concessório de f. 32/37, em favor de Marco Aurélio Cunha da Silva, negando-lhe registro;

9.3. aplicar o enunciado da Súmula TCU 106 para as quantias já recebidas, até a data do conhecimento desta decisão;

9.4. determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes da concessão impugnada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e **caput** do art. 45 da Lei nº 8.443/92, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU;

(...) "

2. Contra essa deliberação, interpôs Pedido de Reexame o Senhor Marco Aurélio Cunha da Silva (fls. 2/20 – anexo 1), por intermédio de seu procurador, Advogado Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779).

3. Procedidos os exames preliminares de admissibilidade pela SERUR e pelo então Relator, Ministro Adylson Motta, concluiu-se pelo conhecimento da peça recursal, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

4. No mérito, a SERUR, por meio do Analista Cícero Medeiros de Alencar, analisou as razões oferecidas pelo recorrente, promovendo a instrução de fls. 33/38, a qual transcrevo a seguir, no essencial, para efeito de compor a presente parte expositiva da matéria apreciada:

**"III MÉRITO**

8. O recorrente insurge-se contra o Acórdão n.º 472/2004-TCU-1ª Câmara e formula pedido para afastar a ilegalidade do ato de sua aposentação a fim de ser paga a parcela "opção" com os quintos incorporados da respectiva função.

**Argumento**

9. O recorrente alega que: '*O pagamento cumulativo da parcela opção e dos quintos incorporados já é feito pela Administração Pública de longa data. Nesse passo, e a teor do que dispõe o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 – antes da promulgação dessa lei, já era reconhecido esse mesmo lapso temporal pela doutrina e jurisprudência administrativas – prescreveu o prazo para este E. Tribunal revisar os respectivos atos que concederam a parcela 'opção' e a parcela dos quintos incorporados, de modo que é ilegal a decisão que determina a supressão do pagamento cumulativo dos mesmos ao interessado. Dessa feita, encontra-se prescrita a possibilidade desta E. Corte em revisar as alterações da aposentadoria do recorrente.*'

**Análise**

10. Na verdade, o recorrente quis se referir à decadência, pois é disso que trata o dispositivo legal citado, e, no mais, está efetivamente em questão o direito a parcelas de proventos, desta forma nos reportaremos à decadência.

11. Cabe dizer que a jurisprudência desta Casa tem se consolidado no sentido de não ter a Lei n.º 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo.

12. A própria Lei n.º 9.784/99, em seu art. 69, dispõe:

*'Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.'*

13. Portanto, o processo administrativo perante o Tribunal de Contas da União, em sua atividade-fim, é regido pela Lei n.º 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

14. Com efeito, esse tema mereceu percuciente análise por ocasião da Decisão n.º 1020/2000-TCU-Plenário. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas, ao apreciar solicitação formulada pela Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, acerca da aplicabilidade do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 aos processos de julgamentos da competência deste Tribunal, assim decidiu:

‘*8.2 - responder à interessada que a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo art. 71 da Constituição Federal, de maneira que, em conseqüência, não cabe argüir acerca da inobservância do art. 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, da C.F.).’*

15. Mesmo se fosse aplicável, no âmbito desta Casa, em atos de concessão de aposentadoria, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, a decadência do prazo para a decretação de nulidade do ato administrativo não teria ocorrido, sequer teria iniciado, uma vez que o ato de aposentação tem natureza complexa. Ou seja, o termo inicial da decadência é a data de publicação do Acórdão, expressando a manifestação de vontade do órgão julgador.

16. Sandra Julien Miranda, **in** Do Ato Administrativo Complexo, Malheiros Editores, 1998, ensina:

‘*Outro aspecto freqüentemente avaliado por nossos Tribunais em matéria de ato administrativo complexo é aquele relacionado com seu desfazimento no caso de ter havido participação do Tribunal de Contas em seu nascimento.*

*Com efeito, são freqüentes, mesmo na chamada jurisprudência administrativa, as manifestações no sentido de que determinados atos administrativos – como a aposentadoria de servidor público - , são tipicamente complexos, e, como tais, uma vez acabados, com a manifestação do Tribunal de Contas não pode ser desfeitos unilateralmente.*

*Na verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal, julgando o RMS n. 3.881, do Estado de São Paulo, em que foi o relator o Min. Nélson Hungria, concluiu que o ato complexo de que participaram, sucessivamente, o Poder Executivo e o Tribunal de Contas, não pode ser anulado pela Administração sem a concordância do Tribunal.*

*No caso, tratava-se de funcionários colocados em disponibilidade pela Administração com expressa concordância do Tribunal de Contas, a quem cabe, pela Constituição paulista (então em vigor), julgar da legalidade das disponibilidades.*

*Conclui aquele Tribunal que julgar da legalidade não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, mas julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade; e que, sendo assim, a decisão do Tribunal de Contas, quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria situação definitiva na órbita administrativa. Depois dela não pode o Executivo, que não tem hierarquia sobre dito tribunal, declarar, unilateralmente, a nulidade do ato.’* (destaque da instrução).

17. Esse entendimento está firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Neste sentido, trazemos à colação excerto do RE-195861/ES, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 26/08/97 - Segunda Turma, do STF, cuja ementa assim dispõe:

‘*APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa’*

18. Portanto, o argumento apresentado pelo recorrente não pode ser acolhido.

**Argumento**

19. Segundo o recorrente, ‘*o entendimento que vem estabelecendo essa Corte de Contas peca ao deixar de levar em consideração o que dispunha a redação original da Carta Constitucional de 1988, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. A redação original do art. 40 da CF/88, em seu § 4º assim estabelecia:*

*§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.*

*Portanto, referido dispositivo legal consagrava o princípio da paridade, assegurando aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Assim, tendo o recorrente se aposentado anteriormente à entrada em vigor da EC n.º 20/98, assegurado ao mesmo está, sem sombra de dúvidas, o percebimento da ‘opção’, independentemente*

*do fato de a implementação do requisito temporal para aposentação tenha se dado no regime da Lei n.º 9.624/98.'*

**Análise**

20. Trago a lume entendimento elucidativo da Corte Constitucional sobre o assunto que, no RE 261.997AgR/RR e no RE 234.054/SP, assim decidiu:

*'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DE VANTAGEM CONCEDIDA AOS ATIVOS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a garantia insculpida no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. 2. Hipótese que trata de gratificação de representação instituída por lei para servidores no exercício de função comissionada e que, por isso mesmo, não se estende a quem não mais exerce esse mister. Agravo regimental não provido.'* (destaques da instrução).

*'EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 689/92 DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos e que tem como pressuposto para sua percepção o desempenho de função específica do policial militar não se estende a quem, na época, já se encontrava aposentado. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.'* (destaques da instrução).

21.Consoante observou o então Ministro Maurício Corrêa em seu voto no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário retrocitado:

*'Ora, a extensão aos aposentados da vantagem concedida aos servidores em atividade pressupõe que tenha sido determinada sua incorporação aos vencimentos e, ainda, que a sua percepção seja compatível com a situação dos inativos.'*

22. Assim, forçoso é não existir amparo para o argumento do recorrente, fundamentado no art. 40, § 4º, redação original (§ 8º atual), da Carta Magna, posto que não infringe, de modo algum, a manutenção da paridade ativos/inativos à qual o recorrente detém.

23. Assim, não há como acolher a alegação apresentada pelo recorrente.

**Argumento**

24. O recorrente assevera que: *'a supressão que agora se impõe, transcorridos vários anos de percepção das vantagens funcionais, viola, como reconhece a moderna doutrina, e também a jurisprudência, os princípios da boa-fé e da confiança, bem como o princípio da segurança jurídica, cujo reconhecimento legal enquanto norte para a Administração Pública Federal firmou-se com a publicação da Lei n.º 9.784/99, que em seu artigo 2º estabeleceu*:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.'*

**Análise**

25. Quanto à violação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, alega com supedâneo na jurisprudência, doutrina e Lei 9.784/99. A teor do analisado quanto à decadência (item 9 retro), o entendimento jurisprudencial desta Corte afasta a aplicação obrigatória da lei n.º 9.784/99 em sobreposição à Lei n.º 8.443/92 (LOTCU). Ademais, não se pode olvidar, em matéria de aplicação de princípios, a necessidade de harmonização entre eles, ainda mais se a controvérsia é no âmbito de direito administrativo, que rege-se, precipuamente, pela reserva legal. Princípio também positivado no mesmo dispositivo legal ventilado pelo recorrente e por ele despercebido.

26. Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica devem ser, sim, norte para a Administração Pública e isso é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria, porém devem ser aplicados com prudência, para não serem 'panacéias' do direito administrativo, e com harmonia, a fim de sopesar valores com eles em equanimidade. No caso do recorrente, a supressão das parcelas, posto não atendido requisito temporal previsto em lei, é necessária em respeito ao princípio da reserva legal.

27. Dessa forma, havendo ilegalidade, não se pode asseverar que a deliberação desta Corte afronta os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, como afirma o recorrente na peça recursal. Logo, a alegação apresentada pelo recorrente não pode ser acolhida.

**Argumento**

28. Finalmente, o recorrente aduz que '*Os atos que determinaram o pagamento dessas vantagens foram emanados pela autoridade administrativa reconhecida para tanto. Esse pagamento, portanto, até a constatação do suposto erro por parte deste E. Tribunal de Contas, gozava de presunção de legalidade e legitimidade. Diante disso, não pode ser declarada ilegal a aposentadoria do interessado, possibilitando-se a acumulação da parcela opção com os quintos incorporados da respectiva função, uma vez que revestida de legalidade.'*

**Análise**

29. Não se pode negar presunção de legalidade e de legitimidade ao ato administrativo, no caso ato de aposentadoria. Todavia, deve se perquirir a adjetivação dessa presunção, para determinar seu alcance. Como bem já ficou demonstrado, o ato de aposentação tem natureza complexa, logo se gozasse de presunção absoluta, como quer fazer crer o recorrente, não teria porque o Tribunal apreciar a legalidade. Por conseguinte, se estaria subtraindo competência constitucional atribuída ao TCU, se em seus feitos fosse proibido julgar ilegal ato de aposentadoria concedida por autoridade competente. Logo, a presunção de que goza o ato de aposentadoria é, certamente, *'iuris tantum'* e não poderia jamais ser *'iure et de iure'*, pois seria negar a própria natureza do ato de concessão e em decorrência suprimir competência constitucional desta Corte de Contas.

30. Portanto, não se pode acolher essa alegação em favor do recorrente.

**IV. CONCLUSÃO**

31. Considerando que as alegações trazidas pelo recorrente não foram suficientes para elidir a eiva do ato de concessão de aposentadoria, submetemos os autos à consideração superior propondo ao Tribunal que:

a) seja o presente Pedido de Reexame conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão recorrido; e

b) dê ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

c) oriente à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região para a possibilidade de emissão de novo ato, caso seja escoimada a irregularidade verificada, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento, por meio do sistema Sisac, na forma instituída pela Instrução Normativa TCU n.º 44/2002."

5. O Diretor da 1ª Diretoria Técnica e o Titular da SERUR aquiesceram a essa proposta.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira (fls. 38-v), posicionou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela SERUR.

É o Relatório.

**VOTO**

Preliminarmente, entendo que o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Relativamente ao mérito, nenhum reparo tenho a fazer em relação à minuciosa instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, a qual analisou detidamente as alegações oferecidas pelo recorrente.

3. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos ali sustentados, tecendo apenas alguns comentários que julgo pertinentes.

4. Percebe-se que, em grande parte, os argumentos apresentados pelo recorrente consistem em ponderações já rejeitadas por este Tribunal em outras ocasiões, referindo-se basicamente ao seguinte:

a) a deliberação desta Corte estaria em conflito com o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo decadencial de cinco anos para revisão de atos pela Administração;

b) o TCU não teria observado o que dispunha o art. 40 da CF/88, na sua redação original, cujo § 4º (atual § 8º) consagrava o princípio da paridade, assegurando aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade;

c) o Tribunal estaria violando os princípios da boa-fé e da confiança, bem como o princípio da segurança jurídica, este último reconhecido no art. 2º da citada Lei nº 9.784/99;

d) os atos que determinaram o pagamento da concessão impugnada pelo Tribunal gozavam da presunção de legalidade e legitimidade até a constatação do suposto erro por esta Casa, o que impediria fosse sua aposentadoria declarada ilegal, possibilitando a acumulação da parcela "opção" com os "quintos" incorporados da respectiva função.

5. Conforme visto no Relatório precedente, a instrução da Secretaria de Recursos (SERUR) refuta cada uma dessas quatro situações argumentativas.

6. Quanto à suposta incidência dos efeitos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de fato não assiste razão ao recorrente. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de atribuir à concessão de aposentadoria a natureza de ato complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante esta Corte de Contas.

7. A construção judicial a respeito do tema pode ser resumida como se segue, com as características que lhe foram sendo agregadas ao longo do tempo, conforme pesquisa que deve ser creditada ao Senhor Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Acórdão nº 2.433/2004-2ª Câmara):

a) "ato complexo de que participem, sucessivamente, o Poder Executivo e o Tribunal de Contas"; "julgar a legalidade não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade" (RMS 3881/SP. Relator Ministro Nelson Hungria) (apenas como nota: art. 71, "III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos", CF/88);

b) "é inoperante o ato administrativo que anula outro já aprovado pelo Tribunal de Contas. O fiscalizado não pode converter-se em fiscal de seu próprio fiscal, o ato de anulação só produz efeitos depois que, por sua vez, for aprovado pelo Tribunal de Contas." (RMS 8657/ES. Relator Victor Nunes); "... aqui trata-se de um ato de origem dupla, ato complexo. Começou com o administrativo e terminou com o Tribunal de Contas ..." (Voto do Ministro Pedro Chaves);

c) "... um ato complexo, isto é, daqueles que não adquirem vitalidade sem o sacramento de órgão de outro Poder do Estado e, igualmente, não podem ser eliminados por ato de arbítrio de um só deles" (RMS 10544. Relator Ministro Cunha Melo) (MS 19873/DF. Relator Ministro Amaral Santos);

d) "quando não registrado, pode seu firmatário anulá-lo" (MS 19861/DF. Relator Ministro Thompson Flores);

e) "... a aprovação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas não compõe o ato que a outorga, senão que a declara legítima para efeito executório. Se a executoriedade da aposentadoria depende da aprovação do Tribunal de Contas, lógico é que a revogação ou anulamento desse ato tem sua eficácia condicionada à aprovação do mesmo Tribunal." (MS 19875/DF. Relator Ministro Antônio Néder);

f) "O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas." (RE 195861/ES. Relator Ministro Marco Aurélio)

8. Dada a solidez dos argumentos então expendidos no voto condutor daquele Acórdão nº 2.433/2004-2ª Câmara, julgo oportuno reproduzir dali os seguintes excertos:

"4.2. Assim, o ato de concessão é complexo, sendo participante (qualitativamente) dele o Tribunal de Contas da União, cuja decisão tem caráter autônomo, sem compor o ato inicial que a outorga. É ato de origem dupla, que começa com o ato administrativo (formal e substantivamente) de outorga e outro (com irradiação ao primeiro de ordem apenas substantiva), de natureza diversa, da Corte de Contas. O julgamento tem extensão para além da formalidade do ato, sendo ela afeta à aferição das condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade. Após o julgamento da legalidade, para fins de registro, adquire o ato vitalidade e legitimidade para efeito executório, aperfeiçoando-se e alcançando definitividade, com exceção de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

4.3. E tal conceituação é perfeitamente agasalhada pela doutrina. Gabino Fraga (*in* Derecho Administrativo. México: Porrúa, p. 241/243), aponta como variedade de ato complexo aquele que tem eficácia imprimida por ato especial de outro Órgão. Já Manuel Maria Diez (*in* 'Derecho Administrativo'. Buenos Aires: Omeba, p. 213/217) afirma que um ato complexo pode ser derivado de vontades desiguais e de entes heterogêneos, ou seja, externos (admissível, aqui, de outro Poder).

4.4. Ainda que aplicável a regra da prescrição geral, frise-se que o termo inicial da contagem do referido prazo sequer terá iniciado até o trânsito em julgado de acórdão do TCU que aprecie a legalidade do ato para fins de registro.

4.5. Repisando, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza complexa dos atos de concessão de aposentadorias, acaba por estabelecer uma verdadeira condição suspensiva de validade e eficácia, sendo o registro um ato integrativo de juridicidade, sem o qual o ato de concessão não se aperfeiçoa. Antes do registro, é ato precário; negado o registro, perde a precariedade, para ser inválido *ex-tunc*, preservadas as quantias recebidas de boa-fé. Eventual caracterização do ato como composto, ou, ainda, como ato de controle externo (definição que para nós padece de autonomia, porquanto um ato simples pode ser ato de controle externo), não retiram a característica do registro como ato-condição, capaz de gerar suspensividade na eficácia plena do ato administrativo, sendo este, até o julgamento de sua legalidade, impregnado de precariedade (incerto, débil).

4.6. Quanto à incidência da Lei nº 9.784/1999 sobre os atos de controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União, demonstrou-se que a natureza do ato de registro não é de administrativa típica, mas inerente à jurisdição constitucional de controle externo, compondo o ato de concessão apenas substantivamente, porquanto lhe irradia efeitos necessários à vitalidade plena.

4.7. Por meio da Decisão TCU n. 1020/2000, o Plenário firmou entendimento de que a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo art. 71 da Constituição Federal.

4.8. De acordo com a tese discorrida na mencionada decisão, a processualística própria de controle externo, que abrange instrumentos como exame de contas, denúncia, representação, auditoria e outras formas de defesa do interesse público, culmina em decisões de controle externo passíveis de recursos especiais, consoante dispõe a Lei n. 8.443/92, no caso deste Tribunal, de modo que, tão-somente por argumentação, ainda que esse processo de natureza especial fosse considerado administrativo - embora não o seja - contaria com a excepcionalidade decretada pelo art. 69 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual 'Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.'.

4.9. Sobre essa argumentação, impõe-se destacar a recente manifestação - monocrática - da Ministra Ellen Gracie, no âmbito do MS 24.495-0 - DF (DJ 5/5/2003, seção 1, pp. 52/53):

*'Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União que considerou ilegal o cômputo de tempo de serviço de bolsista para fins de aposentadoria e determinou, em 27 de fevereiro de 2003, que a impetrante, aposentada proporcionalmente desde 24 de fevereiro de 1995, retornasse ao trabalho, nos termos da Sumula 106 do TCU, para completar o tempo necessário para a aposentadoria.*

*A petição inicial sustenta, em síntese, que a decisão é abusiva pois, quando foi proferida já havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, razão pela qual encontra-se presente o direito líquido e certo. O perigo na demora estaria caracterizado pela volta da impetrante ao serviço e conseqüente perda do tempo de serviço já computado.*

*A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 25/41v), em resumo, defende a legalidade do ato impugnado e o não cabimento da via escolhida em razão da ausência de direito líquido e certo. Acrescenta que não ocorreu a decadência eis que a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal ressalva, em seu art. 69, que os processos administrativos específicos continuarão a se reger pela lei própria (Lei n.º 8.443/92).*

*Essa tese está amparada em sólidos argumentos, como se vê da leitura do voto do Ministro Marcos Vinicios Vilaça (Decisão TCU nº. 1.020/2000). São, no mesmo sentido, citadas decisões jurisprudenciais, entre as quais a Súmula 6 do STF e a decisão do Ministro Marco Aurélio, segundo a qual o ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas.*

*Em prévio exame, entendo que as informações apontam no sentido da correção do ato atacado e da não ocorrência do prazo decadencial. Dessa forma, não configurados os requisitos para a sua concessão, indefiro a medida liminar.'*

4.10. Ficou límpida a inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/99 aos atos de julgamento de (i)legalidade, para fins de (não-)registro dos atos de concessão, qualquer que seja a classificação dada à natureza desse ato (composto, complexo ou 'não integrado'), isto porque o referido normativo trata do poder da Administração de anular seus próprios atos (autotutela). Ocorre que o

ato de declaração de (i)legalidade, para fins de registro é inerente à tutela externa e não declara nulo o ato concessório, mas tão-somente empresta a ele elemento essencial a sua completude."

9. Relativamente à paridade entre ativos e inativos, assegurada pelo art. 40, § 4º (atual § 8º), da Constituição Federal, percebe-se igualmente que tal instituto não socorre o recorrente, pois, evidentemente, a extensão aos aposentados da vantagem concedida aos servidores em atividade pressupõe que haja previsão legal para sua incorporação aos vencimentos e, ainda, que a sua percepção seja compatível com a situação do inativo, o que não é o caso do recorrente.

10. No concernente à possível violação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, também não vejo como prosperar o entendimento manifestado pelo autor do recurso. Os postulados em referência não são absolutos. A regra é a invalidação dos atos ilegais. O princípio da segurança jurídica convive com outros preceitos igualmente fundamentais, como o da legalidade e o da moralidade na Administração Pública.

11. Com efeito, a segurança jurídica só prevalece no ato viciado de ilegalidade em situações extremas, das quais não é exemplo a que ora se aprecia, consoante entendimento firmado pelo TCU, mediante o Acórdão nº 589/2005-Plenário, de 18/5/2005, quando se apreciou aqui a questão da acumulação de "quintos" com "opção" na aposentadoria, sendo então vencida minha compreensão em sentido contrário. Na verdade, prepondera nesta Casa a tese segundo a qual a segurança jurídica constitui exceção à regra de invalidação dos atos ilegais.

12. A propósito, destaco a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**in** Direito administrativo, 17ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2004, p. 84-85):

*"O princípio da segurança jurídica, que não tem sido incluído nos livros de Direito Administrativo entre os princípios da Administração Pública, foi inserido entre os mesmos pelo artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.*

*Como participante da Comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de que resultou essa lei, permito-me afirmar que* ***o objetivo da inclusão desse dispositivo foi o de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública****. Essa idéia ficou expressa no parágrafo único, inciso XIII, do artigo 2º, quando impõe, entre os critérios a serem observados, 'interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação'.*

*O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. Daí a regra que veda a aplicação retroativa.*

***O princípio tem que ser aplicado com cautela, para não levar ao absurdo de impedir a Administração de anular atos praticados com inobservância da lei. Nesses casos, não se trata de mudança de interpretação, mas de ilegalidade, esta sim a ser declarada retroativamente, já que atos ilegais não geram direitos*** *.*

*(...)"* (o destaque é nosso)

13. Desse modo, conforme vem interpretando o TCU, antes de pretender sacramentar situações de fato, o dispositivo em alusão teve por intenção proteger os jurisdicionados contra mudanças de interpretação da lei pela Administração. Portanto, a segurança jurídica que lhe serviu de base só pode ser invocada quando houver direito adquirido a ser protegido, condição que decorre diretamente de previsão legal, o que não é a circunstância caracterizadora da concessão em apreço.

14.Assim, no ato do qual se cuida a segurança jurídica deve atuar apenas para propiciar a incidência da Súmula 106 da Jurisprudência do TCU, de forma a dispensar o beneficiário da devolução dos valores percebidos sem respaldo legal, em vista de sua natureza alimentar e considerando-se a boa-fé com que foram feitos os respectivos pagamentos.

15.Por último, sobre a presunção de legalidade e legitimidade do ato impugnado pelo Tribunal, não há como acolher tal alegação, pois, como visto no início deste voto (item 6), a concessão de aposentadoria constitui ato de natureza complexa. Com isso, só adquire definitividade depois de apreciadas pelo TCU todas as condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade. É dizer, após a ordem para o respectivo registro.

16.Refutados todos os argumentos do recorrente, não cabe o provimento do seu pedido, orientando-se o órgão de origem no sentido de que, consoante o disposto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, poderá ser emitido novo ato, escoimado da irregularidade verificada.

17.Ante todo o exposto, acolhendo os pareceres da SERUR e do Ministério Público, voto por que o Tribunal de Contas da União adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 813/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-007.661/2003-5(com 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessado (Recorrente): Marco Aurélio Cunha da Silva (CPF 130.596.700-30)
4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)
8. Advogado constituído nos autos: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Marco Aurélio Cunha da Silva (CPF 130.596.700-30), contra o Acórdão nº 472/2004-Plenário, proferido em processo de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 472/2004-Plenário;

9.2. em face do que dispõe o art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, orientar o órgão de origem no sentido de que a concessão em referência poderá prosperar, mediante supressão da irregularidade verificada e emissão de novo ato, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, na sistemática disciplinada pela Instrução Normativa-TCU nº 44/2002;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário
11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I - CLASSE I - Plenário**
**TC-002.602/1998-9 (com 1 anexo, 1 volume)**
Apensos: TC-003.027/2000-8 e TC-005.124/1995-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - Ministério de Minas e Energia
Interessado: Vitor Pereira Júnior, ex-Cordenador-Geral (CPF n.º 114.126.401-30)
Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário**: Recurso de Reconsideração contra Acórdão que deu provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU, para julgar irregulares as contas do ex-titular, aplicando-lhe multa. Argumentos incapazes de alterar os termos da deliberação recorrida. Conhecimento. Não-provimento. Ciência ao interessado.

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Analista da SERUR, com a qual posicionou-se de acordo o Secretário-Substituto da unidade técnica.

*"Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Vitor Pereira Júnior contra o Acórdão 584/2004, prolatado pelo Plenário desta Corte, constante na Ata nº 16/2004, em Sessão de 19/5/2004, o qual julgou conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal contra a deliberação prolatada na Sessão de 24/4/2001, Relação nº 14/2001, Ata nº 13/2001 – 1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, em conseqüência, julgar as contas do Sr. Vitor Pereira Júnior irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea '**b**' , da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei e com os arts. 1º, inc. I, 209, II, 210, § 2º, e 214, inc. III, do Regimento Interno, aplicando ao responsável, a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, I, do Regimento Interno, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).*

*2. O teor do Acórdão 584/2004, reproduzimos a seguir:*

*'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32, III, e 33, III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, IV, e 288 do Regimento Interno/TCU, em:*

*9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal contra a deliberação prolatada na Sessão de 24/4/2001, Relação nº 14/2001, Ata nº 13/2001 - Primeira Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, em conseqüência:*

*9.1.1. julgar as contas do Sr. Vitor Pereira Júnior irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea '**b**' , da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, II, 210, § 2º, e 214, III, do Regimento Interno, e aplicar ao responsável, a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, I, do Regimento Interno, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;*

*9.1.2. manter a regularidade das contas dos demais responsáveis, bem como as determinações expedidas pela deliberação exarada em 24/4/2001;*

*9.2. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MME que :*

*9.2.1 ao instaurar procedimentos licitatórios para serviços especializados de informática, ante a natureza divisível do objeto, promova licitações distintas ou a adjudicação por itens para os serviços de treinamento de recursos humanos, propiciando a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, consoante o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, art. 23, §§ 1º e 2º, e art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993;*

*9.2.2 observe o prescrito no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, quando ocorrer qualquer modificação no edital que afete a formulação das propostas;*

*9.2.3 estime adequadamente as quantidades a serem licitadas, observando o disposto no art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*9.2.4 exija dos responsáveis pelos contratos que as ordens de serviços contenham o detalhamento necessário ao desenvolvimento de cada atividade;*

*9.2.5 abstenha-se de atribuir, em futuras licitações, pontuação excessiva a quesitos técnicos que possam restringir a competitividade da licitação, como ocorreu na Concorrência Nacional nº 01/1997 em relação à apresentação do Certificado ISO 9000 ou comprovação de estar executando Programa de Qualidade Total;*

*9.2.6 abstenha-se de exigir, em futuras licitações, número mínimo e certo de atestados de capacitação técnica, ficando a critério do licitante apresentar qualquer quantidade capaz de comprovar a sua aptidão, conforme ocorrido na Tomada de Preços nº 08/1997 - Processo nº 002.750/96-68 ;*

*9.3. determinar à Secretaria de Energia do MME que:*

*9.3.1. os prazos fixados para entrega de materiais e serviços sejam compatíveis com o objeto licitado, evitando, dessa forma, restringir a competitividade do certame, conforme observado na Concorrência Internacional nº 001/1997 (Processo 002.463/97-57);*

*9.3.2. faça constar, explicitamente, nos contratos e termos aditivos, as especificações e quantidades dos bens contratados, o que não ocorreu nos Contratos nºs 36/1997, 37/1997, 38/1997 e 29/1997 e respectivos aditivos;*

*9.3.3. estabeleça, nos convênios firmados, expressamente, a periodicidade para entrega dos relatórios parciais, evitando cláusulas imprecisas tais como: 'elaborar e encaminhar ao MME**,** nos prazos fixados por este, relatórios de monitoramento...' (Cláusula Segunda, Inciso I, alínea g, do Convênio firmado com a CHESF - Processo nº 000.687/99-03) e 'A CHESF encaminhará à Sen/MME, sempre que solicitados, os relatórios... e nos períodos estabelecidos' (Cláusula Quinta, Segunda Subcláusula do mesmo convênio);*

*9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público junto a esta Corte e ao Sr. Vitor Pereira Júnior.'*

*2. Irresignado com o item 9.1.1 do decisum acima transcrito, o Sr. Vitor Pereira Júnior impetrou Recurso de Reconsideração, o qual nos cabe analisar.*

*ADMISSIBILIDADE*

*3. Proposta de admissibilidade à fl. 19, anexo 1, acatada pelo Exmo. Ministro-Relator Guilherme Palmeira, por meio de despacho à fl. 21, anexo 1.*

*MÉRITO*

*4. A seguir, apresentaremos os argumentos do recorrente de forma sintética nos 5 pontos da licitação questionados que motivaram o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa, seguidos da análise pertinente.*

*5. <u>Ponto 1</u>: superestimação da certificação ISO 9000 ou implantação de Programa de Qualidade Total na pontuação dos quesitos técnicos das empresas licitantes.*

*6. Explana o contexto e as razões para motivar a licitação realizada na Concorrência Nacional n.º 01/1997. Dessa forma, discorre que o Ministério de Minas e Energia, na época da licitação, estaria com dificuldades na área de informática e tecnologia da informação. Os recursos tecnológicos, assim como as plataformas e sistemas, não satisfaziam as necessidades do Ministério. Somado a esses fatores, ainda existiam as mudanças organizacionais que haveriam de ocorrer – criação de agências reguladoras (ANEEL, ANP), reestruturação do setor elétrico, revisão da estrutura regimental do MME – os quais trariam maiores demandas para o setor de informática.*

*7. Adenda o recorrente que os serviços de informática eram prestados por uma fundação cujo contrato havia sido celebrado por meio de dispensa de licitação, o que gerava questionamentos pelos órgãos federais de controle.*

*8. Foram esses pontos que levaram o recorrente a iniciar o procedimento licitatório de modo a assegurar transparência, ampla divulgação, competitividade e observância da legalidade.*

*9. Conforme entendimento do TCU, o edital de licitação teria inserido uma restrição da competitividade, por meio da exigência de certificação ISO 9000 ou a implantação de Programa de Qualidade Total, além de ter havido uma superestimação da importância desse item na pontuação para avaliação da equipe técnica das empresas.*

*10. Em relação à restrição de competitividade na licitação, o recorrente traz listagem de 46 empresas na área de informática e tecnologia da informação com certificação ISO 9000 à época. Destarte, a probabilidade de que qualquer uma delas pudesse participar da licitação seria significativa.*

*11. O recorrente indica que houve a permissão de participação de consórcios de empresas no certame licitatório, conforme legislação vigente, ampliando a possibilidade de uma quantidade maior de participantes. Os pontos atribuídos ao quesito da certificação ISO 9000 ou Programa de Qualidade implantado de somente uma das empresas participantes do consórcio aproveitariam ao mesmo como um todo.*

*12. Também aduz o recorrente que o consórcio foi permitido a fim de que houvesse a associação entre empresas com características e competências complementares. Desse modo, haveria a oferta de serviços de melhor qualidade e a otimização dos custos com o objetivo do melhor atendimento às necessidades do ministério.*

*13. Análise: a permissão da participação dos consórcios provém diretamente da legislação concernente ao processo licitatório e não explica o elevado fator dado à certificação ISO 9000 ou à implantação de um programa de qualidade. Considerar o fator como mais de 70% da pontuação da proposta técnica não seguiu o princípio da razoabilidade, desequilibrando o concurso licitatório a favor de algumas empresas, impedindo uma competição plena.*

*14. Ponto 2: exigência de comprovação de equipe técnica estar no quadro permanente da empresa*

*15. A exigência de comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente a equipe técnica necessária à realização dos serviços a serem prestados foi considerada limitante da competição no certame, quando a legislação exige somente a comprovação do profissional de nível superior ou aquele detentor de responsabilidade técnica.*

*16. Declara o recorrente que, com relação ao quadro de pessoal e às equipes técnicas dos licitantes, foi estabelecida uma pontuação de caráter classificatório e não eliminatório na medida em que tivessem, total ou parcialmente, atendido os requisitos do Edital. A motivação foi buscar a competência, o desempenho e a experiência da licitante com o intuito de garantir serviços de qualidade e efetivos conforme a importância, a complexidade, o alcance e o caráter estratégico das atividades de competência do Ministério. Caso isso não fosse feito, haveria o risco de contratação de empresa sem a competência e estrutura operacional suficientes para satisfazer as necessidade da área de informática e tecnologia da informação do Ministério.*

*17. Análise: o gestor informa que a comprovação da equipe técnica a fornecer os serviços ao Ministério estar no quadro permanente era somente de caráter classificatório e não eliminatório. No entanto, como já exposto pela Unidade Técnica responsável pela auditoria, a documentação exigida pelo edital era obrigatória para a qualificação técnica da empresa licitante.*

*18. Ponto 3: quantificação excessiva dos serviços a serem prestados.*

*19. De acordo com o recorrente, os serviços foram quantificados de acordo com a estimativa feita das necessidade referentes ao contexto organizacional, da evolução de processos de reorganização administrativa, de reestruturação dos segmentos finalísticos, da criação de novos órgãos vinculados (agências reguladoras, ANEEL e ANP) e da evolução do processo de reestruturação do setor elétrico.*

*20. No entanto, ocorreram limitações orçamentárias, que inviabilizaram grande parte dos projetos/serviços a serem prestados e previstos no edital licitatório.*

*21. Análise: conforme explicitado pela instrução da 1ª Secretaria de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, houve realmente uma superestimação da necessidade dos serviços em função do orçamento disponível. Como já havia conhecimento do montante de recursos autorizados pelo orçamento, era dever do gestor envolvido, o correto dimensionamento dos serviços necessários ao Ministério, levando-se em conta os montantes admitidos pela lei orçamentária. Como já verificado anteriormente no item 2.1.4.4 a 2.1.4.7 da instrução de fls. 28/34 – vol. principal do TC-003.027/2000-8, o edital e o contrato previam um valor significativamente maior que o permitido legalmente.*

*22. Ponto 4: adjudicação por preço global contrário ao art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993.*

*23. Declara o recorrente que a hipótese do parcelamento foi aventada, mas devido à natureza dos serviços técnicos especializados, interdependentes e relativos a um único processo organizacional, o fracionamento dos serviços poderia trazer aos sistemas de informática, problemas de padronização, integridade, conectividade, segurança e configuração lógica de desempenho.*

*24. Análise: os serviços de informática e de tecnologia de informação possuem padrões internacionais reconhecidos, os quais permitem que diferentes empresas possam fornecer somente partes do serviço, não havendo problemas de conectividade, integridade, padronização, segurança e configuração lógica de desempenho.*

*25. Ponto 5: inclusão dos serviços do Departamento Nacional de Combustíveis.*

*26. Tal incremento na licitação foi, conforme declarado pelo recorrente, realizada em função da economia processual e no interesse da Administração Pública. A motivação dessa inclusão se deu por demanda do departamento feita à Consultoria Jurídica do MME. Esta considerou válida a inserção dos serviços e considerou que não seria necessária a reabertura do prazo definido pelo Edital da licitação para reformulação de propostas, conforme previsão do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, conforme dito no Parecer CONJUR/MME n.º 063/1997, anexado aos autos do Processo de Tomada de Contas. Desse modo, o procedimento foi executado consoante motivação e devido respaldo legal.*

*27. Análise: O gestor não é obrigado a seguir ao colocado pelo parecer. A pena determinada pelo Tribunal ao responsável não será transferida ao consultor jurídico. Apesar da responsabilidade da Consultoria Jurídica, o parecer exarado não será causa de transferência da pena.*

*28. Análise final: compulsando os autos do processo de auditoria realizada, verifica-se que o recorrente não remete nenhuma informação ou documentação além daquelas já presentes nas razões de justificativa dadas em resposta à audiência realizada, conforme a instrução de fls. 28 a 34 – vol. principal do Processo TC n.º 003.027/2000-8, referente ao item 2.1. Dessa forma, não vemos elementos suficientes para superar o entendimento do Tribunal e alterar o acórdão.*

*29. A proposta é de se conhecer o recurso de consideração para, no mérito, negar-lhe provimento.*

*30. Caso acatada a proposta acima e não haver o afastamento da multa, propomos também que seja aventada a concessão do parcelamento da pena pecuniária conforme solicitado pelo recorrente à fl. 17 do Anexo 1 do presente processo, considerando que não há nenhum impedimento legal e com fulcro no art.26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno.*

*CONCLUSÃO*

*31. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:*

*a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Vítor Pereira Júnior, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;*

*b) conceder parcelamento do pagamento da multa conforme solicitado pelo recorrente, com fulcro no art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno."*

De sua parte, o Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

**VOTO**

Como assinalado pela unidade técnica e endossado pelo Ministério Público, as alegações do recurso interposto repetem as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, em atenção à audiência promovida na auditoria de que trata o TC-003.027/2000-8, juntado ao presente processo.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exmo. Sr. Ministro-Relator do Recurso de Revisão, no Voto condutor do acórdão recorrido, efetuou percuciente análise das irregularidades detectadas pela equipe de auditoria, confrontadas com as mencionadas razões de justificativa, concluindo pela aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, em virtude da afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, em decorrência da inserção, no edital da Concorrência n.º 001/1997, de condições restritivas ao caráter competitivo da licitação.

Nesse contexto, restando claro que todos os questionamentos foram alvo de exame por ocasião da apreciação das razões de justificativa, e que o recorrente não conseguiu trazer aos autos novos elementos capazes de ensejar a revisão da deliberação atacada, acolho na íntegra a instrução da Secretaria de Recursos (fls. 22/26), com a qual manifestou-se de acordo o Ministério Público, no

sentido de que o presente recurso seja conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como que seja deferido o pedido de parcelamento da importância devida, na forma solicitada.

Pelo exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 814/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-002.602/1998-9 (com 1 anexo e 1 volume) e 2 apensos: TC-003.027/2000-8 e TC-005.124/1995-6
2. Grupo I, Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Vitor Pereira Júnior, ex-Coordenador-Geral (CPF n.º 114.126.401-30)
4. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - Ministério de Minas e Energia
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – SERUR
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 584/2004 – TCU – Plenário, que deu provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, contra a deliberação prolatada na Sessão de 24/4/2001, Ata n.º 13/2001 - 1ª Câmara, Relação n.º 14/2001, do Gabinete do Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça, e julgou irregulares as contas do Sr. Vitor Pereira Júnior, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vitor Pereira Júnior, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. autorizar, com fulcro no art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Vitor Pereira Júnior, em 24 (vinte e quatro) parcelas, devidamente corrigidas e acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir do vencimento da primeira parcela, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. fixar o vencimento da primeira parcela para 15 (quinze) dias após a notificação e o das demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento de cada parcela para que a responsável comprove, perante o TCU, a efetivação do pagamento aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5. alertar o responsável de que o inadimplemento de qualquer das parcelas importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário
11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA

Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE II – Plenário**
**TC 005.640/2005-2**.
Natureza: Solicitação de Auditoria.
Entidade: Município de Maracaju/MS.
Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

**SUMÁRIO:** Solicitação proveniente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com vistas à realização de auditoria no Município de Maracaju/MS, para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundef repassados no período de 2003/2004. Incompetência do TCU para a realização de fiscalização direta, ante a ausência de repasse de recursos federais a título da complementação prevista pelo art. 60, § 3º, do ADCT. Informação à Comissão interessada. Arquivamento.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos do expediente encaminhado pelo Deputado Alexandre Cardoso, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do qual solicita a realização de auditoria na aplicação dos recursos do Fundef pelo Município de Maracaju/MS, no período de 2003 a 2004.

2. Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade ínsitos no art. 38, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 e no art. 232, inciso III, do RI/TCU, encaminhei a documentação à Secex/MS, para autuação como Solicitação de Auditoria e posterior instrução dos autos (fl. 24).

3. A Unidade Técnica, em manifestações uniformes (fls. 25/26), traz à colação as Decisões Plenárias ns. 666 e 873/1999, 453, 475, 483 e 517/2000 e 281/2002, no sentido de que a atuação direta do TCU na fiscalização de recursos do Fundef restringe-se aos casos em que a União efetua transferência de recursos a título de complementação, o que não é o caso dos municípios de Mato Grosso do Sul. Por essa razão, propõe seja informado ao solicitante que a competência para a fiscalização dos recursos em questão assiste ao tribunal de contas estadual, cabendo ao TCU fiscalizar apenas a aplicação da parcela relativa à complementação a que se refere o § 3º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o relatório.

## VOTO

Conforme visto no Relatório precedente, a presente solicitação de auditoria atende aos requisitos de admissibilidade para que possa ser conhecida como tal, porquanto os presidentes das comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados estão entre aquelas autoridades legitimadas para requerer a realização de auditorias deste TCU, nos termos dos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 38, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, e 232 do Regimento Interno.

2. Quanto ao mérito, cumpre consignar que a atuação direta deste Tribunal quanto à aplicação dos recursos do Fundef, sob a forma de fiscalização, pressupõe o aporte de recursos federais, a título da complementação prevista pelo art. 6° da Lei n. 9.424/1996 c/c o art. 60, § 3°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Nessa linha de entendimento, transcrevo um excerto do Voto que embasou a Decisão n. 666/1999 – TCU – Plenário, proferida no TC 009.206/1999-0:

"A instituição do Fundef se deu com as alterações feitas no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ? ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/96, determinando a constituição de um fundo de natureza contábil criado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal (§ 1º, art. 60 do ADCT), que poderá vir a ser complementado com recursos da União, conforme prescreve o § 3º do art. 60 do ADCT que estipula a complementação dos recursos do Fundef 'sempre que em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente'.

De acordo com as disposições constitucionais, a União atua de forma complementar, cabendo ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação apenas da parcela relativa a essa complementação. (...) Assim, parcela substancial de recursos do Fundef não está sujeita à fiscalização deste Tribunal, ficando essa atribuição a cargo dos Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios e dos conselhos estaduais e municipais de que trata o art. 4º da Lei nº 9.424/96, incumbidos de exercerem o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo."

3. No caso vertente, a Secex/MS informou que não houve, em 2003 e 2004, transferência de valores da União aos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul a título de complementação de recursos do Fundef, nos termos previstos na legislação correlata, razão pela qual a fiscalização solicitada refoge à competência deste Tribunal.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, com alguns ajustes na redação, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 22 de junho de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 815/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC 005.640/2005-2.
2. Grupo: I, Classe de Assunto: II – Solicitação de Auditoria.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Município de Maracaju/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Auditoria formulada pelo Deputado Alexandre Cardoso, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a ser efetuada no Município de Maracaju/MS com o objetivo de averiguar a aplicação dos recursos do Fundef nos anos de 2003 e 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, c/c os arts. 38, inciso I, da Lei n. 8.442/1992 e 232 do Regimento Interno do TCU;

9.2. esclarecer à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

a) a fiscalização, por este Tribunal, da aplicação de recursos do Fundef está condicionada à realização de transferência de recursos federais, a título da complementação prevista pelo art. 6° da Lei n. 9.424/1996 c/c o art. 60, § 3°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

b) por não ter havido a referida complementação para os municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nos exercícios de 2003 e 2004, a solicitação efetuada refoge à competência desta Corte;

9.3. dar ciência desta Deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à

interessada;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE IV – Plenário**
**TC-018.720/2004-4 (com 1 volume e 1 anexo)**
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Nacional de Desporto para Deficientes – ANDE e Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.
Interessado: 6ª Secex

**Sumário:** Representação. Recursos oriundos da Lei 10.264/2001. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Análise das alegações de defesa. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Arquivamento sem julgamento de mérito. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão do Acórdão 2.100/2004 – Plenário em que o Tribunal Pleno conheceu da representação formulada pela 6ª Secretaria de Controle Externo referente a supostas irregularidades cometidas pela Associação Nacional de Desporto para Deficientes – ANDE, na aplicação de recursos oriundos da Lei 10.264/2001, e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, na apreciação das contas da citada Associação.

A conversão em TCE decorreu de ausência de demonstração da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo CPB àquela Associação.

Por ocasião da deliberação mencionada determinou-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro a suspensão de repasses à Associação Nacional de Desporto para Deficientes e a observância de normativos aplicáveis à espécie, bem como alertou-se a entidade para o cumprimento do estabelecido no subitem 8.1.4 da Decisão TCU 618/2002 - Segunda Câmara.

Após a devida citação dos responsáveis, a unidade técnica assim analisa as defesas apresentadas:

*"(...)*

***3. Exame da Citação***

*3.1* ***Fato nº 1:***

*Descrição: ausência de restituição dos saldos de recursos repassados pelo CPB à ANDE não utilizados nos seguintes projetos:*

| *Projeto* | *Data do repasse* | *Valor Original (R$)* |
|---|---|---|
| *Manutenção da Entidade - 2ª parcela do Processo n.º 0421/02 (jul/02)* | *12/8/02* | *612,41* |
| *Manutenção da Entidade - 3ª parcela do* | *12/8/02* | *1.699,40* |

| | | |
|---|---|---|
| *Processo n.º 0421/02 (ago/02)* | | |
| *Manutenção da Entidade - 6ª parcela do Processo n.º 0421/02 (nov/02)* | *26/11/02* | *715,11* |
| *Manutenção da Entidade - 7ª parcela do Processo n.º 0421/02 (dez/02)* | *16/12/02* | *2.943,26* |
| *Manutenção da Entidade - 1ª parcela do Processo n.º 0136/03 (jan/03)* | *4/2/03* | *11.255,74* |
| *Manutenção da Entidade - 2ª parcela do Processo n.º 0136/03 (fev/03)* | *10/2/03* | *2.501,42* |
| *Manutenção da Entidade - 3ª parcela do Processo n.º 0136/03 (mar/03)* | *27/3/03* | *10.360,60* |
| *Total* | | ***30.087,94*** |

*3.1.1* ***Alegações de defesa (fls. 302 - item 14.1):***

*O Sr. Ivaldo, presidente da ANDE, limitou-se a informar que os referidos valores "foram devidamente compensados" pela auditoria independente contratada pelo Conselho Fiscal do CPB, sob orientação direta da Diretoria Executiva do Comitê. Tais valores, segundo ele, estão descritos nas prestações de contas apresentadas àquele Conselho.*

*Requereu a juntada aos autos de cópias (i) do relatório de análise da mencionada auditoria independente[1] e (ii) da documentação correspondente aos processos indicados na tabela acima, ou seja, das prestações de contas (agora entendidas como parciais, conforme análise contida no subitem seguinte) apresentadas ao Conselho Fiscal do CPB2.*

*3.1.2* ***Análise das alegações de defesa:***

*Preliminarmente, há que se ressaltar que os elementos encaminhados pela Diretoria Executiva do CPB, que originaram a presente TCE, referiam-se a relatórios circunstanciados de parte dos processos em análise, ou seja, dos Processos nºs 0421/02 e 0136/03, mais precisamente das parcelas cujas prestações de contas não foram por ela aprovadas (fls. 98/199).*

*Os elementos compreendiam, em relação a cada uma das parcelas apontadas, os seguintes documentos: (a) resumo da análise do CPB; (b) ofício PRE/CPB notificando o presidente da ANDE acerca da necessidade de regularização de determinadas incorreções; (c) parecer financeiro emitido pelo Departamento Financeiro do CPB, no qual analisa a prestação de contas e identifica as impropriedades/irregularidades; (d) ofício da ANDE apresentando as correções demandadas pelo mencionado parecer e consignando que encaminharia cheque, no valor por ele apontado, para "proceder à compensação" com recursos a serem repassados; e (e) declaração do presidente do CPB informando sobre o não encaminhamento do referido cheque.*

*Em relação à análise dessa irregularidade - ausência de restituição dos saldos de recursos repassados pelo CPB à ANDE não utilizados naqueles projetos -, considerou-se isoladamente cada uma das parcelas daqueles processos. Este procedimento foi adotado em virtude dos seguintes fatos:*

*? Diretoria Executiva do CPB, como agente repassador, procedeu dessa forma, apontando, em relação à cada parcela, o saldo de recursos não utilizados e não restituídos, como se independentes fossem;*

*?Não se encontravam nos autos cópias dos Termos Simplificados de Parceria, instrumento utilizado pelo CPB para descentralização dos recursos oriundos da Lei 9.615/98, que corresponde à figura do Termo de Convênio;*

*?Os ofícios da ANDE indicavam, a priori, a anuência do seu presidente com a sobra de recursos não utilizados, ou seja, que dos recursos repassados pelo CPB àquela entidade somente parte havia sido executado.*

*Da documentação juntada aos autos pelo responsável, em suas alegações de defesa, verificam-se os Termos Simplificados de Parceria correspondentes aos Processos nºs 0421/02 e 0136/03 (TSP-CPB nºs 021/2002 e 003/2003, respectivamente). Pode-se constatar que, para cada termo firmado, há tão-somente um plano de trabalho, com plano de aplicação mensal e anual (que corresponde ao cronograma de desembolso) e cronograma de repasse consignando os recursos para a execução do projeto, distribuídos em parcelas mensais sucessivas.*

*Conclui-se, assim, que as parcelas que foram analisadas separadamente são, na verdade, parcelas de um mesmo "convênio". Assim, o objeto pactuado - manutenção da entidade para o*

1 Fls. 2/30 do Anexo I. Cópias deste já tinham sido ajuntadas no processo (fls. 61/90 do Volume Principal).
2 Fls. 31/957 do Anexo I.

*período de vigência do ajuste - é custeado com a transferência de recursos financeiros divididos em várias parcelas.*

*Destarte, as prestações de contas das parcelas devem ser analisadas como prestações de contas parciais, ou seja, pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados, sendo exigido, para esse fim, apenas parte da documentação composta da prestação de contas final (art. 32 da IN STN 1/97). Esse artigo não faz alusão ao comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente (item IX do art. 28 daquela norma). Logo, não há que se falar em devolução de saldo de recursos de cada uma das parcelas; seria necessário, sim, verificar se houve saldo no final do convênio, para, então, exigir essa devolução.*

*Considere-se, por exemplo, a 2ª parcela do Processo 0421/02, cujo saldo foi de R$ 612,41, para custear a manutenção da entidade relativa a julho de 2002. Este valor, uma vez não utilizado, não deveria ser objeto de devolução, mas permanecer na conta específica, enquanto não empregado na finalidade do convênio (no caso, manutenção). Entretanto, o montante deve ser obrigatoriamente aplicado no mercado financeiro, tendo como parâmetro para a escolha do tipo de aplicação a previsão de seu uso (art. 20, § 1º, da IN STN 1/97). Cabe ao concedente, à luz da prestação de contas parcial, assegurar o cumprimento disso.*

*O valor atualizado (original acrescido dos rendimentos), por sua vez, poderia financiar os gastos dos meses subseqüentes, desde que na finalidade pactuada e em consonância com o plano de trabalho aprovado. E assim sucessivamente, para os demais saldos.*

*Tem-se ainda, para as prestações de contas parciais, outros preceitos estabelecidos na IN STN 1/97, entre os quais se destacam alguns, transcritos ao longo desta análise, para o exame destes autos.*

*Art. 21. (...)*

*§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII do art. 28, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos; (...)*

*Conforme já relatado, a prestação de contas parcial é composta por determinados documentos, que, acrescidos a outros, compõem a prestação de contas final. Apenas nesta deveria ter sido exigida a comprovação de devolução de saldo de recursos, se existente. Para tanto, há de se fazer uma análise, após o término da vigência, a fim de verificar a existência ou não de recursos repassados e não utilizados.*

*Percebe-se, da documentação juntada pelo responsável, que as prestações de contas analisadas pela auditoria independente contratada pelo Conselho Fiscal do CPB consignam valores distintos das analisadas pela Diretoria Executiva do CPB. Pode-se inferir, portanto, que foram acrescidos novos comprovantes e/ou substituídos aqueles apresentados inicialmente pela ANDE, os quais subsidiaram esta TCE.*

*Sendo assim, quais prestações de contas a considerar? As primeiras, que foram analisadas pela Diretoria Executiva do CPB, cuja área técnica têm a incumbência, entre outras, de analisar, aprovar e acompanhar as ações que venham a ser objeto de termos de parceria, emitindo parecer sob os aspectos técnico e financeiro3, ou as segundas, analisadas somente pela auditoria independente contratada pelo Conselho Fiscal do CPB, o qual as aprovou, juntamente com o Conselho Deliberativo do Comitê ("ad referendum")?*

*Ter-se-á que considerar os novos documentos para o exame de adequabilidade quanto às normas legais, não obstante apresentados intempestivamente, face ao princípio do formalismo moderado e da verdade material que norteiam os processos desta Corte de Contas.*

*Ademais, observa-se nos autos que a análise da auditoria independente prevaleceu para a Diretoria Executiva do CPB, ou seja, foram consideradas as segundas prestações de contas. Aquela análise apontou a necessidade de repasses complementares do CPB à ANDE, face à existência, no seu entendimento, de saldo a ser restituído, e assim se sucedeu. Não obstante a Diretoria Executiva do CPB tenha se manifestado contrária a esse desfecho (tanto que encaminhou, em 21.6.2004, os elementos que originaram essa TCE com base nas primeiras*

3 Itens 2.1.1 e 11.3 da Resolução DIREX/CPB nº 002, de 26.3.2002, que aprovou o Regulamento para Gestão Administrativa de Descentralização, Aplicação e Controle de Recursos oriundos da Lei 10.264/2001.

*prestações de contas), é mister reconhecer que "assumiu" esse entendimento, já que realizou as transferências dos valores levantados pela auditoria independente: R$ 31.191,62, em 28.5.2004, e R$ 69.582,89, em 15.6.2004.*

*Consoante demonstra a tabela às fls. 330, esses montantes foram apurados a partir de encontro de contas que considerou os valores totais aplicados na manutenção da entidade deduzidos dos valores originalmente repassados pelo CPB. Esse encontro de contas apurou crédito a favor da ANDE, tendo em vista que, durante o período de vigência dos termos de parceria, o CPB suspendeu provisoriamente o repasse de recursos à entidade.*

*Assim, outro caminho não há senão considerar para exame da aplicação dos recursos as segundas prestações de contas. Tendo em vista que o presente processo amparou-se noutros fatos, apurados a partir das primeiras prestações de contas, e que a quase totalidade do débito apurado (97,09%) referia-se à ausência de devolução de saldo de recursos, considerando separadamente cada parcela de um mesmo convênio, em vez de considerar os convênios como um todo (entendimento equivocado, conforme visto), esta TCE perdeu seu objeto.*

*A exceção ficaria por conta da irregularidade descrita no item 3.2 deste relatório, no valor total de R$ 902,55, qual seja: ausência de comprovação satisfatória, à luz da legislação vigente, de duas despesas. Entrementes, conforme será visto, este montante não deverá ser considerado, seja pela modicidade de um dos valores glosados (R$ 2,55), seja porque não há elementos que possibilitem, indubitavelmente, assegurar que o outro gasto (R$ 900,00) tenha sido custeado com os recursos repassados pelo CPB.*

*Com os novos elementos aduzidos pelo responsável, deve-se proceder à análise do mencionado relatório de auditoria independente, no que tange às tabelas elaboradas, para se responder aos seguintes questionamentos: (a) Os recursos deveriam ter sido suspensos pelo CPB? (b) As novas prestações de contas atendem aos requisitos legais, quanto aos aspectos técnico (atingimento dos objetivos dos termos de parceria) e financeiro (correta e regular aplicação dos recursos dos termos de parceria)? (c) Era devido à ANDE os valores levantados pela auditoria independente e repassados pelo CPB?"*

Prossegue a unidade técnica em extensa análise das hipóteses de suspensão de repasses e suas repercussões, bem como o exame daquelas ocorridas no decurso dos ajustes firmados, mas verifica não ter como opinar no mérito em face da ausência de elementos que demonstrassem os reais motivos que deram ensejo à suspensão dos repasses pela Diretoria Executiva do CPB.

Afirma a unidade técnica não haver evidências de que a Diretoria Executiva tenha analisado as novas prestações de contas, não obstante tenha repassado valores indicados pela consultoria independente, em razão do que propõe determinação ao CPB para que emita parecer conclusivo quanto às contas prestadas pela ANDE, nos termos previstos no art. 31 da IN STN 1/97.

Ressalta, ainda, a insubsistência do subitem 9.3.3 do Acórdão TCU 2.100/2004 – Plenário, ante o advento de nova sistemática de fiscalização, disciplinada na IN TCU 48, de 15/12/2004.

A seguir, a unidade técnica apresenta diversos questionamentos a respeito dos valores que a auditoria independente indicou serem devidos à ANDE mas ressalta que a regularidade desse procedimento depende da análise das contas a ser realizada pela Diretoria Executiva do CPB.

Prosseguindo em sua análise, a 6ª Secex assim se manifesta:

*"Entretanto, considerando (i) que as questões relacionadas à prestação de contas parcial aliadas às suspensões de recursos e seus respectivos efeitos podem suscitar discussão, gerando entendimentos distintos, como ocorreu entre os poderes do Comitê; (ii) que não ficou demonstrada nos autos a ocorrência de locupletamento ou má-fé dos responsáveis, e (iii) que aquelas pessoas já foram alertadas da possibilidade de serem responsabilizadas por aprovação indevida de prestação de contas, conforme item 9.4 do Acórdão TCU 2.100/2004 - Plenário (Ata 49/2004, Sessão extraordinária de 15.12.2004), abaixo transcrito, faz-se desnecessária a adoção de outras medidas neste momento.*

*9.4. alertar o Comitê Paraolímpico Brasileiro, na pessoa dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, que a aprovação de prestações de contas de recursos descentralizados por força da Lei 9.615/98, por decisão de qualquer um desses órgãos colegiados, sem a observância dos requisitos legais e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicáveis à descentralização desses recursos poderá ensejar a responsabilização daqueles que tenham concorrido para a aprovação irregular das prestações de contas. (grifou-se)*

*É importante ressaltar, em virtude da explanação realizada, que o entendimento consignado*

*na instrução anterior4 permanece, no que tange à inexistência de repasse automático, ou seja, inexiste qualquer direito a repasses automáticos para entidades filiadas ao CPB que estejam em mora, inadimplente com outros convênios ou não estejam em situação de regularidade para com a União, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal e com o próprio Comitê. Em conseqüência, não existe direito à compensação futura de valores glosados/impugnados.*

*Tal entendimento foi proposto naquela ocasião e acatado pelo Tribunal, por meio do Acórdão TCU 2.100/2004 - Plenário, com determinação ao CPB no seguinte teor:*

*9.3.2. oriente as entidades beneficiárias de recursos públicos descentralizados pelo CPB, oriundos da Lei 9.615/98, modificada pela Lei 10.264/2001, de que, nos termos da disciplina estabelecida por essa norma, pela IN STN 1/97 e pela Resolução DIREX/CPB 024/2003, a decisão pela transferência desses recursos é prerrogativa exclusiva do CPB, já que constituem receitas próprias do Comitê, sendo vedado destiná-los à entidade beneficiária que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal e com o próprio Comitê, inexistindo, assim, qualquer direito a repasses automáticos para aquelas entidades e, em conseqüência, à compensação futura de valores glosados/impugnados em termos de parceria com elas anteriormente ajustados; (grifou-se)*

*O único direito existente da entidade filiada que se pode vislumbrar, em relação aos recursos suspensos pelo CPB, em virtude de inadimplência/irregularidade daquela entidade, pressupõe que (i) a entidade tenha adotado as medidas para se tornar adimplente (considerando todos os convênios com a Administração Pública Federal e com o próprio Comitê), e, consequentemente, tenha sido reconhecido esse status; e que (ii) o termo de parceria que teve parcelas suspensas esteja vigente, quando do adimplemento.*

*Ou seja, este direito decorre exclusivamente do ajuste realizado entre o CPB e a entidade filiada, como existiria em contratos firmados pelo Comitê com terceiros. Enquanto vigentes, geram direitos e obrigações para as partes. Há previsões de suspensão e extinção do ajuste que devem ser observadas.*

*A Lei 9.615/98, modificada pela Lei 10.264/01, destina recursos ao Comitês, que, por sua vez, podem ou não descentralizá-los a suas entidade filiadas. A descentralização é faculdade do CPB, portanto, não tendo amparo legal qualquer exigência de repasse, ou seja, não é assegurada às entidades filiadas parcela dos recursos recebidos pelo Comitê.*

*3.2* ***Fato n.º 2:***

*Descrição: em razão de não ter comprovado satisfatoriamente, à luz da legislação vigente, as despesas relacionadas nos seguintes projetos:*

| *Projeto* | *Data do repasse* | *Valor Original (R$)* | *Favorecido* |
|---|---|---|---|
| *Manutenção da Entidade - 3ª parcela do Processo n.º 0421/02 (ago/02)* | *12/8/02* | *2,55* | *"Pri Pri Loteria Ltda."* |
| *Manutenção da Entidade - 6ª parcela do Processo n.º 0421/02 (nov/02)* | *26/11/02* | *900,00* | *"ZOOMGRAF -K LTDA CNPJ 28.520.054/0001-05"* |
| *Total* | | ***902,55*** | |

*3.2.1* ***Alegações de defesa (fls. 303 - item 14.2):***

*O alegante restringiu-se a comunicar que essas despesas encontram-se justificadas nas prestações de contas apresentadas ao Conselho Fiscal do CPB, não restando, segundo ele, nenhum débito para com o Comitê.*

*Requereu a juntada aos autos de cópias (i) do relatório de análise da mencionada auditoria independente5 e (ii) da documentação completa correspondente aos processos indicados na tabela acima, ou seja, das prestações de contas apresentadas ao Conselho Fiscal do CPB6.*

*3.2.2* ***Análise das alegações de defesa:***

*A ausência de documentação suporte para as citadas despesas decorreu de dois fatos distintos: a primeira despesa não foi comprovada por documento fiscal ou equivalente; a segunda não teve apresentada a correspondente nota fiscal descrita na relação de pagamentos constante da primeira prestação de contas.*

4 Item 6.1.5.
5 Fls. 2/30 do Anexo I. Cópias deste já tinham sido ajuntadas no processo (fls. 61/90 do Volume Principal).
6 Fls. 31/957 do Anexo I.

*Da análise da documentação apresentada pelo responsável, em resposta às alegações de defesa, observa-se que:*

*a)para a comprovação da primeira despesa foi anexada a nota nº 1234, que já havia sido apresentada anteriormente (fls. 629 do Anexo I);*

*b)não foi consignado nas relações de pagamentos referentes ao processo em análise, constantes das prestações de contas apresentadas ao Conselho Fiscal do CPB (segunda prestação de contas), o pagamento da segunda despesa. Por conseguinte, não se encontra anexado a elas o documento fiscal correspondente (fls. 739, 767, 788, 812 e 834 do Anexo I).*

*Conforme mencionado no item 3.1.2 retro, outro caminho não há senão considerar para exame da aplicação dos recursos as segundas prestações de contas.*

*Em relação ao pagamento no valor de R$ 900,00, considerando que não há nos autos elementos que possibilitem, indubitavelmente, relacioná-lo a gasto custeado com os recursos públicos repassados pelo CPB, a informação aduzida na primeira prestação de contas relativa a este pagamento pode ter sido equivocadamente prestada. Cabe à análise a ser realizada pela Diretoria Executiva do CPB, em função das novas prestações de contas, verificar como se deu a aplicação dos recursos correspondentes à parcela em questão, a fim de considerar ou não aquele pagamento, e, consequentemente, proceder ou não à demanda para sua comprovação, se necessário fizer.*

*Resta o fato de o comprovante citado na alínea "a" ser o mesmo anteriormente rejeitado, porquanto não atende ao art. 30 da IN STN 1/97, conforme destacado na instrução anterior7. O documento apresentado para comprovar a despesa refere-se a uma simples nota que não pode ser considerada como documento fiscal ou equivalente, devendo, pois, ser rejeitado.*

*Entretanto, em virtude da extrema modicidade do gasto impugnado, de apenas R$ 2,55, e levando-se em conta a desconstituição do restante do objeto, ou seja, da ausência de elementos que assegurem (i) que não houve devolução de saldo de recursos não utilizados e não restituídos (conforme item 3.1.2) e (ii) que o suposto pagamento não comprovado tenha sido utilizado com os recursos transferidos pelo CPB, esta TCE perde o objeto, devendo, consequentemente, ser arquivada.*

***4. Outras Considerações***

*4.1* ***Suspensão dos recursos (item 9.3.1 do Acórdão 2.100/2004 - Plenário)***

*O Acórdão TCU 2.100/2004 - Plenário, Ata 49/2004, Sessão extraordinária de 15.12.2004, que originou esta TCE, determinou ao CPB que suspendesse imediatamente o repasse de recursos à ANDE, oriundos da Lei 9.615/98, modificada pela Lei 10.264/2001, até que fosse sanada a situação de inadimplência configurada.*

*Entretanto, há de se considerar o novo entendimento nos autos, em face dos elementos aduzidos nas alegações de defesa, descaracterizando, a priori, a quase totalidade dos débitos citados (99,99%). As novas prestações de contas dependem de análise a ser realizada pela Diretoria Executiva do CPB para que se certifique acerca de sua regularidade, ou seja, para avaliar se os objetivos pactuados foram atingidos e se houve a boa e regular aplicação dos recursos repassados à ANDE nos dois termos de parceria em questão.*

*Não obstante ausentes nos autos os elementos que permitem fazer tal aferição, em virtude do princípio da razoabilidade, não se observa, no presente momento, motivação para prosseguimento daquela resguarda, porquanto não restou configurada a situação inequívoca de inadimplência.*

*Ademais, deve-se considerar que em julgado recente desta Corte de Contas - Acórdão TCU 880/2005 - 1ª Câmara8 -, item 9.2, ficou esclarecido que o CPB poderia continuar a repassar recursos para aquela entidade [ABRADECAR], (...), suspendendo-os, todavia, caso seja constatada reiteração na prática de irregularidades repudiadas pelo TCU (...), não obstante constatada irregularidade na gestão específica de determinadas despesas, não seria razoável que neste processo medida de tal natureza persistisse.*

*Logo, a permanência da suspensão caracterizará ação desnecessária, inadequada e desproporcional. Defende-se, pois, que o item 9.3.1 do Acórdão 2.100/2004 - Plenário, de 15/12/2004, seja tornado insubsistente.*

*4.2* ***Demais considerações consignadas nas alegações de defesa***

7 Item 6.2.5.

8 TC 014.585/2003-1, que tratou de embargos de declaração opostos pelo presidente da Associação Brasileira de Desporto em Cadeiras de Rodas – ABRADECAR.

*Em suas alegações de defesa, o presidente da ANDE aduz, ainda, algumas considerações acerca dos fatos em análise.*

*Com vistas a corroborar o seu entendimento de que o CPB tinha e tem o interesse de declarar aquela entidade inadimplente, destaca o fato de que esse Comitê firmou acordo para solucionar as referidas pendências e, após serem entregues as prestações de contas, devidamente corrigidas, estas desapareceram na sede do CPB, ocasionando o lapso temporal relatado na primeira instrução desta Secretaria9.*

*Outro fato indicado refere-se à declaração fraudulenta e falsa, segundo ele, do presidente do CPB de que a ANDE não havia cumprido o acordo de liquidação de débitos. O responsável informa que foi entregue cheque ao Diretor Financeiro e Contábil do Comitê para este fim, sendo por ele devolvido sob o argumento de que não seria mais necessário, face ao "encontro de contas" realizado pela auditoria independente contratada pelo Conselho Fiscal do CPB, que resultou na aprovação das prestações de contas e na apuração de saldo credor a favor da Associação.*

*Informa sobre a sugestão do próprio presidente do CPB, consignada em ata oficial10, para que fosse dispensado à ANDE o mesmo tratamento administrativo dado à Abradecar, qual seja, submeter a prestação de contas em comento e o respectivo relatório financeiro à análise e pronunciamento do Conselho Fiscal, o qual, posteriormente, repassaria à apreciação do Conselho Deliberativo sua conclusão, para decisão a respeito.*

*O responsável também refuta veementemente a alegação do presidente do CPB de que a Associação não cumpriu o que determina a legislação vigente, tendo em vista que "ao declinar para o Conselho Fiscal a competência para reanalisar as prestações de contas da ANDE e acatar sua decisão de aprovar ou não, por analogia, os processos de prestações de contas subiram para uma segunda instância, recebendo, assim, efeito suspensivo nas sanções impostas, o que de fato ocorreu, e, por esse motivo, verifica-se o lapso temporal detectado pela 6ª Secex". Justifica, dessa forma, o fato de não ter restituído os valores questionados, haja vista que, por orientação do próprio Comitê, aguardou a reanálise de suas prestações de contas.*

*Ressalta que a ANDE refez e apresentou as prestações de contas para a auditoria independente contratada pelo Conselho Fiscal. Este as aprovou, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, com base em parecer daquela auditoria, e informou a decisão ao presidente do CPB. Cumpriu portanto todos os trâmites para reanálise das suas prestações de contas, não se furtando em momento algum de suas responsabilidades.*

*Baseado nesses fatos, o responsável protesta contra o posicionamento expresso na primeira instrução de que a argumentação (compensação de valores) consubstanciada no trabalho de auditoria independente é totalmente descabida. Defende o procedimento realizado pela citada auditoria, qual seja, o "encontro de contas", apurando saldo credor a favor da ANDE. Por este motivo, não seriam devidas as restituições apontadas.*

*Relata que o CPB, a despeito do acordo celebrado entre as partes para solução administrativa do caso, não informou à ANDE que estaria encaminhando a documentação que ensejou essa tomada de contas especial, ou seja, as prestações de contas originais. Dessa forma, ele entende que foram sonegadas as informações saneadoras adotadas mediante as novas prestações de contas, devidamente corrigidas e apresentadas ao Conselho Fiscal do CPB para serem auditadas.*

*Por fim, informa que após ter aprovado as referidas prestações de contas, o CPB reconheceu a ANDE como adimplente e lhe repassou determinado montante para reembolso de outras despesas de manutenção. Tal montante foi apurado descontando-se o valor que a ANDE deveria restituir ao Comitê.*

*Foi anexada aos autos nota explicativa do Conselho Fiscal do CPB11, de 7.1.2005, relativa às prestações de contas da ANDE, na qual assenta o seguinte:*

*Entende que pelos procedimentos adotados, principalmente pelos gastos não terem superado o total programado e aprovado pela Diretoria Executiva do CPB, não se pode considerar perdida a quantia desembolsada pela pessoa do Presidente da ANDE para arcar com a manutenção da*

9 Houve lapso temporal de oito meses, desde o esgotamento das medidas administrativas para a recuperação dos valores apurados até o encaminhamento ao Tribunal.

10 Ata oficial da reunião do Conselho Deliberativo do CPB, realizada em 20.11.2003 (fls. 306/308). Cópia desta já tinha sido ajuntada no processo (fls. 91/93 do Volume Principal).

11 Fls. 305.

*Entidade, por este motivo, como em algumas prestações de contas havia saldo a ser ressarcido aos cofres do CPB e na maioria, ocorreu o inverso, ou seja, o CPB deveria ter ressarcido os gastos da ANDE, no final do encontro das contas (valores a receber X valores a pagar) dos projetos de manutenção de 2002 e 2003, esta Entidade é credora de recursos junto ao CPB e não o contrário.*

*4.2.1**Análise***

*Preliminarmente, o suposto interesse do Comitê em declarar a ANDE inadimplente, como entende o responsável, não é objeto da presente análise, mas tão-somente o cotejo dos fatos presentes nesta tomada de contas especial com as alegações de defesa ora analisadas. Ademais, não cabe ao Tribunal intervir nessa seara de disputa interna, se existente, mas limitar sua atuação nos fatos correlacionados à aplicação dos recursos oriundos da Lei 9.615/98, modificada pela Lei 10.264/01.*

*A questão relativa ao lapso temporal já foi abordada anteriormente, sendo objeto do Acórdão que originou esta tomada de contas especial (item 9.3.3 do Acórdão 2.100/2004 - TCU - Plenário). Em relação à suposta avença, a forma como ocorreu e a sua motivação não devem interferir na análise objetiva dos fatos, ou seja, não vinculam avaliação posterior acerca da regularidade ou não das prestações de contas aprovadas pelos demais poderes do Comitê.*

*Logo, a aprovação das novas prestações de contas da ANDE por duas instâncias do Comitê (Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo) não suprime a exigência de análise percuciente destas, levando-se em conta o discorrido nesta instrução, a ser realizada pela Diretoria Executiva do CPB, conforme visto no item 3.1.2.*

*Deve-se reconhecer que a Associação possuía amparo para não restituir, naquela época, os valores citados, visto que havia aprovação, ainda que venha a ser considerada indevida, de suas contas pela entidade repassadora (CPB), a despeito da ausência de análise por parte da instância que tinha essa incumbência - Diretoria Executiva do CPB. Isto corroborado com os repasses complementares realizados posteriormente.*

*Tal fato deve ser levado em conta caso a ANDE venha a ser demandada a restituir importância ao CPB, desde que não fique configurada, é claro, a ocorrência de locupletamento ou má-fé do responsável, para que não haja sobre a cobrança a incidência de juros de mora. Quanto à atualização monetária, em qualquer caso deve incidir, porquanto não há hipótese de sua dispensa na legislação vigente.*

*Por derradeiro, o entendimento tanto do responsável como dos Conselhos Fiscal e Deliberativo do CPB, amparados no trabalho de auditoria independente, de que havia direito a repasses automáticos e de que, consequentemente, a compensação de valores era automaticamente devida, não deve prosperar, conforme destacado na primeira e nesta instrução. Ventila-se sim, dependendo das circunstâncias em que se encerrem os repasses dos termos de parceria em comento, à luz da explanação do item 3.1.2, a legalidade de todo ou parte dos repasses de recursos relativos às parcelas suspensas, a depender da análise a ser realizada pela Diretoria Executiva do CPB.*

*Ante o exposto, passa-se à análise sucinta do que foi requerido pelo responsável:*

*a)A citação do CPB para que lhe seja facultado a apresentação de suas contra-razões.*

*O CPB não figura como responsável nos autos, sendo descabida a sua citação.*

*b)Que a denúncia seja julgada improcedente, considerando que as supostas irregularidades não se efetivaram em prejuízos ao erário e que não são devidos os valores nela apontados; e que o presente processo seja encerrado e arquivado, considerando as justificativas apresentadas em defesa prévia.*

*Diante da explanação do item 3 desta instrução, o objeto (prestações de contas) a ser analisado passou a ser outro. Em face à perda do objeto desta TCE, propõe-se que este processo seja arquivado.*

*c)Caso o TCU julgue necessário, seja determinada a apresentação das novas prestações de contas, analisadas pelo Conselho Fiscal do CPB, por intermédio da auditoria independente contratada, para que sejam submetidas à análise desta Secretaria.*

*Faz-se desnecessária tal medida, porquanto cabe à Diretoria Executiva do CPB, conforme relatado no item 3.1.2 retro, a referida análise. Do resultado desta, o Comitê deverá adotar, se necessário for, as providências cabíveis.*

*d) Caso permaneça a interpretação e decisão do Tribunal condenando a ANDE a restituir aos cofres do CPB o montante apontado, que:*

*d.1) Não incida sobre as quantias indicadas atualização monetária e juros de mora, considerando que a mora não se deu por culpa da Associação, que seguiu orientação prévia do Comitê para que aguardasse a apuração do montante pela auditoria contratada pelo seu Conselho Fiscal.*

*d.2) Seja concedido parcelamento do débito em seis (6) vezes iguais, para que não sejam comprometidas as atividades da entidade.*

*Em virtude do novo entendimento acerca dos presentes autos, resultando na perda de objeto desta TCE, não há que se falar em restituição de valores, pelo menos enquanto não realizada pela Diretoria Executiva do CPB a análise das novas prestações de contas.*

*e) Que seja reformada a decisão do Tribunal no que se refere à suspensão imediata do repasse de recursos à ANDE, oriundos da Lei 9.615/98, modificada pela Lei 10.264/01, utilizados na manutenção da entidade, por serem irreparáveis os prejuízos e o comprometimento da continuidade de suas atividades.*

*Já analisado no item 4.1 desta instrução.*

***5. Benefício do Controle***

*Com base na Portaria TCU nº 59/2004, registram-se dois tipos de benefícios de controle resultante da proposta de encaminhamento destes autos, quais sejam, melhoria na forma de atuação e expectativas de controle.*

***6. Proposta de Mérito***

*6.1 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo que:*

*a)seja arquivada esta Tomada de Contas Especial, em face à perda de seu objeto;*

*b)seja tornado insubsistente o item 9.3.1 do Acórdão 2.100/2004 - Plenário, de 15/12/2004;*

*c)seja determinado à Diretoria Executiva do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB que:*

*c.1) proceda à análise das prestações de contas prestadas pela Associação Nacional de Desporto para Deficientes - ANDE, relativas aos Processos nºs 0421/02 e 0136/03, correspondentes aos Termos Simplificados de Parceria TSP-CPB nºs 021/2002 e 003/2003, respectivamente, que foram aprovadas pelos Conselhos Fiscal e Deliberativo do Comitê, emitindo parecer sob os aspectos técnico (quanto ao atingimento dos objetivos) e financeiro (quanto à correta e regular aplicação dos recursos), conforme parágrafo primeiro do art. 31 da IN STN 1/97;*

*c.2) caso verifique dessa análise a não-comprovação da aplicação dos recursos repassados a ANDE, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores, ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres do CPB, e esgotadas, sem sucesso, as medidas administrativas para recuperação dos valores apurados, encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno os documentos e elementos requeridos (art. 8º, § 2º, da IN TCU 48/2004);*

*c.3) em caso de aprovação das prestações de contas ou de recuperação dos débitos que porventura vierem a ser apurados, na esfera administrativa, encaminhe ao Tribunal a síntese (i) dos resultados das análises efetuadas e (ii) das providências adotadas, tão logo sejam realizadas ou implementadas, para que possam ser juntadas ao acompanhamento anual previsto no art. 3º da IN TCU 48/2004;*

*d)seja encaminhada à ANDE e ao CPB, para subsidiar a análise requerida no item c.1, cópia desta instrução e deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentarem*".

O Ministério Público, em parecer da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva (fls. 340/3), manifesta-se de acordo com a unidade técnica no sentido de que os elementos que deram ensejo à instauração da TCE não subsistem na atualidade, ante a descaracterização das evidências iniciais de dano ao erário.

Todavia, a ilustre representante do *Parquet* ressalta que a insubsistência da TCE, bem como a falta de elementos consistentes para aferir a conduta da Diretoria Executiva, em especial quanto à suspensão de repasses ou à aprovação da prestação de contas definitiva, tornariam dispensáveis as demais análises levadas a termo pela 6ª Secex.

Após expressar divergência quanto a análise teórica a respeito dos efeitos da suspensão de repasses, a nobre Procuradora conclui que, afastada a caracterização inicial do dano ao erário, nada obsta a continuidade dos exames nas esferas da entidade concedente e da Secretaria Federal de Controle Interno, conforme as disposições dos arts. 5.º e 8.º da IN/TCU n.º 48/2004.

A representante do Ministério Público sugere, enfim, o seguinte encaminhamento:

*"I - seja arquivado este processo de Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;*

*II - seja declarado insubsistente o subitem 9.3.1 do Acórdão n.º 2.100/2004-TCU-Plenário, em virtude da ausência de caracterização de dano ao erário na presente etapa processual;*

*III - seja determinado ao Presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) que, em solidariedade com os membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo que aprovaram as prestações de contas definitivas da Associação Nacional de Desporto para Deficientes (ANDE) referentes à execução dos Termos de Parceria n.ºs TSP/CPB-21/2002 e 3/2003, encaminhem à Secretaria Federal de Controle Interno as análises e os pareceres acerca das referidas prestações de contas, fazendo deles constarem, caso não existam, os aspectos técnico-financeiros concernentes ao atingimento dos objetivos almejados nos ajustes e à boa e regular aplicação dos recursos repassados, bem como os motivos que deram ensejo às suspensões e retomadas dos repasses e as razões e circunstâncias, se houver, que fundamentaram a compensação, efetuada a expensas dos recursos públicos, no montante de recursos próprios despendidos pela entidade executora nos períodos de suspensão dos ajustes;*

*IV - seja determinado à Secretaria Federal de Controle Interno, nos termos do art. 49, incisos II e IV, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 5.º, caput, e 8.º da Instrução Normativa TCU n.º 48/2004, que:*

*a) examine a documentação do CPB a ser prestada na forma descrita no inciso III anterior, adotando, nos casos de não-comprovação da regularidade da aplicação dos recursos repassados à ANDE, de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores, ou, ainda, de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres da entidade, providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento aos cofres do CPB, mediante tomada de contas especial;*

*b) no caso de comprovação da regularidade das prestações de contas dos referidos Termos de Parceria ou, então, de recuperação dos débitos porventura apurados, encaminhe ao Tribunal a síntese dos resultados das análises efetuadas e das providências adotadas, tão logo concluídas, para que sejam juntadas ao acompanhamento anual previsto no art. 3.º da IN/TCU n.º 48/2004;*

*V - seja determinado à 6.ª Secex que se inteire, periodicamente, na freqüência considerada conveniente, do andamento das medidas de que tratam os incisos III e IV anteriores; e*

*VI - seja encaminhada à ANDE, ao CPB e à Secretaria de Controle Interno, cópia das instruções presentes nestes autos, bem como do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem*."

**VOTO**

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de irregularidades noticiadas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro-CPB. As supostas impropriedades, de responsabilidade da Associação Nacional de Desporto para Deficientes – ANDE, decorreriam de ausência de devolução de saldo de recursos não utilizados na execução de dois ajustes, no valor total de R$ 30.087,94; e de ausência de documentação para suporte de duas despesas realizadas, nos valores de R$ 2,55 e de R$ 900,00.

Ao proceder ao exame da defesa encaminhada, a unidade técnica ressaltou que os elementos que originaram a presente TCE referiam-se tão-somente a relatórios parciais e não a prestação de contas definitiva (fls. 98/199).

Nesses termos, assiste razão à unidade técnica ao asseverar que, em se tratando de prestações de contas parciais, somente é exigível a documentação prevista no art. 32 da Instrução Normativa STN 1/97, não havendo obrigatoriedade de recolhimento mensal do saldo eventualmente não aplicado pois, nos termos do item IX, do art. 28, dessa norma, a devolução somente se faz necessária ao final do convênio.

Não existe, portanto, a irregularidade originalmente suscitada, o que torna injustificada a cobrança dos valores impugnados pelo CPB.

Quanto às despesas irregulares, a única que, nestes autos, poderia ser tida como irregular, alcança o irrisório valor de R$ 2,55.

Em relação à prestação de contas final, verificou-se situação inversa, uma vez que foi examinada documentação diversa daquela encaminha a este Tribunal e que indicou existência de

crédito em favor da ANDE, o que levou à realização de repasses complementares do CPB à ANDE (R$ 31.191,62, em 28.5.2004, e R$ 69.582,89, em 15.6.2004).

Verifica-se, portanto, que sequer havia efetivamente pressupostos legítimos para a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de modo que acolho a proposta de arquivamento das contas sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, conforme o disposto no art. 212 do Regimento Interno.

Ressalte-se, porém, a necessidade de tornar insubsistentes todas as determinações contidas no item 9.3 do Acórdão 2.100/2004-TCU-Plenário, seja por que não há indício de dano a ensejar a suspensão de repasses à Associação Nacional de Desporto para Deficientes, seja por serem desnecessárias as demais orientações expedidas, mormente em razão do advento de nova sistemática de fiscalização consubstanciada na IN TCU 48, de 15.12.2004, aprovada na mesma sessão em que foi proferido o Acórdão em exame.

Ante os indícios de que não houve apreciação da prestação de contas definitiva pelo órgão competente, acolho as propostas da unidade técnica, com as modificações sugeridas pelo *Parquet*.

Por essas razões, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 816/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-018.720/2004-4 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: 6ª Secex.
4. Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial referente a supostas irregularidades cometidas pela Associação Nacional de Desporto para Deficientes - ANDE na aplicação de recursos oriundos da Lei 10.264/2001 e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB na apreciação das contas da citada Associação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212, ambos do Regimento Interno, em:

9.1. tornar sem efeito o item 9.3, do Acórdão 2.100/2004 – Plenário, e respectivos subitens;

9.2. determinar ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB que, em solidariedade com os membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo que aprovaram as prestações de contas definitivas da Associação Nacional de Desporto para Deficientes – ANDE, referentes à execução dos Termos de Parceria TSP/CPB-21/2002 e 3/2003, encaminhem à Secretaria Federal de Controle Interno as análises e os pareceres acerca das referidas prestações de contas, fazendo deles constar, caso não existam, parecer conclusivo da Diretoria Executiva quanto aos aspectos técnico (atingimento dos objetivos) e financeiro (correta e regular aplicação dos recursos), conforme parágrafo primeiro do art. 31 da IN STN 1/97;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno, nos termos do art. 49, incisos II e IV, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 5.º, caput, e 8.º da Instrução Normativa TCU n.º 48/2004, que:

9.3.1. examine a documentação do CPB a ser prestada na forma descrita no item anterior, adotando, nos casos de não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos repassados à ANDE, de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores, ou, ainda, de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres da entidade, providências com

vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento aos cofres do CPB, mediante tomada de contas especial;

9.3.2. no caso de comprovação da regularidade das prestações de contas dos referidos Termos de Parceria ou, então, de recuperação dos débitos porventura apurados, encaminhe ao Tribunal a síntese dos resultados das análises efetuadas e das providências adotadas, tão logo concluídas, para que sejam juntadas ao acompanhamento anual previsto no art. 3.º da IN/TCU n.º 48/2004;

9.4. determinar à 6.ª Secex o monitoramento quanto ao cumprimento das determinações anteriores.

9.5. encaminhar aos interessados, bem como à Secretaria de Controle Interno, cópia das instruções e pareceres presentes nestes autos, bem como deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO**
**TC-015.216/2003-2 (com 4 volumes)**

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT

Responsáveis: Cid Ney Santos Martins, Presidente da Comissão de Licitação do DNIT (CPF n. 384.115.987-72); Emerson Rozendo Salgado (CPF n. 265.881.617-00); Hêda de Lourdes Gutierrez (CPF n. 023.357.861-72); José Carlos Duarte (CPF n. 462.646.987-68); Raimundo Nonato Azevedo Filho (CPF n. 344.178.181-34); Evandro Ferreira Vasconcelos e Roberto Zaidan, membros da Comissão de Licitação do DNIT; Riumar dos Santos, Coordenador da 12ª UNIT/DNIT (CPF n. 193.432.301-35); Mary Fernandes de Lima, Chefe da Divisão do CREMA/DNIT; Hideraldo Luiz Caron, Coordenador Geral de Restauração e Manutenção do DNIT; e Antonio Mota Filho, Diretor de Infra-Estrutura Terrestre do DNIT (CPF 189.776.697-15)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogados constituídos nos autos: Dr. Mauro Pinto Serpa (OAB/DF n. 15.993) e Dr. Rafael Teixeira Martins (OAB/DF n. 19.274)

**Sumário**: Levantamento de Auditoria. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT). Obras de restauração, conservação e manutenção das rodovias BR-020, 040, 070 e 251- Projeto CREMA. Audiência dos responsáveis. Diligência ao DNIT. Análise das razões de justificativa. Acolhimento de algumas e rejeição de outras. Multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas. Determinações.

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de restauração, conservação e manutenção das rodovias BR-020, 040, 070 e 251, objeto do Contrato n. PG-

168/2001-00, firmado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e o Consórcio Via Dragados/ETEC, no valor global de R$ 42.838.198,00 e vigência a partir de 11.12.2001.

2.A Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) esclarece inicialmente a origem deste Levantamento de Auditoria, informando que:

*"O item 9.3.1 do Acórdão n. 171/2003-TCU-Plenário determinou à Segecex que implementasse as medidas necessárias ao acompanhamento de obras via sistema da Administração Pública Federal, apresentando, até o final de abril de 2003, uma relação de 40 obras que deveriam ser acompanhadas por meio da metodologia desenvolvida pelo Projeto Reforme.*

*Em face dessa determinação, a Segecex designou esta secretaria para aprofundar estudos da matéria e formular proposta ao Tribunal indicando a relação final das obras que poderiam ser acompanhadas pela referida metodologia.*

*(...)*

*O presente relatório, como já informado, tratará do levantamento de auditoria na obra objeto do Contrato PG nº 168/2001-00, que trata da execução de serviços de restauração, manutenção e conservação das Rodovias BR-040 DF, trecho: Brasília – Div. DF/GO (Km 0,00 – Km 8,20); BR 040/GO, trecho: Div. DF/GO – Div. GO/MG (Km 0,00 – Km 157,30); BR 251/DF, trecho: Div. MG/GO – Div. GO/DF – Div. GO/DF (Km 0,00 – Km 33,90); BR 070/DF, trecho: Brasília – Div. DF/GO – Ent. BR 414 (Km 0,00 – Km 65,80); BR 020/GO, trecho: Div. DF/GO – Div. GO/BA (Km 0,00 – Km 252,50), num total de 712,10 Km."*

3. Durante os trabalhos de auditoria nas obras das rodovias BR-020, 040, 070 e 251, a equipe detecta fortes indícios de irregularidades e, de acordo com a gravidade, elabora propostas de determinação, diligência e audiência.

4. O então Relator do feito, Ministro Adylson Motta, autoriza mediante Despacho a realização de diligência e de audiências na forma proposta pela Unidade Técnica.

5. Adotadas essas medidas, a Secob examina os documentos encaminhados pelos responsáveis, constantes dos volumes 3 e 4 destes autos, e manifesta-se, *in verbis:*

*"5. **Ocorrência :** inclusão, no Edital nº 100/99-00-fase 2C (cláusula 35 e alínea G), de cláusula prevendo o pagamento antecipado em desacordo com o art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.*

***Responsáveis:** Senhor Cid Ney Santos Martins - Presidente da Comissão de Licitação (Ofício 25/2004) e demais membros Senhores Raimundo Nonato Azevedo Filho, Emerson Rozendo Salgado, José Carlos Duarte e Hêda de Lourdes Gutierrez (Ofícios nºs 26/2004, 27/2004, 28/2004 e 31/2004, respectivamente).*

*6. Ressalta-se, preliminarmente, que os Senhores Evandro Ferreira Vasconcelos e Roberto Zaidan, apresentaram as suas defesas em separado (fls. 738/739 e 745/747 – vol.3), as quais serão analisadas nos itens 18/22 desta instrução.*

*7. Os Srs. Cid Ney Santos Martins, Raimundo Nonato Azevedo Filho, Emerson Rozendo Salgado, José Carlos Duarte e a Srª Hêda de Lourdes Gutierrez, representados legalmente pelos Senhores Mauro Serpa e Rafael Martins, apresentaram defesa em conjunto, por meio dos documentos de fls. 801/812-vol.4.*

*8. **Justificativas:** Com relação à inclusão, no Edital nº 100/99-00 - fase 2C, de cláusula prevendo o pagamento antecipado, os responsáveis, por meio de seus representantes legais, apresentaram os seguintes esclarecimentos ( fls. 801/812-vol.4):*

*- o Edital nº 0100/99-00 já se encontrava devidamente publicado, quando foi instituída a Comissão de Licitação, por meio da Port. nº 582, de 09/09/1999 (fl. 817-vol.4);*

*- em 09/05/2001, a Procuradoria do Órgão emitiu parecer pela aprovação da minuta do edital, este assinado nessa mesma data, pelo Diretor de Engenharia Rodoviária, dando-se imediato prosseguimento à licitação*

*- em 28/06/2001, foi editada a Portaria nº 584, substituindo os servidores da Comissão de Licitação, Senhor Luiz Francisco Silva Marcos e Senhor Lauro Faria Santos Koehler pelos servidores Senhora Hêda de Lourdes Gutierrez e Senhor Raimundo Nonato Azevedo Filho.*

*9. Em seu arrazoado, a defesa cita os ensinamentos do prof. Marçal de Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª Edição, p. 494, item 6) que, ao discorrer sobre a matéria, admite a expedição do edital sem que exista a Comissão Julgadora,*

*ressalvando, no entanto, que a Comissão deverá estar constituída até a data prevista para apresentação das propostas.*

*10. Com base nesses ensinamentos, a defesa conclui que: 'Não há no bojo da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, qualquer dispositivo que atribua à Comissão de Licitação a tarefa de elaborar, aprovar ou reprovar o edital e suas cláusulas, seja in totum ou em parte'.*

*11. Ressalta que a Procuradoria Geral do DNER manifestou-se pela legalidade dos termos do edital, cabendo à Comissão efetuar o julgamento das propostas, quanto aos aspectos técnicos e financeiros, para a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.*

*12. Com relação ao pagamento antecipado à contratada sem a efetiva contraprestação de serviços, embora os membros da Comissão de Licitação não tenham sido ouvidos em audiência, os seus representantes legais apresentaram os seguintes comentários:*

*- o art. 38 do Decreto 93.872/86 permite este pagamento mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, desde que previsto no instrumento convocatório; e*

*- o adiantamento de 10% do valor do contrato não eiva o mesmo de vício de nenhuma espécie, visto que foi prestada garantia suficiente para resguardar os interesses do Erário, em consonância com o edital.*

*13.* ***Análise:*** *De acordo com o autor J. C. Mariense Escobar (Licitação, Teoria e Prática, Editora Livraria do Advogado, 4ª edição, p. 96, item 23.2), faz parte das atribuições das Comissões de Licitação elaborar o edital. Já o jurista Marçal Justen Filho afirma ser possível a fase externa da licitação iniciar-se sem a constituição da Comissão Julgadora, contudo diz não ser recomendável, ainda que possa ser válido (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 7ª edição, p. 494, item 6).*

*14. A equipe de auditoria sugeriu que fossem ouvidos os membros da Comissão de Licitação quanto à inclusão no edital de cláusula prevendo o pagamento antecipado, uma vez que, em condições normais, cabe à Comissão de Licitação elaborar o edital e acompanhar todo o processo licitatório. No entanto, assiste razão à defesa quando informa que a publicação do edital ocorreu em data anterior à nomeação dos membros da Comissão, conforme pode se verificar nos documentos de fl. 817-vol. 4.*

*15. Ressalte-se que, mesmo antes da nomeação dos membros da Comissão de Licitação, o edital, ao admitir a possibilidade de pagamento antecipado, já continha vício a exigir correção. Contudo, não vislumbramos má-fé por parte dos membros da referida Comissão, ao não adotarem providências para excluir do edital a cláusula prevendo o adiantamento financeiro. Além do mais, alguns dos responsáveis ouvidos em audiência foram designados para participar da aludida Comissão em substituição a servidores anteriormente nomeados.*

*16. Ante as razões expostas nos itens 13/15 desta instrução, sugerimos seja, em caráter excepcional, aceitas, por este Tribunal, as justificativas apresentadas pelos representantes legais dos Srs. Cid Ney Santos Martins, Raimundo Nonato Azevedo Filho, Emerson Rozendo Salgado, José Carlos Duarte e a Srª Hêda de Lourdes Gutierrez, quanto à ocorrência registrada no item 05 desta instrução.*

*17. Embora os responsáveis acima arrolados não tenham sido ouvidos em audiência quanto ao adiantamento financeiro à contratada, a defesa apresentou comentários às fls. 806/811-vol. 4. Nesse sentido a análise desse ponto encontra-se nos itens 70/80 desta instrução, ocasião em que verificamos as razões de justificativa de outros servidores do Dnit.*

***Responsável:*** *Senhor Evandro Ferreira Vasconcelos - membro da Comissão de Licitação (Ofício nº 30/2004-Secob-fl. 558-vol.2).*

*18.* ***Justificativas:*** *Quanto à ocorrência registrada no item 5 dessa instrução, o Senhor Evandro Ferreira Vasconcelos informa que foi encaminhada, em 05/07/1999, à Procuradoria Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER a minuta do edital para exame e parecer, tendo sido publicado o seu aviso em 23/07/99 (fls. 738/739-vol.3).*

*19. Informa ainda que, embora a Comissão de Julgamento de Licitação tenha sido designada em 09/09/99, tornou-se membro desta Comissão 365 dias após a aprovação do edital, conforme previsto no inciso II da Portaria 582, de 10/09/1999. Argumenta que a Comissão tinha a função de julgar as propostas e não de elaborar o edital (fls. 743/744-vol.3).*

*20.* ***Análise:*** *Considerando o exame constante dos itens 13/16 desta instrução, aliado ao fato que restou comprovada a designação do responsável para compor a Comissão de Julgamento após*

*um ano da publicação do Edital nº 100/99-00, sugerimos sejam acolhidas suas razões de justificativa.*

***Responsável :** Senhor Roberto Zaidan - membro da Comissão de Licitação – (Ofício nº 29/2004-Secob-fl.557-vol.2)*

*21. **Justificativas :** Com relação à ocorrência registrada no item 5 desta instrução o responsável informa, em síntese, que (fls.745/748-vol.3):*

*- a formação do processo do Edital nº 100/99-00 iniciou-se em 14.06.1999, sendo elaborada a minuta do edital de licitação nesse mesmo mês;*

*- a Comissão de Julgamento não participou da elaboração do Edital nº 100/99-00;*

*- o referido edital foi aprovado pela área jurídica do Órgão, que considerou atendidos os preceitos legais estabelecidos nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos reguladas pela Lei 8.666/93 e compatíveis com as normas do Banco Mundial; e*

*- a sua designação como representante do Ministério de Transportes, para integrar a Comissão de Julgamento, por meio da Portaria nº 799/2000 (fl. 748-vol.3), só ocorreu doze meses após a divulgação no DOU do aviso de licitação.*

*22. **Análise:** Considerando o exame dos itens 13/16 desta instrução e, ainda, que restou comprovada a sua designação como representante do Ministério de Transportes, para compor a Comissão de Julgamento, após um ano da publicação do Edital nº 100/99-00, sugerimos sejam acolhidas as suas razões de justificativa.*

*23. **Ocorrência:** omissão em adotar as providências cabíveis no que se refere às notificações realizadas pelos engenheiros fiscais da obra ao Consórcio Via Dragados/ETEC, no total de 64, visando cumprir o item 4.3.5 da IN DG/DNER nº 02/2001, conforme consta no relatório de fiscalização de agosto de 2003.*

***Responsável :** Senhor Riumar dos Santos – Coordenador da 12ª UNIT – (Ofício nº 24/2004-Secob-fl.551-vol.3).*

*24. **Justificativas:** Preliminarmente, o responsável informa que assumiu a Coordenação da 12ª UNIT Goiás e Distrito Federal em 29.04.2003 (fls. 688/694-vol.3).*

*25. Por exigência do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID e do Banco Mundial-BIRD, foi expedida a Portaria Ministerial nº 20, de 9 de janeiro de 2002, que instituiu a Comissão Executiva dos Contratos de Gestão Terceirizada de Restauração e Manutenção – CECRM, com as seguintes atribuições: exercer a coordenação técnica e administrativa dos contratos de restauração e manutenção de rodovias federais firmados em regime de gestão terceirizada e fiscalizar os contratos CREMA.*

*26. O Decreto nº 4.128, de 13/02/2002, publicado no DOU de 14/02/2002, criou o DNIT – Diretoria de Infra-Estrutura Terrestre e extinguiu o DNER – Departamento Nacional de Estrada de Rodagem. Os contratos do CREMA, até então administrados pela Diretoria Geral do DNER, passaram a ser geridos pela Diretoria de Infra-Estrutura Terrestre do DIT, a qual não reestruturou a CECRM.*

*27. Assim, a 12ª UNIT/GO prosseguiu a execução do Contrato PG-168/01-00, cumprindo a referida Portaria Ministerial nº 20/2002, ressentindo-se, no entanto, da não-definição das atribuições do Gerente de Contrato. Mesmo assim, continuou atuando sobre o Consórcio Via Dragados/ETEC, aplicando-lhe as notificações cabíveis, visando resguardar o futuro, caso as empresas retornassem ao trecho, pois assim caberia a aplicação de multas.*

*28. Visando comprovar a sua atuação, citou as 64 notificações emitidas pela fiscalização, como mencionadas no relatório de auditoria do TCU (fl. 532-vol.2).*

*29. **Análise:** Embora tenham sido elaborados os relatórios mensais e as notificações por parte dos Engenheiros Leonardo Marinho do Monte e Silvio Ramão Medina, o Coordenador da 12.ª UNIT/GO não aplicou ao consórcio as penalidades cabíveis. O fato de não ter sido reestruturada a CECRM, como alegou o responsável, não o exime de responsabilidade por ter deixado de adotar as medidas previstas nas normas do CREMA.*

*30. **Ocorrência:** Falta de medidas necessárias para o exercício de uma fiscalização eficiente por parte da 12ª UNIT nas BRs 020, 040, 070 e 251, bem como a não exigência junto ao Consórcio Via Dragados/ETEC, do cumprimento integral de todos os índices de desempenho especificados no contrato e previstos na alínea D, item 8, do Edital nº 100/99-00-fase 2C.*

***Responsável:** Senhor Riumar dos Santos – Coordenador da 12ª UNIT – (Ofício nº 24/2004-Secob-fl.551-vol.3).*

*31. **Justificativas:** O Senhor Riumar dos Santos informa que as obras e serviços objeto do referido contrato foram rigidamente acompanhadas e relatadas nos Relatórios Mensais da Fiscalização e nos Relatórios Sintéticos Mensais.*

*32. Ressalta a eficiência da fiscalização quanto ao acompanhamento do contrato pelos Engenheiros Leonardo Marinho do Monte, supervisor da unidade local 12/4 desde setembro de 2002, e Silvio Ramão Medina, consultor técnico contratado desde novembro de 2002 e responsável por acompanhar diariamente todas as fases do contrato. Acrescenta que a Senhora Flávia Cintra Evangelista acompanhou e monitorou o programa em Goiás e DF, até a chegada do Engenheiro Leonardo Marinho do Monte.*

*33. Informa que a visita dos técnicos deste Tribunal ocorreu quando as obras e serviços do referido contrato encontravam-se paralisados, mas que, em períodos anteriores à paralisação, sempre houve cumprimento dos padrões de desempenho pela contratada.*

*34. Por fim, esclarece que os engenheiros tinham todo o apoio necessário para uma fiscalização eficiente, como veículos novos à disposição dos fiscais, combustível, pagamento de diárias quando necessárias e dependências próprias do DNIT na UL-12/4.*

*35. **Análise:** As atividades de fiscalização foram exercidas pelos Engenheiros Leonardo Marinho do Monte e Silvio Ramão Medina em condições de trabalho extremamente adversas, levando-os a registrar, no relatório mensal de dezembro 2002 (4 meses antes da nomeação do Senhor Riumar dos Santos), as seguintes dificuldades: existência de apenas um computador; falta de impressora; unidade local não conectada à rede do DNIT, o que dificulta a agilização dos procedimentos quando das alterações necessárias nas planilhas modelo; falta de um notebook, conforme previsto inicialmente, para a atuação de frentes de serviços e, principalmente, falta de meios de locomoção dos fiscais aos serviços de execução e rotina. A equipe de auditoria do TCU constatou in loco na Unidade Local 12/4, em 10/09/2003, que os mesmos problemas ainda persistiam, portanto, a afirmação do responsável de que os fiscais tinham todo apoio necessário para a fiscalização não procede.*

*36. Embora o responsável tenha informado a disponibilidade de veículos para a fiscalização, a equipe de auditoria foi informada, pelo consultor, que ele utilizava o próprio veículo para exercer as suas atividades. Além do mais, constatamos ser pouco possível o acompanhamento diário das quatro rodovias, por apenas um consultor, dadas às distâncias entre essas 4 rodovias.*

*37. Para que a fiscalização fosse exercida ao nível exigido pelo Programa CREMA, seriam necessários 4 engenheiros, um para cada rodovia, de acordo com o previsto nas atividades de fiscalização, conforme informado no subitem 41.2.1 do relatório de auditoria (fl. 531-vol.2).*

*38. No caso do Engenheiro Leonardo Marinho do Monte, por ser supervisor da Unidade Local 12/4 e, portanto, responsável por todas as rodovias federais e atos administrativos jurisdicionados àquela unidade, ser-lhe-ia pouco provável exercer simultaneamente as atividades de fiscalização das rodovias auditadas com eficiência, como quis demonstrar o responsável.*

*39. **Ocorrência:** Falta de zelo na condução da execução do contrato em razão do não cumprimento do cronograma de atividades do lote GO-01-CREMA, objeto de recomendação deste Tribunal (Decisão 987/2002-Plenário do TCU, Sessão de 07/08/2002).*

***Responsável:** Senhor Riumar dos Santos – Coordenador da 12ª UNIT – (Ofício nº 24/2004-Secob-fl.551-vol.3).*

*40. **Justificativas:** Em seu arrazoado, o Senhor Riumar dos Santos informa que, contrariando os esforços da fiscalização da 12ª UNIT, a contratada deixou de observar o cronograma de atividades em dois itens: 1) conclusão da fase de recuperação inicial e 2) início de operação do sistema de pesagem móvel.*

*41. A fiscalização alertou a contratada, por meio de documentos oficiais, em data anterior ao vencimento desses serviços (relatórios mensais de novembro e dezembro de 2002), os quais foram encaminhados à Diretoria de Infra-Estrutura do DNIT. Em 03/02/2003, a contratada solicitou à Gerência de Custo a prorrogação de prazo da recuperação inicial. A Gerência de Custo, por sua vez, somente se manifestou para solicitar esclarecimentos por parte da contratada em 05.06.2003.*

*42. Quanto às providências adotadas pela fiscalização, o responsável entende que não houve falta de zelo na observância do cronograma de atividades, houve sim uma preocupação constante no atendimento aos prazos e padrões de desempenho, conforme se verifica nas correspondências enviadas ao consórcio.*

*43. **Análise:** Este Tribunal, em 07/08/2002, recomendou ao DNIT que acompanhasse o cumprimento, pelo Consórcio Via Dragados/ETEC, do cronograma de atividades para o contrato PG-168/01.*

*44. Conforme citado pela equipe de auditoria, os serviços de recuperação inicial, cuja finalidade era minimizar os problemas mais emergenciais de manutenção, ainda não tinham sido realizados, como previsto no cronograma de atividades. O Consórcio Via Dragados-ETEC, em 03/03/2004, encaminhou documento à Unidade Local de Fiscalização solicitando que o prazo para a verificação dos padrões de desempenho referentes àquela fase fosse prorrogado por mais 6 (seis) meses. Em seu arrazoado, o consórcio alega os seguintes motivos para o atraso na conclusão desses serviços:*

*- pagamentos de serviços executados, via de regra, efetuados com uma defasagem de 90 dias; acentuada deterioração do pavimento, no período compreendido entre a proposta e a emissão da ordem de serviço; e*

*- condições climáticas adversas, nos meses de janeiro a março, comprometendo o andamento da obra e transição administrativa do órgão, que contribuiu para o atraso na aprovação do projeto executivo (fl. 703-vol 3).*

*45. O supervisor da Unidade Local 12/04, por meio do Ofício nº 46/2003/UL-4/DNIT, de 05.03.2003, manifestou-se de acordo com o pleito. No entanto, os argumentos apresentados pela contratada não foram aceitos pela Engenheira Mary Fernandes de Lima, Chefe da Divisão do CREMA (fl. 709-vol. 3, doc. de 29.05.2003), pelos seguintes motivos:*

*- os indicativos que foram alegados para o atraso da obra, não foram detalhados;*

*- na fase de pré-qualificação das participantes, exigia-se fluxo de caixa para 5 meses, o que possibilita a realização dos serviços, mesmo com atraso nos pagamentos;*

*- na proposta da licitante tinha o pressuposto da evolução dos danos ao longo dos 5 (cinco) anos de duração do contrato;*

*- as condições climáticas adversas são próprias da época do ano em que ocorreram e conhecidas de qualquer empresa que se dedique ao ramo de estradas;*

*- a aprovação do projeto de restauração não guarda relação de causa e efeito obrigatoriamente com a recuperação inicial; e*

*- o atraso na aprovação dos projetos executivos foi de responsabilidade da contratada.*

*46. Além do mais, a equipe de auditoria constatou que sequer foram adotadas as providências, por parte do consórcio, para que fosse realizada a operação de pesagem de veículos comerciais, que deveria ter sido iniciada em 11/01/2003, conforme previsto no item 5.3.3 das especificações do CREMA (fls. 199/228 - caput). Observa-se que nesta data indicada o consórcio já deveria ter adquirido as balanças móveis e implantado as 8 (oito) bases, o que não ocorreu até a presente data.*

*47. No relatório de agosto/2003, os Engenheiros Leonardo Marinho do Monte e Silvio Ramão Medina relataram que o faturamento e andamento físico não estavam compatíveis com a previsão. Para tanto, apontaram os seguintes fatores: cronograma de atividades desatualizado; paralisação das obras e serviços; não conclusão das obras de recuperação ambiental e atraso no início de operação das balanças.*

*48. Por essa razão, concluem que o padrão de desempenho não foi atingido e nem cumprido o prazo para a conclusão da recuperação inicial e dos melhoramentos.*

*49. Observa-se que o não cumprimento desse prazo pela contratada enseja a aplicação de multa prevista na alínea D do item 8 do Edital.*

*50. Com relação ao valor da multa, o documento de fl. 166-caput especifica que no caso da contratada deixar de executar, dentro do prazo previsto no item 5.3.3 da IN DG/DNER nº 02, de 30/05/2001, as obras e os serviços de pesagem de veículos, incluindo a implantação de bases, aquisição e disponibilização de conjuntos de balanças e equipamentos periféricos, ou deixar de iniciar a operação dos postos de pesagem, a multa corresponde ao valor de R$ 30.000,00, após notificação do Gerente de Projeto do Contratante, por dia de atraso, após decurso do prazo definido na notificação, sem a correção.*

*51. De acordo, ainda, com o documento mencionado no item anterior, deixar de concluir os serviços previstos na recuperação inicial (etapas RI1 e RI2), dentro dos prazos definidos nos itens 2.3.1 e 2.3.2 da IN DG/DNER nº 02, de 30/05/2001 e item 4.3.3 do caderno de especificações do edital, enseja multa no valor de R$ 30.000,00, por infração, para cada etapa, considerando a*

*extensão total do lote. Sendo que para a etapa RI1, os serviços deverão ser executados no prazo máximo de 6 meses, a partir da data de início, e para a etapa RI2, os serviços deverão ser executados até o final de 12º mês a partir da data de início.*

*52. Apesar de a contratada não ter cumprido o cronograma de atividades, uma vez que não concluiu os serviços de recuperação inicial e nem iniciou a operação do sistema de pesagem móvel nos prazos definidos nos itens 2.3.1 e 2.3.2 da IN DG/DNER nº 02/2001, que estabelece instruções para a execução dos serviços e obras do CREMA, a 12ª UNIT/GO não aplicou a multa prevista no item 5.3.3 da IN DG/DNER nº 02, de 30/05/2001.*

*53. Ante os argumentos apresentados, entendemos que o responsável não adotou as providências necessárias visando cumprir o estabelecido na norma de execução do Programa CREMA.*

*54. **Ocorrência:** ausência das providências cabíveis para bloqueio de novos pagamentos ao Consórcio Via Dragados/ETEC quando da rescisão do contrato pela empresa Via Dragados, uma vez que ocorreram adiantamentos financeiros ao contratado sem a efetiva contraprestação dos serviços, bem como restou descumprido o previsto no item 60.2 do Edital nº 100/99-00-fase 2C.*

***Responsável:** Senhora Mary Fernandes de Lima - Chefe da Divisão do CREMA – (Ofício nº 32/2004-Secob-fl. 560-vol. 2).*

*55. A responsável esclarece que a sua função era tão somente analisar as medições encaminhadas pela 12ª UNIT/GO, com base no cronograma de atividades vigentes, e em seguida encaminhar ao setor competente, não tendo, portanto, responsabilidade por esses pagamentos, em datas posteriores ao pedido de rescisão do contrato (fl. 760-vol.3).*

*56. No tocante ao descumprimento do item 60.2 do Edital nº 100/99-00, a responsável informa que o sistema de garantia adotado foi o padrão adotado pelo BIRD. A garantia foi emitida pelo Banco BNL do Brasil SA, em 15/02/2001, conforme cláusula 35, da Seção 1 (fl. 761-vol.3).*

*57. Apresenta um demonstrativo à fl. 763-vol. 3, para comprovar a existência de um crédito em favor do DNIT, no valor de R$ 3.439.113,60, referente às medições nºs 12, 13 e 18, uma vez que o valor adiantado de R$ 4.283.819,80 deverá ser compensado por igual valor da garantia.*

*58. Esclarece, ainda, que a audiência determinada pelo TCU deu-se em razão de não terem sido bloqueados os pagamentos pendentes no momento em que o Consórcio Via Dragados/ETEC solicitou rescisão contratual.*

*59. Sobre essa questão a responsável apresenta os seguintes argumentos (fl. 764-vol.3):*

*- a previsão de pagamento antecipado tem respaldo no Decreto 93.972/86, na Lei 8.666/93, e na doutrina;*

*- o contrato não vincula o pagamento antecipado a qualquer contraprestação de serviço de engenharia; e*

*- não era necessária cautela de bloqueio de pagamento por ocasião do pedido de rescisão do Consórcio Via/ETEC, uma vez que a respectiva devolução está integralmente garantido por Garantia Bancária Incondicional.*

*60. Esclarece que o item 60.2, Seção 3, do Edital nº 100/99-fase 2C, dispõe que o contratante deve emitir um certificado do acerto de contas quando o contrato for rescindido, por conveniência do contratante ou devido à violação fundamental do mesmo pelo contratante. No momento, o DNIT ainda não promoveu a rescisão, mas a Coordenação-Geral de Manutenção e Restauração já solicitou à UNIT a medição rescisória, por meio do Memorandum nº 237/2004CGMRM/DIT/DNIT, de 16 de março de 2004.*

*61. Esclarece, ainda, que não houve descumprimento do item 60.2 do referido edital, uma vez que não ocorreu a rescisão contratual.*

*62. **Análise:** Em 14.05.2003, o Consórcio Via Dragados-ETEC solicitou a rescisão contratual, tendo a empresa ETEC, por meio do documento de fls. 416/420-vol.2, de 28.05.2003, solicitado autorização para assumir a parte remanescente do contrato do consórcio.*

*63. Com relação ao abandono da obra pela empresa Via Dragados, a equipe de auditoria, em 10.09.2003, constatou que apesar do canteiro de obra encontrar-se desmobilizado, a empresa ETEC estava executando alguns serviços na BR-251, os quais não estavam sendo registrados no diário de obras, por entender os fiscais que encontrava-se rescindido o contrato.*

*64. Embora a área técnica do DNIT tenha se posicionado de forma favorável à continuidade da obra pela empresa ETEC, a Procuradoria-Geral junto ao DNIT, em 29.08.2003, entendeu que a empresa ETEC, isoladamente, não encontrava-se qualificada para isso em função do consórcio*

*anteriormente pré-qualificado. Na oportunidade, ressaltou que essa empresa se qualificaria, caso preenchesse os requisitos necessários para à aprovação do contratante.*

*65. A equipe de auditoria questionou ao DNIT que, apesar do abandono por parte da empresa contratada, não foram adotadas providências para o bloqueio de novos pagamentos ao Consórcio Via Dragados/ETEC quando da rescisão do contrato pela empresa Via Dragados. Essa providência seria necessária, uma vez que ocorreram adiantamentos financeiros à contratada sem a efetiva contraprestação dos serviços, bem como restou descumprido o previsto no item 60.2 do Edital nº 100/99-00-fase 2C.*

*66. Após a realização de auditoria por este Tribunal, em decorrência dos questionamentos apresentados por esta equipe quanto ao pagamento antecipado no valor de R$ 4.283.819,72, o Dnit implementou as seguintes providências:*

*- em 01.10.2003, a Engenheira Mary Fernandes de Lima solicitou a suspensão de todos os pagamentos referentes ao contrato PG-168/01 (fl. 778-vol. 3);*

*- em 31.10.2003, o Diretor de Infra-Estrutura Terrestre Engenheiro Antonio Mota Filho comunicou à Diretoria de Administração e Finanças a suspensão dos referidos pagamentos (fl. 780-vol. 3);*

*- em 02.02.2004, a Engenheira Mary Fernandes de Lima informou ao Coordenador de Programas que o Banco BIRD não aceitara o pedido de transferência do Contrato nº PG-168/01 exclusivamente para a empresa ETEC, tendo em vista que essa não atingiu o critério de qualificação de faturamento anual nos últimos 5 anos; e*

*- em 16.03.2004, o Coordenador de Manutenção e Restauração Rodoviária, Engenheiro Hideraldo Luiz Caron, solicitou ao Coordenador da 12ª UNIT/GO providências no sentido de efetuar a medição rescisória de acordo com o previsto no item 60, Seção 3, Edital 100/99-00-fase 2C (fl. 854-vol.4).*

*67. Embora a Engenheira Mary Fernandes de Lima tenha demonstrado que não houve prejuízo financeiro para o DNIT, em razão do pagamento antecipado estar amparado pela garantia e, pelo fato de existir um saldo credor referente às medições nºs 12, 13 e 18, cabe esclarecer que não consta nos autos um levantamento do Dnit quanto aos valor total das multas a serem aplicadas ao Consórcio.*

*68. Essas multas, como já mencionado nos itens 50/51 desta instrução, decorrem da não-conclusão dos serviços de recuperação inicial e da não-realização da operação de pesagem de veículos. Convém ressaltar que em vista das 64 notificações expedidas à contratada pela 12ª UNIT, de acordo com as pendências ali registradas, outras multas deveriam ser computadas no acerto de contas. Registre-se que essas multas já poderiam ter sido cobradas pelo DNIT, uma vez que independem da rescisão contratual.*

*69. Assim, constata-se morosidade por parte dos responsáveis do DNIT quanto à rescisão do contrato. Note-se que o consórcio recebeu o pagamento antecipado nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, abandonou a obra no mês de maio/2003, e somente após um ano é que a Autarquia começa a levantar os dados para realizar a compensação financeira.*

*70. A omissão dos dirigentes do DNIT em promover o imediato ajuste de contas após a rescisão unilateral do contrato por parte da empresa Via Dragados, inclusive com o abandono completo das obras, pode ter gerado graves prejuízos ao órgão e danos ao interesse público. Com efeito, houvesse o DNIT observado as cláusulas contratuais pertinentes e em conseqüência, realizado com celeridade o acerto de contas previsto no contrato, e a conseqüente suspensão de quaisquer pagamentos à empresa Via Dragados, juntamente com a aplicação das multas contratuais, certamente poderia ter recuperado, com maior rapidez, os créditos eventualmente existentes.*

*71. Com relação aos argumentos apresentados pela Srª Mary Fernandes de Lima quanto ao pagamento antecipado sem a efetiva contraprestação dos serviços, cabe observar que o Exmo. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha (Acórdão 326/2003-P), ao se pronunciar sobre o pagamento antecipado à empresa contratada, pela contraprestação de serviços de consultoria e treinamento, entendeu que a 'carta de fiança bancária em garantia da execução do contrato, de per se, salvaguarda apenas o aspecto financeiro da avença, não possuindo o condão de garantir a contraprestação dos serviços contratados, que, materialmente é o interesse maior da Administração. Ademais a legislação pertinente à matéria impede seja feito pagamento de*

*quaisquer despesas sem a regular liqüidação, caracterizando tal procedimento como clara afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.'*

*72. Em razão da inobservância aos ditames legais supramencionados, naquela assentada, este Tribunal determinou a aplicação de multa ao responsável pela prática de ato de gestão com grave infração à norma legal.*

*73. Neste caso, o item 51.1, seção 3, do termo do edital, prevê o pagamento adiantado à contratada, mediante apresentação de garantia bancária incondicional, de igual valor ao pagamento adiantado. A garantia terá eficácia até que o pagamento adiantado tenha sido reembolsado, cujo valor será progressivamente reduzido pelos valores reembolsados pela Contratada. Sobre esses não incidirão juros (fl. 194 - caput).*

*74. No item 51.2 do mesmo instrumento, consta que o pagamento adiantado deverá ser utilizado nas despesas com equipamentos, instalações, materiais e despesas de mobilização necessárias para a execução do contrato, as quais deverão ser comprovadas junto ao gerente de projeto da contratante, por meio de cópias de recibos ou outros documentos. No item 51.3, consta que o pagamento será reembolsado através da dedução de valores proporcionais de pagamentos devidos para outros fins à contratada (fl. 194 - caput).*

*75. Foram repassados à contratada o total de R$ 4.283.819,80, por meio das medições nºs 01 e 02, em cujo processos de pagamento constam as notas fiscais nºs 683, 532 e 693, relativas à execução de obras de restauração e serviços de manutenção em rodovia federal, como se tivesse ocorrido a contraprestação de serviços. Ainda que fosse aceitável a validade do pagamento antecipado, as notas fiscais apresentadas não demonstram de forma precisa que as despesas realizadas se referiam especificamente àquelas mencionadas no item anterior.*

*76. Por outro lado, o item 51 do contrato prevê que os descontos do valor adiantado só podem ocorrer de forma parcelada a partir da execução de serviços correspondentes a no mínimo 40% do valor do contrato, e terminar quando o faturamento atingisse 80% do valor contratado (fl. 174 - caput).*

*77. Antes de ocorrer a hipótese prevista acima, o Consórcio Via Dragados/ETEC, em 14/05/2003, comunicou ao DNIT o seu abandono a obra, alegando que não estava ocorrendo a continuidade de repasse de recursos por parte da contratada (fls. 409/411-vol.2). Observa-se que o DNIT não adotou as medidas necessárias visando ao ressarcimento das perdas e danos causados pela quebra do contrato.*

*78. A respeito desses argumentos, a Engenheira Mary Fernandes de Lima, Chefe da Divisão do CREMA, por meio do documento de fl. 709-vol. 3, ao analisar o pedido de rescisão da empresa contratada, manifestou-se nos seguintes termos: 'A pré-qualificação exigia fluxo de caixa para 5 meses, o que permitiria a realização dos serviços, mesmo com atraso nos pagamento', não aceitando, portanto, a razão apresentada pela contratada para abandonar a obra.*

*79. Ainda, sobre essa questão, a equipe de auditoria ressaltou que a conseqüência de um pagamento adiantado de serviços, na prática da construção civil brasileira em contratos privados, é o credor perder o valor adiantado. A Lei 4.320/64, ao proibir essa prática, visa resguardar o interesse público, afastando prejuízos futuros ao erário.*

*80. A propósito, deve ser ressaltado que as empresas Via Dragados e ETEC já atuam há muitos anos nos Estados onde estão localizadas as rodovias objeto do contrato, não havendo necessidade de grandes despesas com deslocamentos de maquinários e equipamentos e com instalações necessárias às operações, bem como outras despesas de mobilização que pudessem justificar a necessidade de pagamento antecipado. De qualquer modo, ainda que fossem imprescindíveis tais despesas, o consórcio contratado deveria estar em condições de atendê-las com recursos próprios, já que essas despesas são inerentes aos serviços de restauração, conservação e manutenção de rodovias. Observa-se que nos contratos de serviços de engenharia e obras, firmados com a Administração Pública, não é usual cláusula prevendo a antecipação de pagamento, exceto nos do Programa CREMA.*

*81. Diante desses fatos, sugerimos a rejeição das razões de justificativa da Senhora Mary Fernandes de Lima e propomos determinar ao DNIT que:*

*- promova, se ainda não o fez, a rescisão contratual com o Consórcio Via Dragados, levando-se em consideração, no acerto de contas, as multas decorrentes da não conclusão, por parte da contratada, dos serviços de recuperação inicial, bem como pelo atraso do início da operação do sistema de pesagem móvel, nos prazos definidos nos itens 2.3.1 e 2.3.2 da IN*

*DG/DNER nº 02/2001, respectivamente, e aquelas decorrentes das 64 notificações expedidas pela Coordenadoria da 12ª UNIT/GO; e*

*- exclua, de seus futuros editais, cláusulas que autorizem antecipação de pagamento, uma vez que, além de vedados pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, não trazem qualquer benefício para a Administração Pública.*

***Responsável:** Riumar dos Santos – Coordenador da 12ª UNIT – (Ofício nº 24/2004-Secob-fl.551-vol.3).*

*82. **Justificativas:** Quanto à ocorrência registrada no item 53 desta instrução, o responsável informa que processou, a partir de junho de 2004, todas as medições com valor zero, tendo em vista o pedido de rescisão da contratada. Menciona, ainda, que de acordo com o manual dos contratos CREMA, a IN DG/DNER nº 002 do Edital nº 100/99-2C e Contrato PG-168/01-00, em caso de rescisão contratual deverá ser feito um acerto de contas entre os valores devidos pelo contratante por serviços executados (fls. 688/689-vol.3).*

*83. Ressalta que não houve retenção dos valores medidos, em face da contratada não ter atingido o faturamento de 40% do valor do contrato, conforme previsto no contrato.*

*84. Com relação ao pagamento antecipado de 10% do valor do contrato, destinado às despesas com mobilização, informa que o adiantamento está assegurado pela garantia, a qual somente será liberada após conclusão e aceitação das obras e serviços ou após ter-se concluído o processo rescisório. Portanto, somente o atestado emitido pelo Gerente de Projeto da Contratante poderá revelar se há valores devidos ou a receber pelo DNIT, não existindo dispositivos legais que possibilitem o bloqueio de pagamentos por serviços executados e aceitos.*

*85. **Análise:** Foram certas as providências adotadas, pelo Senhor Riumar dos Santos, ao zerar as medições a partir da data da rescisão unilateral da empresa Via Dragados. No entanto, essa medida, por si só não basta, pois como responsável pela fiscalização destas rodovias, poderia ter alertado aos dirigentes do órgão quanto à necessidade de se realizar com urgência a rescisão contratual e até mesmo a realização de uma nova licitação, tendo em vista a precariedade que se encontram aquelas rodovias, por falta desses serviços.*

***Responsáveis:***

*Senhor Hideraldo Luiz Caron (Coordenador Geral de Restauração e Manutenção – Ofício nº 33/2004-Secob-fl. 561-vol.2).*

*Senhor Antonio Mota Filho (Diretor de Infra-estrutura Terrestre – Ofício nº 34/2004-Secob-fl. 562-vol.2).*

*86. **Justificativa:** Os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis Senhores Hideraldo Luiz Caron (fls. 790/794-vol.3) e Antonio Mota Filho (fls.827/832-vol.4) quanto à ocorrência mencionada no item 53 desta instrução são os mesmos apresentados pela Engenheira Mary Fernandes de Lima, cujas justificativas foram rejeitadas em nossa análise(itens 61/80 desta instrução).*

*87. Assim, propõe-se que se rejeitem também as razões de justificativa desses responsáveis.*

*88. **Ocorrência:** diligência ao Diretor-Geral do DNIT para que envie informações a respeito de todos os contratos decorrentes do Programa CREMA.*

*89. **Representante do DNIT:** Senhor Ricardo José Santa Cecília Corrêa – Diretor-Geral do DNIT - em exercício (Ofício nº 23/2004-fl. 550-vol.2).*

*90. Em atenção à diligência efetuada por esta Secretaria, por meio do Ofício nº 23/2004, de 18/03/2004, foram encaminhados os documentos de fls. 607/687-vol. 3. Numa análise preliminar, verifica-se a existência de 12 contratos decorrentes do CREMA em que houve adiantamento. Desses, chamam atenção os contratos nºs TT 04-050/02, TT 10-051/02 e TT 04-052/02, firmados no mês de dezembro de 2002, em que, do total dos recursos repassados às empresas contratadas até 31/03/2004, os percentuais de 68,69%, 79,64% e 62,94%, respectivamente, correspondem a pagamento antecipado (fl. 623-vol.3).*

*91. Para os contratos mencionados acima, considerando-se os serviços iniciados no mês de dezembro, observa-se o seguinte:*

*- TT 04-050/02 – BR 232/PE - km 129,9 ao km 412,2 - do serviço de recuperação inicial previsto para os 12 primeiros meses, até 01/2004, foi executado 69% desse serviço. Quanto à manutenção e operação que deveria ocorrer sem interrupção, observa-se que, no intervalo de 12/2002 até 01/2004 (13 meses), foi realizado o equivalente a apenas 9 meses desses serviços. Até 01/2004, não consta o inicio de nenhum dos seguintes serviços: trabalhos de restauração,*

*sinalização, drenagem, recuperação ambiental e pesagem, esse último deveria ter iniciado após um ano de contrato (fl. 635-vol.3);*

*- TT 10-051/02 – BR 285/RS - km 497,4 ao km 676,3 - do serviço de recuperação inicial previsto para os 12 primeiros meses, até 01/2004, foi executado 25% desse serviço. Quanto à manutenção e operação que deveria ocorrer sem interrupção, observa-se que, no intervalo de 12/2002 até 01/2004 (13 meses), foi realizado o equivalente a apenas 8 meses desses serviços. Até 01/2004, não consta o inicio dos seguintes serviços: restauração de acostamento, sinalização, manutenção e operação, recuperação ambiental e pesagem, esse último deveria ter iniciado, após um ano de contrato (fl. 636-vol. 3); e*

*- TT 10-052/02 – BR 116/122/232/316/428/PE – do serviço de recuperação inicial previsto para os 12 primeiros meses, até 01/2004, foi executado 69% desse serviço. Quanto à manutenção e operação que deveriam ocorrer sem interrupção, observa-se que, no intervalo de 12/2002 até 01/2004 (13 meses) foi realizado o equivalente a apenas 9 meses desses serviços. Até 01/2004, não consta o inicio dos seguintes serviços: restauração de pista e de acostamento, sinalização, drenagem, manutenção e operação e segurança, recuperação ambiental e pesagem, esse último deveria ter iniciado, após um ano de contrato (fl. 637- vol.3).*

*92. Dessa análise preliminar, conclui-se que decorrido mais de um ano desses contratos, a maioria dos recursos repassados decorre de pagamento antecipado e não de serviços executados, e também que o padrão de desempenho não vem sendo alcançado, de acordo com o previsto no cronograma físico-financeiro, o que sinaliza séria deficiência no planejamento da execução do Programa CREMA.*

*93. Desta forma, entendemos necessário o Tribunal determinar que se exclua dos futuros editais a previsão de pagamento antecipado, sem prejuízo, ainda, de que seja determinado à ADFIS que verifique a conveniência de incluir os contratos decorrentes do CREMA no próximo Plano de Fiscalização, conforme já sugerido pela equipe de auditoria à fl. 538-vol.2.*

*94. Além da diligência e audiências promovidas, a equipe de auditoria sugeriu às determinações constantes do relatório, inciso I, alíneas 'a' e 'd' (fl. 537-vol.3), as quais entendemos devam ser mantidas, vez que as análises aqui efetuadas não alteram aquelas propostas.*

*95. Quanto às determinações sugeridas no inciso I, alíneas 'b' e 'c' do relatório de auditoria (fl. 537-vol.3), que tratam da previsão no edital da figura de mediador para decidir os conflitos entre o DNIT e o particular, bem como a existência de erosão no km 3 da BR 070 e nas cercanias da ponte sobre o Rio São Bartolomeu-BR-251 (itens 39.3 e 40.2 do relatório de auditoria), entendemos, também, devam ser mantidas.*

*96. Ademais, entendemos que deve ser acrescentada determinação ao Dnit para que realize com urgência a rescisão do contrato, levando-se em conta a cobrança das multas, de acordo com o previsto nas normas do CREMA."*

6.Com base no em todo o acima exposto e:

*"(...) considerando que, ouvidos em audiência, os responsáveis Senhor Cid Ney Santos Martins – Presidente da Comissão de Licitação e demais membros Senhores Raimundo Nonato Azevedo Filho, Emerson Rozendo Salgado, José Carlos Duarte, Hêda de Lourdes Gutierrez, Evandro Ferreira Vasconcelos e Roberto Zaidan, apresentaram suas razões de justificativa pertinentes que os eximem das responsabilidades apontadas no item 5 dessa instrução;*

*Considerando que, ouvido em audiência, o responsável Senhor Riumar dos Santos (Coordenador da 12ª UNIT) apresentou suas razões de justificativa, as quais não foram capazes de elidir as ocorrências registradas nos itens 23, 30, 39 e 53 desta instrução;*

*Considerando que, ouvidos em audiência, os responsáveis Senhora Mary Fernandes de Lima (Chefe da Divisão do Crema), Senhor Hideraldo Luiz Caron (Coordenador Geral de Restauração e Manutenção - DNIT) e o Senhor Antonio Mota Filho (Diretor de Infra-estrutura Terrestre - DNIT) apresentaram suas razões de justificativa, as quais não foram capazes de elidir a ocorrência registrada no item 53 desta instrução;*

*Considerando que o art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/92 prevê, expressamente, que, não elidido o fundamento da impugnação que gerou a audiência, o Tribunal aplicará aos responsáveis a multa prevista no inciso III do art. 58 da mesma Lei; (...)"*

7.A Secob, em pareceres uniformes, conclui propondo ao Tribunal:

*"I – acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Cid Ney Santos Martins – Presidente da Comissão de Licitação e demais membros Senhores Raimundo Nonato Azevedo Filho, Emerson Rozendo Salgado, José Carlos Duarte, Hêda de Lourdes Gutierrez, Evandro Ferreira Vasconcelos e Roberto Zaidan, tendo em vista que procedem os argumentos apresentados em resposta às audiências promovidas conforme teor do item 5 desta instrução;*

*II - rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis a seguir mencionados:*

*a) Senhor Riumar dos Santos (Coordenador da 12ª UNIT/GO) quanto às seguintes ocorrências: omissão em adotar as providências cabíveis no que se refere às notificações realizadas pelos engenheiros fiscais da obra; falta de medidas necessárias para o exercício de uma fiscalização eficiente, bem como a não exigência junto à contratada dos índices de desempenho especificados no contrato; falta de zelo na condução da execução do contrato em razão do não cumprimento do cronograma de atividades do lote GO-01-CREMA; e ausência das providências cabíveis para o bloqueio de novos pagamentos à contratada, uma vez que ocorreram adiantamentos financeiros sem a efetiva prestação de serviços (itens 23, 30, 39 e 53 desta instrução); e*

*b) Senhora Mary Fernandes de Lima (Chefe da Divisão CREMA/DNIT), Senhor Hideraldo Luiz Caron (Coordenador Geral de Restauração e Manutenção) e o Senhor Antonio Mota Filho (Diretor de Infra-estrutura Terrestre) quanto a omissão em adotar as providências cabíveis para bloqueio de novos pagamentos à contratada, uma vez que ocorreram adiantamentos financeiros sem a efetiva prestação de serviços (item 53 desta instrução).*

*III – aplicar, individualmente, aos responsáveis mencionados no inciso II, com fulcro no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação;*

*IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, devendo, neste caso, ser acrescida dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao do término do prazo ora fixado, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

*V – determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92, que adote as seguintes providências:*

*a) faça constar dos editais do órgão cláusulas que prevejam a aceitabilidade de preços unitários e globais, bem como os limites de pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços, conforme dispõe o artigo 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, e o artigo 40, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 (item 38.3 do relatório de auditoria – fl. 531-vol.2);*

*b) exclua dos futuros editais do órgão a figura do mediador para decidir os conflitos entre o DNIT e o particular, uma vez que esse dispositivo contraria o princípio da supremacia da Administração Pública, o qual rege todos os contratos administrativos, bem como torne sem efeito a cláusula de mediador em todos os contratos do Projeto CREMA (item 39.3 do relatório de auditoria - fl. 531-vol.2);*

*c) adote providências imediatas, para resolver os problemas de erosão no Km 3 da BR 070 e nas cercanias da ponte sobre o Rio São Bartolomeu-BR-251(item 40.2 do relatório de auditoria - fl. 531-vol.2);*

*d) exclua, ainda, de seus futuros editais, cláusulas que prevejam antecipação de pagamento, uma vez que é vedado pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 48.1.1 do relatório de auditoria - fl. 536-vol.2);*

*e) promova a rescisão contratual com o Consórcio Via Dragados, se ainda não o fez, levando-se em consideração, no acerto de contas, possíveis multas aplicadas em decorrência da não conclusão dos serviços de recuperação inicial, bem como pelo atraso no início da operação do sistema de pesagem móvel, nos prazos definidos nos itens 2.3.1 e 2.3.2 da IN DG/DNER nº 02/2001, respectivamente, e aquelas decorrentes das 64 notificações expedidas pela Coordenadoria da 12ª UNIT/GO (item 80 desta instrução); e*

*f) adote as medidas administrativas ou judiciais necessárias visando o imediato levantamento das importâncias depositadas a título de caução,*

*g) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, o resultado das medidas adotadas em cumprimento aos itens 'c', 'e', e 'f' acompanhado da solução a ser dada para resolver o problema da qualidade das rodovias em comento"*

É o relatório.

**VOTO**

Examina-se nesta oportunidade as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis às audiências promovidas por este Tribunal, a diligência promovida junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e as determinações preconizadas pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, propostas em decorrência do Levantamento de Auditoria realizado nas obras de restauração, conservação e manutenção das rodovias BR-020, 040, 070 e 251, objeto do Contrato n. PG-168/2001-00, Projeto CREMA.

2.Quanto às razões de justificativa apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor Cid Ney Santos Martins, e demais membros, Senhores Raimundo Nonato Azevedo Filho, Emerson Rozendo Salgado, José Carlos Duarte, Hêda de Lourdes Gutierrez, Evandro Ferreira Vasconcelos e Roberto Zaidan, entendo serem procedentes, em razão de que:

a) a inclusão no Edital n. 100/99-00-fase 2C (cláusula 35 e alínea G) de cláusula prevendo o pagamento antecipado em desacordo com o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64 ocorreu em data anterior à nomeação dos membros da Comissão de Licitação;

b) alguns dos responsáveis ouvidos foram designados para participar da aludida Comissão em substituição a servidores anteriormente nomeados.

3.Com respeito às razões de justificativas do Senhor Riumar dos Santos (Coordenador da 12ª UNIT/GO) sou de opinião que foram insuficientes para sanar as irregularidades apontadas, tendo em vista que quanto à:

a) omissão em adotar as providências cabíveis no que se refere às notificações realizadas pelos engenheiros fiscais da obra: o Sr. Coordenador da 12.ª UNIT/GO não aplicou ao consórcio as penalidades previstas nas normas do CREMA, apesar de terem sido elaborados os relatórios mensais e as notificações por parte dos Engenheiros Leonardo Marinho do Monte e Silvio Ramão Medina;

b) falta de medidas necessárias para o exercício de uma fiscalização eficiente, bem como a não exigência junto à contratada dos índices de desempenho especificados no contrato: a equipe de auditoria do TCU constatou na Unidade Local 12/4, em 10.9.2003, que as condições de trabalho extremamente adversas apontadas anteriormente pelos Engenheiros Leonardo Marinho do Monte e Silvio Ramão Medina ainda persistiam, como se observa dos itens 35 a 38 do Relatório acima;

c) falta de zelo na condução da execução do contrato em razão do não cumprimento do cronograma de atividades do lote GO-01-CREMA: apesar de a contratada não ter cumprido o cronograma de atividades, uma vez que não concluiu os serviços de recuperação inicial e nem iniciou a operação do sistema de pesagem móvel nos prazos definidos nos itens 2.3.1 e 2.3.2 da IN DG/DNER n. 2, de 30 de maio de 2001, que estabelece instruções para a execução dos serviços e obras do CREMA, a 12ª UNIT/GO não aplicou a multa prevista no item 5.3.3 da referida norma.

4. No que tange ao arrazoado aduzido pela Senhora Mary Fernandes de Lima acerca da ausência das providências cabíveis para bloqueio de novos pagamentos ao Consórcio Via Dragados/ETEC quando da rescisão do contrato pela empresa Via Dragados, uma vez que ocorreram adiantamentos financeiros ao contratado sem a efetiva contraprestação dos serviços, e do descumprimento do previsto no item 60.2 do Edital n. 100/99-00-fase 2C, julgo que não ilide as irregularidades apontadas, pois:

a) os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, impedem que seja feito pagamento de quaisquer despesas sem a regular liquidação e o seu não cumprimento configura ato de gestão com grave infração à norma legal;

b) o total de R$ 4.283.819,80 foi repassado à contratada por meio das medições nºs 01 e 02, em cujos processos de pagamento constam as notas fiscais nºs 683, 532 e 693, relativas à execução de obras de restauração e serviços de manutenção em rodovia federal, como se tivesse ocorrido a contraprestação de serviços;

c) ainda que se aceitasse a validade do pagamento antecipado, as notas fiscais apresentadas não demonstram de forma precisa que as despesas realizadas se referiam especificamente àquelas mencionadas no item anterior;

d) a demonstração da ausência de prejuízo para o DNIT fica prejudicada, pois não consta dos autos um levantamento da Entidade quanto ao valor total das multas a serem aplicadas ao Consórcio inadimplente, valor esse que a garantia bancária oferecida não cobre.

5. O mesmo juízo de mérito faço acerca dos argumentos apresentados pelos responsáveis Senhores Hideraldo Luiz Caron (fls. 790/794 do vol. 3) e Antonio Mota Filho (fls. 827/832 do vol. 4), visto que seguem a mesma linha de raciocínio daqueles trazidos pela Senhora Mary Fernandes de Lima, cujas justificativas foram rejeitadas acima.

6. Finalmente, sobre as determinações propostas pela Secob, julgo que são oportunas e adequadas.

Por todo o acima exposto e considerado, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 817/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-015.216/2003-2 (com 4 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
4. Interessado: Tribunal de Contas da União

4.1. Responsáveis: Cid Ney Santos Martins, Presidente da Comissão de Licitação do DNIT (CPF n. 384.115.987-72); Emerson Rozendo Salgado (CPF n. 265.881.617-00); Hêda de Lourdes Gutierrez (CPF n. 023.357.861-72); José Carlos Duarte (CPF n. 462.646.987-68); Raimundo Nonato Azevedo Filho (CPF n. 344.178.181-34); Evandro Ferreira Vasconcelos e Roberto Zaidan, membros da Comissão de Licitação do DNIT; Riumar dos Santos, Coordenador da 12ª UNIT/DNIT (CPF n. 193.432.301-35); Mary Fernandes de Lima, Chefe da Divisão do CREMA/DNIT; Hideraldo Luiz Caron, Coordenador Geral de Restauração e Manutenção do DNIT; e Antonio Mota Filho, Diretor de Infra-Estrutura Terrestre do DNIT.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob)
8. Advogados constituídos nos autos: : Dr. Mauro Pinto Serpa (OAB/DF n. 15.993) e Dr. Rafael Teixeira Martins (OAB/DF n. 19.274)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, relativo às obras de restauração, conservação e manutenção das rodovias BR-020, 040, 070 e 251, objeto do Contrato n. PG-168/2001-00, firmado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e o Consórcio Via Dragados/ETEC, no valor global de R$ 42.838.198,00 e vigência a partir de 11.12.2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher as razões de justificativas dos Srs. Cid Ney Santos Martins, Raimundo Nonato Azevedo Filho, Emerson Rozendo Salgado, José Carlos Duarte, Hêda de Lourdes Gutierrez, Evandro Ferreira Vasconcelos e Roberto Zaidan, acerca da questão relativa à inclusão, no Edital n. 100/99-00-fase 2C, de cláusula prevendo pagamento antecipado;

9.2. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Riumar dos Santos (Coordenador da 12ª UNIT/GO) relativas à ausência: de providências cabíveis no que se refere às notificações realizadas pelos engenheiros fiscais da obra; de medidas necessárias para o exercício de uma fiscalização eficiente; de exigência junto à contratada dos índices de desempenho especificados no contrato; de zelo na condução da execução do contrato em razão do não cumprimento do cronograma de atividades do lote GO-01-CREMA e de providências cabíveis para o bloqueio de novos pagamentos à contratada, uma vez que ocorreram adiantamentos financeiros sem a efetiva prestação de serviços; e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”,

do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até à data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. rejeitar as razões de justificativas da Sra. Mary Fernandes de Lima (Chefe da Divisão CREMA/DNIT), do Sr. Hideraldo Luiz Caron (Coordenador Geral de Restauração e Manutenção) e do Sr. Antonio Mota Filho (Diretor de Infra-estrutura Terrestre) quanto a omissão em adotar as providências cabíveis para bloqueio de novos pagamentos à contratada, uma vez que ocorreram adiantamentos financeiros sem a efetiva prestação de serviços; e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até à data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) que:

9.5.1. faça constar dos editais do órgão cláusulas que prevejam a aceitabilidade de preços unitários e globais, bem como os limites de pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços, conforme dispõem o art. 40, incisos X e XIII, e o art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93;

9.5.2. exclua dos futuros editais do órgão a figura do mediador para decidir os conflitos entre o DNIT e o particular, uma vez que esse dispositivo contraria o princípio da supremacia da Administração Pública, o qual rege todos os contratos administrativos, bem como torne sem efeito a cláusula de mediador em todos os contratos do Projeto CREMA;

9.5.3. adote providências imediatas para resolver os problemas de erosão no Km 3 da BR 070 e nas cercanias da ponte sobre o Rio São Bartolomeu-BR-251;

9.5.4. exclua de seus futuros editais cláusulas que prevejam antecipação de pagamento, uma vez que é vedada pelos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

9.5.5. adote providências com vistas a solucionar a pendência contratual com o Consórcio Via Dragados, caso ainda persista, levando em consideração, no acerto de contas, possíveis multas aplicadas em decorrência da não conclusão dos serviços de recuperação inicial, bem como pelo atraso no início da operação do sistema de pesagem móvel, nos prazos definidos nos itens 2.3.1 e 2.3.2 da IN DG/DNER n. 02/2001, respectivamente, e aquelas decorrentes das 64 notificações expedidas pela Coordenadoria da 12ª UNIT/GO;

9.5.6. adote as medidas administrativas ou judiciais necessárias visando o imediato levantamento das importâncias depositadas a título de caução; e

9.5.7. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, o resultado das medidas adotadas em cumprimento aos subitens "9.5.3.", "9.5.5" e "9.5.6.", acompanhado da solução a ser dada para o problema da qualidade das rodovias objeto deste Levantamento de Auditoria;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União que inclua no ofício de notificação o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) de cada responsável.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE V – Plenário**
**TC 007.568/2005-7**
Natureza: Relatório de Inspeção (Fiscobras/2005)
Órgão: Governo do Estado do Piauí/Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Piauí - SEINFRA
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário:** Fiscobras 2005. Relatório de Inspeção. Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Piauí. Obras de construção da Barragem de Castelo no Rio Poty, PT 18.544.0515.3761.0022. Acompanhamento físico-financeiro determinado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 2004-CN, de 7 de dezembro de 2004. Anulação da Concorrência nº 03/88 e do Contrato AJ-N 76/88 em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão nº 41/2004-Plenário. Ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério da Integração Nacional, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e ao Governo do Estado do Piauí. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada no período de 19/05 a 25/5/2005, na execução do Programa de Trabalho 18.544.0515.3761.0022: obras de construção da Barragem de Castelo, no Rio Poty, Estado do Piauí.

2. Os trabalhos tiveram por objetivo dar cumprimento ao Decreto Legislativo nº 11, de 2004-CN, de 7 de dezembro de 2004. Referido Decreto excluiu do Anexo VIII à Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 (LOA 2004), entre outras, a obra em análise, autorizando a execução orçamentária, física e financeira. O mesmo Decreto Legislativo, em seu art. 4º, determinou ao TCU a realização do acompanhamento físico-financeiro do empreendimento.

3. A Secex-PI noticia em seu relatório que a Concorrência nº 03/88 e o Contrato nº AJ-N 76/88 foram anulados mediante Resolução do Secretário de Infra-Estrutura do Estado do Piauí (fls. 07/08), em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão TCU nº 41/2004-Plenário, proferido no âmbito do TC-010.849/2003-3, Sessão de 28 de janeiro de 2004.

4. Registra a unidade técnica que o percentual de execução financeira corresponde a 0,29% ,relativo ao pagamento, em 26/03/2002, de R$ 295.000,00 à contratada a título de otimização do projeto básico. Não houve execução física do empreendimento.

5. Em manifestações uniformes da equipe de inspeção, do Diretor e do Secretário, a Secex-PI propõe dar ciência do relatório à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e arquivar o processo.

É o Relatório.

**VOTO**

Em exame relatório de inspeção realizada pela Secex-PI, no âmbito do Fiscobras 2005, nas obras de construção da Barragem de Castelo, no Rio Poty, Estado do Piauí, PT 18.544.0515.3761.0022, a qual encontram-se destinados recursos federais por força do Convênio nº 994/2000, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional e o Estado do Piauí.

2. Os trabalhos objetivaram, ainda, atender ao Decreto Legislativo nº 11, de 2004-CN, de 7 de dezembro de 2004, consoante registrado no Relatório que precede este Voto.

3. As graves irregularidades que macularam o procedimento licitatório e a decorrente celebração do contrato para execução da obra em análise foram examinadas pelo Tribunal no TC-010.849/2003-3, sob a relatoria do Ministro Benjamim Zymler.

4. Em assentada do Plenário de 28 de janeiro de 2004, o TCU, mediante o Acórdão nº 41/2004, em razão das irregularidades detectadas, deliberou nos seguintes termos:

*"9.1. – determinar à Secretaria da Infra-Estrutura do Estado do Piauí que, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei n. 8.443/92, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anulação da Concorrência n. 03/88 e, em conseqüência, do Contrato AJ-N. 76/88, que têm por objeto a construção da Barragem de Castelo;*

*9.2. – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Murilo Ferreira de Rezende (CPF n. 000.223.493-91), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Piauí, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 53 do Decreto-Lei nº 199/67, no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no limite permitido na legislação então vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para o seu recolhimento aos cofres da União;*

*9.3. - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo acima estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;*

*9.4. - encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao DNOCS e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e*

*9.5. – determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - SECEX/PI que acompanhe o cumprimento da determinação feita à Secretaria da Infra-Estrutura do Estado do Piauí no subitem 9.1 supra."*

5. A fiscalização da Secex-PI revela que inovação ocorrida no empreendimento, desde a transcrita deliberação, foi o efetivo cumprimento do item 9.1 do julgado, diante das anulações da Concorrência nº 03/88 e do Contrato nº AJ-N 76/88, formalizadas por ato do Secretário de Infra-Estrutura do Estado do Piauí (fl. 07), publicado no Diário Oficial do estado (fl. 08).

6. Cumpre, portanto, dar ciência da situação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao Decreto Legislativo nº 11, de 2004-CN e aos termos do art. 98, § 5º, da LDO para 2005, Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.

7. Também considero oportuno dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Ministério da Integração Nacional, posto ter celebrado convênio destinando verbas para a obra, bem como ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, órgão federal responsável pelos projetos nesse setor. Também deverá ser cientificado o próprio Governo do Estado do Piauí.

Diante do exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e fazendo os acréscimos comentados, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 818/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 007.568/2005-7
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Inspeção (Fiscobras 2005)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Governo do Estado do Piauí/Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Piauí - SEINFRA
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção, realizada nas obras de construção da Barragem de Castelo, no Rio Poty, Estado do Piauí, PT 18.544.0515.3761.0022, em atenção ao disposto no Decreto Legislativo nº 11, 2004-CN, de 7 de dezembro de 2004, e com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em atenção ao disposto no Decreto Legislativo nº 11, de 2004-CN, de 7 de dezembro de 2004, e com base no art. 98, § 5º, da LDO para 2005, Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, que, relativamente à obra em referência, a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Piauí deu cumprimento ao item 9.1 do Acórdão TCU nº 41/2004-Plenário, anulando a Concorrência n. 03/88 e o Contrato AJ-N. 76/88, não tendo havido alteração na execução físico-financeira do empreendimento desde a mencionada deliberação deste Tribunal;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão referida no item 9.1, ao Ministério da Integração Nacional, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e ao Governo do Estado do Piauí;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE V – Plenário**
**TC 019.378/2003-9 (c/ 01 volume).**

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Responsáveis:Evando Mirra de Paula e Silva, ex-Presidente, CPF 007.615.326-68; Esper Abrão Cavalheiro, ex-Presidente, CPF 763.105.668-49; Erney Felício Plessmann de Camargo, Presidente, CPF 210.958.688-53, Gerson Galvão, ex-Diretor de Administração, CPF 341.927.940-04, Fernando André Pereira das Neves, Diretor de Administração, CPF 084.725.211-68, Fernando Augusto Bernardes Normando, ex-Coordenador-Geral de Administração, CPF 059.325.561-53; Gilberto Pereira Xavier, Coordenador-Geral de Administração, CPF 150.911.391-68; Luiz Soares Maia, Coordenador de Infra-Estrutura, CPF 087.028.961/68; Suzana Kayoko Kubo Castejon, Chefe do Serviço de Suporte Administrativo, CPF 068.344.138-80; Rosita Assis Rosa, Chefe do Serviço de Licitações e Contratos, CPF 152.848.911-04.

**SUMÁRIO:** Relatório de auditoria realizada na área de licitações e contratos de entidade pública, abordando, também, a execução orçamentária da despesa, em cumprimento a deliberação do TCU. Constatação de falhas na condução de alguns procedimentos licitatórios, na formalização de contratos e na apropriação de recursos para atender despesas administrativas. Determinações e recomendações. Arquivamento.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, no período de 06/11 a 21/11/2003, em cumprimento ao Acórdão n. 319/2003 – TCU – Plenário.

2. A equipe de auditoria da 6ª Secex destaca, inicialmente, que a presente fiscalização teve por objetivo examinar "a regularidade das licitações e contratos da entidade, especialmente no que se refere ao correto enquadramento da despesa em programas finalísticos/administrativos e à legalidade e economicidade dos ajustes firmados", abrangendo os exercícios de 2001 a 2003.

3. Descrevo a seguir, de forma sucinta, os principais achados de auditoria, resumindo os eventuais esclarecimentos prestados pela administração do CNPq (quando solicitados pela equipe), bem como a análise para cada ocorrência promovida pela 6ª Secex (fls. 18/31):

3.1 – pagamento de despesas administrativas com recursos de programas finalísticos. Essa situação foi inicialmente apurada pelo TCU em 2001, em outra auditoria realizada na entidade (TC 012.816/2001-5), tendo o Tribunal, por meio do Acórdão n. 319/2003 – Plenário, determinado ao CNPq que se abstivesse de "utilizar recursos da atividade finalística para pagamento de despesas administrativas e de despesas com estagiários";

3.1.1 – de acordo com os esclarecimentos prestados pela direção da entidade, os motivos para assim proceder decorrem da falta de orçamento suficiente para custear tais despesas (apenas 1,16% do seu orçamento é destinado para ações de apoio administrativo), da execução de montante adicional em seu orçamento proveniente de convênios com órgãos da União, sem que haja aumento correspondente em suas despesas administrativas, bem como da possibilidade que é facultada pelo Manual Técnico de Orçamento – MTO de 2003 (subitem 2.6.1.2) de apropriar em programas finalísticos as despesas administrativas que contribuem diretamente para a consecução de seus objetivos;

3.1.2 – segundo a equipe da 6ª Secex, procede, de fato, a argumentação de que o MTO/2003 abre espaço para a prática; não obstante, somente as despesas tipicamente administrativas que contribuem diretamente para o atingimento dos objetivos de um programa finalístico poderiam ser apropriadas nesse último. De qualquer forma, como essa questão é objeto de exame no recurso interposto pelo CNPq contra o Acórdão n. 319/2003, não há que se falar, por ora, em descumprimento de decisão do Tribunal. Sem embargo, propõe-se a reiteração da determinação anteriormente expedida "no que diz respeito estritamente à apropriação de despesas tipicamente administrativas, assim entendidas aquelas relacionadas com a administração e manutenção do órgão, em programas finalísticos, tendo em vista que a argumentação presente na peça recursal versa exclusivamente sobre os casos enquadrados no item 2.6.1.2 do MTO de 2003, ou seja, despesas administrativas que concorrem para a produção de bens e serviços específicos, gerados pela implementação de ações fins";

3.1.3 – outrossim, como a principal justificativa para a adoção da prática em questão decorre da falta de crédito orçamentário suficiente nas ações apropriadas para gerir as despesas administrativas, sugere-se recomendar ao "CNPq, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, doravante, atentem para o correto dimensionamento, na proposta orçamentária anual, dos recursos destinados às ações criadas para custeio de atividades administrativas do CNPq";

3.2 – início de procedimentos licitatórios sem a comprovação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das despesas por eles geradas, bem assim do deferimento pela autoridade competente para a iniciação desses procedimentos. Tal ocorrência viola os arts. 7°, § 2°, inciso III, e § 9°, 14 e 38 da Lei n. 8.666/1993, cabendo determinação à entidade para que observe esses dispositivos;

3.3 – dispensa de licitação amparada no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, sem a devida justificação dos motivos e carecendo de fundamentação adequada do enquadramento do caso à correspondente hipótese de dispensa, conforme exige o art. 26 do diploma licitatório, sendo necessário determinar ao CNPq que atente para a exigência desse artigo;

3.4 – contratação de aluguel de sala para reunião com Coordenadores-Gerais do CNPq, para o período de 02 a 04/09/2002, diretamente com o Kubitschek Plaza Hotel, sem que houvesse pesquisa de preços a outros fornecedores, sem maiores informações sobre a natureza do evento e sem justificativas para a necessidade de locação de espaço externo. Constatou-se, ademais, que o

orçamento apresentado pelo Hotel previa o fornecimento **coffee break** e água, além de almoço ou jantar no restaurante, ao passo que os participantes do evento residiriam em Brasília;

3.4.1 – acerca desses fatos, a equipe conclui que despesas com serviços de bufê, coquetéis, recepções, festejos e outras similares somente são permitidas, de acordo com a jurisprudência do TCU, quando houver vinculação direta e concreta com os objetivos institucionais do órgão ou entidade, razão pela qual faz-se necessário proferir determinação ao CNPq nesse sentido;

3.5 – ausência de justificativa de preço quando da contratação de Curso de Gerenciamento de Projetos, ministrado pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda. – Idemp, por R$ 7.500,00, para a qual propõe-se a expedição de determinação corretiva;

3.6 – contratação mediante convite sem que houvesse três propostas válidas, devendo se determinar o cumprimento das disposições do art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3° da Lei n. 8.666/1993;

3.6.1 – ainda sobre esse ponto, a unidade técnica propõe determinar que a Autorização de Fornecimento n. 51/2003 (decorrente do convite **supra**) não seja prorrogado, quando findar a prestação de serviços ajustada, em outubro de 2004;

3.7 – contratação de seguro saúde e de vida para os pesquisadores do Programa de Desenvolvimento de Pesquisa na Antártida – Proantar, com base em Resolução Normativa do CNPq, mas por períodos superiores ao das expedições dirigidas ao continente antártico, opção essa que não contemplaria a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, estando em desacordo com o art. 3° da Lei n. 8.666/1993;

3.8 – falhas na contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos bolsistas vinculados ao Programa de Interiorização do Trabalho em Saúde – PITS, consistentes na previsão de pagamento global do seguro – opção não-indicada em seguros em grupos por não permitir a inclusão e exclusão de beneficiários (freqüente em virtude da sistemática de contratação adotada) –, na falta de controle dos beneficiários do seguro que realmente preenchem os requisitos para a sua percepção, bem como na ausência de análise pela Procuradoria Jurídica de minuta de Termo Aditivo;

3.8.1 – caberia determinação no sentido de corrigir as falhas acima identificadas; todavia, considerando que o TCU, por meio do Acórdão n. 1.442/2003 – Plenário, determinou ao Ministério da Saúde que "conjuntamente com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico – CNPq, promova estudos com vistas a identificar as opções legalmente permitidas para a contratação dos profissionais das equipes do Programa de Interiorização do Trabalho em Saúde – PITS, admitindo-se, em caráter excepcional, a manutenção da sistemática atual pelo prazo máximo de 180 dias a contar da ciência da decisão a ser proferida pelo Tribunal, haja vista que carece de amparo legal a concessão de bolsa mensal, a título de incentivo e ajuda de custo, para remunerar médicos e enfermeiros pela prestação de serviços de atendimento médico-sanitário à população", e que esta sistemática de remuneração dos profissionais do PITS deve se encerrar no meio do ano de 2004, torna-se desnecessária a adoção de providências em relação a esse assunto;

3.8.2 – restaria determinar ao CNPq que encaminhe previamente todos os editais, contratos e termos aditivos para a Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993;

3.9 – extrapolação do prazo de vigência de contrato celebrado com a Fundação de Apoio à Pesquisa – Funape. Tendo em conta "que ainda havia a possibilidade de prorrogação em caráter excepcional prevista no § 4° do art. 57 [da Lei n. 8.666/1993], no qual é admitida a extensão por até 12 (doze) meses do prazo de vigência dos contratos firmados com base no inciso II, desde que obedecidos os requisitos ali definidos, somado ao fato de que o contrato foi encerrado sem novas prorrogações de prazo, propõe-se apenas determinação ao CNPq no sentido de que se abstenha de prorrogar os contratos para prestação de serviços de natureza contínua por período superior ao estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 c/c a excepcionalidade prevista no § 4º do mesmo dispositivo";

3.10 – contratação emergencial realizada em cumprimento a Acórdão deste Tribunal, sem que a minuta do instrumento contratual tivesse sido submetida à análise da Procuradoria Jurídica e sem justificativa dos preços contratados. Tal fato demonstra a inobservância ao parágrafo único do art. 38 e o inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, sendo conveniente determinar o seu fiel cumprimento;

3.11 – contratação de serviços de telefonia fixa e móvel por inexigibilidade de licitação. Já está em implementação, segundo a administração da entidade, certame licitatório para a contratação

desses serviços, razão pela qual a unidade técnica sugere que o assunto seja acompanhado pelo controle interno nas próximas contas.

4. Em vista dessas impropriedades, a equipe de auditoria propõe ao Tribunal, com a concordância dos dirigentes da 6ª Secex (fls. 29/32):

"**I –** determinar ao CNPq que:

a)abstenha-se, sem prévia autorização legislativa, de remanejar recursos de programas finalísticos para arcar com despesas tipicamente administrativas, assim entendidas aquelas que não concorrem de forma direta na produção de bens ou serviços específicos, gerados pela implementação de ações fins, uma vez que o procedimento viola o disposto no art. 167, inc. VI, da Constituição Federal/88 (item 2.1.3);

b) ao instaurar processo para licitação de obras, compras ou serviços faça constar indicação do recurso orçamentário para a despesa e a autorização da autoridade competente para iniciação do procedimento, em obediência aos artigos 7º, § 2º, inc. III, e § 9º, 14, **caput**, e 38, **caput**, da Lei 8.666/1993 (item 2.2);

c) nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, **caput**, da Lei 8.666/1993 (item 2.3);

d) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou, caso distinto, apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (item 2.3);

e) abstenha-se de realizar despesas com serviços de bufê, coquetéis, recepções, festejos e outras congêneres quando não tenham vinculação direta e concreta com os objetivos institucionais da entidade, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerá-las irregulares (Decisões 281/93 e 641/94 – 2ª Câmara e Acórdãos 676/94 – 2ª Câmara e 63/2001 – Plenário) (item 2.3);

f) ao realizar licitação sob a modalidade de convite, somente convide as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, conforme exigido pelo art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993 e repita o certame quando não obtiver três propostas válidas, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias que devem ser justificadas no processo, consoante § 7º do mesmo artigo (item 2.4);

g) observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/93, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade (item 2.4);

h) considerando as impropriedades observadas no Convite 26/2003, não prorrogue a Autorização de Fornecimento 51/2003, firmada com Selma de Oliveira Machado em 20/10/2003, quando findar a prestação de serviços ajustada (item 2.4);

i) abstenha-se de contratar apólices com vigência superior ao período em que os beneficiários estejam efetivamente sujeitos aos riscos que originaram a necessidade do seguro, situação observada no Convite 63/2001, já que essa opção não contempla a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, portanto, está em descordo com os termos do art. 3º da Lei 8.666/1993 (item 2.5);

j) encaminhe previamente **todos** os editais, contratos e termos aditivos para a Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, sem prejuízo do disposto na determinação constante do item 9.5.5 do Acórdão 505/2003 – Plenário (itens 2.6 e 2.8);

k) abstenha-se de prorrogar os contratos para prestação de serviços de natureza contínua por período superior ao estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 c/c a excepcionalidade prevista no § 4º do mesmo dispositivo (item 2.7);

l) faça constar dos processos de dispensa de licitação, especialmente nas hipóteses de contratação emergencial, a justificativa de preços a que se refere o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93, mesmo nas hipóteses em que somente um fornecedor possa prestar os serviços necessários à Administração, mediante a verificação da conformidade do orçamento com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do

sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão TCU 627/99 – Plenário (item 2.8);

**II** – recomendar ao CNPq, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, doravante, atentem para o correto dimensionamento, na proposta orçamentária anual, dos recursos destinados às ações criadas para custeio de atividades administrativas do CNPq, de forma que os recursos dos programas finalísticos sejam corretamente aplicados e que a vedação contida no inc. VI do art. 167 da Constituição Federal/88 seja integralmente observada (item 2.1.3);

**III** – alertar o CNPq que o descumprimento de determinação do Tribunal, ou a reincidência no ato, sujeitam os responsáveis às multas previstas nos incisos VII e VIII, respectivamente, do art. 267 do Regimento Interno/TCU, as quais prescindem de audiência prévia nos termos do § 3º do mesmo dispositivo;

**IV –** determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas do CNPq, sobre os resultados da licitação para contratação de serviços de telefonia convencional e de discagem a longa distância, utilização de prefixo 0800 e telefonia móvel para ligações DDD e DDI, bem como as providências adotadas com vistas ao cumprimento das determinações consubstanciadas na decisão que vier a ser tomada;

**V** – encaminhar cópia da decisão a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao CNPq;

**VI** – apensar o presente processo às contas da entidade relativas ao exercício de 2003".

É o Relatório.

**VOTO**

Conforme visto no Relatório precedente, a auditoria realizada pela 6ª Secex no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em cumprimento ao Acórdão n. 319/2003 – TCU – Plenário, teve por objetivo verificar possíveis falhas e irregularidades na área de licitações e contratos, examinando, ainda, a questão da correta apropriação dos recursos orçamentários nos programas finalísticos ou administrativos, conforme o caso, abrangendo os exercícios de 2001 a 2003.

2.No que diz respeito à utilização, pelo CNPq, dos recursos de seus programas finalísticos para custeio de despesas administrativas, transcrevo, por oportuno, trecho da Proposta de Deliberação que apresentei ao relatar o TC 012.862/2004-2, no qual esse assunto também foi objeto de apreciação por esta Corte (Acórdão n. 448/2005 – TCU – Plenário):

"2. Segundo consta do Relatório, o CNPq vem lançando indevidamente despesas administrativas à conta de dotações das ações finalísticas, sob a alegação de que os recursos disponibilizados para execução de tais atividades são incompatíveis com as suas necessidades. Gastos foram apropriados como despesas finalísticas, quando, na verdade, concorreram para a consecução de atividades administrativas da entidade, e não do programa de formação e capacitação de recursos humanos. Outros lançamentos não possuíam correlação com o objetivo e o produto estabelecido para as ações acompanhadas, ou deveriam ter sido enquadrados na ação destinada à gestão do programa.

3. Consoante enfatiza a ACE da 6ª Secex, se forem considerados os dados da execução da Ação 0900 do Programa 0460, por exemplo, a análise dos gastos não detalhados induz ao entendimento de que todo o recurso foi despendido na concessão de bolsas de estudo, quando, na verdade, parte desse montante destinou-se ao custeio de diversas despesas administrativas da entidade, tais como, o desenvolvimento de sistemas gerenciais, inclusive da área de pessoal, pagamentos de estagiários, diárias a servidores e dirigentes, luz, material administrativo e funcionamento do 'call center'.

4. Concordo com a unidade técnica quando conclui que a realização de despesa à conta de dotações inadequadas não só compromete a fidedignidade dos dados de execução como caracteriza burla ao princípio da vinculação orçamentária e desobediência ao contido no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, devendo, pois, ser coibida.

5. Tal situação vem sendo objeto de análise em outros feitos deste Tribunal, TCs n. 012.816/2001-5 e 019.378/2003-9. O primeiro processo mencionado cuida da Auditoria realizada pela 6ª Secex no CNPq, objetivando conhecer a sistemática de concessão de bolsas e auxílios e de

controle na área, bem como identificar possíveis falhas nos procedimentos. Referido processo, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi apreciado por meio do Acórdão n. 319/2003 – Plenário, contra o qual foi interposto Pedido de Reexame pela entidade.

6. O segundo processo indicado, de minha relatoria e ainda em exame neste Gabinete, foi protocolado em decorrência do comando inserido no item 9.1 do Acórdão n. 319/2003, no sentido de ser realizada auditoria específica na área de licitações e contratos do CNPq, com vistas à verificação da regularidade da aplicação de seus recursos orçamentários (utilização de recursos da atividade finalística na atividade administrativa interna) e da legalidade e economicidade dos contratos firmados pela instituição.

7. Por pertinente à matéria tratada nestes autos, trago à colação os seguintes registros contidos no TC-019.378/2003-9, relativamente aos achados de auditoria relacionados aos pagamentos de despesas administrativas com recursos de programas finalísticos:

‘Do exame dos documentos encaminhados em resposta aos Ofícios Equipe de Auditoria/CNPq 02 e 03 (fls. 08 e 09), foi possível verificar que o CNPq continua a utilizar recursos do Programa de Capacitação de Recursos Humanos para Pesquisa para custear parte de suas despesas administrativas, em afronta ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

De fato, procede a argumentação de que o item 2.6.1.2 do MTO [Manual Técnico de Orçamento] de 2003 abre espaço para que determinadas despesas administrativas sejam apropriadas em programas finalísticos. Porém, de acordo com o referido item do MTO, somente deveriam ser apropriadas as despesas administrativas que contribuem diretamente para consecução do programa finalístico, conceito nem sempre de fácil aferição.

A interpretação desse item, entretanto, foi objeto de um dos pontos abordados no pedido de reexame interposto pelo CNPq contra o Acórdão 319/2003 – Plenário. Por força da admissibilidade do pedido de reexame, vários itens do referido Acórdão foram suspensos, inclusive o 9.2.3, que determinou ao CNPq que se abstivesse de utilizar recursos de programas finalísticos para custear despesas administrativas. Por ora, não há que se falar em descumprimento de decisão, cabendo aguardar o pronunciamento do Tribunal acerca da argumentação apresentada pelo CNPq no pedido de reexame.

No entanto, é importante ressaltar que, mesmo na hipótese de a prática adotada pelo CNPq estar correta, visualiza-se, desde já, a necessidade de constar, nas justificativas da contratação dos serviços ou das aquisições de bens, nas notas de empenho e nas ordens bancárias emitidas, referência explícita ao vínculo existente entre o programa finalístico e a despesa administrativa necessária à sua consecução. Além disso, é preciso a criação de ações ou planos internos específicos para apropriação dessas despesas dentro dos orçamentos dos programas ou das ações finalísticas, com nomenclaturas que caracterizem a natureza administrativa dos dispêndios, de forma a permitir o controle efetivo, a dar maior transparência à execução desse tipo de despesa e a assegurar a observância da Constituição (art. 167, VI).

Independentemente da polêmica envolvendo a interpretação do dispositivo presente no MTO de 2003, há ainda os casos em que, conforme relatado no item 2.1.2, o próprio CNPq admitiu ter utilizado recursos de programas finalísticos para custear despesas tipicamente administrativas, cuja apropriação em ações do Programa de Capacitação de Recursos Humanos para a Pesquisa ocorreu exclusivamente em função de insuficiência de crédito orçamentário na ação Apoio Administrativo ou na Ação Sistemas de Gestão, Acompanhamento e Avaliação da Capacitação de Recursos Humanos. Nesses casos, dentre os quais podemos destacar a apropriação de despesas com ligações interurbanas, serviços gráficos, serviços de vigilância, desenvolvimento de sistemas, manutenção predial, reprografia, material de informática, viagens de servidores ao exterior etc., comentadas nas tabelas anexas ao Ofício DAD 250/03 (fls. 189-195 do Anexo I), a irregularidade está configurada sob qualquer ótica, mesmo considerando como atenuantes o reduzido orçamento para custeio de despesas administrativas do CNPq e o pequeno percentual de recursos de programas finalísticos utilizados, inferior a 3,5% do orçamento total do órgão, conforme dados mencionados nos documentos constantes das fls. 196-219 do Anexo I e reproduzidos no item 2.1.2 deste relatório.’

8. Consoante visto, foi verificado que as orientações contidas no MTO – Manual Técnico de Orçamento carecem de clareza e, em conseqüência, em vários casos, ensejam interpretações abrangentes e apropriações indevidas de despesas. Tais constatações, que vêm sendo observadas em diversos órgãos/entidades da Administração Pública, já motivaram determinação deste Tribunal ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como constou do Acórdão n. 1.078/2004 – 2ª

Câmara, mediante o qual foi determinado à Secretaria de Orçamento e Finanças do referido Ministério, na qualidade de órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento, que:

‘1.1.1. defina claramente quais as despesas administrativas que devem ser classificadas na ação ‘Administração da Unidade’ do Programa de Apoio Administrativo, bem como aquelas que contribuem diretamente para a consecução de programas finalísticos, conforme definido no MTO-02/2003, com vistas a orientar às unidades orçamentárias dos órgãos e entidades da administração pública federal, evitando interpretações abrangentes e deturpadas dos termos do Manual Técnico de Orçamento e apropriações de despesas de forma deliberada que comprometem a execução física e financeira, e dificultam a avaliação dos resultados desses programas;

1.1.2. adote providências para que a administração pública federal possa dispor com a maior brevidade possível de sistema de custos, que permita, entre outros, a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária e financeira de responsáveis, ante o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000, art. 50, § 3º), na LDO para 2003 (Lei n. 10.524/2002, art. 21) e na LDO para 2004 (Lei 10.707/2003, art. 20, § 2º);

1.1.3. promova, com a participação dos órgãos envolvidos na modernização dos processos de planejamento e orçamento, as alterações necessárias na estrutura dos programas finalísticos e nos sistemas de planejamento, contábil e orçamentário, de forma que fique demonstrado, tanto na apropriação dos custos, como na apropriação das despesas, quais são as despesas administrativas e quais são as referentes à execução das ações finalísticas dos programas;

1.1.4. adote providências no sentido de que os relatórios de avaliação, elaborados por gerentes de programas finalísticos e enviados ao Ministério de Planejamento, contenham informações que demonstrem e analisem o montante de recursos gastos diretamente com a realização das ações e o montante gasto com despesas administrativas que concorreram de forma direta para consecução dessas ações, permitindo o controle dos custos dessas ações e a total transparência dos gastos públicos’.”

3. Conforme visto acima, o CNPq vem utilizando recursos de programas finalísticos para fazer face ao pagamento de suas despesas administrativas, sem fazer qualquer distinção das atividades que contribuem ou não para a consecução dos seus objetivos, sobretudo tendo em conta que a técnica adotada pela administração para resolver os problemas da insuficiência orçamentária consiste em ratear o valor faltante no orçamento da ação apoio administrativo entre todos os programas finalísticos, na proporção de cada um no orçamento global da entidade.

4. Essa prática não encontra guarida nem mesmo no Manual Técnico de Orçamento de 2003 – MTO/2003, utilizado pelos gestores como um dos fundamentos para tal procedimento. Em verdade, despesas tipicamente administrativas, e que portanto não contribuem para a consecução direta de um programa finalístico da entidade, não poderiam, sob qualquer ótica, ser custeadas com recursos dessa origem, por configurar infringência ao disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que expressamente veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

5. Nesse contexto, independentemente da procedência ou não da argumentação concernente ao MTO/2003 (a qual será objeto de análise específica no recurso interposto pela entidade contra o subitem 9.2.3 do Acórdão n. 319/2003 – TCU – Plenário), deveria, de fato, ser expedida determinação à entidade especificando que as despesas tipicamente administrativas, assim entendidas aquelas relacionadas com a administração e manutenção do CNPq, em nenhuma hipótese podem ser custeadas com recursos de programas finalísticos, sob pena de violação à Constituição Federal.

6. Contudo, verifico que este Tribunal, ao julgar o referido TC 012.862/2004-2, expediu as seguintes determinações (Acórdão n. 448/2005 – TCU – Plenário):

“9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq que:

9.1.1. **considerando o caráter autorizativo das leis orçamentárias, abstenha-se de apropriar à conta de ações finalísticas despesas administrativas que não possuam correlação direta com o produto e a meta estabelecida no orçamento, sob pena de configurar-se a execução de despesa não autorizada e, portanto, irregularmente constituída**;

9.1.2. divulgue no Diário Oficial da União todos os normativos que venha a editar, inclusive as respectivas alterações, relativos às atividades finalísticas da entidade, para assegurar ampla publicidade dos seus atos, nos termos do art. 37, **caput**, da Constituição Federal;

9.2. determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia que, com a participação da Secretaria de Orçamento Federal e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, realize estudos e avalie a conveniência de promover as alterações necessárias na estruturação do orçamento do CNPq, de sorte a contemplar ações adequadas e dotações suficientes à consecução dos programas finalísticos e administrativos da fundação, informando a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da ciência deste Acórdão, sobre as providências adotadas"; (grifei)

7. Analisando o teor do subitem 9.1.1 **supra**, entendo que nele já está contemplada a proibição em comento, no sentido da impossibilidade de custeio de despesas tipicamente administrativas com recursos de programas finalísticos, porquanto expressamente consignada a necessidade de que o CNPq se abstenha de apropriar à conta de ações finalísticas despesas administrativas que não possuam correlação direta com o produto e a meta estabelecida no orçamento. Desnecessária, portanto, a adoção de novas providências sobre esse mesmo tema.

8. No tocante às impropriedades relativas aos procedimentos licitatórios e aos contratos da entidade, tendo em conta a pouca expressividade das falhas detectadas, parece-me apropriada a análise empreendida pela 6ª Secex, no sentido de que elas não se revestiram de gravidade bastante para justificar a audiência dos responsáveis, afigurando-se-me suficiente para a sua correção a expedição de determinações ao CNPq, com pequenos ajustes que considero necessários.

9. Quanto ao apensamento destes autos às contas da entidade relativas ao exercício de 2003, considero tal medida desnecessária, visto que as ocorrências aqui tratadas, além de referirem-se a três exercícios distintos (2001 a 2003), não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas dos responsáveis, mostrando-se de pouco impacto na gestão do CNPq.

10. Por fim, creio ser dispensável o alerta ao CNPq de que o descumprimento de determinação desta Corte pode sujeitar os responsáveis à aplicação de multa, porquanto nenhuma ocorrência da espécie que justifique essa medida foi identificada na presente auditoria.

Diante do exposto, acolho, em essência, os pareceres da unidade técnica e voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 22 de junho de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 819/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC 019.378/2003-9 (c/ 01 volume).
2. Grupo I, Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Evando Mirra de Paula e Silva, ex-Presidente, CPF 007.615.326-68; Esper Abrão Cavalheiro, ex- Presidente, CPF 763.105.668-49; Erney Felício Plessmann de Camargo, Presidente, CPF 210.958.688-53, Gerson Galvão, ex-Diretor de Administração, CPF 341.927.940-04, Fernando André Pereira das Neves, Diretor de Administração, CPF 084.725.211-68, Fernando Augusto Bernardes Normando, ex-Coordenador-Geral de Administração, CPF 059.325.561-53; Gilberto Pereira Xavier, Coordenador-Geral de Administração, CPF 150.911.391-68; Luiz Soares Maia, Coordenador de Infra-Estrutura, CPF 087.028.961/68; Suzana Kayoko Kubo Castejon, Chefe do Serviço de Suporte Administrativo, CPF 068.344.138-80; Rosita Assis Rosa, Chefe do Serviço de Licitações e Contratos, CPF 152.848.911-04.
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada na área de licitações e contratos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico – CNPq, no período de 06/11 a 24/11/2003, abrangendo os exercícios de 2001 a 2003, em cumprimento ao Acórdão n. 319/2003 – TCU – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq que:

9.1.1. ao instaurar processo para licitação de obras, compras ou serviços, faça constar a indicação do recurso orçamentário para a despesa e a autorização da autoridade competente para iniciação do procedimento, em obediência aos artigos 7º, § 2º, inc. III, e § 9º, 14, **caput**, e 38, **caput**, da Lei 8.666/1993;

9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, **caput**, da Lei 8.666/1993;

9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

9.1.4. abstenha-se de realizar despesas com serviços de bufê, coquetéis, recepções, festejos e outras congêneres quando não tenham vinculação direta e concreta com os objetivos institucionais da entidade, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerá-las irregulares (Decisões 281/1993 e 641/1994 – 2ª Câmara e Acórdãos 676/1994 – 2ª Câmara e 63/2001 – Plenário);

9.1.5. ao realizar licitações sob a modalidade de convite, somente convide as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, conforme exigido pelo art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993 e repita o certame quando não obtiver três propostas válidas, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias essas que devem estar justificadas no processo, consoante § 7º do mesmo artigo;

9.1.6. observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade;

9.1.7. considerando as impropriedades observadas no Convite 26/2003, não prorrogue a Autorização de Fornecimento 51/2003, caso ainda vigente, firmada com Selma de Oliveira Machado em 20/10/2003, quando findar a prestação de serviços ajustada;

9.1.8. evite contratar apólices com vigência superior ao período em que os beneficiários estejam efetivamente sujeitos aos riscos que originaram a necessidade do seguro, situação observada no Convite 63/2001, já que essa opção não contempla a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, portanto, está em descordo com os termos do art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.1.9. encaminhe, previamente, todos os editais, contratos e termos aditivos para o órgão de assessoria jurídica da Administração, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, sem prejuízo do disposto na determinação constante do item 9.5.5 do Acórdão 505/2003 – Plenário;

9.1.10. abstenha-se de prorrogar os contratos para prestação de serviços de natureza contínua por período superior ao estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 c/c a excepcionalidade prevista no § 4º do mesmo dispositivo;

9.1.11. faça constar dos processos de dispensa de licitação, especialmente nas hipóteses de contratação emergencial, a justificativa de preços a que se refere o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993, mesmo nas hipóteses em que somente um fornecedor possa prestar os serviços necessários à Administração, mediante a verificação da conformidade do orçamento com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão TCU 627/1999 – Plenário;

9.2. recomendar ao CNPq, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, doravante, atentem para o correto dimensionamento, na proposta orçamentária anual, dos recursos destinados às ações criadas para custeio de atividades administrativas do CNPq, de forma que os recursos dos programas finalísticos sejam corretamente aplicados e que a vedação contida no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988 seja

integralmente observada;

9.3. determinar à 6ª Secex que verifique, na proposta orçamentária de 2006 do CNPq, o atendimento do subitem 9.2 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas do CNPq, sobre os resultados da licitação para contratação de serviços de telefonia convencional e de discagem a longa distância, utilização de prefixo 0800 e telefonia móvel para ligações DDD e DDI, bem como as providências adotadas com vistas ao cumprimento das determinações constantes do subitem 9.1 acima;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao CNPq, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO II - CLASSE VII – Plenário**
**TC-003.863/2001-6 (com 01 apenso: TC-009.801/2001-0)**
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Jaru/RO
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE/RO
Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário:** Representação sobre possíveis irregularidades na execução de convênio. Instauração, pela entidade concedente dos recursos, de tomada de contas especial simplificada. Conhecimento. Procedência. Ciência da deliberação ao interessado. Arquivamento.

Trata-se de expediente subscrito pelo Sr. José Baptista de Lima, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do qual indica indícios de irregularidades verificados na execução do Convênio nº 143/1993-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde e Ação Social, e a Prefeitura Municipal de Jaru/RO, no valor de CR$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil cruzeiros reais), objetivando custear diárias e combustíveis para viabilizar as ações das campanhas de multivacinação nas áreas rurais do Município.

Conforme informado, no referido instrumento, originado do Convênio nº 68/1992, celebrado entre o Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, e o Governo do Estado de Rondônia, teriam sido evidenciadas "*sérias suspeitas de ocorrência de ilícito, no que se refere a desvio dos recursos repassados*", já que a quantia conveniada não foi creditada na conta bancária da Prefeitura.

De acordo com a cópia dos elementos acostados aos autos pelo Conselheiro, foi instaurada tomada de contas especial no âmbito do TCE/RO, de responsabilidade do ex-Prefeito de Jaru, Sr. Ruy Luiz Zimmer, em razão da omissão no dever de prestar contas relativas à aplicação dos

recursos repassados à Prefeitura, a qual foi julgada irregular e em débito o responsável, tendo este último interposto recurso contra a deliberação, alegando para tanto o não-recebimento da importância acima mencionada (CR$ 314.000,00).

Presente o feito na SECEX/RO, esta, após a realização de diligência à Secretaria de Estado da Saúde, promoveu a instrução do processo, sugerindo novas medidas preliminares, as quais, foram em parte por mim acolhidas, resultando nas seguintes diligências, nos termos do despacho de fl. 278:

*"1 - à Fundação Nacional de Saúde, para que:*

*a) esclareça se foi apresentada a prestação de contas relativa à execução do Convênio nº 68/92, celebrado entre essa entidade e o Governo do Estado de Rondônia, encaminhando, em caso positivo, cópia da referida prestação de contas, acompanhada dos pareceres técnicos emitidos pela Funasa;*

*b) na hipótese de não-apresentação dos documentos comprobatórios acima mencionados, informe sobre as providências adotadas com vistas à instauração da tomada de contas especial respectiva, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92;*

*c) informe ainda sobre as medidas adotadas visando à apuração dos fatos comunicados ao Exmo. Sr. Ministro da Saúde pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Ofício nº 042/GCJBL, de 22/09/2000, a que se referiu o Ofício/MS/FNS/COPCO nº 5204, de 19/10/2000;*

*2 - ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que confirme a informação de que prefeitos municipais teriam negado o recebimento de recursos referentes ao Convênio nº 68/92, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Governo do Estado de Rondônia, encaminhando os documentos comprobatórios pertinentes:*

*3 - à Secretaria de Saúde e Ação Social do Estado de Rondônia, para que:*

*a) relacione e encaminhe todos os instrumentos firmados com as prefeituras municipais sob o abrigo do Convênio nº 68/92, indicando os valores repassados a cada prefeitura mediante cópia dos documentos comprobatórios pertinentes e informando sobre o envio das prestações de contas correspondentes a essa Secretaria;*

*b) encaminhe a prestação de contas apresentada por essa Secretaria à Fundação Nacional de Saúde, em cumprimento à Cláusula Quarta do citado convênio e aos dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie".*

Efetivadas as diligências acima transcritas, foram enviados, em parte, os elementos requeridos, dos quais destacam-se as seguintes informações prestadas pela Fundação (fls. 293/299):

- a prestação de contas referente ao Convênio nº 68/1992 foi parcialmente aprovada, tendo sido impugnada a quantia de CR$ 314.000,00, de responsabilidade do então Secretário Estadual de Saúde, Sr. Léo Antônio Almeida Godinho, em virtude de aquela Secretaria Estadual não ter apresentado comprovante da realização da despesa respectiva;

- tal quantia, atualizada e acrescida de juros de mora, no montante, à época de R$ 839,17, se situava dentro do limite fixado pela Decisão Normativa TCU nº 43/2001, então em vigor, razão pela qual foi instaurada, em conseqüência, tomada de contas especial simplificada, a qual foi anexada à prestação de contas da FUNASA, relativa ao exercício de 2002.

Instruindo o feito, o Analista da SECEX/RO, após verificar que "*o montante do dano é pouco significativo*", propôs, com anuência do Secretário, "*nos termos do art. 93 da Lei 8.443/92, c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável abaixo arrolado, para que lhe possa ser dada quitação.*

*Responsável: Léo Antônio Almeida Godinho (ex-Secretário de Estado da Saúde)*

*CPF: 126.397.531-34*

*Ocorrência: omissão no dever de prestar contas do Convênio 68/92, celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde e Ação Social de Rondônia.*

*Valor Original do Débito: CR$ 314.000,00 Data da Ocorrência: 11/05/94*

*Valor Atualizado em 15/03/2005: R$ 587,31 Juros: R$ 763,50 Total: R$ 1.350,81 (fl. 300)".*

É o Relatório.

**VOTO**

Preliminarmente, verifica-se que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade, nos moldes previstos no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno, devendo, pois, ser conhecida.

Com relação ao mérito, discordo das conclusões da SECEX/RO, ante a natureza do processo em exame.

Conforme se observa dos autos, a FUNASA, entidade repassadora dos recursos, após análise da prestação de contas apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde, impugnou a quantia que deveria ter sido transferida para a Prefeitura Municipal de Jaru/RO, em razão da não-apresentação dos documentos comprobatórios correspondentes. Em decorrência, foi instaurada a tomada de contas especial simplificada respectiva, a qual se encontra anexada às contas da entidade.

Registre-se, por pertinente, que o valor do débito desaconselha a adoção de qualquer outra providência, já que o montante devido encontra-se muito aquém do limite fixado por este Tribunal para envio de processos da espécie para julgamento.

Ante o exposto, meu Voto é no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 820/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-003.863/2001-6 (com 01 apenso: TC-009.801/2001-0)
2. Grupo II; Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE/RO
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jaru/RO
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia-SECEX/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do qual indica indícios de irregularidades verificados na execução do Convênio nº 143/1993-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde e Ação Social, e a Prefeitura Municipal de Jaru/RO, no valor de CR$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil cruzeiros reais), objetivando custear diárias e combustíveis para viabilizar as ações das campanhas de multivacinação nas áreas rurais do Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com base no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao interessado;

9.3. determinar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário
11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário**
**TC-007.681/2004-6**
Natureza: Representação
Interessada: Appa Service Ltda. (CNPJ nº 03.472.067/0001-17)
Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar
Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário:** Representação formulada por empresa privada com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, noticiando possíveis irregularidades ocorridas, no âmbito da Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar, no transcurso de procedimento licitatório. Conhecimento. Improcedência. Ciência à interessada. Arquivamento dos autos.

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Appa Service Ltda., noticiando possíveis irregularidades ocorridas no transcurso do Pregão nº 001/2004, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra dos serviços de cozinheiro, auxiliar de cozinha e operador de caldeira para o restaurante universitário da Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar/SP.

No âmbito da SECEX/SP, foi preliminarmente procedida diligência junto àquela entidade solicitando cópias dos documentos atinentes ao mencionado procedimento licitatório.

Presentes aos autos os elementos requeridos, o Analista da SECEX/SP encarregado dos trabalhos consignou o seguinte, no essencial:

*"Esta Representação tem como causa principal a irresignação da empresa Appa Service Ltda. em face do resultado do Pregão nª 001/2004 promovido pela FUFSCar, em que foi declarada vencedora a empresa Provac Serviços Ltda., pois entende ter havido tratamento discriminatório, com ofensa aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Isonomia, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/1993.*

*2.1. A representante da empresa Appa salienta que foi desclassificada do certame pelo fato de ter apresentado o salário da categoria de auxiliar de cozinha abaixo do piso estabelecido na convenção coletiva do SINTERCAMP (Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Campinas e Região), sindicato que, em seu entender, foi escolhido aleatoriamente pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.*

*2.2. Na visão da ora representante, 'o Sr. pregoeiro, no exato instante da apreciação das propostas e julgamento, de forma discriminatória e parcial, 'alterou' e 'adicionou' exigências, não constantes do Edital, prejudicando a empresa Appa Service', uma vez que 'em item algum do Edital fora determinada a convenção coletiva do SINTERCAMP, para o cumprimento de piso salarial, tampouco ao auxiliar de cozinha, como declinado na desclassificação da empresa representante'.*

*2.3. Acerca desta questão, a Procuradoria Jurídica da FUFSCar, à fl. 128, havia esclarecido que:*

*'O pregoeiro e sua equipe de apoio apenas realizaram uma comparação entre os valores salariais consignados nas propostas e aqueles estabelecidos na convenção coletiva aplicável às relações entre trabalhadores e empregadores do ramo de refeições coletivas e atividades afins, ajuste esse vigente sobre uma base territorial que inclui a cidade de São Carlos (onde os serviços serão prestados).*

*Ressalte-se que tal convenção coletiva foi utilizada como parâmetro para análise, não por vontade da Administração ou escolha aleatória do pregoeiro, mas porque foi firmada entre os sindicatos de trabalhadores e empregadores que representam com exclusividade, e sobre toda a base territorial do Estado de São Paulo, as categorias profissional e econômica do ramo de*

*refeições coletivas e atividades afins. Tal exclusividade deve-se ao princípio da Unicidade Sindical, adotado por nosso ordenamento jurídico (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)'.*

*2.4. O Profº Marçal Justen Filho, em sua obra Pregão, 3ª ed., Dialética, pp. 132 e 133, ensina que:*

*'A instauração da licitação, mesmo na modalidade de pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para avaliação da inexeqüibilidade. Até é possível imaginar que um particular disporia de instrumentos gerenciais mais eficientes do que a Administração Pública. Isso lhe permitiria executar o objeto licitado por preço inferior ao orçado pelas autoridades administrativas. No entanto, há limites para tanto. Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.*

*Logo, a apuração da inexeqüibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade da eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de molde a avaliar genericamente o limite da inexeqüibilidade.*

*[...]*

*Tem de reconhecer-se que a pluralidade de propostas distintas e autônomas revela a possibilidade de os particulares executarem a prestação por preço ainda inferior ao que imaginara a Administração. Não existe qualquer defeito jurídico nesse exemplo, relacionado ao que costumeiramente se denomina de assimetria de informações. A expressão indica que o particular, que domina o processo econômico, é capaz de obter informações muito mais precisas do que a Administração. É da inerência da atividade econômica a impossibilidade de a Administração conhecer as características e os meandros da atividade produtiva tão bem quanto os particulares'.*

*2.5. De ressaltar dois pontos abordados pelo Profº Justen Filho. O primeiro é que, em relação à apuração de inexeqüibilidade, nem sempre é possível se estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, pois poderá haver circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva. Portanto, não se pode reputar como irregular a mera ausência, no edital licitatório, da obrigatoriedade de observância do piso salarial da convenção coletiva do SINTERCAMP, quanto mais considerando que, por se tratar de ditame de convenção coletiva de trabalho, constituía imperativo normativo cujo desconhecimento não poderia ser alegado pela representante para justificar a sua não observância.*

*2.6. O segundo ponto é que o particular, que domina o processo econômico, em tese, é capaz de obter informações muito mais precisas do que a Administração Pública, o que reveste de razoabilidade a presunção do pregoeiro de que as empresas licitantes deveriam ter pleno conhecimento dos pisos salariais da categoria aplicáveis às condições do objeto licitado.*

*2.7. Ante o exposto, entendemos que esta reclamação da representante não procede.*

*3. Além da questão analisada supra, a representante aponta uma série de outras irregularidades que, segundo ela, também ensejam a anulação dos atos que seguiram o trâmite do Pregão nº 001/2004, bem como o cancelamento da adjudicação e homologação do certame, quais sejam:*

***Questão 1:** O sindicato adotado pelo pregoeiro e equipe de apoio não corresponde ao objeto social da empresa em questão, como também ao objeto da licitação.*

***Questão 2:** O representante da empresa Gold Assessoria Empresarial S/C Ltda. não deveria ter sido credenciado, pois não tem valor o documento apresentado para tal finalidade, ferindo o inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.*

***Questão 3:** As empresas Gold e Provac, na composição de seus preços apresentados, deixaram de cumprir a cláusula 37 da convenção coletiva do SINTERCAMP.*

***Questão 4:** Os percentuais estabelecidos pelas referidas empresas, na composição dos tributos, estão abaixo dos estabelecidos pela Instrução Normativa do Governo Federal (IN/SRF nº 306, de 12 de março de 2003).*

***Questão 5:** A empresa Provac Serviços, em sua proposta, deixou de mencionar o percentual de periculosidade para o cargo de operador de caldeira.*

*4. Examinemo-las.*

*4.1. Com relação à **Questão 1**, entendemos que não procede a reclamação da representante. Estamos de acordo com o parecer da Procuradoria da FUFSCar, à fl. 128, **in verbis**:*

*'Quanto à alegação de que o SINTERCAMP não corresponde ao objeto social da licitante, tal assertiva é de difícil compreensão, não se sabendo, ao certo, o que a recorrente quis dizer (...). A licitante, caso queira, pode a qualquer momento se associar ao SINDERC – Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo, vez que esse é o ente representativo da categoria econômica (...). Contudo, não há dúvida de que a convenção coletiva, acertada entre os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, aplica-se aos trabalhadores que prestarão os serviços que constituem o objeto do certame (...)'.*

*4.1.1. Importa, ainda, esclarecer que, conforme documento de fl. 141, 'SINTERCAMP' é o Sindicato dos Trabalhores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Cestas Básicas, Cozinhas Industriais, Restaurantes Industriais, Merenda Escolar, Refeições Servidas para Passageiros de Aeronaves e Afins de Campinas e Região. E, segundo a Procuradoria da FUFSCar, à fl. 128, a base territorial do SINTERCAMP inclui a cidade de São Carlos/SP, onde os serviços serão prestados.*

*4.2. Quanto à **Questão 2**, mostra-se, igualmente, procedente o parecer da Procuradoria Jurídica da FUFSCar, à fl. 137, **in verbis**:*

*'Alega ainda a licitante recorrente que a empresa Gold Assessoria Empresarial e Serviços S/C Ltda. não deveria ter sido credenciada, pois os documentos por ela apresentados não teriam valor para tal finalidade, bem como feriam o inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.*

*Nesse ponto parece que assiste alguma razão à recorrente, vez que não acompanhou o instrumento particular de credenciamento da Gold Assessoria Empresarial e Serviços S/C Ltda. a cópia de seu contrato social, conforme item 6.3.1.1 do edital.*

*Contudo, como o item 6.5 do edital comandava no sentido de que a empresa que não estivesse devidamente credenciada somente não poderia manifestar vontade durante a sessão pública do pregão, e como apesar do credenciamento irregular a empresa Gold Assessoria Empresarial e Serviços S/C Ltda. não manifestou vontade em nenhuma oportunidade (nem mesmo chegou a apresentar lance verbal), parece que o credenciamento da referida empresa em nada influenciou o resultado do certame, razão pela qual o provimento do recurso com relação a este item seria absolutamente inócuo'.*

*4.2.1. Reza o item 6.5 do Edital, à fl. 55, que '(...) A empresa que tenha apresentado proposta (...), mas que não esteja devidamente credenciada, terá sua proposta acolhida, porém não poderá participar das rodadas de lances verbais, nem de qualquer outro ato que envolva a manifestação de vontade da licitante na sessão pública do pregão'.*

*4.3. No tocante à **Questão 3**, diz a cláusula 37 da Convenção Coletiva do SINTERCAMP (vide fl. 146) que as empresas concederão, obrigatoriamente, assistência médica hospitalar aos seus empregados e dependentes.*

*4.3.1. O Parecer da Procuradoria Jurídica, à fl. 138, diz:*

*'nada impede que as empresas vinculadas à convenção coletiva de que ora se trata ofereçam assistência médica aos seus empregados em suas próprias dependências e por profissionais contratados para este mister. Dessa forma, o custo relativo à assistência médica seria mais um componente da despesa administrativa ou operacional da empresa. Com relação à opção dos empregados ao plano de assistência médica a ser oferecido pela empresa, de igual forma, a parte a ser custeada pela empresa não pode deixar de ser tida como despesa administrativa ou operacional'.*

*4.3.2. A empresa Provac Serviços Ltda, no bojo de seu contra-recurso (v. fl. 122), havia esclarecido que:*

*'Independente de custo extra específico para este contrato de prestação de serviços, nossa empresa já mantém um quadro permanente de funcionários para auxílio médico e atendimentos em geral, 1 (um) profissional médico, sendo também o responsável pelo Programa de Saúde Médica e Ocupacional da empresa.*

*Não obstante, nossa empresa disponibiliza plano de assistência médica para nossos funcionários, junto à Cooperativa de Trabalho Médico – rede UNIMED.*

*No início das atividades, será consultado cada funcionário a fim de se realizar a inclusão ou não no plano de assistência médica hospitalar'.*

*4.3.3. A outra empresa licitante, a Gold Serviços, no bojo de suas contra-razões (v. fl. 125), por sua vez, havia informado o seguinte:*

*'Em relação à contestação em referência ao art. 37 do Dissídio Coletivo do SINTERCAMP, a empresa GOLD SERVIÇOS destaca que o mesmo art. 37 em seu parágrafo 1° especifica que, 'fica facultado ao empregado optar ou não pela sua inclusão no plano médico', salienta ainda que a mesma tem convênio médico com a Clínica Santa Mônica, abertos a todos os funcionários que efetivamente venham a trabalhar para a mesma'.*

*4.3.4. Os esclarecimentos supra são plausíveis, embora, é preciso ressalvar, não há nos autos comprovação documental de que as empresas, de fato, estivessem aptas a cumprir o mencionado art. 37 da convenção coletiva de trabalho. A representante, por seu turno, não pode alegar ter sido prejudicada por este fato, pois, assim como as demais licitantes, não incluiu na composição de seus preços item específico relativo a custos de assistência médico-hospitalar. Portanto, somos pela nã-procedência desta reclamação.*

*4.4. Na* ***Questão 4,*** *a representante diz que o percentual de retenção de Imposto de Renda é de 4,8%, o que não foi observado na proposta da empresa Provac Serviços Ltda. que considerou apenas 1,2%. Sobre isso, a Procuradoria Jurídica da FUFSCar, à fl. 132, assim se pronunciou,* ***in verbis****:*

*'(...) os percentuais de carga tributária especificados nas planilhas de custos e formação de preços nada tem a ver com os índices constantes do Anexo I da Instrução Normativa nº 306/2003 (...). Ainda, e somente para efeito argumentativo, é de se ressaltar que diferentemente do que alega a presente recorrente o índice constante no Anexo I da Instrução Normativa nº 306/2003 para retenção a título de Imposto de Renda é de 1,2% e não de 4,8%'.*

*4.4.1. A empresa Provac Serviços Ltda., no bojo de seu contra-recurso (v. fl. 122), havia esclarecido que:*

*'Nossa empresa apresentou um montante de 13,50% referente aos tributos pertinentes à contratação dos serviços objeto da presente licitação, no qual estão incluídos todos os tributos devidos, sejam eles nas esferas municipais, estaduais ou federais.*

*No que tange ao argumento apresentado pela empresa Appa, sobre a Instrução Normativa SRF n° 306, de 12 de março de 2003, ressalta-se que a Legislação do Governo Federal prevê a título de retenção para os tributos da esfera federal, o montante total de 5,85% (referentes a COFINS- 3,00%, PIS- 0,65% e Imposto de Renda -1,20%).*

*Ademais, para empresas constituídas junto à Receita Federal sob o tipo 'lucro real' – sendo assim a maioria das empresas prestadoras de serviços, inclusive a Provac Serviços Ltda. - os tributos relativos a Imposto de Renda e Contribuição Social, são* ***variáveis****, tendo como base de cálculo o Lucro Líquido, apurado ao final de cada exercício social, nos termos das legislações vigentes, sendo a medida de retenção do governo apenas como 'garantia' para posterior apuração, comprovação e compensação. Daí não cabe parâmetro fixo para definição desses dois itens'.*

*4.4.2. A Gold Serviços, no bojo de suas contra-razões (v. fl. 126), havia prestado os seguintes esclarecimentos:*

*'Com relação à Instrução Normativa SRF n° 306, de 12/03/2003, ela dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração federal, ou seja, ela se aplica aos órgãos, autarquias e fundações da administração federal, e nenhum momento faz menção ao destaque obrigatório em composição de preços, mesmo porque estamos à luz da Lei nº 10.833/2003, a qual diverge da Tabela de Retenção do Anexo 1.*

*Salientamos que o valor a ser destacado em nossa nota fiscal, seguirá fielmente a Tabela de Retenção do Anexo 1 da Instrução Normativa n° 306, mas que através de compensações auferidas em nossa contabilidade o valor referente ao IR apurado será o mesmo apresentado em nossa planilha de custo'.*

*4.4.3. A Instrução Normativa SRF nº 306, de 12/3/2003, regulamenta a retenção, na fonte, de diversos tributos federais por órgãos da administração federal direta e indireta (v. fl. 150). Segundo aquele normativo, em seu art. 2º, a retenção deve ser efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I).*

*4.4.4. Lembrando que o objeto do pregão é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra dos serviços de cozinheiro, de auxiliar de cozinha e de operador de caldeira para o restaurante universitário, entendemos mais condizente o enquadramento no último*

*grupo da tabela, à fl. 165, como 'locação de mão-de-obra', cujo percentual para o Imposto de Renda é de 4,8%.*

*4.4.5. Mas é preciso ressalvar que a mencionada Tabela de Retenção mescla, de forma confusa, contratos de fornecimento de bens e de serviços, o que pode dar causa a erros na identificação do percentual de retenção. Por exemplo, há no início da tabela, à fl. 163, um grupo que inclui 'alimentação'. Ocorre que inexiste na referida instrução normativa qualquer orientação sobre se este grupo 'alimentação' abrange a prestação de serviços, sem insumos, de cozinheiro e auxiliar (somente mão-de-obra) ou se abrange apenas contratação de fornecimento de alimentação (insumos mais mão-de-obra). Isso ajuda a explicar o entendimento adotado pela FUFSCar e pela empresa Provac de que aplicar-se-ia o percentual de 1,2%, ao invés dos 4,8%. Assim, neste caso, é preciso admitir a possibilidade de ocorrência de erro e não, necessariamente, de má-fé.*

*4.4.6. Embora consideremos que a melhor exegese da instrução normativa é de que o percentual aplicável seja de 4,8%, faz-se recomendável que a entidade realize uma consulta à Receita Federal para elidir esta questão.*

*4.4.7. Outrossim, é preciso considerar que a retenção tributária na fonte é apenas uma antecipação do imposto devido. A carga tributária que realmente impacta os custos da empresa não é aquela retida na fonte. Procede o argumento da empresa Provac no sentido de que o Imposto de Renda apurado no sistema de lucro real, em realidade, é variável (em função do resultado do período anterior, das despesas do período, etc.). Além disso, não se pode olvidar que, no final do ano 2003, foi editada a Lei nº 10.833/2003 que aumentou a alíquota da contribuição de 3% para 7,6%, mas que, em contrapartida, acabou com a cumulatividade da Cofins, que antes incidia sobre todas as fases da produção, ou seja, atualmente há uma compensação entre os débitos e créditos tributários, fazendo com que o valor a ser recolhido seja também variável.*

*4.4.8. Portanto, não procede a reclamação da representante pois esta não pode concluir com segurança que a empresa Provac utilizou em sua composição de custos as alíquotas descritas à fl. 27, especialmente no que tange aos 1,2% de Imposto de Renda e aos 7,6% de Cofins, eis que tais percentuais estão sujeitos a uma certa variabilidade e, portanto, apenas podem ser estimados.*

*4.5. Na* ***Questão 5,*** *a representante ressalva que a empresa Provac Serviços, em sua proposta, deixou de mencionar o percentual de periculosidade para o cargo de operador de caldeira. A Procuradoria Jurídica da FUFSCar, à fl. 139, argúi que a empresa Provac não apresentou valor algum a título de adicional de periculosidade, vez que tal serviço, nas características em que será prestado, não apresenta as características de serviço perigoso.*

*4.5.1. A empresa Provac, por sua vez, apresentou o seguinte laudo pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Diz o Engº José Augusto do Amaral, à fl. 124:*

*'1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos número 1 e 2 da Norma Regulamentadora NR-16 da Portaria nº 3.214/1978.*

*[...]*

*3. O ANEXO 2 caracteriza as ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS, que no item 2, sub-item I – (e), faz alusão à operação de caldeira, desde que seja executada dentro de área considerada perigosa* ***ad referendum*** *do Ministério do Trabalho, o que não ocorre na atividade motivo da pesquisa, visto que tal caldeira é alimentada por combustível sólido (lenha).*

*Assim, da análise minuciosa da legislação vigente, cujos enquadramentos se apresentam acima, concluímos que as atividades de operação de caldeira não são, à luz da legislação, caracterizadas como perigosas, portanto os trabalhadores que exercem suas atividades naquele local não fazem jus ao percebimento do adicional de 30% (trinta por cento) sobre seus salários'.*

*5.Portanto, não procede esta reclamação da representante*".

Concluindo, propôs o Analista, com anuência do Diretor e do Secretário, o seguinte:

"*a) conhecer da representação por preencher os requisitos do art. 113, § 1º, da LLC, c/c o art. 237, inciso VII, do RI/TCU, e do art. 235 do RI/TCU;*

*b) no mérito, considerá-la improcedente;*

*c) determinar à FUFSCar que realize uma consulta à Secretaria da Receita Federal para averiguar o percentual a ser retido a título de imposto de renda na execução do objeto do Pregão 001/2004 (vide itens 4.4.5 e 4.4.6);*

*d) arquivar o presente processo".*

É o Relatório.

**VOTO**

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, entendo que a presente representação pode ser conhecida, uma vez formulada nos moldes previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

No tocante ao mérito, assiste razão à unidade técnica.

Com efeito, da documentação trazida aos autos, pode-se concluir que não houve irregularidade nos procedimentos levados a efeito pela Fundação Universidade Federal de São Carlos – FUFSCar.

Nesse particular, registre-se que a desclassificação da empresa Appa Service Ltda. mostrou-se correta, porquanto não observado em sua proposta o piso salarial estabelecido em convenção coletiva do sindicato representativo da categoria. Não foi evidenciada, outrossim, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, previstos no art. 37 da Constituição Federal, quando da contratação da licitante vencedora, como quis fazer crer a referida empresa Appa Service Ltda.

Quanto à questão relativa à retenção de imposto de renda, afigura-se-me pertinente a proposta de determinação à entidade no sentido de realizar consulta junto à Receita Federal acerca do percentual a ser utilizado quando da execução do objeto licitado.

Com essas considerações, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 821/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-007.681/2004-6
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessada: Appa Service Ltda. (CNPJ nº 03.472.067/0001-17)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - SECEX/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Appa Service Ltda., noticiando possíveis irregularidades ocorridas no transcurso do Pregão nº 001/2004, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra dos serviços de cozinheiro, auxiliar de cozinha e operador de caldeira para o restaurante universitário da Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU,, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar à FUFSCar que realize consulta junto à Secretaria da Receita Federal para averiguar o percentual a ser retido a título de imposto de renda na execução do objeto do Pregão nº 001/2004;

9.3. dar ciência da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à interessada.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário
11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO II – CLASSE VII – Plenário**
**TC-007.507/2005-1**
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

**Sumário**: Representação formulada por Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União. Impropriedades identificadas em processos licitatórios e de contratação de áreas em eventos internacionais. Ausência de irregularidades graves. Conhecimento. Procedência parcial. Determinações. Arquivamento dos autos.

Trata-se de Representação formulada pela 5ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal acerca de impropriedades identificadas em processos licitatórios e de contratação realizados pelo Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.

Com vistas a obter maiores esclarecimentos a respeito de contratações relativas aos extratos de inexigibilidade de licitação nºs 02/2005, 03/2005, 04/2005 e 05/2005, todos publicados no Diário Oficial da União, Seção 3, de 1/2/2005 (fl. 05), a Unidade Técnica, por meio do Ofício nº 160, de 25/2/2005, expediu diligência ao Presidente da Embratur.

Por conseguinte, vieram aos autos os documentos de fls. 8/111, encaminhados mediante o Ofício AUDIT nº 10, de 8/2/2005, de lavra da Auditora Chefe da Embratur.

De posse das informações requeridas, a Sra. Diretora da 2ª Diretoria Técnica elaborou a instrução de fls. 1/4, que contou com o de acordo do Titular da unidade técnica (fl. 112), vazada nos seguintes termos:

*"3. Os referidos extratos referem-se à inexigibilidade de licitação respaldada no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 (exclusividade), com o objetivo da participação da Embratur em eventos internacionais.*

*4. A diligência foi respondida pela auditora chefe da Embratur, Sra. Nadja M. Mehmeri Lordêlo (fls. 07), a qual informa estar encaminhando cópia integral dos processos mencionados, conforme discriminado a seguir:*

*4.1 Proc. 72100.000031/2005-66 - fls. 08 a 37*
*interessado: Messe Berlin GMBH*
*assunto: participação da Embratur na Internacional Tourism Exchange ITB/2005*
*objetivo: locação de área de 1094 m² para participação da autarquia no evento - (fls. 14)*
*período: 11 a 15/março/2005*
*local: Berlin Exhibition Griunds –ICC - Berlin Alemanha*
*valor: 182.928,98 Euros (R$ 612.437,08) – fls. 20*
*valor empenhado R$ 780.000,00 - fls. 21 (anulado R$ 40.865,65, fls. 37)*

*4.2 Proc. 72100.000032/2005-19 - fls. 50 a 80*
*interessado: Svenska Massan Stiftelse*

*assunto: participação da Embratur no evento Tur 2005*
*objetivo: locação de área de105 m² para participação da autarquia no evento (fls. 56)*
*período: 17 a 20/março/2005*
*local: Svenska Massan - Gotemburgo Suécia*
*valor: SEK$ 153.400,00 fls. 65 (R$ 58.031,22, fls. 73)*
*valor empenhado R$ 75.000,00, fls. 64 (anulado R$ 6.310,96, fls. 80)*

*4.3 Proc. 72100.000033/2005-55 - fls. 81 a 111*
*interessado: Exposium Organisater de Salons et D'événements Professionnels*
*assunto: participação da Embratur no evento Salon Mondial du Tourisme 2005*
*objetivo: locação de área de 99m² para participação da autarquia no evento*
*período: 17 a 20/março/2005*
*local: Porte de Versailles - Paris França*
*valor: Euros 43.540,38 (R$ 145.771,02, fls. 94)*
*valor empenhado R$186.000,000, fls. 95*

*4.4 Proc. 72100.000041/2005-00 - fls. 38 a 49*
*Interessado: Regent Exhibitions Ltd*
*assunto: participação da Embratur IMEX –Worldwide Exhibition for Incentive Travel, Meetings and Events/2005*
*objetivo: locação de área de 275,5m² para participação da autarquia no evento*
*período: 19 a 21/março/2005*
*local: Messe Frankfurt GmbH - Frankfurt Alemanha*
*valor: 180.000,00 Euros*
*valor indicado R$ 770.000,00, fls. 47 (NE ainda não conta do processo)*

*Ao examinarmos os referidos processos observamos que todos seguem basicamente os mesmos procedimentos, os quais relataremos a seguir.*

*Os processos iniciam-se com proposta de participação da Autarquia nos eventos, formulada pela Diretoria de Turismo de Negócios e Eventos da Embratur, na qual afirma que, de acordo com a fatura enviada pela organização do evento, a Embratur deverá quitar o valor indicado, conforme dados bancários dos favorecidos.*

*A proposta informa que a Agenda de Promoção Comercial do Turismo Brasileiro no Mercado Internacional fora elaborada pelo corpo diretor da autarquia, após criteriosa seleção dentre as mais importantes feiras internacionais de turismo. Manifesta-se favorável a participação da Embratur nos referidos eventos "e em todos os eventos contidos na Agenda". Dá-se notícias quanto ao evento realizado no ano anterior, informando-se o número de visitantes registrado.*

*Alega-se, nas propostas, que as empresas detêm exclusividade quanto à venda de espaço nos eventos e que os contratos de locação de áreas deverão seguir o "modelo de inexigibilidade", de acordo com o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 (fls. 10/11; 40/41; 52/53; e 83/84).*

*As Notas Técnicas (NT) emitidas pela Procuradoria da Embratur, baseadas nas considerações exaradas pela diretora de Turismo de Negócios e Eventos, que asseveram configurar-se impossível a realização de procedimentos licitatórios, pugna pela procedência dos feitos, afirmando que aparentemente não há óbice legal ao seu implemento (fls. 14/15; 44/45; 56 [Obs.: a NT encaminhada está incompleta]; e 88/89).*

*A situação de inexigibilidade é ratificada pelo presidente em exercício da Autarquia, que determina a emissão de Notas de Empenho (fls. 16; 46; 57;e 90).*

*São adotados os procedimentos de publicação do extrato de inexigibilidade de licitação no DOU, conversão de moedas, emissão de Notas de Empenho, liquidação das despesas, operação de câmbio, remessa de Euros (ou outra moeda) ao exterior em nome da empresa favorecida, realização de contratos de câmbio e emissão de ordens bancárias.*

*Existindo saldo de recursos é realizada a anulação de empenho e o processo é arquivado.*

*6. Quanto à exclusividade, observa-se que é apenas aduzida pela diretora de Turismo de Negócios e Eventos, que alega exclusividade das empresas quanto a venda do espaço/locação de área. Consta dos processos apenas faturas [invoice] destas empresas (fls. 12; 42; 54; 85), que indicam o valor da venda/locação.*

*Apesar de não constar dos processos comprovação de exclusividade, diante dos argumentos apresentados pela diretoria do Instituto, e das características dos eventos, é possível deduzir-se que a venda/locação de áreas é exclusiva da empresa promotora dos eventos.*

*Não se verifica em nenhum dos processos encaminhados que a Embratur tenha formalizado contrato e publicado o seu extrato no Diário Oficial da União. Os pagamentos são realizados apenas com base nas faturas apresentadas pelas empresas (interessadas). Não há documentos que comprovem a efetiva realização do evento bem como a participação da Embratur com utilização da área locada.*

*Lei nº 8.666/93 no artigo 60 dispõe que os contratos e seus aditamentos devem ser lavrados nas repartições e estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam (§ 1º do artigo 54); devem ainda mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais (art. 61). A Lei considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração (parágrafo único do art. 60).*

*Estabelece ainda que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, e deverá ser providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 dessa lei (parágrafo único do art. 61).*

*O § 2º do artigo 55 dispõe que "Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei".*

*Em que pese a natureza das avenças firmadas entre a Autarquia e as empresas promotoras dos eventos internacionais, a Lei não deixa dúvida quanto a exigência de realização de contratos. Portanto, entendemos que cabe expedir determinação à Embratur para que formalize os contratos de locação de áreas destinadas à participação do Instituto em eventos, mesmo que internacionais, bem como faça publicar o seu resumo no Diário Oficial da União, na forma estabelecida na Lei nº 8.666/93 (arts. 54, 60 e 61).*

*Observa-se que há eventos com datas de realização coincidentes. No entanto, não há elementos que demonstrem a viabilidade da participação simultânea do Instituto nos eventos.*

*Apesar de solicitado na diligência desta Unidade Técnica, não foram encaminhados os estudos e pareceres que demonstrem a conveniência e oportunidade da participação do Instituto nos mencionados eventos.*

*No entanto, as propostas de participação da Autarquia nos referidos eventos dá notícias de que a Agenda de Promoção Comercial do Turismo Brasileiro no Mercado Internacional fora elaborada pelo corpo diretor da autarquia, após criteriosa seleção dentre as mais importantes feiras internacionais de turismo.*

*Sugerimos que se determine a Embratur que faça constar dos processos relativos a locação de áreas para eventos estudos e/ou pareceres que demonstrem a viabilidade, conveniência e oportunidade da participação da Autarquia nos respectivos eventos.*

*Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:*

*I - autorizar a autuação da presente Representação, com base no art. 68 e no § 2º do art. 69 da Resolução TCU nº 136/2000;*

*II - com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, e no inciso VI do art. 69 da Resolução TCU nº 136/2000, conhecer da presente Representação;*

*III - determinar ao Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) que:*

*atente para o disposto nos artigos 54, § 1º, 55, § 2º, 60, parágrafo único e 61 da Lei nº 8.666/93, formalizando os contratos referentes a locação de áreas para participação da Autarquia em eventos, que, dentre outras, deverá conter cláusulas que estabeleçam o seu objetivo, as condições para execução e mencionar os nomes das partes e os de seus representantes;*

*inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor dos serviços;*

*faça constar dos processos relativos à locação de áreas para eventos estudos e/ou pareceres que demonstrem a viabilidade, conveniência e oportunidade da participação da Autarquia nos respectivos eventos.*

*IV - arquivar o processo."*

É o Relatório.

**VOTO**

Conquanto não tenham sido detectadas graves irregularidades, a Representação da Unidade Técnica deste Tribunal justifica-se pelo fato de que foram publicadas, num só dia, no Diário Oficial da União, 4 (quatro) extratos de inexigibilidade de licitação no âmbito da Embratur para locação de espaços em eventos internacionais, que juntas somavam mais de R$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais), razão pela qual preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, devendo, portanto, ser conhecida.

No mérito, a análise procedida pela 5ª SECEX demonstra que, embora não constasse dos procedimentos de inexigibilidade de licitação a comprovação de exclusividade das empresas na venda/locação de espaços, na forma prescrita no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é possível concluir, ante as características dos eventos, que as mesmas detinham a exclusividade no fornecimento das áreas. Portanto, em razão dessa peculiaridade, a falha deve ser relevada.

Quanto à formalização dos contratos, a unidade técnica entende pelo descumprimento de diversos dispositivos do Estatuto das Licitações, no entanto, peço vênias para divergir desse posicionamento. Há que se reconhecer que, quando da contratação em solo estrangeiro, não se pode impor à Administração os mesmos rigores de quando se está contratando em solo pátrio. Aliás, por analogia, a própria Lei ressalva no seu art. 123 que *"em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica."*

Observo que, na forma como as contratações foram realizadas, houve na verdade uma projeção das atividades da Embratur no exterior, com a celebração de contratos e a prestação dos respectivos objetos (locação de espaços) exclusivamente no exterior, estando, portanto, sujeita às peculiaridades locais, como diz a própria Lei. Assim, é mais apropriado que se determine à Embratur, quanto à formalização dos contratos, a observância dos princípios básicos da Lei nº 8.666/1993 na contratação de locação ou aquisição de áreas em eventos internacionais.

Em relação à demonstração da viabilidade, conveniência e oportunidade da participação da Embratur em eventos da espécie, a mesma faz parte da devida justificação da inexigibilidade de licitação, subsumindo-se, assim, à hipótese do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Com essas considerações, entendo que a presente Representação dever ser conhecida, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, expedindo-se determinações pertinentes à Embratur.

Por último, embora a Embratur não tenha sido chamada aos autos, não vislumbro a necessidade de tal medida, uma vez que as determinações que agora se fazem decorrem estritamente da letra da Lei, não se podendo falar em sucumbência ou ônus à Entidade.

Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer da unidade técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 822/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-007.507/2005-1
2. Grupo II – Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade : Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo – 5ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela 5ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, acerca de impropriedades identificadas em processos licitatórios e de contratação realizados pelo Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, no caso de locação ou aquisição de áreas em eventos internacionais, que:

9.2.1. atente para os princípios básicos da Lei nº 8.666/93 quando da formalização dos respectivos contratos;

9.2.2. inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços;

9.2.3. faça constar dos processos estudos e/ou pareceres que demonstrem a viabilidade, conveniência e oportunidade da participação da Autarquia nos respectivos eventos; e

9.3. determinar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário
11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário**
**TC-020.404/2004-1 - c/ 01 volume e 03 anexos**
Natureza: Representação
Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev
Interessada: Encom Engenharia Ltda (CNPJ nº 00.609.263/0001-00)
Advogado: não houve

**Sumário**: Representação. Processo apartado. Suspensão cautelar das Concorrências nºs 1 e 7/2004, promovidas pela Dataprev para a contratação de serviços de manutenção predial. Orçamentos com preços superestimados. Razões de justificativa não elidem a irregularidade apontada. Conhecimento. Provimento. Fixação de prazo para que a Dataprev anule as licitações. Aplicação de multa aos responsáveis. Autorização para cobrança judicial do débito. Ciência à empresa representante. Apensamento do processo às contas de 2004.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Encom Engenharia Ltda. em razão de possíveis irregularidades em contratações feitas pela Dataprev para a prestação de serviços de manutenção predial no Rio de Janeiro e em São Paulo.

2. Tendo em vista a natureza das irregularidades apontadas, foi formado o presente processo apartado, para tratar das questões envolvendo as Concorrências nºs 1/2004 e 7/2004, em andamento à época da autuação da representação, em razão da maior celeridade que a análise das questões envolvendo os dois certames deveria receber. No processo original, estão sendo apurados os aspectos que dizem respeito aos fatos pretéritos (rescisões imotivadas de contratos, contratações emergenciais, etc) (TC-020.400/2004-2).

3. Inicialmente, em razão dos indícios de irregularidades presentes nos dois certames mencionados, foi realizada a oitiva do Presidente da Dataprev, nos termos do art. 276, §2º do Regimento Interno, para que em cinco dias úteis apresentasse justificativas para o fato de as estimativas de custos em ambas as licitações terem sido superiores aos valores que vinham sendo praticados nos contratos com a Encom, encerrados em 31/8/2004, e superiores, também, aos valores pactuados nos contratos emergenciais celebrados após tal data. Também foi solicitado que a empresa encaminhasse alguns documentos relacionados às concorrências, tendo sido alertado o dirigente-máximo da empresa, ainda, que o não-acolhimento das justificativas apresentadas poderia ensejar a fixação de prazo para a sustação daqueles certames (fls. 7/8, v.p).

4. A manifestação da empresa e os documentos solicitados encontram-se às fls. 219/310. Na análise desses elementos, constataram-se fortes evidências de que os orçamentos das concorrências foram superestimados, uma vez que os valores neles estabelecidos eram bastante superiores aos montantes dos contratos emergenciais que se encontravam em vigor à época da elaboração dos editais de licitação (47,3% no caso do Rio de Janeiro e 28,3% no caso de São Paulo). Em razão disso, determinei a suspensão dos certames em questão, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, além da audiência dos diversos responsáveis pela elaboração e aprovação dos orçamentos utilizados nas concorrências (fls. 322/324).

5. Transcrevo, a seguir, praticamente na íntegra, a minuciosa instrução elaborada pela ACE Cristiane Basílio de Miranda, onde foram analisados os elementos encaminhados (fls. 386/417):

*1. Feito um breve resumo dos antecedentes desta representação, passaremos ao exame das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.*

*2. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, Ubiratan Aguiar, foi determinada a realização de audiência da Sra. Neusa Leo Koberstein e dos Srs. José Luiz Visconti, Sérgio Paulo Veiga Torres, José Jairo Ferreira Cabral, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto e Carlos Alberto Jacques de Castro, para que apresentassem razões de justificativa quanto à adoção de orçamento para a Concorrência nº 01/2004 em valor superior em 28,3% ao montante do contrato emergencial celebrado com a empresa Conbrás Engenharia Ltda (Contrato nº 2004.0097.21), considerando que o orçamento foi elaborado na mesma época do referido contrato emergencial.*

***Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis***

*3. Relatamos a seguir as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis. Cabe ressaltar que a síntese das alegações encontra-se no início do próximo tópico, "análise das razões de justificativa" (ver parágrafo 0, fls. 394).*

*4. A Sra. Neusa Leo Koberstein, Gerente da Divisão Administrativa do Escritório Estadual de São Paulo, alegou o seguinte (fls. 1/89, Anexo 2):*

*a) A pesquisa de preço para a Concorrência nº 01/2004, para contratação de manutenção predial do Escritório Estadual da Dataprev em São Paulo, levou em consideração o escopo do contrato anterior, firmado com a empresa Encom: 15 prestadores de serviço e 10% de horas extras eventuais.*

*b) O Escritório Estadual da Dataprev em São Paulo pesquisou preços junto a quatro empresas, mas somente duas responderam, apresentando estimativas no valor de R$ 93.986,12 e de R$ 188.362,67 mensais.*

*c) Feita a pesquisa de preço, o Escritório Estadual em São Paulo enviou o processo à Administração Central da Dataprev no Rio de Janeiro, para que fossem adotadas as providências necessárias à seqüência do procedimento. Dada a urgência para a elaboração da licitação, a Administração Central utilizou como estimativa o valor mensal de R$ 188.362,67.*

*d) Entretanto, ao elaborar o Anexo III do Edital da Concorrência nº 01/2004, a área responsável da Administração Central utilizou o escopo previsto no edital da concorrência anterior: 17 prestadores de serviço e 15% de horas extras eventuais (a diferença entre o escopo previsto no edital da concorrência anterior e aquele efetivamente contratado com a Encom resultou de processo de negociação em que foram excluídas duas categorias de prestadores de serviços – ajudante e marceneiro – e reduzida a mão-de-obra extra eventual de 15% para 10%).*

*e) Após a elaboração do Edital, o processo retornou ao Escritório Estadual da Dataprev em São Paulo, para que fosse dado prosseguimento ao procedimento.*

*f) O valor estimado para a Concorrência nº 01/2004 é superior aos preços do contrato anterior firmado com a Encom porque contempla reajustes relativos a aumento de tributos e dissídios que não foram concedidos à Encom.*

*g) A diferença entre o valor estimado para a Concorrência nº 01/2004 (R$ 176.473,56 ao mês) e o valor corrigido do contrato com a Encom (R$ 161.002,72 ao mês) é de 9,6%.*

*h) A diferença entre o valor estimado para a Concorrência nº 01/2004 (R$ 176.473,56 ao mês) e a média de duas cotações de preços obtidas em janeiro de 2004 (R$ 165.769,36 e R$ 179.132,99), por ocasião de exame de pedido de repactuação contratual da Encom, é de 2,3%.*

*i) O objetivo da estimativa de preço é determinar a modalidade de licitação e balizar os preços praticados no mercado, com vistas a identificar preços inexeqüíveis ou excessivos, sendo o preço final aquele obtido na livre concorrência entre as licitantes, após a ampla divulgação dos editais.*

*j) Houve ampla divulgação da Concorrência nº 01/2004, pois 66 empresas retiraram o edital via comprasnet, 11 retiraram atestado de visita e 9 participaram do certame.*

*k) Nem sempre as empresas consultadas por ocasião da pesquisa de preço têm interesse em fornecer estimativas de preço mais acuradas, que demandem análise mais detalhada.*

*l) Na ocasião, a Dataprev vinha passando por dificuldades financeiras, de conhecimento do mercado, dificultando o recebimento de estimativas.*

*m) A Divisão Administrativa do Escritório Estadual da Dataprev em São Paulo, na qual ocupa a função de gerente, exerce um papel operacional, seguindo rigorosamente as orientações da Administração Central, que tem o papel normativo, de orientador e fiscalizador dos processos.*

*5. O Sr. José Luiz Visconti, Gerente do Escritório Estadual de São Paulo, alegou o seguinte (fls. 95/98, Anexo 2):*

*a) Compete ao Escritório Estadual, por meio de sua Divisão Administrativa, efetuar a estimativa de preços, de acordo com as especificações recebidas da Administração Central e baseado em consultas prévias a fornecedores e na experiência adquirida na gestão dos serviços.*

*b) Em julho de 2004, o Escritório Estadual de São Paulo solicitou cotação de preços junto a cinco empresas, mas somente duas responderam, apresentando estimativas no valor de R$ 93.986,12 e de R$ 188.362,67 mensais.*

*c) Outra referência disponível à época era o valor do contrato com a Encom, realizado em 2002, no valor mensal de R$ 123.614,76.*

*d) Aplicando-se ao valor do contrato com a Encom a variação dos índices do Índice Nacional da Construção Civil - INCC para os anos de 2002, 2003 e 2004 (12,47%, 12,72% e 10,66%); os dissídios da categoria para os anos de 2003 e 2004 (18,72% e 6,11%); bem como a expectativa de 6% para o dissídio de 2005, chega-se aos seguintes valores mensais: R$ 143.665,08 em 2003, R$ 156.118,96 em 2004 e R$ 168.407,25 em 2005.*

*e) Em vista das referências acima, avaliou que a estimativa de R$ 93.986,12, apresentada pela Emac, era manifestamente inexeqüível, e que a estimativa apresentada pela Delta, no valor de R$ 188.362,67, não era excessiva.*

*f) A estimativa de custo baseada no valor apresentado pela Delta (R$ 188.362,67) foi posteriormente corrigida pela área responsável da Administração Central para R$ 176.473,56 mensais, valor efetivamente utilizado como orçamento para a Concorrência nº 01/2004.*

*g) O valor do contrato emergencial não deve ser tomado como estimativa e como referência para cálculo de percentual com o valor estimado para a Concorrência nº 01/2004, uma vez que resultou de negociação vantajosa para a Dataprev.*

*h) O valor estimado da Concorrência nº 01/2004 deve ser comparado com o valor obtido caso a Dataprev tivesse atendido os reajustes solicitados pela Encom, ou seja, R$ 161.002,72, ou ainda com o valor do contrato reajustado pelos índices costumeiramente usados nesses processos –*

*dissídios e INCC – que monta a R$ 168.407,25. A comparação do orçamento estimado da concorrência com tais valores resulta em diferenças de 9,61% e 4,79%, respectivamente.*

*6. Os membros da Diretoria da Dataprev – Srs. Sérgio Paulo Veiga Torres, José Jairo Ferreira Cabral, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto e Carlos Alberto Jacques de Castro – apresentaram razões de justificativa de idêntico teor. Os responsáveis alegam o seguinte (fls. 99/109 e 121/170, Anexo 2):*

*a) O pedido de repactuação de preços solicitado pela Encom em novembro de 2003 indicava que seu preço – R$ 112.377,06 – encontrava-se abaixo daquele praticado no mercado. Caso o pedido fosse aceito, o preço passaria a ser de R$ 134.203,38.*

*b) As dificuldades financeiras evidenciadas pela Encom não indicavam a adoção de seus preços como parâmetros para elaboração de estimativas em futuras licitações.*

*c) O pedido de repactuação não pôde ser aceito pela Dataprev porque se vinculava a índices econômicos e não comprovava a variação dos custos, contrariando os preceitos estabelecidos pela Resolução CCE nº 10/1996, do Ministério do Planejamento.*

*d) Em janeiro de 2004, o Escritório Estadual de São Paulo realizou pesquisa de mercado junto a quatro empresas, mas somente duas responderam. O preço médio pesquisado calculado pela Diretoria monta a R$ 156.773,80. A estimativa para a concorrência (R$ 160.430,51) é 2,3% superior a esse preço médio.*

*e) O preço mensal da Encom, considerando a repactuação dos valores – R$ 134.203,38 – ainda apresentava defasagem de 14,4% em relação ao referido preço médio pesquisado, reforçando a evidência de que o preço contratado estava abaixo do de mercado.*

*f) Em maio de 2004, o Escritório Estadual de São Paulo realizou nova pesquisa de preço, consultando cinco empresas e obtendo duas cotações. A cotação no valor de R$ 93.986,12 foi considerada inexeqüível quando confrontada com o valor do contrato com a Encom, considerando a repactuação de valores (R$ 134.203,38) e com o preço médio da pesquisa de preços anterior (R$ 156.773,80).*

*g) A segunda cotação apresentada – R$ 188.362,67 – foi ajustada e serviu de base para a estimativa final da Concorrência nº 01/2004, no valor de R$ 176.473,56.*

*h) A aplicação de todos os reajustes possíveis sobre o preço praticado pela Encom resultaria, para o exercício de 2005, no valor de R$ 148.866,39. A estimativa para a concorrência (R$ 160.430,51) é 7,21% superior a esse valor, diferença que pode ser considerada razoável.*

*i) Em geral, os valores das estimativas obtidas em pesquisa de preços são normalmente superiores aos valores das propostas apresentadas em sede de licitação.*

*j) Por ocasião da assinatura do contrato emergencial, não havia outras referências de mercado, razão pela qual optou-se pela contratação da Conbrás, empresa segunda colocada na licitação que sagrou a Encom vencedora.*

*k) O preço do contrato emergencial baseou-se nas mesmas condições contratadas com a Encom, inclusive quanto ao preço corrigido, conforme estabelece o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93.*

*l) O valor obtido na contratação emergencial resultou, sobretudo, do desejo da empresa Conbrás em restabelecer o contrato que manteve por pouco tempo com a Dataprev (no interregno entre a rescisão administrativa do contrato anterior e sua reassunção pela Encom), com o mero intuito comercial de conhecer, com maior profundidade, as características do serviço que viriam a orçar posteriormente, na licitação, e obter assim uma possível vantagem sobre as demais concorrentes.*

*m) A possibilidade acima sugerida vislumbra motivos razoáveis que inviabilizam a comparação entre os preços praticados nos contratos emergenciais e os preços estimados para a concorrência.*

*n) Em fevereiro deste ano, a Dataprev realizou nova pesquisa de preços e, com base nas cotações de 5 empresas, obteve o preço médio de R$ 176.114,05.*

*o) Em março de 2005, a Dataprev, com base em estudos técnicos específicos, estimou em R$ 150.548,32 o valor mensal do contrato em São Paulo.*

*p) Muitas empresas não respondem a pesquisas de preços pois a elaboração da estimativa demanda complexos orçamentos e grande esforço profissional.*

*q) O projeto básico da concorrência é produto do estudo e da experiência adquirida pela equipe técnica da Dataprev ao longo de mais de uma década.*

*r) Em que pese a existência de índices ou referências específicas para cada um dos itens constantes da planilha orçamentária, a adoção de mesmo dissídio coletivo para categorias profissionais distintas e a adoção do INCC para correção da parcela "despesas indiretas" não altera substancialmente os valores apurados pela Dataprev.*

*s) A adoção de índices ou referências específicas para cada um dos itens constantes da planilha orçamentária representa um desnecessário grau de precisão para a finalidade pretendida, a saber, a estimativa de preço.*

*t) As informações acima corroboram a estimativa de preço para a concorrência, evidenciando que a Dataprev não se absteve de tomas medidas mais diligentes ou praticou qualquer ato que tenha violado o princípio da eficiência ou o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93.*

***Análise das razões de justificativa***

*7. Em resumo, os principais argumentos suscitados pelos responsáveis são os seguintes:*

*a) O valor original do contrato com a Encom não pode ser usado como parâmetro de comparação com a estimativa para a Concorrência nº 01/2004 porque está abaixo do preço de mercado.*

*b) O valor estimado para a Concorrência nº 01/2004 é razoável quando comparado com o valor do contrato da Encom atualizado por índices de preços e relativos a dissídios trabalhistas.*

*c) O valor estimado para a Concorrência nº 01/2004 é razoável quando comparado com os preços médios pesquisados pela Dataprev.*

*d) O valor do contrato emergencial não pode ser usado como parâmetro de comparação com a estimativa para a Concorrência nº 01/2004, pois resultou de negociação vantajosa para a Dataprev e do desejo da contratada de conhecer melhor as características do serviço, com vistas à sua posterior participação na concorrência.*

*e) A Dataprev encontra dificuldades para realizar pesquisas de preço e elaborar estimavas de custo, pois nem sempre as empresas consultadas respondem ou fornecem estimativas acuradas e, quando fornecem, em geral os valores são superiores ao valores das propostas comerciais apresentadas em sede de licitação.*

*8. Examinemos cada uma das alegações apresentadas.*

*a)O valor original do contrato com a Encom não pode ser usado como parâmetro de comparação com a estimativa para a Concorrência nº 01/2004 porque está abaixo do preço de mercado.*

*9. O valor original do contrato com a Encom para a prestação de serviços de manutenção predial em São Paulo, celebrado em agosto de 2002, monta a R$ 123.614,77 mensais.*

*10. Este valor corresponde ao preço mensal estimado, sendo R$ 112.377,06 referentes a mão-de-obra fixa e demais insumos e R$ 11.237,71 referentes a mão-de-obra eventual e horas-extras, estimada em 10% do valor fixo.*

***TABELA 1***
***Contrato nº 21.0132.2002***
***Encom Engenharia Ltda.***

| ***DISCRIMINAÇÃO*** | ***R$ MENSAL*** | ***R$ 24 MESES*** |
|---|---|---|
| *Custo de mão-de-obra p/ equipe fixa – MO* | *67.426,24* | *1.618.229,76* |
| *Custo dos insumos p/ equipe fixa – DI* | *44.950,82* | *1.078.819,68* |
| *Somatório (MO+DI)* ***Subtotal*** | *112.377,06* | *2.697.049,44* |
| *Acréscimo de 10% sobre o subtotal para cobertura de horas-extras e mão-de-obra eventual* | *11.237,71* | *269.704,94* |
| ***Custo Total Estimado*** | ***123.614,77*** | *2.966.754,38* |

*Fonte: fls. 66, volume principal.*

*11. Ao longo da vigência do contrato, por duas vezes a Encom solicitou a revisão do valor contratual. Em setembro de 2003, solicitou o reajuste de 1% em razão de alteração na forma de cálculo do PIS. Dois meses depois, em novembro de 2003, pleiteou repactuação da ordem de 18,24%, em virtude de elevação de custos dos insumos e de dissídio trabalhista (fls. 5/7 e 21/24, Anexo 2).*

*12. Ao analisar o pedido da Encom, a Dataprev acenou com a possibilidade de conceder reajuste de 18,72% somente sobre a parcela de mão-de-obra (MO), o que elevaria o valor total mensal estimado do contrato para R$ 137.491,94. Isto significaria um reajuste de 11,22% em relação ao valor total mensal (fls. 18/20, Anexo 2).*

*13. De acordo com a Diretoria da Dataprev, o pedido da Encom não pôde ser aceito porque se vinculava a índices econômicos e não comprovava a variação dos custos, em conformidade com preceitos estabelecidos pela Resolução CCE nº 10/1996 do Ministério do Planejamento (fls. 102, Anexo 2).*

*14. No que concerne a preços de mercado da época, constam do processo apenas duas referências, relativas a janeiro de 2004: R$ 158.562,00 e R$ 171.344,6012 (fls. 60 e 64, Anexo 2). O valor original do contrato, ainda vigente em janeiro de 2004, é 25% inferior à media desses preços. Dada a ausência de outras referências de preço de mercado, este percentual permite pelo menos duas interpretações: ou o preço da Encom estava, em janeiro de 2004, de fato abaixo do de mercado, ou os dois preços pesquisados foram superestimados pelas empresas. De todo modo, com base apenas nestas informações, não é possível afirmar que o preço da Encom estivesse significativamente abaixo do de mercado.*

*15. Não obstante, é preciso ponderar que a utilização de uma referência de preço de agosto de 2002, como é o caso do valor do contrato com a Encom, não é adequada para fins de comparação com a estimativa feita dois anos depois para a Concorrência nº 01/2004.*

*16. Como assinalou o Ex.mo Ministro-relator em seu despacho de fls. 321, "não se pode comparar, simplesmente, sem qualquer correção, valores referentes a 2002 (como era o caso dos contratos com a Encom) com valores relativos a 2004 (os dos orçamentos das novas licitações)".*

*17. Assim, é razoável a alegação de que não se pode utilizar o preço original do contrato com a Encom, referente a agosto de 2002, como parâmetro de comparação com a estimativa para a Concorrência nº 01/2004, elaborada no segundo semestre de 2004.*

*b) O valor estimado para a Concorrência nº 01/2004 é razoável quando comparado com o valor do contrato da Encom atualizado por índices de preços e relativos a dissídios trabalhistas.*

*18. Os responsáveis apresentaram várias projeções de preços a partir da atualização do valor original do contrato com a Encom mediante a aplicação de índices de preços e percentuais relativos a dissídios trabalhistas.*

*19. A seguir relacionamos as referidas projeções e as comparamos com o valor estimado para a Concorrência nº 01/2004, no valor de R$ 176.473,56.*

***TABELA 2***

***Comparação da estimativa para a Concorrência nº 01/2004 com as atualizações do valor original do contrato com a Encom***

| ATUALIZAÇÃO ELABORADA POR | ANO DE REFERÊNCIA | VALOR ATUALIZADO | ESTIMATIVA CONCORRÊNCIA | DIFERENÇA |
|---|---|---|---|---|
| Gerente do Departamento de Suprimentos da Dataprev | 2003 | 137.491,95 | 176.473,56 | 28,35% |
| Gerente do Escritório Estadual de São Paulo | 2003 | 143.665,08 | 176.473,56 | 22,84% |
| Diretoria Colegiada | 2003 | 147.623,72 | 176.473,56 | 19,54% |
| Consultora Jurídica da Dataprev | 2004 | 161.002,72 | 176.473,56 | 9,61% |
| Gerente do Escritório Estadual de São Paulo | 2004 | 156.118,96 | 176.473,56 | 13,04% |
| Gerente do Escritório Estadual de São Paulo | 2005 | 168.407,25 | 176.473,56 | 4,79% |
| Diretoria Colegiada | 2005 | 163.753,03 | 176.473,56 | 7,77% |

*Fonte: fls. 224, volume 1 e 20, 96 e 103, anexo 2.*

*20. Inicialmente, é preciso tecer algumas considerações acerca das atualizações calculadas pelos responsáveis. Elas foram feitas mediante a aplicação da variação de índices de preço sobre a parcela demais insumos (DI) e pela aplicação de dissídios trabalhistas sobre a parcela de mão-de-obra fixa (MO).*

12 Ajustamos os valores das cotações fornecidas pela empresas Conbrás e Delta levando em consideração o percentual de **10%** para mão-de-obra eventual e horas extras. Os valores que constam das fls. 60 e 64 do Anexo 2 levam em consideração o percentual de 15%.

*21. Nos seus cálculos, o Gerente do Departamento de Suprimentos da Dataprev considerou somente o percentual de 18,72% referente ao dissídio da categoria para 2003/2004 (fls. 18, Anexo 2). O Gerente do Escritório Estadual de São Paulo, por seu turno, considerou os percentuais de 18,72%, 6,11% e 6,0% para os dissídios de 2003, 2004 e 2005, respectivamente, bem como a variação do INCC para os mesmos anos: 12,47%, 12,72% e 10,66% (fls. 96, Anexo 2).*

*22. Diferentemente do Gerente do Escritório Estadual de São Paulo, a Diretoria da Dataprev utilizou não o INCC, mas sim o INPC para atualizar a parcela demais insumos (DI), considerando o percentual de 8,6% para o período de outubro de 2003 a março de 2005. Além disso, considerou o percentual de 12,48% para os dissídios de 2004/2005 (fls. 103, Anexo 2).*

*23. Por fim, a Consultora Jurídica da Dataprev lançou mão dos percentuais de 13% e 6,11% para os dissídios de 2003 e 2004, bem como o percentual de 28,49% referente à variação do INCC no período de setembro de 2002 à setembro de 2004 (fls. 224, Volume 1).*

*24. Nenhum dos responsáveis justificou os percentuais utilizados para reajustar a parcela de mão-de-obra fixa, relativos a dissídios trabalhistas, ou informou a que categorias se referem. Tampouco explicaram a utilização de um único percentual de reajuste para categorias profissionais diversas, que possuem datas-base diferentes e percentuais de reajuste diferenciados.*

*25. Da mesma forma, os responsáveis não ofereceram razões para a escolha dos índices INPC e INCC para atualização da parcela demais insumos (DI): enquanto o Gerente do Escritório Estadual de São Paulo e a Consultora Jurídica utilizaram o INCC, a Diretoria da Dataprev utilizou o INPC. Cabe registrar que o Ex.$^{mo}$ Ministro-relator, em seu despacho de fls. 321, questionou a utilização do INCC para o reajuste da parcela demais insumos, que inclui vale-refeição, vale-transporte, uniformes, ferramentas e material de consumo.*

*26. Na opinião da Diretoria da Dataprev, a adoção de um mesmo dissídio para categorias distintas e a escolha do INCC ou do INPC não comprometem os cálculos efetuados e não alteram substancialmente os valores apurados, em que pese haver índices ou referências especificas para cada um dos itens da planilha de custo. Entende, ademais, que a utilização de uma metodologia excessivamente complexa representa um grau de precisão desnecessário para a finalidade a que se presta a estimativa de custo (fls. 108, Anexo 2).*

*27. Entretanto, as informações constantes da tabela acima não permitem corroborar a opinião da Dataprev. As duas únicas projeções para o exercício de 2004 (ano de elaboração da estimativa para a concorrência) utilizaram percentuais distintos relativos ao dissídio trabalhista de 2003: enquanto a primeira levou em consideração o percentual de 13,00%, a segunda utilizou o percentual de 18,72%. Quanto à variação do INCC, a primeira considerou o percentual de 28,49%, e a segunda, 26,77%. Essas divergências, não esclarecidas pelos responsáveis, resultam em uma diferença de quase cinco mil reais entre uma projeção e outra. E acabam por repercutir na comparação com a estimativa para a concorrência, como se observa na tabela acima.*

*28. Por todo o exposto, vê-se que os responsáveis não demonstraram a pertinência dos percentuais utilizados para atualizar o valor do contrato com a Encom. Conseqüentemente, não lograram demonstrar a consistência dos valores atualizados para fins de comparação com a estimativa para a Concorrência nº 01/2004. Tais valores, portanto, não se prestam a demonstrar a razoabilidade da estimativa para a Concorrência nº 01/2004.*

*c) O valor estimado para a Concorrência nº 01/2004 é razoável quando comparado com os preços médios pesquisados pela Dataprev.*

*29. A tabela a seguir relaciona as referências de preços constantes dos autos.*

***TABELA 3***

***Preços e cotações constantes dos autos***

| *FONTE* | *REFERÊNCIA* | *VALOR MENSAL 13* | *ESTIMATIVA CONCORRÊNCIA* | *DIFERENÇA* |
|---|---|---|---|---|
| *Contrato Encom* | *29/08/2002* | *123.614,77* | *176.473,56* | *42,76%* |
| *Cotação Conbrás* | *06/01/2004* | *158.562,00* | *176.473,56* | *11,30%* |
| *Cotação Delta* | *16/01/2004* | *171.344,60* | *176.473,56* | *2,99%* |
| *Cotação Delta* | *14/07/2004* | *188.362,67* | *176.473,56* | *-6,31%* |
| *Cotação Emac* | *15/07/2004* | *93.986,12* | *176.473,56* | *87,77%* |
| *Contrato Conbrás* | *31/08/2004* | *137.493,32* | *176.473,56* | *28,35%* |

13 O contrato com a Encom e as cotações obtidas em janeiro e julho de 2004 referem-se a prazos de vigência de 24 meses (fls. 68, Volume Principal, fls. 238 e 241, Volume 1 e fls. 60 e 64, Anexo 2). A vigência do contrato emergencial com a Conbrás é, por força de lei, de 180 dias. Quanto às cotações obtidas em fevereiro de 2005, não há informação a respeito da vigência mas, como foram trazidas aos autos pela própria Diretoria da Dataprev, para fins de comparação com a estimativa para a Concorrência nº 01/2004, é razoável supor que se refiram a um prazo de vigência de 24 meses.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| *Cotação Benco* | *15/02/2005* | *179.600,00* | *176.473,56* | *-1,74%* |
| *Cotação Conbrás* | *15/02/2005* | *154.770,00* | *176.473,56* | *14,02%* |
| *Cotação Delta* | *15/02/2005* | *174.670,00* | *176.473,56* | *1,03%* |
| *Cotação GLS* | *15/02/2005* | *176.963,26* | *176.473,56* | *-0,28%* |
| *Cotação Proen* | *15/02/2005* | *194.567,00* | *176.473,56* | *-9,30%* |

*Fonte: fls. 66, volume principal; 238 e 241, volume 1; 54, 60, 64 e 106, anexo 2.*

*30. A partir das informações acima, é possível obter os preços médios obtidos nas três pesquisas realizadas respectivamente em janeiro e julho de 2004 e fevereiro de 2005.*

***TABELA 4***
***Preços médios das pesquisas realizadas***

| *PESQUISA REALIZADA EM* | *PREÇO MÉDIO* | *ESTIMATIVA CONCORRÊNCIA* | *DIFERENÇA* |
|---|---|---|---|
| *Janeiro de 200414* | *164.953,30* | *176.473,56* | *6,98%* |
| *Julho de 200415* | *141.174,39* | *176.473,56* | *25,00%* |
| *Fevereiro de 200516* | *176.114,05* | *176.473,56* | *0,20%* |

*31. No caso em exame, é preciso ponderar que as pesquisas realizadas em 2004 consistem de apenas duas cotações de preços cada uma, o que pode ser considerado insuficiente para gerar uma média realmente representativa do mercado da época.*

*32. Outrossim, os preços pesquisados em fevereiro de 2005 não constituem o melhor parâmetro para comparação com a estimativa elaborada seis meses antes, haja vista que incorporam a variação de custos em relação ao exercício anterior.*

*33. Assim, o mais apropriado é considerar a média de todos os preços referentes a 2004, inclusive aquele contratado emergencialmente com a Conbrás. Vejamos.*

***TABELA 5***
***Preços e cotações referentes a 2004***

| *FONTE* | *REFERÊNCIA* | *VALOR MENSAL* |
|---|---|---|
| *Cotação Conbrás* | *Janeiro 2004* | *158.562,00* |
| *Cotação Delta* | *Janeiro 2004* | *171.344,60* |
| *Cotação Delta* | *Julho 2004* | *188.362,67* |
| *Cotação Emac* | *Julho 2004* | *93.986,12* |
| *Contrato Conbrás* | *Agosto 2004* | *137.493,32* |
| ***Preço médio em 2004*** | | ***149.949,74*** |
| ***Estimativa para concorrência*** | *Agosto 2004* | ***176.473,55*** |
| ***Diferença*** | | ***17,69%*** |

*34. Importante notar que a cotação fornecida pela Conbrás em janeiro de 2004 é 15% superior ao preço que a mesma empresa ajustou seis meses depois com a Dataprev por ocasião da contratação emergencial, em agosto de 2004. Isso indica que os preços cotados pela Conbrás na pesquisa de janeiro de 2004 estão superestimados. Ademais, se levarmos em consideração que o preço da referida contratação emergencial é o mais confiável parâmetro de mercado disponível nos autos, forçoso é concluir que os preços cotados pela Delta nas pesquisas de janeiro e julho de 2004 também estão superestimados, influenciando positivamente a média dos preços coletados. Ainda assim, a estimativa para a Concorrência nº 01/2004 é 17,69% superior a essa média.*

*35. A elaboração de estimativa de preço pela Dataprev em março de 2005 corrobora tal conclusão. De acordo com a Diretoria da Dataprev, as áreas responsáveis da empresa elaboraram estimativas de preço com base em estudos técnicos específicos, obtendo o valor mensal de R$ 150.548,32, referente a <u>março de 2005</u> (fls. 128, Anexo 2). Este valor é praticamente idêntico à média acima (R$ 149.949,74), calculada com base em valores coletados mais de seis meses antes.*

***TABELA 6***
***Estimativas realizadas pela Dataprev em 2005***

| *ESTIMATIVA* | *REFERÊNCIA* | *VALOR MENSAL* | *ESTIMATIVA CONCORRÊNCIA* | *DIFERENÇA* |
|---|---|---|---|---|
| *Estimativa p/2005* | *Março 2005* | *150.548,32* | *176.473,56* | *17,22%* |
| *Estimativa p/2005 após negociação* | *Março 2005* | *150.000,00* | *176.473,56* | *17,65%* |

14 Somente duas empresas forneceram cotações para esta pesquisa: Conbrás e Delta.
15 Somente duas empresas forneceram cotações para esta pesquisa: Delta e Emac.
16 Cinco empresas forneceram cotações para esta pesquisa: Benco, Conbrás, Delta, GLS e Proen.

*Fonte: fls. 106 e 107, anexo 2.*

*36. Dito de outra forma, não só a estimativa para a Concorrência nº 01/2004 é 17,69% superior à média das cinco referências de preços disponíveis para 2004, como também é 17,22% superior à estimativa elaborada mais de seis meses depois pela própria Dataprev.*

*37. As informações acima confirmam a hipótese que suscitou as audiências: o orçamento estimado para a Concorrência nº 01/2004 é excessivo, pois:*

*a) é 17,69% superior ao preço médio pesquisado em 2004, ressaltando que este preço médio foi influenciado por cotações superestimadas;*

*b) é 28,35% superior ao preço contratado emergencialmente em agosto de 2004, mesma época em que foi elaborado a estimativa para a concorrência; e, por fim,*

*c) é 17,65% superior ao preço obtido mais de seis meses depois pela própria Dataprev em março de 2005.*

*38. Por todo o exposto, vê-se que os responsáveis não lograram demonstrar a razoabilidade da estimativa para a Concorrência nº 01/2004 quando confrontada com as referências de preço para 2004.*

*39. Outrossim, constata-se que a estimativa de custos para a concorrência não está lastreada em ampla pesquisa de mercado, e não é resultado de uma avaliação consistente dos custos unitários, em especial do valor do homem-hora e do percentual do BDI, como veremos no parágrafos 0 e 0 abaixo. O orçamento superestimado sinaliza um patamar de preços que pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e conseqüentemente pode levar a Administração a celebrar um contrato antieconômico. Isto caracteriza violação dos arts. 3º, caput, 6º, IX, 7º, § 2º, II e 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93.*

*d)O valor do contrato emergencial não pode ser usado como parâmetro de comparação com a estimativa para a Concorrência nº 01/2004, pois resultou de negociação vantajosa para a Dataprev e do desejo da contratada de conhecer melhor as características do serviço, com vistas à sua posterior participação na concorrência.*

*40. O contrato emergencial com a Conbrás foi firmado em agosto de 2004, mesma época em que foi elaborada a estimativa para a Concorrência nº 01/2004. Também nesta época, estava terminando de maneira conturbada o contrato com a Encom, cujo preço estaria, de acordo com os responsáveis, abaixo do preço de mercado, o que teria contribuído para as dificuldades financeiras da contratada. Não é razoável, destarte, que a Dataprev, buscasse e conseguisse, por meio de negociação, fixar um preço tão vantajoso para a Dataprev e tão desfavorável para a Conbrás a ponto de não poder ser usado como parâmetro de mercado, arriscando-se a, novamente, experimentar dificuldades na execução do contrato.*

*41. Ademais, é preciso ponderar que, em sede de contratação emergencial, é freqüente a ocorrência de preços superiores ao de mercado, haja vista a urgência da Administração no atendimento a situações emergenciais ou calamitosas, o que acaba por aumentar o poder de negociação dos possíveis contratados. Não condiz com a prática do mercado, portanto, que a contratada aceitasse um preço significativamente abaixo do de mercado unicamente com o desejo de conhecer melhor as características do serviço, com vistas a sua posterior participação na Concorrência nº 01/2004.*

*42. Tal alegação contraria ainda a lógica financeira do mercado. Em contratos mais longos, nos quais as empresas asseguram um fluxo regular de receita por período maior, é possível ofertar um preço mensal menor do que em contratos mais curtos. Nestes casos, a exemplo de contratos emergenciais, a tendência é inversa, de modo que os preços mensais ofertados são em regra superiores a um contrato com vigência de 24 meses.*

*43. Assim, a alegação de que o valor do contrato emergencial não pode ser usado como parâmetro por ter resultado de negociação vantajosa para a Dataprev é incoerente com a experiência anterior da Dataprev na contratação com a Encom e com as práticas usuais de mercado, razão pela qual não pode prosperar.*

*44. Para que se possa utilizar o preço do contrato emergencial com a Conbrás como parâmetro de comparação com a estimativa para a Concorrência nº 01/2004, resta saber se houve alteração substancial no escopo dos serviços.*

*45. Como já consignado pelo Ex.mo Ministro-relator em seu despacho às fls. 323, "as categorias profissionais listadas nos contratos com a Encom e as ferramentas utilizadas são as*

*mesmas presentes nos editais das licitações em andamento". Outrossim, coincidem com as categorias e ferramentas presentes nos contratos emergenciais, como se observa do cotejos dos respectivos anexos (fls. 104/107, 118/120, 174/177, 188/190, Volume Principal e fls. 54/59, 166/173, Anexo 3).*

*46. Faltou, contudo, comparar os respectivos anexos que continham a "Descrição Básica dos Serviços", haja vista que eles não constavam dos presentes autos, razão pela qual foram solicitados por meio de diligência à Dataprev. Do confronto desses anexos, no caso dos serviços prestados em São Paulo, verifica-se que ocorreram as alterações relacionadas a seguir.*

*a) Descrição dos serviços no contrato com Encom x descrição dos serviços no contrato emergencial com a Conbrás (fls. 45/53 e 61/68, Anexo 3).*

*No contrato emergencial com a Conbrás foram acrescidos os seguintes serviços, não previstos no contrato anterior, firmado com a Encom:*

*1.1.1 .i – Desmontagem e pintura do chassis e bandeja.*

*1.1.1.k – Desmontagem e limpeza geral*

*1.1.1.l – Proteção da bandeja com tinta anti-corrosiva.*

*1.1.3.t – Abertura da bomba e verificação do disco e do rotor.*

*1.1.5.e – Desmontagem e limpeza geral.*

*1.1.6 – Difusores, grelhas e rede de dutos.*

*1.1.7.c – Verificar o estado da pintura.*

*1.1.7.x – Calcular o sub-resfriamento e o super-aquecimento.*

*1.1.8.l – Limpar o gabinete com polimento da pintura externa.*

*1.1.8.t – Limpar internamente por meios mecânicos e/ou químicos a serpentina do fan-coil.*

*1.1.9.l – Limpar os enchimentos internos da torre.*

*1.1.9.m – Verificar a impermeabilização da bacia.*

*1.1.9.n – Verificar a existência de focos de ferrugem.*

*1.1.9.o – Verificar o estado da pintura e corrigir.*

*1.2.1.d – Verificação do nível de óleo do(s) transformador(es), caso necessário, completar o nível do(s) mesmo(s).*

*1.2.1.h – Verificação da resist. da malha de terra da subestação com eventuais providências para otimização.*

*1.3.1.d – Execução da inspeção anual.*

*2.1.o – Confecção de dutos de insuflamento e (ou) retorno de ar para substituição de partes danificadas.*

*2.5 – Serviços de marcenaria.*

*2.6 – Serviços de pintura.*

*2.7 – Serviços de serralheria.*

*2.8 – Serviços de pedreiro.*

*b)Descrição dos serviços no contrato com a Conbrás x descrição dos serviços na Concorrência nº 01/2004 (fls. 191/198, Volume Principal, e fls. 45/53, Anexo 3)*

*Em primeiro lugar, é preciso registrar que, com exceção dos itens 1.1.8.l e 1.1.8.t, os serviços incluídos na contratação emergencial, relacionados acima, não constam da descrição básica dos serviços para Concorrência nº 01/2004, a exemplo do contrato com a Encom.*

*Outrossim, foram acrescidos os seguintes serviços, não previstos nas contratações anteriores com Encom e Conbrás (fls. 191/198, Volume Principal):*

*1.1.2.v – Aplicação nas bandejas das máquinas produtos inibidores, visando evitar a proliferação de bactérias e fungos na água.*

*1.1.7.u – Aplicar nas bandejas das máquinas produtos inibidores, visando evitar a proliferação de bactérias e fungos na água – serviço de execução mensal.*

*1.2.1.o – Realizar termografia dos barramentos – serviço de execução anual.*

*1.2.2.1 – Realizar análise termográfica dos barramentos dos quadros elétricos.*

*47. Vê-se assim, que o escopo dos serviços da Concorrência nº 01/2004 é de fato mais amplo do que o escopo do contrato com a Encom: a comparação mostra que houve apenas acréscimo de serviços, em especial a análise termográfica e o tratamento químico das bandejas. Já a comparação do escopo dos serviços da Concorrência nº 01/2004 com o escopo da contratação emergencial não é tão simples, haja vista que houve simultaneamente supressão e acréscimo de itens.*

*48. Para solucionar a questão, recorremos ao demais anexos dos contratos e da concorrência. Em primeiro lugar, o número de empregados é o mesmo nas três situações: 15 empregados (fls. 174, Volume Principal e fls. 59 e 75, Anexo 3). Ademais, o montante de horas mês estimadas é o mesmo nas três situações, conforme se observa do cotejo das fls. 151, Volume Principal e 19 e 34, Anexo 2. Logo os acréscimos e as supressões de serviços ocorridas não afetaram o quantitativo de mão-de-obra necessário à execução do contrato, ou seja, não podem ter repercutido no valor da parcela relativa à mão-de-obra fixa (MO). Não obstante, o valor estimado desta parcela na Concorrência nº 01/2004 (R$ 106.600,51) é significativamente superior aos respectivos valores nos contratos com a Encom (R$ 67.426,24) e com a Conbrás (R$ 74.994,40). Na verdade, a elevação dessa parcela responde por 89% da diferença total em relação ao contrato com a Conbrás, como mostra a tabela a seguir.*

***TABELA 7***

| | *Contrato Conbrás* | *Estimativa Concorrência* | *Diferença* | *%* |
|---|---|---|---|---|
| ***Mão-de-obra fixa (MO)*** | *74.994,40* | *106.600,51* | *31.606,11* | *89%* |
| ***Demais insumos (DI)*** | *49.999,53* | *53.829,99* | *3.830,46* | *11%* |
| ***Total*** | *124.993,93* | *160.430,50* | *35.436,57* | *100%* |

*Fonte: fls. 151, Volume Principal e fls. 54, Anexo 2.*

*49. O exame dos anexos mostra que esse aumento tem origem na elevação do custo unitário do homem-hora e no aumento do BDI, que era de 30% nos contratos com a Encom e com a Conbrás, e passou a ser de 37,6% do custo total por homem-hora na estimativa para a Concorrência nº 01/2004.*

*50. Resta saber, portanto, se podem ter afetado o item demais insumos (DI). Entretanto, não constam dos autos o detalhamento da parcela demais insumos, correspondente ao anexo IV, relativo à estimativa para a Concorrência nº 01/2004. Há somente os respectivos anexos dos contratos com a Encom e com a Conbrás (fls. 19 e 35, Anexo 2). Não é possível, portanto, reproduzir para esta parcela a comparação feita acima para a parcela de mão-de-obra.*

*51. Apesar disso, é possível estimar que cerca de 60% desta parcela corresponde a despesas tais como vale-alimentação, vale-transporte, uniformes, materiais e equipamento de escritório e ferramentas básicas, itens que não seriam afetados pelo acréscimo dos serviços mencionados no parágrafo 0, item b, acima. Outrossim, vimos na tabela acima que esta parcela aumentou apenas R$ 3.830,46, respondendo por apenas 11% da variação em relação ao contrato Conbrás. Isto mostra que o acréscimo do escopo dos serviços não repercutiu significativamente na parcela relativa aos demais insumos da estimativa para a Concorrência nº 01/2004.*

*52. Assim, somos de opinião que o valor do contrato com a Conbrás pode ser usado como parâmetro de comparação com a estimativa para a concorrência, haja vista que a ampliação do escopo dos serviços não implicou em aumento do quantitativo de mão-de-obra e não repercutiu significativamente na parcela relativa aos demais insumos.*

*e) A Dataprev encontra dificuldades para realizar pesquisas de preço e elaborar estimavas de custo, pois nem sempre as empresas consultadas respondem ou fornecem estimativas acuradas e, quando fornecem, em geral os valores são superiores ao valores das propostas comerciais apresentadas em sede de licitação.*

*53. É fato que nem sempre as empresas consultadas respondem. Como vimos neste autos, o Escritório Estadual de São Paulo realizou duas pesquisas de preço em 2004. Na primeira delas, cinco empresas foram consultadas e somente duas responderam. Na segunda, quatro empresas foram consultadas e somente duas responderam. Os responsáveis não esclareceram, contudo, por que não foram consultadas mais empresas, haja vista o pequeno número de respostas obtidas em ambas ocasiões e a existência de mais empresas no mercado, como atesta a própria Gerente da Divisão Administrativa do Escritório Estadual de São Paulo, Sra. Neusa Koberstein: "66 empresas retiraram o edital via comprasnet, 11 retiraram atestado de visita e 9 participaram do certame" (fls. 4 e 75/81, Anexo 2).*

*54. Também é razoável a ponderação da Dataprev de que as cotações fornecidas são em geral superiores às propostas comerciais apresentadas em sede de licitação. Entretanto, os motivos apresentados pelos responsáveis, antes de justificar a conduta adotada, reforçam a necessidade de realizar a mais ampla pesquisa de mercado possível. Remanescendo empresas a serem consultadas, não cabe alegar dificuldade na obtenção de cotações de mercado. Outrossim, uma vez obtidas as*

*cotações, cabe à Dataprev criticá-las e ponderá-las com vistas à sua utilização como fonte de informação na elaboração do orçamento, e não meramente aceitá-las ou rejeitá-las sem maiores explicações, como ocorreu com as cotações fornecidas em julho de 2004 pelas empresas Delta e Emac, nos valores de R$ 188.362,67 e R$ 93.986,12. Afinal, a Dataprev detém o conhecimento e a experiência acerca do assunto, adquiridos ao longo de mais de uma década, como afirmado pela Diretoria da empresa (fls. 107, Anexo 2).*

*55. A importância da pesquisa de preço e de uma correta estimativa de custos já foi registrada pelo Ex.mo Ministro-relator, que assim se manifestou a respeito: "O orçamento é uma peça de grande importância num edital, pois fornece os parâmetros para a administração avaliar as propostas oferecidas pelos licitantes. Um orçamento superestimado já sinaliza para os licitantes um determinado patamar de preços e pode fazer com que a Dataprev venha a celebrar um contrato antieconômico." Nessa cenário, a ampla publicidade dada ao certame não tem o condão de sanear o vício contido na superestimação do orçamento.*

*56. Por todo o exposto, concluímos que não procede a alegada dificuldade para realizar pesquisa de preços e elaborar estimativas de custo. Tal alegação, conseqüentemente, tampouco justifica o valor excessivo da estimativa para a Concorrência nº 01/2004.*

***Conclusão***

*57. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar à adoção de orçamento para a Concorrência nº 01/2004 em valor superior em 28,3% ao montante do contrato emergencial celebrado com a empresa Conbrás Engenharia Ltda (Contrato nº 2004.0097.21), considerando que o orçamento foi elaborado na mesma época do referido contrato emergencial.*

*58. A responsabilidade da Sra. Neusa Leo Koberstein, Gerente da Divisão Administrativa do Escritório Estadual de São Paulo, decorre do seguinte:*

*a)autorização da Requisição DSPA.P nº 116/04, de 08/07/2004, contendo estimativa de preço no valor de R$ 188.362,67 mensais (fls. 248, Volume 1);*

*b)não realização de amplas pesquisas de preço, mesmo tendo recebido orientação nesse sentido por ocasião do pedido da Encom de repactuação do contrato (fls. 2 e 18, Anexo 2); e*

*c)assinatura da estimativa de custo para a Concorrência nº 01/2004 (fls. 151, Volume Principal).*

*59. A responsabilidade do Sr. José Luiz Visconti, Gerente do Escritório Estadual de São Paulo, decorre do seguinte:*

*a)autorização da Requisição DSPA.P nº 116/04, de 08/07/2004, contendo estimativa de preço no valor de R$ 188.362,67 mensais (fls. 248, Volume 1); e*

*b)não realização de amplas pesquisas de preço, mesmo tendo recebido orientação nesse sentido por ocasião do pedido da Encom de repactuação do contrato (fls. 18, Anexo 2).*

*60. A responsabilidade do Sr. Sérgio Paulo Veiga Torres, Diretor de Recursos Humanos da Dataprev, decorre do seguinte:*

*a)elaboração do voto à Diretoria Colegiada recomendando a aprovação da Requisição nº DSPA.P nº 116/2004, com base em estimativa de custo baseada em uma única cotação de mercado (fls. 237, Volume 1); e*

*b)aprovação da Requisição DSPA.P nº 116/2004, em que assinou como Diretor de Recursos Humanos e como substituto do Presidente.*

*61. A responsabilidade dos Srs. José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto e Carlos Alberto Jacques de Castro, decorre da aprovação da Requisição DSPA.P nº 116/2004, mesmo à luz da informação de que somente uma cotação de preço servira de base para a estimativa de preço da Concorrência nº 01/2004, conforme fls. 235, Volume 1.*

*62. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral, presidente da Dataprev, não participou desta deliberação da Diretoria Colegiada, tendo assinado como seu substituto o Sr. Sérgio Paulo Veiga Torres (fls. 235, Volume 1). Assim, muito embora o responsável não tenha suscitado tal questão, entendemos cabível a exclusão de sua responsabilidade quanto à ocorrência objeto deste item da audiência.*

*63. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Neusa Leo Koberstein, José Luiz Visconti, Sérgio Paulo Veiga Torres, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto e Carlos Alberto Jacques de Castro.*

*64. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, Ubiratan Aguiar, foi determinada a realização de audiência da Sra. Wayna Paiva da Silva e dos Srs. Galdino Rodrigues Júnior, César*

*Luiz Feio Cinelli, Sérgio Paulo Veiga Torres, José Jairo Ferreira Cabral, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto e Carlos Alberto Jacques de Castro, para que apresentassem razões de justificativa quanto à adoção de orçamento para a Concorrência nº 07/2004 em valor superior em 47,3% ao montante do contrato emergencial celebrado com a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda (Contrato nº 2004.0283.01), considerando que o orçamento foi elaborado na mesma época do referido contrato emergencial.*

***Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis***

*65. Relatamos a seguir as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis. Cabe ressaltar que a síntese das alegações encontra-se no início do próximo tópico, "análise das razões de justificativa"(ver parágrafo 0, fls. 409).*

*66. A Sra. Wayna Paiva da Silva, Supervisora da Divisão de Administração de Materiais, alegou o seguinte (fls. 118/120, Anexo 2):*

*a) A Divisão de Administração de Materiais (DIAM.A) tem como atribuição a realização de pesquisa de preços com a finalidade de apurar os valores praticados no mercado.*

*b) A pesquisa de preços para a Concorrência nº 07/2004 (Requisição DIEN.A nº 45/2004) iniciou-se em 12/05/2004.*

*c) Em virtude da dificuldade para realizar a pesquisa de preço e da exigüidade do tempo, recebeu orientação do Departamento de Suprimentos no sentido de utilizar como estimativa de custo o preço praticado pela Encom corrigido pelos índices mencionados no pedido de repactuação de preços, o que foi feito em 14/06/2004, por ocasião da requisição.*

*d) Somente em 15/07/2004, após 2 meses de insistentes cobranças junto às empresas pesquisadas, obteve-se a cotação da empresa GLS, que foi utilizada como estimativa de preço.*

*e) Para a contratação emergencial, a pesquisa de preços foi feita por outros departamentos da Dataprev. Desta feita foram obtidas cinco cotações. O preço contratado emergencialmente é 18,82% menor que a média das cotações pesquisadas.*

*67. O Sr. Galdino Rodrigues Júnior, Gerente da Divisão de Administração de Materiais, alegou o seguinte (fls. 91/132, Anexo 1 e 110/117, Anexo 2):*

*a) A Divisão de Administração de Materiais – DIAM.A é responsável pela realização de pesquisas de mercado.*

*b) Em razão da Requisição DIEN.A nº 45/2004, a DIAM.A consultou sete possíveis fornecedores entre os dias 12 e 31 de maio de 2004.*

*c) Ante a ausência de respostas das empresas pesquisadas e da necessidade de dar continuidade ao processo licitatório, a DIAM.A recebeu orientação do Departamento de Suprimentos no sentido de utilizar como estimativa de custo o preço praticado pela Encom corrigido pelos índices relativos a dissídio trabalhista e variação do INCC mencionados no pedido de repactuação de preços. Este valor – R$ 224.596,43 mensais – foi consignado no verso da Requisição DIEN.A nº 45/2004.*

*d) Após insistentes cobranças às empresas pesquisadas, apenas a empresa GLS forneceu cotação no valor de R$ 325.766,97, valor 45,05% superior à estimativa inicial contida na requisição.*

*e) Na fase de pesquisa de preço, as empresas não têm interesse em elaborar complexos orçamentos, pois demandam grande esforço profissional. Ademais, em sede de licitação, os preços das propostas tendem a ser inferiores àqueles fornecidos na pesquisa de preço*

*f) Ante a disponibilidade de apenas duas referências – a estimativa inicial contida no verso da requisição e a cotação fornecida pela GLS – entre as quais havia uma diferença de 45,05%, departamentos da Dataprev realizaram novas análises e concluíram pela necessidade de rever a estimativa inicial, por meio da aplicação de reajustes relativos ao dissídio da categoria para 2005 e à variação do INPC.*

*g) O valor dessa nova estimativa monta a R$ 286.024,41, valor esse que é apenas 13,8% inferior à cotação fornecida pela GLS, que foi efetivamente usada para elaborar a estimativa final para a Concorrência nº 07/2004.*

*h) A estimativa para a Concorrência nº 07/2004, baseada na cotação da empresa GLS, não está superestimada, pois é preciso levar em consideração que ela não contempla o incremento ocorrido no escopo dos serviços e que o mercado se protege da inadimplência das empresas do Governo, em especial da Dataprev.*

*i) O preço da Encom estava defasado em relação ao mercado, o que prejudica a sua utilização como referência para o novo certame. Isto fica evidente na medida em que, mesmo com os reajustes pleiteados pela Encom, seus valores ainda se manteriam abaixo da média da pesquisa de preços realizada.*

*j) A estimativa de R$ 325.766,97 foi obtida em 15/07/2004, em data anterior à obtenção das propostas para a contratação emergencial, razão pela qual não foram considerados.*

*k) Caso as informações contidas no processo emergencial fossem adotadas como referência, seria considerada a média das propostas apresentadas e não o menor valor, podendo ser excluídos preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.*

*l) O valor médio das propostas apresentadas no processo emergencial (R$ 284.790,56) é 14% inferior à estimativa para a Concorrência nº 07/2004 (R$ 325.766,97).*

*m) A contratação emergencial e o processo licitatório tratam de períodos distintos e, portanto, sobre este valor aplicam-se aqueles elementos já mencionados anteriormente (dissídios e reajuste da parcela demais insumos), o aumento do escopo dos serviços e os efeitos da livre competição.*

*n) O valor pesquisado em janeiro de 2004, atualizado pelos índices relativos a dissídios e à variação do INPC, resulta em R$ 280.908,01, valor esse que é 15% inferior à estimativa para a Concorrência nº 07/2004.*

*o) Como o edital estabelece um "valor-teto", a adoção de um valor menor estaria provavelmente reduzindo o interesse de participação de um número maior de fornecedores.*

*p) Em razão da dificuldade financeira por que passou a empresa Encom, o preço conseguido na contratação emergencial com a GLS não poderia ser simplesmente espelhado na nova licitação.*

*q) O valor praticado na contratação emergencial pode ser atribuído à prática comercial de as empresas estabelecerem um curto contrato, mesmo sacrificando suas margens, com a finalidade de melhor conhecerem os serviços que serão orçados na licitação.*

*68. O Sr. César Luiz Feio Cinelli, Gerente do Departamento de Apoio e Logística, alegou o seguinte (fls. 1/90, Anexo 1 e 90/94, Anexo 2):*

*a)A redução do preço, na ordem de 12,4%, negociada pela Dataprev em 2001 com a Encom, embora contemple, além do simples desconto, redução de escopo dos serviços, pode ter sido suficiente para desequilibrar a condição econômico-financeira para a prestação dos serviços pela Encom.*

*b) A própria Encom declarou que seu preço encontrava-se em situação de grave desequilíbrio econômico-financeiro.*

*c) Em vista disso, o preço praticado pela Encom não poderia ser considerado para a estimativa de futuras licitações.*

*d) Esta conclusão é confirmada pelas pesquisas de mercado realizadas em janeiro e agosto de 2004, em que foram obtidos valores substancialmente superiores aos praticados pela Encom.*

*e) Ante a obtenção de uma única cotação, houve consenso na Dataprev de que o balizamento com a média das pesquisas de mercado anteriores seria a alternativa mais razoável, sendo certo que a melhor proposta se revelaria com a competição oriunda do processo licitatório.*

*f) O valor obtido na contratação emergencial resultou de uma negociação vantajosa para a Dataprev e do desejo da contratada em conhecer as características do serviço que viria a orçar posteriormente e de obter atestado de capacidade técnica do serviço contratado.*

*g) O valor da estimativa para a Concorrência nº 07/2004 é apenas 1% superior à média dos preços pesquisados em fevereiro de 2005.*

*69. Os membros da Diretoria da Dataprev – Srs. Sérgio Paulo Veiga Torres, José Jairo Ferreira Cabral, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto e Carlos Alberto Jacques de Castro – apresentaram razões de justificativa de idêntico teor. As alegações dos responsáveis são as mesmas já relatadas no parágrafo 0 acima, havendo diferença apenas com relação aos valores envolvidos, relativos agora à Concorrência nº 07/2004 (fls. 99/109 e 121/170, Anexo 2):*

*a) Em janeiro de 2004, a Dataprev realizou pesquisa de mercado junto a três empresas. O preço médio pesquisado calculado pela Diretoria monta a R$ 251.484,35.*

*b) O preço mensal da Encom, considerando a repactuação dos valores – R$ 229.714,82 – ainda apresentava defasagem de 9,5% em relação ao referido preço médio pesquisado, reforçando a evidência de que o preço contratado estava abaixo do de mercado.*

*c) Em maio de 2004, a Dataprev iniciou nova pesquisa de preço, consultando sete empresas e obtendo apenas uma cotação em julho, fornecida pela GLS, no valor de R$ 325.766,97, valor adotado como base para a estimativa para a Concorrência nº 07/2004.*

*d) A aplicação de todos os reajustes possíveis sobre o preço praticado pela Encom resultaria, para o exercício de 2005, no valor de R$ 262.043,74. A estimativa para a concorrência (R$ 325.766,97) é 19,65% superior a esse valor, diferença que pode ser considerada razoável.*

*e) Em agosto de 2004, a Dataprev realizou nova pesquisa de preços e, com base nas cotações de 5 empresas, obteve o preço médio de R$ 284.790,56. Projetado para março de 2005, com base nos mesmo critérios de reajuste pleiteados pela Encom, o referido preço médio montaria a R$ 302.424,80. Este valor difere da estimativa para a concorrência em 7,16%, o que é desprezível em se tratando de estimativa de preços.*

*f) Em fevereiro deste ano, a Dataprev realizou nova pesquisa de preços e, com base nas cotações de 6 empresas, obteve o preço médio de R$ 322.609,43.*

*g) Em março de 2005, a Dataprev, com base em estudos técnicos específicos, estimou em R$ 310.477,99 o valor mensal do contrato no Rio de Janeiro. Após negociação, conseguiu reduzir este preço para R$ 289.232,36.*

***Análise das razões de justificativa***

*70. Como visto, os principais argumentos suscitados pelos responsáveis coincidem com aqueles apresentados para o item anterior da audiência, a saber:*

*a) O valor original do contrato com a Encom não pode ser usado como parâmetro de comparação com a estimativa para a Concorrência nº 07/2004 porque está abaixo do preço de mercado.*

*b) O valor estimado para a Concorrência nº 07/2004 é razoável quando comparado com o valor do contrato da Encom atualizado por índices de preços e relativos a dissídios trabalhistas.*

*c) O valor estimado para a Concorrência nº 07/2004 é razoável quando comparado com os preços médios pesquisados pela Dataprev.*

*d) O valor do contrato emergencial não pode ser usado como parâmetro de comparação com a estimativa para a Concorrência nº 07/2004, pois resultou de negociação vantajosa para a Dataprev e do desejo da contratada de conhecer melhor as características do serviço, com vistas à sua posterior participação na concorrência.*

*e) A Dataprev encontra dificuldades para realizar pesquisas de preço e elaborar estimavas de custo, pois nem sempre as empresas consultadas respondem ou fornecem estimativas acuradas e, quando fornecem, em geral os valores são superiores ao valores das propostas comerciais apresentadas em sede de licitação.*

*71. Para as questões das alíneas "a", e "e" reiteramos as conclusões obtidas nos parágrafos 0 e 0 acima, respectivamente.*

*72. No que diz respeito à comparação do valor estimado para a concorrência com o valor do contrato da Encom atualizado por índices de preços e relativos a dissídios trabalhistas (alínea "b"), reiteramos as conclusões dos parágrafos 0 a 0 acima, haja vista que:*

*a) o Sr. Galdino Rodrigues Júnior, em suas razões de justificativa, menciona tanto o INCC quanto o INPC como índices utilizados nas atualizações da parcela demais insumos, bem como o percentual de 17,6% relativo a dissídio trabalhista (fls. 92 e 93, Anexo 1);*

*b) a Diretoria Colegiada, por seu turno, utilizou o INPC;*

*c) a comparação entre as atualizações do valor original da Encom e o valor da estimativa para a concorrência demonstra haver diferenças significativas entre as atualizações, analogamente ao que foi observado na concorrência em São Paulo (ver parágrafo 19 acima).*

***TABELA 8***

***Comparação da estimativa para a Concorrência nº 07/2004 com as atualizações do valor original do contrato com a Encom***

| ATUALIZAÇÃO ELABORADA POR | ANO DE REFERÊNCIA | VALOR ATUALIZADO | ESTIMATIVA CONCORRÊNCIA | DIFERENÇA |
|---|---|---|---|---|
| Galdino Rodrigues Júnior | 2004 | 224.596,43 | 325.766,97 | 45,05% |
| Diretoria Colegiada | 2004 | 229.714,82 | 325.766,97 | 41,81% |
| Galdino Rodrigues Júnior | 2005 | 286.024,41 | 325.766,97 | 13,89% |
| Diretoria Colegiada | 2005 | 262.043,74 | 325.766,97 | 24,32% |

*Fonte: fls. 93 e 99, verso, Anexo 1 e fls. 101 e 103, Anexo 2.*

*73. A exemplo do ocorrido na concorrência em São Paulo, os responsáveis pela concorrência no Rio de Janeiro não demonstraram a pertinência dos percentuais utilizados para atualizar o valor do contrato com a Encom. Conseqüentemente, não lograram demonstrar a consistência dos valores atualizados para fins de comparação com a estimativa para a Concorrência nº 07/2004. Tais valores, portanto, não se prestam a demonstrar a razoabilidade da estimativa para a Concorrência nº 07/2004.*

*74. Vejamos agora a comparação do valor estimado para a Concorrência nº 07/2004 com os preços médios pesquisados pela Dataprev (alínea "c"). Reproduzimos, a seguir, a estrutura das tabelas produzidas para a análise da concorrência em São Paulo, desta feita com os valores relativos ao processo licitatório do Rio de Janeiro.*

*75. Cabe ressaltar que, diferentemente da análise feita para o caso de São Paulo, estamos apresentando somente os valores relativos à soma das parcelas fixas de mão-de-obra e demais insumos (MO+DI), sem, portanto, o percentual relativo à mão-de-obra e horas-extras eventuais. Isto porque as referências de preço ora utilizam o percentual de 10%, ora de 15%. Outrossim, a exclusão deste percentual não afeta o cálculo da diferença entre as referências de preço e a estimativa para a concorrência.*

***TABELA 9***

***Preços e cotações constantes dos autos***

| FONTE | REFERÊNCIA | VALOR MENSAL 17 | ESTIMATIVA CONCORRÊNCIA | DIFERENÇA |
|---|---|---|---|---|
| Contrato Encom | 01/09/2002 | 195.395,55 | 325.766,97 | 66,72% |
| Cotação GLS | 28/01/2004 | 226.336,61 | 325.766,97 | 43,93% |
| Cotação Conbrás | 15/01/2004 | 290.214,00 | 325.766,97 | 12,25% |
| Cotação WH | 16/01/2004 | 234.239,05 | 325.766,97 | 39,07% |
| Cotação Delta | 26/08/2004 | 307.560,47 | 325.766,97 | 5,92% |
| Cotação Benco | 26/08/2004 | 288.603,72 | 325.766,97 | 12,88% |
| Cotação Criba | 26/08/2004 | 318.067,39 | 325.766,97 | 2,42% |
| Cotação WH | 26/08/2004 | 278.530,22 | 325.766,97 | 16,96% |
| Cotação GLS | 26/08/2004 | 231.191,02 | 325.766,97 | 40,91% |
| Contrato GLS | 31/08/2004 | 231.191,02 | 325.766,97 | 40,91% |
| Cotação GLS | 15/02/2005 | 299.722,93 | 325.766,97 | 8,69% |
| Cotação Conbrás | 15/02/2005 | 320.117,00 | 325.766,97 | 1,76% |
| Cotação WH | 15/02/2005 | 317.096,39 | 325.766,97 | 2,73% |
| Cotação Delta | 15/02/2005 | 325.801,64 | 325.766,97 | -0,01% |
| Cotação SM21 | 15/02/2005 | 331.428,38 | 325.766,97 | -1,71% |
| Cotação MPE | 15/02/2005 | 341.490,00 | 325.766,97 | -4,60% |

*Fonte: fls. 44, Volume Principal, 40/60, Anexo 1, fls. 90 e 91, Anexo 2 e fls. 181 e 198, Anexo 3.*

***TABELA 10***

***Preços médios das pesquisas realizadas***

| PESQUISA REALIZADA EM | PREÇO MÉDIO | ESTIMATIVA CONCORRÊNCIA | DIFERENÇA |
|---|---|---|---|
| Janeiro de 2004 | 250.263,22 | 325.766,97 | 30,17% |
| Agosto de 2004 | 284.790,56 | 325.766,97 | 14,39% |
| Fevereiro de 2005 | 322.609,39 | 325.766,97 | 0,98% |

***TABELA 11***

***Preços e cotações referentes a 2004***

| FONTE | REFERÊNCIA | VALOR MENSAL |
|---|---|---|
| Cotação GLS | Janeiro 2004 | 226.336,61 |
| Cotação Conbrás | Janeiro 2004 | 290.214,00 |
| Cotação WH | Janeiro 2004 | 234.239,05 |
| Cotação Delta | Agosto 2004 | 307.560,47 |
| Cotação Benco | Agosto 2004 | 288.603,72 |
| Cotação Criba | Agosto 2004 | 318.067,39 |
| Cotação WH | Agosto 2004 | 278.530,22 |
| Contrato GLS | Agosto 2004 | 231.191,02 |
| **Preço médio em 2004** | | **271.842,81** |
| **Estimativa para concorrência** | Agosto 2004 | **325.766,97** |

17 O contrato com a Encom e as cotações obtidas em janeiro e agosto de 2004 referem-se a prazos de vigência de 24 meses (fls. 45, Volume Principal, fls. 41, 47, 49, 52 , 54, 55 e 60, Anexo 1). A vigência do contrato emergencial com a GLS é, por força de lei, de 180 dias. Quanto às cotações obtidas em fevereiro de 2005, não há informação a respeito da vigência mas, como foram trazidas aos autos pela própria Diretoria da Dataprev, para fins de comparação com a estimativa para a Concorrência nº 07/2004, é razoável supor que se refiram a um prazo de vigência de 24 meses.

| | | |
|---|---|---|
| ***Diferença*** | | ***19,84%*** |

***TABELA 12***
***Estimativas realizadas pela Dataprev em 2005***

| ***ESTIMATIVA*** | ***REFERÊNCIA*** | ***VALOR MENSAL*** | ***ESTIMATIVA CONCORRÊNCIA*** | ***DIFERENÇA*** |
|---|---|---|---|---|
| *Estimativa p/2005* | *Março 2005* | *310.477,99* | *325.766,97* | *4,92%* |
| *Estimativa p/2005 após negociação* | *Março 2005* | *289.232,36* | *325.766,97* | *12,63%* |

*Fonte: fls. 106 e 107, anexo 2.*

*76. A exemplo do verificado na estimativa para a concorrência em São Paulo, as informações acima confirmam a hipótese que suscitou as audiências: o orçamento estimado para a Concorrência nº 07/2004 é excessivo, pois:*

*a) é 19,84% superior ao preço médio pesquisado em 2004;*

*b) é 40,91% superior ao preço contratado emergencialmente em agosto de 2004, mesma época em que foi elaborado a estimativa para a concorrência; e, por fim,*

*c) é 12,63% superior ao preço obtido mais de seis meses depois pela própria Dataprev em março de 2005.*

*77. Outrossim, constata-se que a estimativa de custos para a concorrência não está lastreada em ampla pesquisa de mercado, e não é resultado de uma avaliação consistente dos custos unitários, em especial do valor do homem-hora, do percentual do BDI. O orçamento superestimado sinaliza um patamar de preços que pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e conseqüentemente pode levar a Administração a celebrar um contrato antieconômico. Isto caracteriza violação dos arts. 3º, caput, 6º, IX, 7º, § 2º, II e 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93*

78. *Por fim, resta analisar se houve alteração substancial no escopo dos serviços para que se possa concluir pela viabilidade de comparação do preço contratado emergencialmente com a estimativa para a Concorrência nº 07/2004, a exemplo do que foi feito nos parágrafos 46 a 52 acima.*

*a) Descrição dos serviços no contrato com Encom x descrição dos serviços no contrato emergencial com a GLS (fls. 157/165 e 199/207, Anexo 3).*

*A descrição básica dos serviços é a mesma nos dois contratos. Não houve, portanto, alteração no escopo dos serviços.*

*b) Descrição dos serviços no contrato emergencial com a GLS x descrição dos serviços na Concorrência nº 01/2004 (fls. 121/128, Volume Principal, e fls. 157/165, Anexo 3).*

*Na Concorrência nº 07/2004 foram acrescidos os seguintes serviços (fls. 122, 124, 125 e 126, Volume Principal):*

*1.1.2.v – Aplicação nas bandejas das máquinas produtos inibidores, visando evitar a proliferação de bactérias e fungos na água.*

*1.1.8.u – Aplicar nas bandejas das máquinas produtos inibidores, visando evitar a proliferação de bactérias e fungos na água – serviço de execução mensal.*

*1.2.1.n – Realizar termografia dos barramentos – serviço de execução anual.*

*1.2.2.1 – Realizar análise termográfica dos barramentos dos quadros elétricos.*

*Outrossim, foram suprimidos os seguintes serviços (fls. 160 , Anexo 3):*

*1.4.a – Limpeza do reservatório inferior de água.*

*1.4.b – Limpeza do reservatório superior de água.*

*79. A exemplo do verificado na concorrência para o Rio de Janeiro, o número de empregados é o mesmo tanto nos contratos com a Encom e com a GLS quanto na Concorrência nº 07/2004 (fls. 104, Volume Principal, fls. 277, Volume 1 e fls. 173, Anexo 3). Também o montante das horas mês estimadas é o mesmo no contrato emergencial e na concorrência, conforme se observa do cotejo das fls. 79, Volume Principal, e 366, Volume 1. Não obstante, o valor estimado da parcela de mão-de-obra fixa (MO) na Concorrência nº 07/2004 (R$ 208.102,31) é significativamente superior aos respectivos valores nos contratos com a Encom (R$ 117.237,33) e com a GLS (R$ 147.538,20), e responde por 64% da diferença total em relação ao contrato com a Conbrás, como mostra a tabela a seguir.*

***TABELA 13***

| | *Contrato GLS* | *Estimativa Concorrência* | *Diferença* | *%* |
|---|---|---|---|---|
| ***Mão-de-obra fixa (MO)*** | *147.538,20* | *208.102,31* | *60.564,11* | *64%* |
| ***Demais insumos (DI)*** | *83.652,82* | *117.664,66* | *34.011,84* | *36%* |
| ***Total*** | *231.191,02* | *325.766,97* | *94.575,95* | *100%* |

*Fonte: fls. 79, Volume Principal e fls. 371, Volume 1.*

*80. O exame dos anexos mostra que esse aumento tem origem na elevação do custo unitário do homem-hora e no aumento do BDI, que era de 30% no contrato com a Encom, 34,6% no contrato com a GLS, passando a ser de 37,6% do custo total por homem-hora na estimativa para a Concorrência nº 07/2004.*

*81. Resta saber, portanto, se podem ter afetado o item demais insumos (DI). Entretanto, não constam dos autos o detalhamento da parcela demais insumos, correspondente ao anexo IV, relativo à estimativa para a Concorrência nº 07/2004. Há somente o respectivo anexo do contrato com a GLS (fls. 367, Volume 1). Não é possível, portanto, reproduzir para esta parcela a comparação feita acima para a parcela de mão-de-obra.*

*82. Apesar disso, é possível estimar que cerca de 60% desta parcela corresponde a despesas tais como vale-alimentação, vale-transporte, uniformes, materiais e equipamento de escritório e ferramentas básicas, itens que não seriam afetados pelo acréscimo dos serviços mencionados (fls. 367). Outrossim, vimos na tabela acima que esta parcela aumentou R$ 34.011,84, respondendo por 36% da variação em relação ao contrato GLS. Se desconsiderarmos as despesas acima, este percentual se reduz para cerca de 14%. Isto mostra que o acréscimo do escopo dos serviços não repercutiu significativamente na parcela relativa aos demais insumos da estimativa para a Concorrência nº 07/2004 a ponto de justificar a diferença total em relação ao contrato emergencial.*

*83. Assim, reiteramos a conclusão obtida para a concorrência de São Paulo, no sentido de que o valor do contrato com a GLS pode ser usado como parâmetro de comparação com a estimativa para a concorrência, haja vista que a ampliação do escopo dos serviços não implicou em aumento do quantitativo de mão-de-obra e não repercutiu significativamente na parcela relativa aos demais insumos.*

***Conclusão***

*84. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar à adoção de orçamento para a Concorrência nº 07/2004 em valor superior em 40,91% ao montante do contrato emergencial celebrado com a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda (Contrato nº 2004.0283.01), considerando que o orçamento foi elaborado na mesma época do referido contrato emergencial.*

*85. A responsabilidade da Sra. Wayna Paiva da Silva, Supervisora da Divisão de Administração de Materiais, e do Sr. Galdino Rodrigues Júnior, Gerente da Divisão de Administração de Materiais, decorre da elaboração de estimativa de custo contida no verso da Requisição DIEN.A nº 045/2004, de 10/05/2004, contendo estimativa de preço no valor de R$ 374.632,02 mensais (fls. 283, verso, Volume 1).*

*86. A responsabilidade do Sr. César Luiz Feio Cinelli, Gerente do Departamento de Apoio e Logística, decorre da autorização da Requisição DIEN.A nº 045/2004, de 10/05/2004, contendo estimativa de preço no valor de R$ 374.632,02 mensais (fls. 283, Volume 1), bem como da assinatura da estimativa de custo para a Concorrência nº 07/2004 (fls. 79, Volume Principal).*

*87. A responsabilidade do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, Diretor de Administração e Finanças da Dataprev, decorre do seguinte:*

*a) elaboração do voto à Diretoria Colegiada recomendando a aprovação da Requisição DIEN.A nº 045/2004, de 10/05/2004, com base em estimativa de custo baseada em uma única cotação de mercado (fls. 382/383, Volume 1); e*

*b) aprovação da Requisição DIEN.A nº 045/2004 (fls. 381, Volume 1).*

*88. A responsabilidade dos Srs. Sérgio Paulo Veiga Torres, Tito Cardoso de Oliveira Neto e Carlos Alberto Jacques de Castro decorre da aprovação da Requisição DIEN.A nº 045/2004, mesmo à luz da informação de que somente uma cotação de preço servira de base para a estimativa de preço da Concorrência nº 07/2004, conforme fls. 381, Volume 1.*

*89. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral, então presidente da Dataprev, não participou desta deliberação da Diretoria Colegiada, tendo assinado como seu substituto o Sr. Sérgio Paulo Veiga*

*Torres (fls. 381, Volume 1). Assim, muito embora o responsável não tenha suscitado tal questão, entendemos cabível a exclusão de sua responsabilidade quanto à ocorrência objeto deste item da audiência.*

*90. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Wayna Paiva da Silva, Galdino Rodrigues Júnior, César Luiz Feio Cinelli, Sérgio Paulo Veiga Torres, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto, Carlos Alberto Jacques de Castro.*

*1. OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES*

*91. A empresa Encom Engenharia Ltda. enviou a este Tribunal as correspondências de fls. 141/143 e 174/176, Anexo 1, em que requer:*

*a) sejam retomados os contratos com a representante enquanto estiverem suspensos os certames licitatórios; e*

*b) seja verificado o fiel cumprimento da ordem judicial que determinou a suspensão do contrato emergencial firmado entre a Dataprev e a empresa GLS.*

*92. Como já esclarecido pelo Ex.mo Ministro-relator em seu despacho inicial a representante não tem "direito subjetivo" à prorrogação do contrato e em nenhum momento foi determinado à Dataprev que prorrogasse os contratos após o encerramento dos seus prazos de vigência (fls. 2/3, Volume Principal). Tampouco a liminar apresentada pela representante (fls. 146, Anexo 1) manifesta-se nesse sentido. Outrossim, não compete ao Tribunal de Contas da União verificar o fiel cumprimento de ordem judicial, cabendo à representante buscar o próprio Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão.*

*93. Outra questão relevante diz respeito ao benefício estimado do presente processo. Conforme Portaria TCU nº 59/2004 e seu Anexo, trata-se de um benefício do tipo economia e ganho - redução de preço máximo em processo licitatório (item 2.5). O valor do benefício estimado foi calculado pela diferença entre os valores das estimativas para as concorrências e os preços de mercado à época, representados pelos valores dos contratos emergenciais firmados na mesma época de elaboração das estimativas. Abaixo lançamos a memória de cálculo.*

***Concorrência nº 01/2004 – CP 2004.0084.01 – São Paulo***

| | |
|---|---|
| *Valor mensal do contrato emergencial c/ Conbrás* | *137.493,32* |
| *Valor mensal da estimativa para a Concorrência* | *176.473,56* |
| *Benefício estimado mensal* | *38.980,24* |
| *Benefício estimado para 24 meses* | *935.525,76* |

***Concorrência nº 07/2004 – CP 2004.0207.01 – Rio de Janeiro***

| | |
|---|---|
| *Valor mensal do contrato emergencial c/ GLS* | *265.869,6718* |
| *Valor mensal da estimativa para a Concorrência* | *374.632,02* |
| *Benefício estimado mensal* | *108.762,35* |
| *Benefício estimado para 24 meses* | *2.610.296,40* |

*2. PROPOSTA*

*1.Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ex.mo Ministro-Relator, Dr. Ubiratan Aguiar, propondo:*

*1.1 fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev adote as providências necessárias para a anulação das Concorrências nº 01/2004 (CP 2004.0084.01 – São Paulo) e 07/2004 (CP 2004.0207.01 – Rio de Janeiro), haja vista a inobservância dos arts. 3º, caput, 6º, IX e 7º, § 2º, II, e 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93 (ver parágrafos 0 e 0 desta instrução);*

*1.2 rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Neusa Leo Koberstein, José Luiz Visconti, Sérgio Paulo Veiga Torres, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto e Carlos Alberto Jacques de Castro para a audiência determinada no item II.1 do despacho de fls. 323, Volume 1 (ver parágrafo 0 desta instrução);*

*1.3 rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Wayna Paiva da Silva, Galdino Rodrigues Júnior, César Luiz Feio Cinelli, Sérgio Paulo Veiga Torres, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto e Carlos Alberto Jacques de Castro para a audiência determinada no item II.2 do despacho de fls. 324, Volume 1 (ver parágrafo 0 desta instrução);*

18 Foi utilizado o valor mensal do valor do contrato com a GLS (R$ 231.191,02) e aplicado o percentual de 15% para mão-de-obra e horas-extras eventuais, por ter sido esse o percentual adotado na elaboração da estimativa para a concorrência.

*1.4 aplicar aos responsáveis Neusa Leo Koberstein, José Luiz Visconti, Wayna Paiva da Silva, Galdino Rodrigues Júnior, César Luiz Feio Cinelli, Sérgio Paulo Veiga Torres, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto e Carlos Alberto Jacques de Castro, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 250, § 2º e 268, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, consoante o art. 216 do Regimento Interno;*

*1.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas referidas no item acima, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;*

*1.6 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à empresa Encom Engenharia Ltda.*

*1.7 determinar o apensamento do presente processo às contas da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev relativas ao exercício de 2004, com fundamento no art. 250, § 2º, in fine, do Regimento Interno.*

6. O escalão dirigente da Secex/RJ manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento feita pela Analista (fl. 418).

É o relatório.

**VOTO**

Concordo praticamente *in totum* com a análise, feita pela Unidade Técnica, das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis. Assim, incorporo às minhas razões de decidir os argumentos utilizados pela Secex/RJ, exceto no que se refere à responsabilidade dos membros da Diretoria Colegiada, aspecto que abordarei no item 10 e seguintes deste voto. Reputo pertinente, apenas, destacar alguns aspectos que reforçam minha convicção de que os orçamentos utilizados nas Concorrências nºs 1 e 7/2004 estão superestimados e portanto, não são adequados para cumprir a finalidade a que se destinam.

2. Inicialmente, ressalte-se o pouco cuidado que os responsáveis demonstraram na elaboração dos orçamentos estimativos. Isso fica evidente nas razões apresentadas para justificar os valores dos orçamentos serem significativamente superiores àqueles praticados nos contratos com a empresa Encom, celebrados ainda em 2002. Os diversos responsáveis utilizaram índices diferentes de correção, percentuais de dissídio diversos, sem justificar a escolha de um índice ou outro, nem demonstrar a correção dos percentuais decorrentes dos dissídios. Além de fragilizar as defesas apresentadas, isso comprova que esse trabalho de atualização dos valores praticados nos contratos com a Encom não foi feito à época da elaboração dos orçamentos, o que seria de se esperar, pois poderia servir como um dos parâmetros para se chegar a uma estimativa fundamentada.

3. Ressalto o que já havia destacado no despacho que proferi anteriormente, a respeito da relevância do orçamento numa licitação. Além de fornecer os parâmetros para a administração analisar as propostas apresentadas, ele sinaliza para os licitantes um determinado patamar de preços que será aceito pelo contratante. Não posso acatar o argumento utilizado por alguns dos responsáveis que, num certo sentido, procuram descaracterizar essa relevância, alegando que concorrência presente no mercado proporciona que a administração obtenha o melhor preço. Esse argumento seria totalmente verdadeiro se vivêssemos numa situação de 'concorrência perfeita'. Entretanto, não é essa a realidade, especialmente em certos segmentos. Se assim fosse, não haveria sobrepreços nas licitações, o que absolutamente não é o que se vê no dia-a-dia deste Tribunal.

4. Considero pouco crível o argumento utilizado pelos responsáveis para terem simplesmente desconsiderado, na elaboração dos orçamentos, os preços que estavam sendo praticados nos contratos emergenciais. Alegam que a negociação de tais contratos resultou em preços extremamente vantajosos para a Dataprev, uma vez que as empresas contratadas tinham *"o mero intuito comercial de conhecer, com maior profundidade, as características do serviço que viriam a orçar posteriormente, na licitação, obtendo assim uma possível vantagem sobre as demais concorrentes"*.

5. É realmente difícil acreditar que duas empresas estivessem dispostas a sofrer prejuízos por seis meses (digo prejuízos em função da magnitude da diferença entre os valores dos orçamentos e

daqueles praticados nos contratos emergenciais – 47,3% no Rio de Janeiro e 28,3% em São Paulo) apenas para conhecerem melhor os serviços, sem qualquer garantia, obviamente, de que venceriam a licitação e prestariam os serviços por mais tempo.

6. O argumento torna-se ainda mais frágil se considerarmos que as empresas contratadas emergencialmente já haviam prestado os serviços anteriormente, quando da possível rescisão imotivada dos contratos com a Encom (aspecto discutido no TC nº 020.400/2004-2). Ainda que essa prestação tenha ocorrido durante pouco mais de um mês, ela se deu poucos meses antes da contratação emergencial, sendo suficiente, portanto, para que eles pudessem 'conhecer as características dos serviços'.

7. Há que se considerar, também, conforme bem destacou a Unidade Técnica, que a prática de preços menores num contrato de seis meses, em relação a um contrato de 24 meses (como previsto nos editais), contraria a lógica financeira do mercado. A tendência é que, em contratos mais longos e que foram precedidos de licitação, os preços sejam inferiores àqueles de contratos mais curtos, celebrados emergencialmente, sem licitação.

8. Além da discrepância em relação aos valores dos contratos emergenciais, a Unidade Técnica demonstrou que os montantes consignados no orçamento estavam superiores, também, à média das propostas e cotações obtidas ao longo do ano de 2004 (17,69% superior em São Paulo e 19,84% no Rio de Janeiro, fls. 399 e 412). Considere-se, ainda, que os próprios membros da Diretoria da Dataprev, em sua razões de justificativa, afirmam que *"foram realizadas pelas áreas responsáveis as estimativas de preço com base em estudos técnicos específicos"* (preço-base de março de 2005). Ainda segundo os membros da Diretoria, os preços *"foram ainda negociados"*. Os valores dos orçamentos em São Paulo e Rio de Janeiro se encontravam, respectivamente, 17,65% e 12,63% superiores àqueles obtidos em março de 2005, mais de seis meses após a elaboração dos orçamentos que integraram as licitações.

9. Vê-se, portanto, que, sob os diversos ângulos que se olhem a questão, chega-se à conclusão que os valores dos orçamentos estavam superestimados, maculando de forma grave os certames, o que impõe a fixação de prazo para que a empresa anule os certames em tela, nos termos do art. 71, inciso IX da Constituição e do art. 45 da Lei nº 8.443/92, por violação ao disposto nos arts. 3º, *caput*, e 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

10. Demonstrada a irregularidade, devem ser responsabilizados por ela aqueles que elaboraram e propuseram os valores a serem utilizados nos orçamentos das Concorrências nºs 1 e 7/2004. Em relação aos membros da diretoria colegiada, que aprovaram a contratação, a Unidade Técnica propõe a responsabilização de todos eles. Entendo de forma diversa, pelos motivos expostos a seguir.

11. O procedimento para aprovação dos orçamentos, no âmbito da Diretoria Colegiada, era o seguinte: um dos membros da diretoria funcionava como uma espécie de relator, que submetia seu voto aos demais membros. No caso da contratação em São Paulo, o voto foi elaborado pelo Sr. Sérgio Paulo Veiga Torres, Diretor de Recursos Humanos e que ocupava a Presidência da entidade, e aprovado pelo Diretor de Administração e Finanças – Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, pelo Diretor de Operações e Telecomunicações – Sr. Carlos Alberto J. de Castro e pelo Diretor de Negócios, Tito Cardoso de Oliveira Neto, além do próprio Sr. Sérgio Paulo (fls. 235/237). No caso do Rio de Janeiro, o Relator foi o Sr. José Roberto Rocha Leão e os outros diretores aprovaram o voto (fls. 381/383).

12. Os Srs. Carlos Alberto J. de Castro e Tito Cardoso de Oliveira Neto eram diretores de áreas estranhas às atividades administrativas da empresa e não foram relatores, até mesmo por isso, de nenhuma das duas contratações. Para aprovar ou não as medidas propostas pelo relator, eles tinham como base apenas as informações contidas no voto por ele apresentado. Assim, apesar de terem concordado com a proposta do relator, entendo que para atribuir a eles responsabilidade pela irregularidade praticada, é necessário avaliar se, apenas com o voto do relator, eles teriam condições de levantar objeções e se posicionar contra o que estava sendo proposto.

13. Os votos apresentados pelos relatores, nas duas contratações, foram bastante sintéticos e não permitiam que os demais tivessem conhecimento amplo da situação. Mencionavam a rescisão dos contratos com a Encom, as disputas judiciais que a Dataprev teve com tal empresa, concluindo que se fazia necessária a abertura de nova licitação. Especificamente em relação aos valores estimados para as novas contratações, as únicas referências foram que apenas um fornecedor havia respondido à consulta feita pela empresa (no caso de São Paulo informou-se que foram dois

fornecedores, mas que uma das cotações foi descartada, por conter preço 'muito abaixo do atual praticado') e que as licitações para a contratação de serviços de manutenção predial eram historicamente competitivas. Ressalte-se que não foi feita qualquer menção a valores, seja aqueles praticados nos contratos com a Encom, seja os relativos aos contratos emergenciais.

14. Assim, pelos dados que eles tinham à disposição, não me parece razoável exigir que os diretores de negócios e de operações e telecomunicações tivessem condições efetivas de se posicionar contra os valores que estavam sendo propostos para servir de base para a contratação. Assim, a responsabilidade, no âmbito da Diretoria Colegiada, deve ser atribuída aos Diretores de Administração e Finanças e de Recursos Humanos que, além de comandarem as áreas afetas à vida administrativa da empresa, foram relatores dos processos. Mencione-se, também, que o Diretor de Recursos Humanos também respondia pela Presidência da empresa à época das aprovações.

15. Entendo pertinente a aplicação da multa aos dois e aos agentes que participaram da elaboração do orçamento, no âmbito das unidades em São Paulo e no Rio de Janeiro, identificados com propriedade pela Secex/RJ, ante a gravidade da irregularidade praticada, com potencialidade de gerar dano aos cofres da Dataprev, caso os certames não tivessem sido suspensos, uma vez que os orçamentos elaborados sinalizariam aos licitantes um patamar de preços superestimados, o que poderia gerar a celebração de contratos desfavoráveis economicamente à empresa.

16. Em relação à gradação das multas, as aplicadas aos dois membros da Diretoria Colegiada devem ser maiores, por eles terem atuado em ambas as contratações e por serem, em última instância, aqueles que aprovaram o orçamento superestimado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 823/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-020.404/2004-1 - c/ 01 volume e 03 anexos
2. Grupo I – Classe – VII - Representação
3. Interessada: Encom Engenharia Ltda (CNPJ nº 00.609.263/0001-00)
4. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela empresa Encom Engenharia Ltda. em razão de possíveis irregularidades em contratações feitas pela Dataprev para a prestação de serviços de manutenção predial no Rio de Janeiro e em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Dataprev anule as Concorrências nºs 1 e 7/2004, que tratam da contratação de serviços de manutenção predial, respectivamente em São Paulo e no Rio de Janeiro, em razão da violação ao disposto no art. 3º, *caput* e no art. 7º, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93;

9.3. determinar à Dataprev que, findo o prazo acima mencionado, comprove a anulação dos certames, mediante o envio de cópia dos documentos pertinentes ao Tribunal;

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno, nos valores consignados a seguir,

fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

9.4.1. Neusa Leo Koberstein – R$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4.2. José Luiz Visconti - R$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4.3. Wayna Paiva da Silva - R$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4.4. César Luiz Feio Cinelli - R$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4.5. Galdino Rodrigues Júnior- R$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4.6. Sérgio Paulo Veiga Torres - R$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.4.7. José Roberto Borges da Rocha Leão - R$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.6. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à representante;

9.7. apensar o presente processo às contas da Dataprev relativas ao exercício de 2004, com fundamento no art. 250, §2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar (Relator).

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO II – CLASSE VII – Plenário**
**TC-009.552/2004-8 - c/ 02 volumes e 04 anexos**

Natureza: Representação

Entidades: Municípios de Igarapé-Miri, Cametá, São Domingos do Capim, Acará, Concórdia, Tomé-Açú, Limoeiro do Ajuru, São Francisco do Pará, Marapanim, Ourém, Garrafão do Norte e Mãe do Rio, todos no Estado do Pará

Interessada: Multisul Construções e Comércio Ltda (CNPJ nº 02.577.145/0001-85)

Advogados: Deusarina Lobato Corrêa (OAB/PA nº 11.891), Irlene Pinheiro Corrêa (OAB/PA nº 6.937), Raimundo Augusto Lobato de Lima (OAB/PA nº 6.575) e Mauro César Lisboa dos Santos (OAB/PA nº 4.288)

**Sumário**: Representação. Possíveis irregularidades em certames licitatórios lançados por diversos municípios situados no Estado do Pará. Previsão de prazos exíguos para apresentação das propostas. Preços excessivos dos editais. Suspensão cautelar das licitações. Suspensão cautelar do repasse de recursos pela Funasa aos municípios. Ausência de repasse de recursos, em 2004 e 2005, a oito dos doze municípios. Revogação das cautelares em relação a eles. Determinações. Diligências a três municípios para que encaminhem cópia dos processos licitatórios mediante os quais os recursos repassados pela Funasa foram utilizados. Inspeção realizada em São Francisco do Pará. Lançamento de dois certames com o mesmo objeto daquele questionado por esta Corte. Irregularidades na condução desses certames e na execução dos contratos decorrentes. Audiência do

ex-Prefeito. Oitiva do atual Prefeito e da empresa contratada. Conhecimento. Provimento. Ciência ao representante.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, formulada pela empresa Multisul Construções e Comércio Ltda, relatando possíveis irregularidades na condução de licitações por parte de diversos municípios situados no Estado do Pará, certames que estariam sendo custeados por recursos oriundos de convênios celebrados com a Fundação Nacional de Saúde.

2. As irregularidades apontadas pelo representante foram as seguintes:

a) dificuldades na aquisição dos editais, tendo a empresa inclusive visitado algumas prefeituras, que não teriam disponibilizado os instrumentos convocatórios;

b) preços excessivos para aquisição dos editais, em descumprimento ao que prevê o art. 32, §5º da Lei nº 8.666/93;

c) estabelecimento de prazos exíguos para apresentação das propostas por parte das empresas interessadas.

3. As diligências preliminares realizadas pela Unidade Técnica confirmaram as duas últimas irregularidades acima listadas. Também se apurou, mediante contato telefônico com a Prefeita Municipal de Acará, que a Ambat, associação que congrega os municípios do Baixo Tocantins, estaria conseguindo, junto à Funasa, os recursos para atender a seus municípios filiados e que seriam justamente tais recursos que custeariam as licitações em tela. A Secex/PA registrou que tal informação, acrescida das diversas coincidências observadas nos diversos avisos dos editais (valores dos instrumentos convocatórios, datas dos avisos, objetos a serem contratados, datas para retirada do edital e abertura das propostas), indica que poderia haver um 'órgão coordenador' de todos aqueles certames.

4. Diante de tais informações, determinei que fossem suspensos todos os certames mencionados, até que este Tribunal decidisse sobre o mérito da questão. Fixou-se prazo para que os gestores dos municípios se manifestassem sobre as irregularidades apontadas (fls. 106/108, v.p).

5. Apenas oito dos doze municípios envolvidos encaminharam suas justificativas (fls. 139/177, v.p). Três deles afirmaram que cancelaram os processos licitatórios, três que suspenderam as licitações e dois informaram que os certames foram concluídos. Diante da falta de informações se os convênios foram efetivamente firmados pela Funasa e se os recursos foram liberados, mas diante dos fortes indícios de irregularidades, determinei cautelarmente à Funasa que suspendesse a assinatura de convênios ou o repasse de recursos aos referidos municípios. Na mesma oportunidade, determinei que fossem adotadas as seguintes medidas (fls. 184/185, v.p):

a) diligência à Funasa para que informasse acerca da celebração de convênios com os municípios mencionados;

b) diligências aos cinco municípios que suspenderam ou concluíram os certames, para que remetessem cópia integral dos processos licitatórios e esclarecessem o papel da Ambat na intermediação entre as Prefeituras e a Funasa;

c) inspeção nos quatro municípios que não se manifestaram, caso tivessem sido transferidos recursos a eles, de forma a verificar a situação atual das licitações;

d) diligência à Ambat, para que esta explicasse sua atuação na intermediação entre as Prefeituras e a Funasa.

6. A Funasa informou todos os convênios celebrados com aqueles municípios, conforme quadro abaixo, elaborado pela Secex/PA (fls. 231/232, v.1).

| Município | Ano | convenio | objeto | valor concedente | Valor liberado | Situação do convênio |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Igarapé Miri | 1999 | 1479/99 | abastecimento de água | 40.000,00 | 40.000,00 | Vencido |
| | 1999 | 2178/99 | reforma de edificações de saúde | 20.042,00 | 20.042,00 | Vencido |
| | 2002 | 1148/02 | abastecimento de água | 2.585.965,20 | 1.422.280,20 | Vencido |
| | 2002 | 1327/02 | melhorias sanitárias domiciliares | 316.873,03 | | Obra não iniciada |
| Limoeiro do Ajuru | 2001 | 2928/01 | abastecimento de água | 100.000,00 | 100.000,00 | Vencido |
| Mãe do Rio | 2003 | 628/03 | - | - | - | |
| Marapanim | 1999 | 2338/99 | abastecimento de água | 27.000,00 | 27.000,00 | vencido |
| | 1999 | 2344/99 | abastecimento de água | 63.000,00 | 63.000,00 | vencido |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1999 | 1258/99 | reforma de edificações da saúde | 16.325,50 | 16.325,50 | vencido |
| Ourém | 1999 | 1666/99 | saneamento em área indígena | 641.953,00 | 641.953,00 | vencido |
| | 2001 | 2302/01 | abastecimento de água | 45.000,00 | 45.000,00 | vencido |
| | 2001 | 0015/01 | saneamento em área indígena | 554.540,00 | 554.540,00 | vencido |
| | 2002 | 0299/02 | saneamento em área indígena | 188.912,42 | 188.912,42 | vencido |
| | 2002 | 0333/02 | saneamento em área indígena | 102.000,00 | 102.000,00 | vencido |
| São Domingos do Capim | 2001 | 2273/01 | abastecimento de água | 238.080,00 | 238.080,00 | vencido |
| | 2001 | 3344/01 | abastecimento de água | 238.080,00 | - | vencido |
| | 2001 | 2301/01 | melhorias sanitárias domiciliares | 102.713,00 | 102.713,00 | vencido |
| | 2003 | 0703/03 | abastecimento de água | 55.000,00 | - | obra não iniciada. Em análise |
| São Francisco do Pará | 2003 | 0630/03 | melhorias sanitárias domiciliares | 261.030,68 | - | obra em execução |
| | 2003 | 0957/03 | melhorias sanitárias domiciliares | 79.975,00 | - | obra em execução |
| Tomé-Açu | 1999 | 1780/99 | abastecimento de água | 25.000,00 | 25.000,00 | vencido |
| | 1999 | 1639/99 | abastecimento de água | 45.000,00 | 45.000,00 | vencido |
| | 1999 | 2222/99 | abastecimento de água | 35.000,00 | 35.000,00 | vencido |
| | 2003 | 1398/03 | saneamento em área indígena | 45.000,00 | - | obra em execução |
| | 2003 | 1430/03 | saneamento em área indígena | 15.000,00 | - | obra não iniciada |

7. A Unidade Técnica complementou as informações da Funasa, fazendo o registro dos repasses feitos por aquela Fundação, em 2004, aos municípios envolvidos:

| **Município** | R$ | **Data** | **OB** | **Convênio** |
|---|---|---|---|---|
| Igarapé Miri | 387.894,00 | 3/3/2004 | 1237 | 1148/02 |
| Mãe do Rio | 30.000,00 | 2/7/2004 | 906563 | **628/03** |
| | 50.000,00 | 2/7/2004 | 902437 | 628/03 |
| | 60.000,00 | 2/12/2004 | 907658 | 628/03 |
| | 60.000,00 | 29/12/2004 | 906563 | **628/03** |
| São Francisco do Pará | 35.000,00 | 3/7/2004 | 902629 | 630/03 |
| | 31.990,00 | 3/7/2004 | 902631 | 957/03 |
| Tomé-Açu | 18.000,00 | 1/7/2004 | 902168 | 1398/03 |
| | 12.000,00 | 25/10/2004 | 905401 | 1398/03 |

8. Com relação à diligência feita à Ambat, esta informou que, dos doze municípios citados, apenas os de Concórdia do Pará, Limoeiro do Ajuru e Tomé-Açú pertencem àquela associação. Registrou, ainda, que apenas por solicitação do interessado a Ambat auxilia os municípios associados, com o repasse de informações e quanto à documentação necessária para a elaboração de planos de trabalho, projetos e propostas para a celebração de convênios. Acrescentou que a entidade não participou de qualquer intermediação de recursos para os municípios mencionados (fl. 228, v.1).

9. No tocante aos municípios que não haviam se manifestado quando chamados pelo Tribunal, a Unidade Técnica registrou que tinham havido repasses somente ao município de São Francisco do Pará, nos montantes de R$ 35.000,00 e R$ 31.990,00, ambos em 3/7/2004. Desta forma, atendendo ao despacho que eu havia proferido, foi realizada inspeção. Trancrevo, a seguir, parte do relatório produzido pelos servidores da Secex/PA que executaram a fiscalização, relatório em que foi abordada, também, a situação dos demais municípios envolvidos neste processo (fls. 261/281, v.1):

*"...*

***Convênio nº 630/03 (SIAFI nº 489624)***

*7. Convênio celebrado em 22 de dezembro de 2003 e com prazo original para prestação de contas final em 22 de janeiro de 2005. Prevê a construção de 106 (cento e seis) módulos sanitários do tipo 2 e ações de educação em saúde, totalizando R$309.828,70 (R$261.030,68 oriundos do concedente e R$48.798,02 a título de contrapartida municipal), assim distribuídos: R$4.973,68 para o programa de educação em saúde e R$304.855,02 para os módulos. Os módulos sanitários estão sendo construídos em área urbana do município (bairro Vila Nova) provida de rede pública de abastecimento de água e um custo individual de R$2.927,86. Até março de 2005 construíram-se 10 unidades, correspondendo a uma execução financeira de aproximadamente 11%. Não se iniciaram as ações em educação em saúde. A prestação de contas apresentada, no valor de R$35.000,00, foi aprovada pela FUNASA. Diante do atraso de 194 dias na liberação da transferência de recursos à convenente, a FUNASA achou por bem prorrogar a vigência do convênio para o dia 04 de agosto de 2005.*

***Convênio nº 957/03 (SIAFI nº 490228)***

*8. Convênio celebrado na mesma data do de nº 630/03 e com prazo original para prestação de contas final em 22 de janeiro de 2005. Prevê a construção de 27 (vinte e sete) módulos sanitários do tipo 3 e ações de educação em saúde totalizando R$84.184,21 (R$79.975,00 oriundos do concedente e R$4.209,21 a título de contrapartida municipal), assim distribuídos: R$1.259,50 para o programa de educação sanitária e R$82.924,71 para a construção dos módulos. Os recursos foram identificados no Orçamento Geral da União como oriundos de emenda individual. Os módulos estão sendo construídos em área urbana do município provida de rede pública de abastecimento de água a um custo individual de R$2.892,48. Até março de 2005 construíram-se 10 módulos sanitários, correspondendo a uma execução financeira de pouco mais de 37%. Não se iniciaram as ações em educação em saúde. A prestação de contas apresentada, no valor de R$31.990,00, foi aprovada pela FUNASA. Assim como ocorrera no convênio nº 630/03, diante do atraso de 194 dias na liberação da transferência de recursos à convenente, a FUNASA prorrogou a vigência do convênio nº 957/03 para o dia 04 de agosto de 2005.*

*...*

*...*

***V. A INSPEÇÃO EM SÃO FRANCISCO DO PARÁ***

***Indisponibilidade documental***

*18.No dia 02 de marco de 2005 dirigimo-nos a sede do município para examinar a documentação objeto da requisição nº 01/2005. Recebeu-nos o Chefe de Gabinete, Sr. Expedito Nascimento19, informando que o gestor não se encontrava na sede da Prefeitura. Esclareceu, de forma enfática, sobre a total inexistência de quaisquer dos documentos solicitados. Explicou que se tratava de dados pertinentes à gestão anterior cujo paradeiro seria desconhecido. Aduziu que não houve transição formal de cargo quando da posse do atual gestor, embora o atual e o ex-prefeito municipal tivessem celebrado na presença de um juiz a passagem do patrimônio da prefeitura, excluída ai aquela relativa a processos e demais documentos. Acrescentou que se desejássemos obter informações sobre os convênios e sobre as licitações em exame poderíamos procurar o Sr. Wenderson França Marques (conhecido por Décio) que prestou e presta assessoria ao município, cujo escritório encontra-se em Belém e que certamente disporia de todos os elementos requeridos. Finalmente, comprometeu-se o Sr. Expedito Nascimento em elaborar expediente por escrito a ser assinado pelo Prefeito em que se exporiam em detalhes a situação acima descrita, o que culminou no expediente de fl. 272/274 do Anexo I.*

***Os certames licitatórios denunciados e sua relação com os convênios nºs 630/03 e 957/03.***

*19. Após o nosso retorno a Belém, no dia 04 de março contatou-nos uma pessoa de nome Wenderson informando ser da empresa W.F.M. Serviços Ltda20. Segundo nos informou, o atual gestor o teria contatado, pois soube que estivemos conhecendo algumas das unidades sanitárias. O Sr. Wenderson afirmou que estaria disposto a encaminhar toda a documentação necessária, dado seu interesse em ver retomadas as obras, uma vez que a W.F.M. executara os módulos por nós visitados e* ***prestara as contas*** *à FUNASA. Encaminhou-nos fax contendo comunicação SIAFI com a aprovação da primeira prestação de contas dos convênios nºs 630/03 e 957/03 e, em visita realizada nesta Secretaria em 28 de março contando com a iniciativa e participação do atual prefeito de São Francisco do Pará, forneceu-nos cópias das prestações de contas, fls. 275/300 do Anexo I. Em 12 de abril de 2005 o Sr. Wenderson encaminhou a documentação constante dos Anexos II e III.*

*20. A empresa W.F.M. possui dois contratos com o município, celebrados respectivamente em 03 e 02 de julho de 2004, sendo um o resultado da* ***Tomada de Preços nº 03/2004****21 para executar o objeto do convênio nº 630/03 e outro, oriundo da* ***Carta Convite nº 02/2004****22 para as obras previstas no convênio nº 957/03. Os processos licitatórios denunciados são posteriores aos convênios nºs 630/03 e 957/03 e inexiste dotação orçamentária que os suportem. Assim, os recursos*

---

19 o Sr. Expedito Nascimento informou-nos que trabalha na Prefeitura há 28 anos, tendo inclusive feito parte da equipe do gestor anterior.

20 de acordo com os dados cadastrais, a empresa foi constituída registrada no fisco federal em 23 de janeiro de 2004 e no fisco estadual em março de 2004.

21 trata-se de processo licitatório com edital de 01 de junho de 2004 e com previsão para abertura das propostas em 16 de junho. Esse edital possui o mesmo objeto da Tomada de Preços nº 01/2004 sob suspeição, cuja data de abertura das propostas seria 31 de maio de 2004 e é idêntico aos disponibilizados pelos municípios de Ajuru e São Domingos do Capim, (cf. fls. 76/94).

22 essa carta convite tem edital com data de 3 de junho de 2004 e abertura das propostas para o dia 11 de junho.

*liberados em 2004, totalizando R$66.990,00, não se vinculam a um possível desencadeamento direto dos certames licitatórios denunciados.*

*21. Entretanto, como os objetos da Tomada de Preços nº 03/2004 e da Carta Convite nº 02/2004 são idênticos aos da Tomada de Preços nº 01/2004,* ***a possível revogação desta fica sem efeito pela instauração daqueles certames****. Recorde-se que em 16 de junho de 2004 o então prefeito de São Francisco do Pará informara a esta Secretaria sobre os objetos dos certames denunciados, fl. 74 do TC nº 009.552/2004-8, época em que já havia sido desencadeado o processo da Tomada de Preços nº 03/2004, permanecendo silente sobre a extensão do que se passava. Portanto, ainda que os convênios prometidos inexistam, a Tomada de Preços nº 001/2004 teve continuidade com a Tomada de Preços nº 03/2004 e Carta Convite nº 02/2004, culminando na contratação da empresa W.F.M Serviços Ltda., frustrando a medida cautelar determinada pelo relator e levada a conhecimento do gestor em fins de junho de 2004. É relevante mencionar que a planilha de preços do programa de trabalho apresentado pelo Município à FUNASA é idêntica a que fora posteriormente utilizada pela W.F.M. Em visita técnica ao município – realizada em março de 2004 para tratar das moradias onde seriam instalados os módulos e, portanto, anterior à celebração dos contratos com a W.F.M. – o Sr. Dércio, assessor da Prefeitura, foi o interlocutor junto aos técnicos da FUNASA. A semelhança deste nome à forma alternativa como responde o Sr. Wenderson, da W.F.M. Serviços Ltda., e à menção à fl. 272 do Anexo I de telefone semelhante ao que consta nas notas fiscais da empresa, fl. 59 do Anexo I, levam a crer tratar-se da mesma pessoa. Configurada essa hipótese e considerando que não há nas prestações de contas nem nos autos elementos dos processos licitatórios capazes de demonstrar a lisura desses certames, que culminaram com a contratação da W.F.M., temos fortes razões para acreditar em favorecimento ilícito e licitações maculadas.*

*22. Somente em 12 de abril de 2005 o presidente da Comissão de licitação informou sobre a não continuidade dos certames denunciados (fl. 300a e 300b do Anexo I). As justificativas por ele apresentadas para a não publicação no DOU e em jornais de grande circulação dos avisos da Tomada de Preços nº 03/2004 e Carta Convite nº 02/2004 baseiam-se no princípio da economicidade em função da urgência dos serviços e por não dispor o município dessa rubrica orçamentária (fl. 302 do mesmo anexo). A ausência de publicação tanto da revogação dos processos licitatórios questionados quanto dos certames posteriores contraria o princípio da publicidade e, no caso das novas licitações, restringe o caráter competitivo. Ademais, em inúmeras decisões o Tribunal de Contas da União tem rejeitado o tipo de argumentação aqui oferecido uma vez que não se pode confundir desídia administrativa com urgência. Sobre a documentação que compõe a Tomada de Preços nº 03/2004 e Carta Convite nº 02/2004, Anexos II e III, não podemos considerá-las válidas pelos motivos a seguir, além da ausência de publicação já tratada. Não há razões sólidas nas Atas de fls. 29/30 e 15 (Anexo II e III, respectivamente) que expliquem os motivos da inabilitação das demais empresas e é estranho que não houvesse objeção nesse sentido. As planilhas de preços das empresas inabilitadas (que não poderiam tornaram-se públicas, conforme o inciso II, do art. 43 da lei de licitações) são de dezembro de 2003, época muito anterior à da abertura das propostas que ocorreu somente em junho de 2004. Os preços da empresa vencedora não são os mesmos das prestações de contas (cf. fls. 83, 209/211 e semelhantes do Anexo I com fls. 38/39 Anexo II). Vale lembrar que a Súmula nº 230 de jurisprudência predominante do TCU estabelece que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de co-responsabilidade.*

*23. Com relação aos preços praticados pela W.F.M. serviços Ltda., levantamos informações sobre os principais itens do projeto MSD no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) da Caixa Econômica Federal. Não encontramos divergência acentuada de custos de insumos e serviços que pudesse caracterizar a prática de sobrepreço.*

***Sobre as questões que ensejaram a Representação***

*24. Já restou suficientemente caracterizado nas análises efetivadas no processo de Representação que alguns municípios tornaram exíguos os prazos entre a publicação do aviso contendo os resumos dos editais e a data para apresentação das propostas (a exemplo da Concorrência nº 001/2004 de Cametá e Concorrência nº 002/2004 de Limoeiro do Ajuru), contrariando o disposto no art. 21 da lei de licitações. Examinemos a situação dos procedimentos*

*licitatórios a cargo do município de São Francisco do Pará. Antecipe-se, desde já, que não procede a alegação da MultiSul às fls. 37 e 39 de que o edital não contém a indicação do local em que os interessados poderão lê-lo e obter cópia integral, uma vez que há expressa indicação nesse sentido nos editais de fl. 07.*

*25. As Tomadas de Preços nº 01/2004 e nº 02/2004 são do tipo menor preço e, portanto, sujeitas à regra de quinze dias de que trata o inciso III do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93. À Concorrência nº 01/2004, também do tipo menor preço, aplica-se o disposto na alínea a do inciso II do §2º do art. 21 da mesma lei. Considerando que a data de publicação dos extratos desses certames ocorreu em 17 de maio de 2004 e considerando que na contagem dos prazos exclui-se o primeiro dia do ato ou de sua divulgação e inclui-se o último como dia de vencimento, lembrando que 17 de maio de 2004 caiu numa segunda-feira e que 18 de maio daquele ano houve expediente normal em todas as repartições públicas, então a data para a abertura das propostas da concorrência seria 16 de junho e a data desse evento para as Tomadas de Preços seria o dia primeiro de junho de 2004. Portanto, embora a abertura das propostas da concorrência esteja com uma folga de um dia, a abertura das Tomadas de Preços, prevista no extrato para o dia 31 de maio de 2004, apresenta um déficit de um dia somente. Ainda que rigorosamente os prazos das Tomadas de Preços contrariem o mandamento legal, não nos parece que esse fato caracterize exigüidade de tempo capaz de prejudicar o certame. Como veremos mais adiante, outros fatores são muito mais significativos que a antecipação de um dia para a abertura das propostas dessas licitações.*

*26. Demonstrou-se nos autos a dificuldade de trazer ao conhecimento da Corte os processos licitatórios denunciados, dado que nenhum dos municípios remeteu a esta corte cópia integral sequer do edital e seus anexos, apesar de reiteradas tentativas nesse sentido ali levadas a efeitos, tornando procedente a alegação da empresa (apenas os municípios de São Domingos do Capim e Limoeiro do Ajuru encaminham o edital sem, contudo, a integralidade de seus anexos). E, finalmente, está caracterizada a abertura de procedimentos licitatórios sem a adequada dotação orçamentária. Resta saber se, de fato, são excessivos os preços cobrados na venda dos editais23.*

*27. Das informações publicadas no Diário Oficial da União às fls. 06/09, os editais e seus anexos foram disponibilizados aos possíveis interessados a preços que seriam R$500,00 ou R$1.000,00. Contrariamente ao que ali se estipula, os municípios de Mãe do Rio e Acará afirmaram que o valor do edital que consta no DOU é excessivo, o que se explicaria por equívocos no momento de sua publicação. Entretanto, como vimos, os municípios de Tomé-Açu, Ourém, Garrafão do Norte e Limoeiro do Ajuru sustentam que os preços por eles cotados correspondem a custos com reprografia e, no caso de Ourém, que os custos contemplariam deslocamento a Belém para reprografia de projetos. A fim de verificar o absurdo dessa alegação, ainda que não disponhamos dos editais em sua íntegra, estimemos o valor com reprografia. O raciocínio apresentado a seguir vale qualquer que seja o edital cujo objeto trate de melhorias sanitárias domiciliares.*

*28. Sabemos pelas fls. 76/94 que o edital, modelo de apresentação de propostas, minuta de contrato e check-list constitui-se de 19 folhas. Das fls. 209/211 do Anexo I o orçamento estimado em planilhas não passa de 5 folhas. Em tamanho A4 restaria apenas a relação de desenhos e documentos técnicos como parte integrante do edital (fl. 85) que no máximo deve ter três folhas. Portanto, em tamanho A4 o edital e seus anexos teriam não mais que 19 + 5 + 3 ou 27 folhas. Digamos 30 folhas, apenas para arredondar valores. Suponhamos que as especificações técnicas sejam todas folhas de projeto tamanho A0. Vemos que o projeto à fl. 257 do Anexo I contém boa parte das informações sobre os módulos sanitários. Digamos que dez desenhos dessa natureza sejam necessários para especificação da obra (croqui de localização da obra, projeto elétrico, sanitário, plantas baixa e alta, etc.)24. De acordo com pesquisa de mercado realizada em Belém (fl. 270 do Anexo I) o custo médio para reprografia é R$0,15/folha A4 e R$5,00/folha A0. Portanto, o edital e seus anexos deveriam custar no máximo 30xR$0,15 + 10xR$5,00 ou R$54,50.*

*29. Alternativamente, para atingir um montante de R$500,00 (sem mencionar os editais vendidos a R$1.000,00) o edital deveria ter, por exemplo, 1.000 folhas em papel A4 e 70 folhas em papel A0! Dada a natureza do projeto, difícil acreditar que isso seja verdade. Sem alongar demais essa análise por si só dispensável, o preço de uma passagem de ônibus de Ourém até Belém – que*

23 R$1.000,00 para a Concorrência nº 01/2004 e R$500,00 para as Tomada de Preços nºs 01/2004 e 02/2004 para São Francisco do Pará.
24 não deve haver número maior que esse de desenhos, dada a simplicidade da obra.

*distam aproximadamente 250km uma da outra – não passa de R$50,00 em época de férias concorridas, sem mencionar o fato de que outros municípios mais pertos de Ourém ofereceriam serviço semelhante. Portanto, não apenas valor do edital contraria o disposto no art. 32, §5º da Lei nº 8.666/93, como cerceia a livre competição. Ainda sobre esse assunto, as explicações oferecidas pelos municípios de Tomé-Açu, Ourém, Garrafão do Norte e Limoeiro do Ajuru ofendem e agridem o nível intelectual do analista que se veja na obrigação de analisá-las, sendo, no mínimo, pouco elegantes e mal disfarçadas desfaçatezes.*

***Sobre a execução dos convênios nº 630/03 e 957/03***

**Figura 3.** Módulo sanitário domiciliar construído em residência na Av. Elias Leitão.

*30. Para verificar o cumprimento dos objetos dos convênios, escolhemos por amostragem algumas casas da Avenida Elias Leitão, no bairro Vila Nova, contempladas com os módulos sanitários domiciliares do convênio nº 630/03. A figura 3 mostra uma típica unidade construída. Constatamos ser satisfatória a execução em alvenaria de cada módulo, nele existindo todos os elementos previstos em projeto tipo 2.*

*31. Não obstante, a população beneficiada informou-nos sobre o transbordamento prematuro da fossa séptica em função de que esta, segundo sua avaliação, recebia não apenas material sólido, mas também as águas servidas do chuveiro, da pia e de águas pluviais. Também informaram sobre a ocorrência de enchentes na região que faziam transbordar tanto a fossa séptica quanto o sumidouro, carregando para fora parte do material ali depositado e gerando problemas de insalubridade de toda ordem25, motivos que impediriam o uso do chuveiro e da pia. Os módulos foram entregues ao uso em setembro e outubro de 2004.*

25 vale observar que o teor de sólidos no esgoto é baixo, algo como uma grama por litro. Quando uma fossa *enche* nunca o faz com sólidos, mas se enche de líquidos que não conseguiram drenar para o solo face à colmatação das paredes do terreno que formam a fossa. Ver BOTELHO, Manoel H. C., *Manual de Primeiros Socorros do Engenheiro e Arquiteto*, ed. Edgard Blucher, 1984.

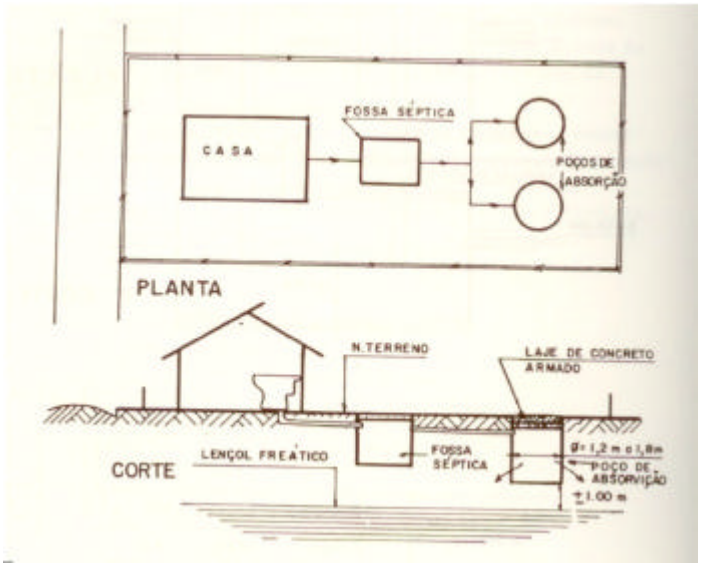


**Figura 4.** A fossa séptica e o poço de absorção (sumidouro). FONTE: BOTELHO (1984)

**Figura 4.** Segundo os moradores do Bairro Vila Nova, a marca escura na parede frontal desta residência (com aproximadamente 80cm de comprimento e situada cerca de 40cm do chão) seria decorrente de cheias.

*32. Verificamos a pertinência dos reclames da população beneficiada ao constatarmos marcas de enchente nas paredes das residências do bairro, conforme exemplifica a figura 4, o que poderia estar contribuindo para o rápido esgotamento da capacidade operacional do sistema adotado. Com relação ao uso da fossa séptica como coletora tanto de matéria fecal quanto de águas servidas, trata-se de projeto padrão elaborado e recomendado pela própria FUNASA, fl. 257 do Anexo I. Idealmente, é recomendável que o material destinado à fossa séptica e, conseqüentemente, ao sumidouro, seja proveniente tão somente dos vasos sanitários sob pena de prejudicar os processos bioquímicos que ali ocorrem, comprometendo a decomposição dos dejetos humanos com a incorporação ao processo de agentes químicos perniciosos (sabões, detergentes, etc.). Não obstante, considerando a dificuldade de redirecionar as águas servidas para outro local, uma vez que não há rede de coleta de material no bairro, julgamos pertinente a solução adotada. Para compreender um pouco melhor o caso, façamos uma breve digressão sobre o forma de funcionamento das fossas sépticas. Segundo BOTELHO (1984), a disposição de esgotos esta intimamente relacionada ao problema do suprimento de água. Num bairro dotado de rede publica de distribuição de água e de coleta de esgotos, toma-se água daquele e lança-se esgoto neste. Já*

*um bairro dotado de rede de água, mas que não possua rede de esgoto, tal é o caso, admitindo-se que não haja uso sanitário da água do lençol freático, a solução mais freqüentemente usada para a destinação dos resíduos sólidos é construir-se uma fossa negra por onde haverá infiltração de parte do material recebido.*

*33. Entretanto, passados alguns meses ou anos, as paredes do poço impermeabilizam-se, havendo extravasão do esgoto. A solução seria então construir um segundo poço absorvente em série ao primeiro, funcionando o primeiro como decantador e o segundo como absorvente, dando maior vida útil ao sistema, se comparado com o uso exclusivamente da fossa negra. A fossa séptica funcionaria como decantador, destinar-se-ia a receber matéria fecal e tratá-la adequadamente, enquanto o poço absorvente (ou sumidouro) receberia os efluentes da fossa séptica para infiltrá-la no solo.*

*34. As fossas sépticas retêm os despejos domésticos por um período de tempo específico, de modo a permitir a sedimentação dos sólidos e retenção do material graxo contido nos esgotos, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos simples e estáveis. Nas fossas ocorre a digestão anaeróbica do lodo26 e escuma por bactérias anaeróbias, provocando a destruição total ou parcial de material volátil e organismos patogênicos. Desse fenômeno resultam gases, líquidos e acentuada redução de volume dos sólidos retidos e digeridos, que adquirem características capazes de permitir que o efluente líquido das fossas sépticas possa ser disposto em melhores condições de segurança. São desaconselháveis os lançamentos diretos de qualquer despejo que possa, por qualquer motivo, causar condições adversas ao bom funcionamento das fossas sépticas. Nesse sentido, o despejo de detergentes e outros agentes químicos utilizados nas atividades de higiene, acarretariam a redução das bactérias digestoras e conseqüentemente evitaria o adequado tratamento dos dejetos.*

**Figura 5.** Caixa de inspeção mostrando que flui para a fossa séptica tanto matéria fecal quanto águas servidas

**Figura 6.** Tampas de concreto da fossa séptica com possibilidade

26 o esgoto é retido na fossa que sedimenta cerca de 70% dos sólidos suspensos ali contidos, formando uma substância semi-líquida denominada de *lodo*. A parte restante dos sólidos emerge e é retida na superfície livre do líquido, no interior da fossa séptica, e é denominada de *escuma*.

de infiltração por águas pluviais

**Figura 7.** Tampa circular do sumidouro apresentando fraturas e com material argiloso inadequadamente disposto a sua volta.

*35.O padrão adotado pela FUNASA e que fora construído em São Francisco do Pará é aquele formado por uma fossa séptica e um sumidouro. Obviamente, sua construção está condicionada a regiões que não sofram alagamentos, sob pena de comprometer o funcionamento do sistema de tratamento de esgotos e, o que é mais grave, vir a espalhar agentes patogênicos pela região. Considerando que constatamos que a parte do bairro Vila Nova por nós visitada padece de alagamentos, fazendo transbordar tanto a fossa séptica quanto o sumidouro, não poderiam os módulos sanitários domiciliares terem sido construídos sem uma prévia e adequada destinação das águas pluviais que acarretam enchentes na região. Ou seja ao invés de contribuir para a redução dos índices de morbidade provocados pela falta ou inadequação das condições de saneamento domiciliar, os módulos até então construídos no bairro de Vila Nova parecem desempenhar papel oposto. A esse respeito, nos autos do TC nº 008.4002/2004-1, que trata de caso semelhante, observou-se um açodamento nos procedimentos para a celebração de convênio destinado a MSD no município de Abaetetuba/PA, em detrimento de uma adequação prévia, fato observado pela própria FUNASA quando se manifestou nos seguintes termos27:*

*Em visita ao município de Abaetetuba no dia 24/05/2002 (...) constatei o seguinte: - o bairro Algodoal, contemplado no projeto Alvorada com Melhorias Sanitárias não apresenta a mínima condição de ser atendido com o projeto da fossa biológica (fossa séptica e sumidouro), proposto para aquela localidade,* ***por ser área alagada e sofrer ação da maré****.*

*36. De acordo com o memorial descritivo elaborado pela prefeitura no seu pleito junto à FUNASA, o sumidouro deverá ser construído em locais onde não haja a possibilidade de contaminação do lençol freático, não sendo permitida sua construção em locais sujeitos a inundações.*

*37. Pela exposição anterior, os objetos dos convênios podem não alcançar o fim a que se destinavam, configurando indício de má aplicação dos recursos. Acrescente-se que as lajes das fossas acham-se expostas, danificadas, permitindo que os reservatórios transbordem em decorrência das enchentes, gerando problemas de insalubridade de toda ordem. Obviamente que a situação poderia ser mais grave com o uso de fossas secas, solução presumivelmente adotada pela maioria das residências. A prestação de contas parcial dos convênios em exame mostram que apenas uma pequena parte dos módulos sanitários foram até agora construídos. Caso reste evidente a impossibilidade da continuidade das obras na parte do bairro Vila Nova, deverá a FUNASA reavaliar a situação, solicitando à Prefeitura medidas para evitar o alagamento da área. Assim, recomendamos ouvir a concedente a respeito desta situação, abrindo oportunidade de manifestação à Prefeitura e ao engenheiro por ela contratado para a fiscalização das obras para que apresentem argumentos tecnicamente fundamentados capazes de afastar os indícios de má aplicação dos recursos dos convênios aqui apresentados. Nessa oportunidade, deve-se atentar para a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao objeto do contrato, de que trata a Lei nº 6.496/72. A ART vincula o engenheiro-técnico responsável ao trabalho prestado, pelo qual passa*

27 parecer exarado pela Inspetora de Saneamento Srta. Marioney Ferreira do Nascimento, que se encontra nas fls. 213/214A do processo TC n. 008.4002/2004-1.

*a responder na eventualidade da ocorrência de alguma falha construtiva. Uma das vias da ART deve, obrigatoriamente, permanecer no local da construção, à disposição da fiscalização do CREA e conter o nome e número de registro de todos os responsáveis pelas etapas individuais da obra.*

***VI. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONCEDENTE***

*38. O exame do material de apoio do Anexo I que compõe este processo permite algumas conclusões complementares sobre a atuação administrativa e técnica da FUNASA. Para melhor compreensão do papel da FUNASA na função de concedente, examinemos inicialmente qual o fluxo a ser observado desde a solicitação dos recursos até a aprovação do projeto final.*

*39. Como norma geral, a assinatura de convênios com o Governo Federal exige, a priori, que o município realize dois atos preparativos: abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos relativos à transferência e inclusão de receita e despesa na lei orçamentária municipal. De acordo com a publicação do Senado Federal denominada Manual de Obtenção de Recursos Federais para Municípios, para celebração de convênios com o Ministério da Saúde, os municípios devem preliminarmente apresentar um pleito composto de um pré-projeto, da habilitação da entidade e seu dirigente e da formalização do projeto. O pré-projeto pode ser apresentado diretamente ao Ministério via Internet. Somente após a aprovação do pré-projeto é que o órgão deverá providenciar o projeto completo com todos seus documentos obrigatórios e anexos. Esse procedimento preliminar evita o desperdício de recursos financeiros para a elaboração de projetos que nunca serão executados. A etapa seguinte é a habilitação da entidade e seu dirigente o que ocorre por meio do preenchimento de formulários específicos e a apresentação de documentos, dentre os quais o certificado de regularidade junto ao INSS. Devidamente habilitada, a instituição apresenta o projeto com seu respectivo conjunto de anexos. O projeto e o plano de trabalho a serem submetidos à apreciação da FUNASA devem obter, preliminarmente, a aprovação do Conselho Municipal de Saúde, quando o pleito for municipal. Aprovado o projeto pelas áreas técnicas do Ministério da Saúde, segue-se a indicação da funcional programática por onde correrão os recursos, o cadastramento da ação e a verificação de disponibilidade de crédito orçamentário e dos recursos financeiros.*

*40. Confrontando as orientações acima com a tramitação dos convênios em exame, constatamos a ocorrência das seguintes possíveis falhas:*

*1.a celebração do convênio nº 957/03, datada de 22 de dezembro de 2003, é anterior ao respectivo pleito, formulado em 27 de dezembro de 2003, fls. 103 e 127 do Anexo I;*

*2.ao apresentar sua habilitação aos recursos, o município encontrava-se em débito junto ao INSS o que impediria o seu acesso a recursos federais por força de dispositivos legais. Entretanto, o Parecer nº 28 da FUNASA – elaborado em dezembro de 1999 para caso concreto de consulta a convênios provenientes de emenda parlamentar sobre os aspectos jurídicos que envolvem a transferência de recursos financeiros somente após a devida apresentação de Certidão Negativa de Débito emitida pelo INSS – conclui sobre a possibilidade de celebrar convênio com município em débito com o INSS, condicionada à comprovação posterior da regularidade28, fls. 117/119 do Anexo I. Ocorre que após a celebração dos convênios nºs 630/03 e 957/03 não há qualquer tipo de ação por parte da FUNASA nem de iniciativa do convenente do sentido de atestar a regularidade junto ao INSS, situação que ainda perdura (fl. 116a do Anexo I);*

*3. o gestor limitou-se a declarar que o projeto de construção de 106 unidades sanitárias fora aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, não apresentando o documento pertinente, fl. 50 do Anexo I;*

*4. aparentemente, não se exigiu dos moradores documentação de propriedade dos terrenos que sofreriam intervenção29;*

*5. os dois convênios, celebrados na mesma data, possuem objeto idêntico (ver adiante).*

*41. Sobre o item 2 anterior, trazemos o seguinte comentário contido no TC nº 012.029/1999-8 que trata de Tomada de Contas Especial em convênio com Fundo Nacional de Saúde em que se questiona a procedência ou não de dispensar-se em licitações a comprovação de regularidade com entes do poder público:*

---

28 segundo o Parecer nº 28, *o foco da presente consulta concentra-se no fato de que tal comprovação possa se dar, efetivamente, a posteriori da celebração do convênio, inclusive da publicação de seu extrato, sob a justificativa de preservação do interesse público e sob o resguardo da condição impeditiva da transferência dos recursos pactuados.*

29 no processo TC nº 007.448/2003-2, que trata sobre indícios de irregularidades na execução de convênios com a FUNASA e a Prefeitura Municipal de São José da Lapa/MG, descobriu-se que as MSD foram construídas em áreas de invasão ou de preservação ambiental permanente.

*Quanto à alegação referente ao poder discricionário do administrador, é bom mencionar que o juízo discricionário deve sempre ser expandido dentro dos limites legais, ou seja, tal margem de liberdade conferida ao administrador estará sempre delineada pelas normas jurídicas, visto que não se trata de arbitrariedade. Verifica-se, pois, que não se pode afirmar a existência de um ato discricionário na sua totalidade, visto que o administrador nunca desfruta de uma liberdade total, havendo sempre a inevitável vinculação quanto ao fim público e à competência.*

*37. Sabe-se que o administrador trabalha rotineiramente com conceitos legais indeterminados e, muitas vezes, se vale de tal indeterminação para auferir vantagens pessoais, sob o fundamento de que se trata de ato discricionário, portanto, sujeito ao juízo de oportunidade e conveniência. Assim, para afastar essa possibilidade, à discricionariedade são impostos vários limites, quais sejam: a submissão à norma legal; ao sopesamento dos princípios do Direito Administrativo.*

*38. Nesse aspecto, pecou o recorrente pois deixou de dar cumprimento à exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993) e constitucional (art. 195, § 3º) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada, da regularidade para com a seguridade social, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débito (INSS, art. 47, I, a da Lei n. 8.212/1991) (...)*

*42. No que toca à execução das obras e apreciação da prestação de contas, além dos fatos mencionados em tópico específico no item V deste relatório, observamos as seguintes falhas ou ausência de esclarecimentos no exame realizado pela FUNASA:*

*1.a documentação para habilitação a recursos das melhorias sanitárias domiciliares via convênio nº 957/03 não indica conta corrente específica, contém partes sem data, sem assinaturas e faz referência a módulos sanitários tipo 3, fls. 104/110 do Anexo I. Embora igualmente conste no registro do SIAFI que os módulos serão do tipo 3, as obras efetivamente executadas são do tipo 2 (semelhante ao tipo 3, mas sem o tanque de lavar roupa), fls. 108, 188 e 213/221 do Anexo I;*

*2. as notas fiscais emitidas pela empresa W.F.M. Serviços Ltda. não fazem referência ao título e número do convênio a que se vinculam, conforme dispõe o art. 30 da Instrução Normativa nº 01/97-STN, fls. 59 e 172 do Anexo I;*

*3. as conciliações bancárias são incompletas e referem-se a período diverso dos extratos das contas correntes que as acompanham e subsidiam, fls. 57/58 e 170/171 do Anexo I;*

*4. os projetos dos módulos construídos são idênticos, independentemente do convênio, embora seus preços unitários divirjam, sem que haja uma razão aparente para tal: R$2.927,86 para o convênio nº 630/03 e R$2.892,48 para o convênio nº 957/03, ambos com BDI de 25% e orçados em dezembro de 2003, fls. 209/211 e 214/216 do Anexo I;*

*5. embora tenham sido até agora construídos dez módulos para cada convênio – correspondendo a um total de R$28.924,80 e R$29.278,60 a conta dos convênios nº 630/03 e 957/03, respectivamente – pagou-se pelas obras a totalidade dos recursos repassados até então: R$35.000,00 para o convênio nº 630/03 e R$31.990,00 para o convênio nº 957/03, fls. 59 e 172 do Anexo I. Isso implicaria, a princípio, num provável débito de (R$35.000 + R$31.990,00) – (R$28.924,80 + R$29.278,60) ou R$8.786,60;*

*6. ausência do despacho adjudicatório e homologatório de que trata o inciso X do art. 28 da Instrução Normativa nº 01/97-STN ocorrida na prestação de contas parcial do convênio nº 957/03;*

*7. contemplando a construção de 106 módulos sanitários a um custo unitário de R$2.927,86, o valor resultante de 106xR$2.927,86 (ou R$310.353,16) sozinho ultrapassa o valor do convênio (R$309.828,70) sem que haja uma razão satisfatória que explique a divergência;*

***VII. A SITUAÇÃO DOS DEMAIS MUNICÍPIOS ARROLADOS NO PROCESSO TC Nº 009.552/2004-8***

*43. A avaliação prévia dos elementos da Representação culminou na interrupção de novos repasses aos convênios em andamento e suspensão da celebração de futuras transferências voluntárias para diversos municípios. O Quadro 1 no Anexo I sintetiza as comunicações e atendimentos ocorridos no processo. De sua leitura, compreende-se a necessidade de reiterar algumas diligências, especialmente àqueles municípios que elegeram novos Prefeitos e que receberam as últimas comunicações endereçadas aos agora ex-gestores. Nos casos de reeleição, em havendo a comprovação de recebimento da reiteração já efetivada, seria o caso de aplicação de multa de que trata o inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92. Cada caso exigirá um posicionamento específico. Algumas medidas nesse sentido já foram antecipadas (fls. 250/253).*

*44. A julgar pela extensão dos fatos ocorridos em São Francisco do Pará, é razoável supor a existência de situações semelhantes em alguns dos municípios arrolados, especialmente naqueles cujos convênios encontravam-se em vigor em junho de 2004, pouco importando os casos em que se revogaram os certames denunciados, diante da burla examinada no tópico V, item 21, deste relatório. Por isso, concluímos que a FUNASA deva reavaliar os convênios que mantém com esses municípios e investigar as relações que guardam com as licitações denunciadas, apurando situações como as detectadas em São Francisco do Pará e instaurando a devida Tomada de Contas Especial quando for o caso. Além de São Francisco do Pará, essa situação se aplica aos municípios de* ***Tomé-Açu****,* ***Igarapé-Miri****,* ***Mãe do Rio*** *e* ***São Domingos do Capim****, já que possuem convênios em andamento com a FUNASA. Considerando a situação delicada em que os municípios se encontram, os resultados das investigações da FUNASA devem ser encaminhados a esta Corte de Contas a quem compete manifestar-se a respeito e deliberar sobre a volta ou não da normalidade da liberação dos repasses e impedimentos quanto à celebração de novos convênios com aquela instituição.*

*45.* ***Concórdia do Pará*** *não possuía convênio em andamento em junho de 2004, mas ainda assim teve suspenso o repasse de verbas e ficou impedido de celebrar novos convênios com a FUNASA. Uma vez que não há convênio que suporte as licitações sob suspeita, é o caso de suspender a penalidade, desde que o atual prefeito comprove a revogação dos certames denunciados naquele município.*

*46. Por outro lado, os municípios de* ***Marapanim****,* ***Ourém****,* ***Garrafão do Norte****,* ***Cametá*** *e* ***Acará*** *não possuíam convênio em andamento em junho de 2004 e não celebraram novas transferências voluntárias com a FUNASA desde a época dos fatos denunciados. Como não foram penalizados, nada mais há que propor a respeito deles. Por último,* ***Limoeiro do Ajuru*** *não teve a suspensão de repasses decretada, não ficou impedido de celebrar novos convênios e nem possuía convênio em andamento que pudesse suportar as licitações denunciadas. Entretanto, considerando os termos do item 5 do despacho à fl. 185, encontra-se obrigado a fornecer a esta Corte cópia integral dos processos licitatórios sob sua responsabilidade.*

*47. Chamou-nos a atenção a expressiva soma de recursos a serem transferidos por conta de futuros convênios à época dos fatos denunciados, cerca de R$38 milhões (sem contar a estimativa do município de Acará), cuja expectativa incerta, dada que sua realização dependeria de transferências posteriores, pode ter criado falsas esperanças junto à população possivelmente beneficiada que agora se vê adicionalmente penalizada pela suspensão de recursos. Por isso, às medidas acima propostas, será dada a celeridade que o caso requer.*

*48. O esclarecimento prestado pelo gestor de Acará, em contato telefônico mencionado no item 9 à fl. 103 poderia explicar as coincidências observadas nos diversos avisos de editais às fls. 06/09, nas coincidências de fls. 72 e 73, fls. 74 e 97, e similaridade de editais (fls. 76/94 e 146/167) e ainda a semelhança nas duas peças recursais apresentadas, fazendo crer na existência de uma instituição ou grupo de pessoas por trás dos acontecimentos. Fato é que, a obscuridade sobre a quem recaiam tais iniciativas, uma vez que até o momento ninguém assumiu a autoria desses documentos, e a forma silenciosa como o assunto vem sido abordado pelos envolvidos até o momento, levanta suspeitas sobre possível esquema que visaria certamente desvio de recursos públicos, dado que as licitações correriam sem dotação orçamentária. Nesse sentido, considerando ser a AMBAT a instituição que agrega boa parte dos municípios envolvidos, cabe recomendar que aconselhe seus associados a somente iniciarem processos licitatórios que contemplem recursos federais quando houver concreta previsão orçamentária para respaldá-los.*

## *VIII. CONCLUSÕES E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*

*49. O programa de melhorias sanitárias domiciliares é uma das ações preventivas em saúde mais significativas da FUNASA, já que um percentual elevado de enfermidades origina-se na falta ou inadequação de serviços de saneamento básico. Os convênios nº 630/03 e 957/03 celebrados com o Município de São Francisco do Pará contemplam a construção conjunta de 133 módulos sanitários e ações em educação preventiva em saúde.*

*50. Em meados do ano de 2004 doze municípios paraenses, na expectativa de serem contemplados com recursos federais para ações em saneamento básico, num total que supera R$38 milhões, desencadearam uma série de licitações denunciadas pela empresa MultiSul Construções e Comércio Ltda. Descobrimos a procedência de algumas das alegações dessa empresa e verificamos que, como bem abordado na análise de fls. 102/105, a realização de licitação sem a*

*adequada dotação orçamentária viola o disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (...) essa previsão orçamentária tem que ser formal e não mera expectativa como se verifica no presente caso. Esses fatos ensejaram a suspensão cautelar do repasse de recursos aos convênios em andamento e a impossibilidade de celebração de novas transferências voluntárias com a FUNASA. No que toca aos certames denunciados no Município de São Francisco do Pará vislumbramos a possibilidade de favorecimento ilícito, licitação forjada e possível prejuízo ao Erário.*

*51. A inspeção in loco no município de São Francisco do Pará revelou a pertinência dos reclames de parte da população beneficiada com os módulos sanitários, uma vez que a região em que foram construídos sofre alagamentos sazonais que tornam impraticável o uso integral das facilidades da instalação e diante da constatação de possíveis falhas construtivas.*

*52. Espantou-nos a forma como os dirigentes municipais têm tratado com elevada despreocupação o assunto aqui examinado, pois é delicada a suspensão de repasses federais a que alguns municípios acham-se submetidos, com a agravante de que se trata de recursos para uma área de suma importância que é a de saneamento básico, pondo em risco a saúde de pessoas. Esses motivos, por si sós, seriam mais do que suficientes para que os administradores municipais tivessem envidado desmedidos esforços no sentido de colaborar para os esclarecimentos dos fatos tormentosos que cercam a condução dos processos licitatórios denunciados.*

*53. Finalmente, no caso específico de São Francisco do Pará, a restauração do envio de repasses para complementação dos objetos dos convênios nºs 630/03 e 957/03 para continuidade das obras já iniciadas, encontra-se condicionada ao saneamento de uma série de falhas e indícios de irregularidades apontadas no corpo deste relatório que requerem a manifestação dos envolvidos.*

*Por todo o exposto, propomos:*

*I. Ao ex-Prefeito de São Francisco do Pará, Sr. ROBERTO ADAIL PAES RODRIGUES:*

*a) ouvi-lo em audiência sobre:*

*a.1) as justificativas que o levaram a dar continuidade à Tomada de Preços nº 01/2004, por meio da criação da Tomada de Preços nº 03/2004 e Carta Convite nº 02/2004, culminando na contratação e posterior pagamento das obras à empresa W.F.M Serviços Ltda., frustrando a medida cautelar determinada pelo relator e levada a seu conhecimento em fins de junho de 2004 por meio do ofício SECEX-PA nº 776/2004;*

*a.2) a não exigência junto aos moradores de documentação de propriedade dos terrenos que sofreriam intervenção por conta de obras previstas nos convênios nº 630/03 e 957/03;*

*a.3) anuência em permitir a construção de módulos sanitários domiciliares no bairro de Vila Nova, especialmente na Av. Elias Leitão, uma vez que os alagamentos ocasionais nessa região comprometem o uso efetivo dessas instalações, contrariando inclusive expressa manifestação existente no memorial descritivo elaborado pela Prefeitura onde se afirma que o sumidouro deverá ser construído em locais onde não haja a possibilidade de contaminação do lençol freático, não sendo permitida sua construção em locais sujeitos a inundações; e*

*a.4) o pagamento à construtora W.F.M. Serviços Ltda. da integralidade dos recursos repassados via convênios nº 630/03 e 957/03, R$66.990,00, embora as obras correspondam a um valor de somente R$58.203,40*

*II. Ao atual Prefeito de São Francisco do Pará, Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA, recomendamos informá-lo que:*

*a) em função dos convênios nºs 630/03 e 957/03 encerrarem-se na sua gestão, cabe a ele, e não ao executor das obras ou ao ex-Prefeito, prestar contas dos recursos, nos termos da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União;*

*b) no momento da prestação de contas final, deverá fornecer à FUNASA a documentação de que trata o art. 28 da Instrução Normativa nº 01/97-STN.*

*III. Ao atual Prefeito de São Francisco do Pará, Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA, em virtude de que não há neste processo elementos que comprovem a lisura das licitações Tomada de Preços nº 03/2004 e Carta Convite nº 02/2004 que ocasionaram a contratação da empresa W.F.M. Serviços Ltda., que anule de pleno direito os respectivos contratos por vício insanável na origem, nos termos dos arts. 2º e 59 da lei de licitações;*

*IV. ouvir a FUNASA, na pessoa de sua Coordenadora Regional, Sra. ROSYMARY NEVES TEIXEIRA, para que se manifeste sobre:*

*a) a celebração do convênio nº 957/03, datado de 22 de dezembro de 2003, anterior ao respectivo pleito, formulado em 27 de dezembro de 2003;*

*b) as medidas adotadas após a celebração dos convênios nºs 630/03 e 957/03 no sentido de atestar a regularidade junto ao INSS, uma vez que no ato de celebração dessas transferências voluntárias o município encontrava-se em débito com o INSS, situação que perdura até os dias atuais;*

*c) os motivos que a levaram a aceitar mera manifestação do gestor municipal sobre o posicionamento do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que as orientações do Ministério da Saúde expressamente afirmam que os pleitos submetidos devem obter, preliminarmente, a aprovação do Conselho Municipal de Saúde;*

*c) as razões para celebrar, na mesma data, dois convênios com objeto idêntico (convênios nº 630/03 e 957/03 com o Município de São Francisco do Pará);*

*d) as razões que a levaram a aprovar a construção de módulos sanitários domiciliares do convênio nº 630/03 na Av. Elias Leitão, no Bairro de Vila Nova, considerando ser essa uma área sujeita a enchentes sazonais, acarretando problemas de transbordamento das fossas sépticas e sumidouro;*

*e) a aprovação das prestações de contas de ambos os convênios, sendo que as notas fiscais emitidas pela empresa executora não fazem referência ao título e número do convênio a que se vinculam, conforme dispõe o art. 30 da Instrução Normativa nº 01/97-STN;*

*f) a aprovação da prestação de contas do convênio nº 957/03 uma vez que o programa de trabalho e o SIAFI fazem referência a módulos sanitários tipo 3, sendo que as obras efetivamente executadas são do tipo 2;*

*g) porque aprovou as contas de ambos os convênios, diante de conciliações bancárias incompletas e que fazem referência a período diverso dos extratos das contas correntes que as acompanham e subsidiam;*

*h) porque que motivos aprovou a prestação de contas parcial do convênio nº 957/03, diante da ausência do despacho adjudicatório e homologatório de que trata o inciso X do art. 28 da Instrução Normativa nº 01/97-STN;*

*i) as razões que a levaram a aceitar pagamentos distintos para o mesmo objeto e mesma executora das obras. Os projetos dos módulos construídos são idênticos, independentemente do convênio, embora seus preços unitários divirjam, sem que haja uma razão aparente para tal: R$2.927,86 para o convênio nº 630/03 e R$2.892,48 para o convênio nº 957/03, ambos com BDI de 25% e orçados em dezembro de 2003;*

*j) a construção de dez módulos para cada convênio – correspondendo a um total de R$29.278,60 e R$28.924,80 à conta dos convênios nº 630/03 e 957/03, respectivamente – pelos quais o município pagou à construtora por essas obras, e somente por elas, a integralidade dos recursos repassados até então: R$35.000,00 para o convênio nº 630/03 e R$31.990,00 para o convênio nº 957/03, sem uma razão que justificasse essa divergência; e*

*k)as razões que a levaram a aceitar a incoerência entre o valor das obras objeto do convênio nº 630/03 (construção de 106 módulos sanitários a um custo unitário de R$2.927,86, resultando R$310.353,16), sendo que montante valor sozinho ultrapassa o total do convênio (R$309.828,70).*

*V. determinar à FUNASA que reavalie os convênios que mantém com os municípios de Tomé-Açu, Igarapé-Miri, Mãe do Rio e São Domingos do Capim com o propósito de investigar as relações que guardam com as licitações denunciadas ou possíveis continuidades dessas pelo artifício do uso de licitações com numeração posterior e mesmo objeto, no caso de revogação dos certames sob suspeição, instaurando a devida Tomada de Contas Especial nos casos que julgar pertinentes. Qualquer que seja a situação encontrada, informar ao TCU, no prazo de quarenta dias, os resultados das investigações.*

*VI. À W.F.M. Serviços Ltda.:*

*a) dar-lhe ciência sobre a proposta de anulação dos contratos que mantém com o município de São Francisco do Pará, decorrentes da Tomada de Preços nº 03/2004 e Carta Convite nº 02/2004, para que possa manifestar-se a respeito;*

*a) ouvi-la sobre as notas fiscais nº 0002, de 22 de julho de 2004, no valor de R$35.000,00 e nº 0003, de mesma data, no valor de R$31.990,00, considerando que os serviços devidos corresponderiam a obras orçadas em R$29.278,60 e R$28.924,80, respectivamente.*

*VII. recomendar à AMBAT que oriente seus associados a não iniciarem licitação sem a adequada dotação orçamentária, por violação ao disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e que essa previsão orçamentária tem que ser formal e não mera expectativa futura."*

10. O escalão dirigente da Secex/PA manifestou anuência à proposta de encaminhamento formulada pela equipe de inspeção (fl. 281, v.1).

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, cabe destacar que duas das irregularidades mencionadas foram comprovadas: preços excessivos dos editais e prazos exíguos para a apresentação das propostas. Isso no que se refere aos municípios de Igarapé-Miri, Cametá, São Domingos do Capim, Acará, Concórdia, Tomé-Açú, Limoeiro do Ajuru, São Francisco do Pará e Marapanim, contrariando o disposto no art. 32, §5º e no art. 21, §2º, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/93.

2. Constataram-se, também, fortes indícios de que havia um 'órgão coordenador' por trás dessas licitações, ou seja, que os municípios não cuidavam, cada um por si, de seus certames. Indicam esse fato algumas evidências presentes nos autos. Primeiro a extrema semelhança entre os diversos editais. Pode-se observar que o edital lançado pelo Município de São Domingos do Capim (fls. 76/94, v.p) é praticamente idêntico àqueles do Município de Limoeiro de Ajurú (fls. 146/167, v.p) e também ao de São Francisco do Pará (fls. 16/28, anexo 2). Registre-se, ainda, a manifestação do município de Acará, de que a licitação nasceu a partir de iniciativas da Ambat, que *"teria conseguido a garantia de recursos para alguns municípios, e que por questões eleitorais agilizaram a publicação no DOU para não perder o prazo"* e que *" a administração municipal só tomou conhecimento da publicação quando as empresas passaram a ligar para aquisição do edital"* (fls. 141/142).

3. Não que esse tipo de intermediação constitua, por si só, uma irregularidade, mas entendo que é um fato que gera preocupações. A experiência mostra que intermediações na obtenção de recursos, na elaboração de editais, muitas vezes encerram a prática de atos escusos. Há que se considerar, ainda, as ocorrências apontadas pela equipe que realizou a inspeção em São Francisco do Pará e também as próprias irregularidades relatadas na representação.

4. Foram duas as medidas cautelares proferidas neste processo. Na primeira, suspenderam-se os certames licitatórios e na segunda determinou-se à Funasa que suspendesse a assinatura de convênios com os doze municípios envolvidos na representação e o repasse de recursos a eles. Os municípios de Cametá, Acará, Concórdia, Marapanim, Ourém, Garrafão do Norte, São Domingos do Capim e Limoeiro do Ajurú não receberam, em 2004 e 2005, recursos da Funasa. Em relação a eles, no que toca à determinação feita àquela Fundação, entendo que ela não deve ser mantida, uma vez que as irregularidades verificadas nos editais não trouxeram prejuízos efetivos. Quanto à suspensão das licitações, considerando que até o momento não há evidências concretas de que elas serão custeadas com recursos federais, a medida cautelar pode ser revogada. Deve ser determinado aos referidos municípios, entretanto, que em seus certames licitatórios, custeados total ou parcialmente com recursos federais, cumpra os dispositivos legais mencionados no item inicial deste voto.

5. Os municípios que receberam repasses em 2004 foram Igarapé-Miri, Mãe do Rio, Tomé-Açu e São Francisco do Pará. Este último foi objeto de inspeção por parte da Secex/PA e a aplicação desses recursos será objeto de análise mais à frente. No que tange aos outros três, foram realizadas diligências para que encaminhassem cópia integral dos processos licitatórios envolvidos na representação (fls. 190, 191 e 194). Em que pese os municípios de Igarapé-Miri e Mãe do Rio terem requerido vistas e cópias do processo (fls. 229/230, 254/256), as diligências não foram atendidas.

6. Considerando o fato observado em relação ao Município de São Francisco do Pará, em que a licitação inicialmente lançada e questionada por esta Corte foi 'substituída' por certames praticamente idênticos, levando-se em conta que, eventualmente, o mesmo tipo de artifício tenha sido utilizado por esses entes federativos, entendo que deva ser feita nova diligência às três municipalidades para que encaminhem cópias integrais dos certames licitatórios utilizados para a contratação de bens/serviços custeados com os recursos federais recebidos em 2004, assim como a cópia da publicação dos respectivos editais no DOU e dos contratos, de forma que se possa verificar

se tais editais estavam eivados dos mesmos vícios daqueles que foram inicialmente suspensos e se houve burla à medida cautelar expedida por este Tribunal, tal como teria ocorrido em relação a São Francisco do Pará. Na oportunidade, deverá ser alertado aos prefeitos que o não-atendimento injustificado das diligências enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei nº 8.443/92.

7. No que se refere a esses três municípios, portanto, justifica-se a manutenção das medidas cautelares, tanto de suspensão dos certames, como de suspensão do repasse de recursos.

8. No que tange ao Município de São Francisco do Pará, foram dois os convênios celebrados, nºs 630/03 e 957/03, ambos celebrados na mesma data (22/12/2003), com o mesmo prazo original de prestação de contas (22/1/2005) e com o objeto idêntico: construção de módulos sanitários e realização de ações de educação em saúde. No primeiro convênio previa-se a construção de 106 módulos e no segundo 27. Até o momento da inspeção, tinham sido construídos 10 módulos sanitários em cada um dos convênios.

9. Foram detectadas diversas irregularidades nos certames licitatórios conduzidos para a execução dos objetos:

10. A empresa vencedora – WFM Serviços Ltda, tinha como sócio majoritário o Sr. Wenderson França Marques (fl. 69, anexo 2), que por sua vez, segundo a equipe de inspeção, prestava e presta assessoria ao município. Ressalte-se que a equipe registrou a inexistência, na prefeitura, de quaisquer documentos a respeito do convênio e que estes foram disponibilizados pelo próprio Sr. Wenderson *"em visita realizada nesta Secretaria em 28 de março contando com a iniciativa e a participação do atual prefeito de São Francisco do Pará..."* (fl. 266, v.1). O art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93 impede que participem de licitações *"servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação"*. Apesar de não constar que o Sr. Wenderson seja servidor do município, na acepção estrita do termo, como ele prestava assessoria ao município, fica caracterizado o conflito ético que enseja a vedação estabelecida no referido dispositivo.

11. Verificou-se, ainda, a realização de duas licitações praticamente simultâneas, para a contratação do mesmo objeto (Tomada de Preços nº 3/2004 e Convite nº 2/2004), em descumprimento ao art. 23, §5º da Lei nº 8.666/93. Não houve, também, a publicação no DOU da referida tomada de preços, contrariando o art. 21 da Lei nº 8.666/93.

12. Causa estranheza a forma com que o município conduziu a contratação dos serviços de construção de melhorias sanitárias. Foi publicado, no DOU de 17/5/2004, o aviso da TP nº 1/2004, com tal objeto, com a data de apresentação das propostas prevista para 31/5/2004 (fl. 7, v.p). Essa licitação foi uma das questionadas nesta representação, em razão dos prazos exíguos e do preço excessivo do edital. Aparentemente sem nenhum motivo e sem qualquer menção de que a TP 1/2004 tivesse sido revogada ou anulada, em 1/6/2004 e 3/6/2004, foram lançadas a TP nº 3/2004 e a Carta-Convite nº 2/2004, respectivamente, com o mesmo objeto (fls. 16/28, anexo 2 e 40/44, anexo 3).

13. A Secex/PA entende que o lançamento dessas duas outras licitações constituiu uma forma de burlar a medida cautelar por mim concedida, suspendendo a TP nº 1/2004. Poder-se-ia alegar, contrariamente a esse argumento, que tais certames foram concluídos antes da comunicação da medida cautelar. De fato, observa-se que o expediente comunicando a cautelar foi recebido pelo município em 2/7/2004 (fl. 125, v.p), depois de homologados os certames (fl. 15, anexo 2). No entanto, pelo menos o contrato relacionado à TP 1/2004 somente foi assinado no dia 3/7/2004 e os pagamentos realizados em 20/7/2004. Ressalte-se, também, que os recursos só ingressaram nas contas das prefeituras em 8/7/2004 (fls. 4, anexo 2 e 4, anexo 3). Assim, apesar de as licitações terem sido realizadas antes da concessão da medida cautelar, o município deveria ter suspendido a assinatura dos contratos e a realização dos serviços, uma vez que se tratavam de licitações com o mesmo objeto da TP 1/2004, suspensa pelo Tribunal.

14. Na TP nº 3/2004, três empresas apresentaram propostas, sendo que duas foram inabilitadas por não terem apresentado todos os documentos previstos no edital, conforme consta do relatório de análise e julgamento das propostas, elaborado em 17/6/2004 (fls. 29/30, anexo 2). Além de não terem sido especificados quais teriam sido esses documentos faltantes, observa-se que diversas das certidões apresentadas pela WFM Serviços Ltda, empresa vencedora da licitação, foram expedidas depois da sessão de julgamento das propostas (certidão de registro e quitação junto ao Crea/PA – 24/6/2004, certidão quanto à dívida ativa da União – 7/7/2004, certidão de regularidade do FGTS – 24/6/2004, certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais

– 24/6/2004, fls. 61, 64, 66 e 67, anexo 2). No que se refere ao Convite nº 2/2004, o mesmo ocorreu em relação à certidão de regularidade do FGTS (fl. 35, anexo 3).

15. Esses diversos vícios comprometem a lisura dos certames e, em conseqüência, dos contratos celebrados. A Unidade Técnica propõe que se anule tais contratos. Entendo que essa medida não pode ser adotada neste momento, uma vez que os responsáveis não foram ouvidos a respeito dessas irregularidades. A anulação desses atos, agora, feriria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Me parece mais adequado que se mantenha a suspensão cautelar dos repasses ao município, impossibilitando a continuidade das obras, com a realização das audiências dos responsáveis e a oitiva da empresa contratada, ante a perspectiva de anulação dos contratos. Deve também ser aberta a oportunidade para o atual prefeito se manifestar, se assim desejar, a respeito das irregularidades detectadas, uma vez que a ele caberá cumprir uma eventual determinação para anular os certames e os atos deles decorrentes.

16. No que tange à execução dos convênios, também foram observadas algumas irregularidades. Em relação ao Convênio nº 630/2003, o custo individual de cada módulo, conforme proposto pela empresa vencedora da licitação, era de R$ 2.881,58 (fls. 35/37, anexo 2). Como foram executados 10 módulos, o custo total foi de R$ 28.815,80, entretanto, foram pagos à empresa R$ 35.000,00 (fls. 6/7, anexo 2). Em relação ao Convênio nº 957/2003, o custo individual era de R$ 2.832,07 (fls. 9/10, anexo 3) e também foram executados 10 módulos, entretanto o valor pago foi de R$ 31.990,00 (fls. 6/7, anexo 3). Houve, portanto, um pagamento a maior de R$ 9.853,50. Esse motivo geraria, em tese, a conversão dos autos em tomada de contas especial. Entretanto, pelo baixo valor envolvido, bem inferior ao montante previsto na Decisão Normativa nº 64/2004, e considerando que os responsáveis serão ouvidos em audiência por esse fato, podendo ser aplicada multa a eles, caso não elidida a irregularidade, entendo que pode ser dispensada a conversão em TCE.

17. A equipe de inspeção também apontou que os módulos sanitários foram construídos em locais inapropriados, sujeitos a enchentes, ocasionando o transbordamento prematuro das fossas sépticas. Pertinente a proposta da Unidade Técnica de se fazer a audiência do ex-Prefeito a respeito, uma vez que o próprio município se comprometeu, quando da solicitação dos recursos à Funasa, a construir o sumidouro *"em locais onde não haja a possibilidade de contaminação do lençol freático não sendo permitida sua construção em locais sujeitos a inundações"* (ver memoriais descritivos às fls. 128, anexo 2 e 51, anexo 3).

18. A Secex/PA também propõe que seja feita a audiência da Coordenadora-Regional da Funasa no Pará em razão de eventuais falhas/irregularidades ocorridas. Considero inadequada tal proposta, em razão dos seguintes motivos:

19. Inicialmente, nem todos os aspectos imputados são de responsabilidade daquela entidade, como, por exemplo, a questão que envolve a construção dos módulos em local sujeito a enchentes. Para aprovar o projeto, não é feita uma vistoria *in loco*. Como o município se comprometeu a instalar os módulos em local apropriado, a responsabilidade deve ser atribuída exclusivamente ao ex-Prefeito.

20. Há que se considerar, ainda, que algumas das falhas detectadas são de pouca relevância dentro do contexto, de forma que não ensejariam a aplicação de multa caso não fossem descaracterizadas. Também deve-se levar em conta que nem todas as falhas apontadas são de responsabilidade da Coordenadora-Regional, como aquelas relativas à aprovação dos convênios em que, pelos documentos constantes dos autos, ela não participou.

21. Também considero despicienda a proposta feita pela equipe de inspeção no sentido de informar, ao atual prefeito de São Francisco do Pará, que cabe a ele apresentar a prestação de contas dos recursos referentes a convênios que se encerram na sua gestão e que a prestação de contas deverá incluir os elementos contidos no art. 28 da IN/STN nº 1/97, uma vez que são obrigações inerentes a todos os gestores públicos que lidam com recursos federais, não havendo o registro de que ele tenha descumprido essas obrigações até o momento.

22. A Unidade Técnica propôs, ainda, que se determine à Funasa a reavaliação dos convênios com os municípios de Tomé-Açu, Igarapé-Miri, Mãe do Rio e São Domingos do Capim, com o propósito de investigar as relações que guardam com as licitações denunciadas. Entendo suficiente a manutenção da suspensão dos repasses aos três primeiros municípios citados (o município de São Domingos do Capim não foi beneficiado com repasses recentes), além da determinação feita a esta último para que cumpra os dispositivos legais que não tinham sido obedecidos nas licitações

questionadas. À Funasa deve ser encaminhada cópia deste voto, além do relatório precedente e do acórdão que vier a ser adotado, de forma que aquela entidade tome ciência dos fatos apurados neste processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 824/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-009.552/2004-8 - c/ 02 volumes e 04 anexos
2. Grupo II – Classe – VII - Representação
3. Interessada: Multisul Construções e Comércio Ltda (CNPJ nº 02.577.145/0001-85)
4. Entidades: Municípios de Igarapé-Miri, Cametá, São Domingos do Capim, Acará, Concórdia, Tomé-Açú, Limoeiro do Ajuru, São Francisco do Pará, Marapanim, Ourém, Garrafão do Norte e Mãe do Rio, todos no Estado do Pará
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogados constituídos nos autos: Deusarina Lobato Corrêa (OAB/PA nº 11.891), Irlene Pinheiro Corrêa (OAB/PA nº 6.937), Raimundo Augusto Lobato de Lima (OAB/PA nº 6.575) e Mauro César Lisboa dos Santos (OAB/PA nº 4.288)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela empresa Multisul Construções e Comércio Ltda, relatando possíveis irregularidades na condução de licitações por parte de diversos municípios situados no Estado do Pará, certames que estariam sendo custeados por recursos oriundos de convênios celebrados com a Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Funasa que, em relação à determinação para suspensão da assinatura de convênios e do repasse de verbas a diversos municípios do Estado do Pará, conforme Ofício nº 1470/2004, de 9/12/2004, expedido pela Secex/PA, essas medidas não devem mais persistir no que se refere aos municípios de Concórdia do Pará, Marapanim, Ourém, São Domingos do Capim e Limoeiro do Ajurú, mantendo-se a suspensão com referência aos municípios de Igarapé-Miri, Tomé-Açu, São Francisco do Pará e Mãe do Rio;

9.3. revogar a medida cautelar de suspensão dos seguintes certames licitatórios, uma vez que não houve repasse de recursos federais para custeá-los, dando-se conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis :

9.3.1. Cametá: Concorrência nº 1/2004 e Tomada de Preços nº 1/2004;

9.3.2. São Domingos do Capim: Tomada de Preços nº 1/2004;

9.3.3. Acará: Concorrência nº 1/2004;

9.3.4. Concórdia:Tomada de Preços nº 1/2004;

9.3.5. Limoeiro do Ajuru: Concorrência nº 2/2004 e Tomada de Preços nº 6/2004;

9.3.6. Marapanim: Tomada de Preços nº 2/2004;

9.3.7. Ourém: Concorrência nº 1/2004;

9.3.8. Garrafão do Norte: Concorrência nº 1/2004;

9.3.9. São Francisco do Pará: Concorrência nº 1/2004 e Tomadas de Preços nºs 1 e 2/2004;

9.4. comunicar aos municípios listados no item 9.3 acima acerca da suspensão da medida cautelar, determinando àqueles entes federativos que, na realização de licitações custeadas total ou parcialmente com recursos públicos federais, obedeçam ao disposto no art. 32, §5º e no art. 21, §2º,

incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/93;

9.5. realizar diligência aos municípios de Igarapé-Miri, Tomé-Açu, Mãe do Rio e São Francisco do Pará para que, no prazo de 15 dias, encaminhem cópias integrais dos certames licitatórios utilizados para a contratação de bens/serviços custeados pelos recursos recebidos da Funasa em 2004, conforme quadro abaixo, bem como a cópia da publicação dos respectivos editais no DOU e dos respectivos contratos, alertando-os que o não-atendimento injustificado da diligência enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92:

| Município | R$ | Data | OB | Convênio |
|---|---|---|---|---|
| Igarapé Miri | 387.894,00 | 3/3/2004 | 1237 | 1148/02 |
| Mãe do Rio | 30.000,00 | 2/7/2004 | 906563 | **628/03** |
| | 50.000,00 | 2/7/2004 | 902437 | 628/03 |
| | 60.000,00 | 2/12/2004 | 907658 | 628/03 |
| | 60.000,00 | 29/12/2004 | 906563 | **628/03** |
| São Francisco do Pará | 35.000,00 | 3/7/2004 | 902629 | 630/03 |
| | 31.990,00 | 3/7/2004 | 902631 | 957/03 |
| Tomé-Açu | 18.000,00 | 1/7/2004 | 902168 | 1398/03 |
| | 12.000,00 | 25/10/2004 | 905401 | 1398/03 |

9.6. realizar a audiência do Sr. Roberto Adail Paes Rodrigues, ex-Prefeito de São Francisco do Pará, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativa quanto aos seguintes fatos:

9.6.1. lançamento da Tomada de Preços nº 3/2004 e do Convite nº 2/2004 com o mesmo objeto da Tomada de Preços nº 1/2004 e em datas muito próximas, sem que constasse que este último certame tinha sido revogado ou anulado;

9.6.2. lançamento da Tomada de Preços nº 3/2004 e do Convite nº 2/2004 de forma praticamente simultânea, descumprindo o art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93;

9.6.3. ausência de publicação do edital da Tomada de Preços nº 3/2004 no Diário Oficial da União, contrariando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.666/93;

9.6.4. contratação da empresa WFM Serviços Ltda, que tinha como sócio majoritário o Sr. Wenderson França Marques, que por sua vez prestava serviços de assessoria ao município, o que impediria sua participação nos certames, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

9.6.5. celebração dos contratos decorrentes da Tomada de Preços nº 3/2004 e do Convite nº 2/2004, em que pese a determinação deste Tribunal para que fosse suspensa a Tomada de Preços nº 1/2004, que tinha o mesmo objeto daquelas licitações e edital praticamente idêntico, caracterizando, de fato, o descumprimento à determinação realizada;

9.6.6. homologação da Tomada de Preços nº 3/2004 e adjudicação do objeto à empresa WFM Serviços Ltda, apesar de ela ter apresentado as seguintes certidões expedidas após a habilitação e o julgamento das propostas: certidão de registro e quitação junto ao Crea/PA, certidão quanto à dívida ativa da União, certidão de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais;

9.6.7. pagamentos feitos à empresa WFM Serviços Ltda no valor de R$ 66.990,00, sendo que o custo dos vinte módulos sanitários executados era de R$ 57.136,50 (10 x R$ 2.832,07 + 10 x R$ 2.881,58);

9.6.8. construção dos módulos sanitários em locais inapropriados, sujeitos a enchentes, ocasionando o transbordamento prematuro das fossas sépticas, considerando que o próprio município se comprometeu, quando da solicitação dos recursos à Funasa, a construir o sumidouro *"em locais onde não haja a possibilidade de contaminação do lençol freático não sendo permitida sua construção em locais sujeitos a inundações"*, conforme consta dos respectivos memoriais descritivos;

9.7. realizar a oitiva da empresa WFM Serviços Ltda para que, no prazo de 15 dias, se assim o desejar, se manifeste sobre as irregularidades levantadas neste processo, que dizem respeito à Tomada de Preços nº 3/2004, à Carta-Convite nº 2/2004 e à execução dos contratos decorrentes desses certames;

9.8. realizar a oitiva do Município de São Francisco do Pará, na pessoa de seu atual prefeito, para que, no prazo de 15 dias, se assim o desejar, se manifeste sobre as irregularidades levantadas neste processo, que dizem respeito à Tomada de Preços nº 3/2004, à Carta-Convite nº 2/2004 e à

execução dos contratos decorrentes desses certames;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à representante, à Funasa, ao Município de São Francisco do Pará e à empresa WFM Serviços Ltda.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar (Relator).

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário**
**TC-004.032/2005-3**
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República – SA/PR
Interessado: Deputado Federal Alberto Goldman
Advogado: não há

**Sumário**: Representação. Elevado crescimento das despesas realizadas pela SA/PR entre 2002 e 2004 com "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica". Emissão de empenhos em nome de pessoas físicas no mesmo elemento de despesa. Diligência. Esclarecimentos satisfatórios. Centralização das ações com publicidade institucional na Presidência da República. Despesas decorrentes de ações sob responsabilidade do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, que, em 2002, eram realizadas pelo Ministério da Defesa. Gastos com Cartão de Pagamento do Governo Federal (suprimento de fundos) realizados de acordo com as normas definidas no Manual do Siafi. Conhecimento. Improcedência. Ciência ao interessado e à SA/PR. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Deputado Federal Alberto Goldman, encaminhando planilha de dados extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi, contendo dados sobre empenhos liquidados pela Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República – SA/PR em Outras Despesas Correntes, elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, no exercício de 2004, no valor total de R$ 258.330.117,05, representando acréscimo de 257,2% (cerca de R$ 180 milhões) em relação aos gastos do ano de 2002.

2. Registra, ainda, o parlamentar a constatação da liquidação de empenhos em nome de pessoas físicas no mesmo elemento de despesa, conforme planilha anexada aos autos.

3. Solicita, por fim, o interessado providências *"no sentido de verificar a possibilidade da realização de tomada de contas especial, tendo em vista a competência constitucional desse Egrégio Colegiado"*.

4. Com o objetivo de proceder ao exame dos dados encaminhados pelo Deputado Federal Alberto Goldman, a 6ª Secex, preliminarmente, promoveu diligência à SA/PR com vistas a colher a manifestação daquela Secretaria acerca das informações acima mencionadas.

5. A resposta encaminhada pelo Secretário de Controle Interno da Presidência da República, baseada nas informações prestadas pelo Secretário de Administração, esclarece que o crescimento das despesas em foco deveu-se basicamente a dois fatores:

a) aumento de R$ 130.330.561,49 nas ações de publicidade, salientando-se que todas as despesas do Governo Federal com publicidade institucional foram centralizadas na Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, cujos recursos foram consignados na Unidade Orçamentária 20101 – Gabinete da Presidência da República (no ano de 2002, as despesas com publicidade institucional não eram centralizadas);

b) aumento de R$ 50.288.301,83 referente às ações sob responsabilidade do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, executadas pela Secretaria de Administração da Presidência da República, que, em 2002, eram realizadas pelo Ministério da Defesa.

6. Ressalta, ainda, que, se comparadas as despesas realizadas somente com as ações sob responsabilidade da Secretaria de Administração da Presidência da República, nos exercícios de 2002 e 2004, verifica-se decréscimo de R$ 10.125.626,10 (R$ 44.322.496,52, em 2002, e R$ 34.196.870,42, em 2004).

7. No tocante ao segundo questionamento do parlamentar – liquidação de empenhos em nome de pessoas físicas no elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica –, informa o Secretário de Administração da Presidência da República que:

a) os Contratos n°s 035, 027 e 087/GSI referem-se à locação de imóveis destinados ao atendimento da segurança de área do Presidente da República, tendo havido emissão indevida de empenhos no elemento de despesa 339039 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), quando deveria ter sido no 339036 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física). O acerto contábil já foi providenciado;

b) os demais empenhos decorrem de suprimento de fundos (arts. 45, 46 e 47 do Decreto n° 93.872/86), sendo os CPFs de portadores de Cartão de Pagamento do Governo Federal que, no exercício de 2004, utilizaram os cartões na aquisição de materiais e serviços, conforme Portaria n° 265/2001, do Ministério do Planejamento;

c) a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional é no sentido de que a emissão da nota de empenho deve ser na modalidade 90 – aplicação direta, em nome do agente suprido ou da Unidade Gestora, conforme procedimentos internos do órgão, nos elementos de despesa, observados os valores estabelecidos na legislação vigente: 339030 – material de consumo; 339033 – passagens e despesas com locomoção; 339036 – outros serviços de terceiros-pessoa física; e 339039 – outros serviços de terceiros-pessoa jurídica.

8.A instrução a cargo da 6ª Secex, após extensa pesquisa no Siafi e nos sites do Ministério do Planejamento e da Câmara dos Deputados, e verificação das planilhas do Siafi Gerencial encaminhadas em anexo às informações prestadas pela SA/PR, foi no seguinte sentido:

*"(...)*

*5. Verifica-se dos dados orçamentários e de execução orçamentário-financeira extraídos dos sítios do Ministério do Planejamento (fls. 27/44), da Câmara dos Deputados (fls. 112/115) e do Siafi (fls. 45/111) que as informações da SA/PR são procedentes.*

*5.1 Para o exercício de 2002, a lei orçamentária anual autorizou ao Gabinete da Presidência da república (Unidade 20.101, da qual a SA/PR é a unidade encarregada da execução orçamentário-financeira) despesas de R$ 7.715.960,00 (fls. 31) no programa 0752 – Gestão da Política de Comunicações do Governo. Foram executados R$ 5.503.970,00 (fls. 41). Para 2004, a lei orçamentária aprovou créditos de R$ 118.000.000,00, relativos ao mesmo programa (fls. 41), os quais posteriormente foram suplementados (fls. 111). Dados do Siafi mostram que, nesse exercício, foram executados R$ 135.942.091,00 em publicidade institucional (fls. 48) e R$ 3.600.000,00 (fls. 49) em publicidade de utilidade pública. Estes dados coincidem com os informados pela SA/PR.*

*5.2 Sobre o programa 0496 – Informações Integradas para Proteção da Amazônia, verifica-se que não houve dotação de créditos/execução de despesas, em 2002, no âmbito da Presidência da República (fls. 31 e 41). Por outro lado, a lei orçamentária de 2004 aprovou créditos de R$ 62.500.000,00 para a Unidade 20.101. Segundo os dados do Siafi (fls. 50/57), foram liquidados empenhos no valor total de R$ 42.308.709,19, no elemento de despesa 33.90.39. Este dado difere do Informado pela Secretaria de Administração/PR (R$ 50.288.301,83), contudo a discrepância não invalida o esclarecimento, dada a ordem de grandeza dos montantes.*

*5.3 Somando-se o acréscimo de despesas com publicidade legal (R$ 130.330.565,49) com os gastos com o SIPAM (R$ 42.308.709,19), de acordo com os dados obtidos no Siafi, tem-se um total de R$ 172.639.274,68, ou seja, 66,86% dos gastos da SA/PR no elemento 33.90.39 em 2004, demonstrando que esses dois montantes foram responsáveis, sozinhos, por 2/3 dos dispêndios da espécie.*

*5.4 O aumento de despesas, mesmo que bastante significativo, de determinado órgão não indica, por si só, a ocorrência de irregularidade. No presente caso, o fato foi conseqüência do igualmente significativo aumento das dotações orçamentárias autorizadas à Presidência da República pelo Congresso Nacional.*

*5.5 Dados de execução orçamentária da União extraídos do sítio da Câmara dos Deputados na internet (fls. 112/115) demonstram a centralização orçamentária do programa Comunicação de Governo na Presidência da República. Em 2002, as despesas da Presidência representaram 4,5% do total liquidado no programa. Em 2004, 100%. Do mesmo modo, comprovam a migração de parte do programa Informações Integradas para Proteção da Amazônia do Ministério da Defesa para a Presidência da República. Em 2002, a Presidência não executou despesas do programa 0496. Em 2004, repartiu com o Ministério da Defesa sua execução, respondendo por 46,78%, praticamente a metade, dos empenhos liqüidados.*

*5.6 O representante não apresentou indícios da ocorrência de gastos sem cobertura orçamentária ou em rubrica indevida. Também não foram encontrados tais indícios na pesquisa que realizamos no Siafi. Ao contrário, os dados ali encontrados apontam para a conformidade orçamentária das despesas. Dessa forma, a representação não procede quanto a este ponto.*

*5.7 A respeito do segundo quesito, empenhos em nome de pessoas físicas no elemento de despesa 'outros serviços de terceiros – pessoa jurídica', as verificações efetuadas no Siafi confirmam quase que totalmente os esclarecimentos da SA/PR.*

*5.8 Mediante uma amostragem composta por vinte (fls. 58/89) dos cinqüenta e oito lançamentos apontados como irregulares pelo representante (fls. 02/03), constatamos que, além dos relacionados aos três contratos de aluguel citados pela Secretaria de Administração, os demais empenhos referem-se a suprimentos de fundos. De acordo com o Manual Siafi (fls. 90/98), a concessão de suprimento de fundos deve ser classificada em função do objeto do gasto, respeitada a natureza da despesa, nos elementos 339030 (material de consumo), 339033 (passagens e despesas com locomoção), 339036 (outros serviços de terceiros – pessoa física) e* ***339039 ( outros serviços de terceiros – pessoa jurídica****). Portanto, a classificação das despesas, quanto aos suprimentos de fundos, foi regular.*

*5.9 Quanto à classificação dos empenhos referentes ao três contratos de aluguel, trata-se de falha meramente formal, que em nada desabona a gestão dos responsáveis pela Secretarias de Administração/PR. Ademais, o acerto contábil já foi efetivado, conforme se verifica no Siafi (fls. 99/110), o que dispensa qualquer determinação a respeito."*

9. Em face das verificações realizadas e da constatação de que não houve qualquer irregularidade nas despesas de que trata esta Representação, conclui o Analista de Controle Externo, com a anuência da Diretora da 2ª Divisão Técnica e da Secretária da 6ª Secex, pelo conhecimento da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, dando-se conhecimento da deliberação a ser adotada ao interessado e à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República e arquivando-se os autos.

É o Relatório.

**VOTO**

Com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno, conheço da Representação formulada pelo Deputado Federal Alberto Goldman, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 235.

2. No tocante ao mérito das questões suscitadas pelo ilustre parlamentar, verifica-se que as justificativas encaminhadas pela Secretaria de Administração da Presidência da República são satisfatórias para esclarecer o substancial incremento de despesas com "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", bem como os empenhos em nome de pessoas físicas no mesmo elemento de despesa.

3. Eventuais indícios de irregularidades foram minuciosamente analisados no âmbito da 6ª Secex, constatando-se que, na verdade, houve procedimentos anteriores que transferiram para a Presidência da República a gestão das ações de publicidade institucional, bem como de ações sob responsabilidade do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, que, em 2002, eram realizadas pelo Ministério da Defesa. Conforme apurado pela unidade técnica, houve, na Lei de Meios, a alocação da competente dotação orçamentária para o atendimento desses fins.

4. Quanto à segunda questão, também restou esclarecido que, de acordo com as normas definidas no Manual do Siafi, em vigor para despesas na categoria suprimento de fundos, a SA/PR registrou corretamente os gastos realizados por intermédio do Cartão de Pagamento do Governo Federal. Por essa razão foram identificados empenhos em nome de pessoas físicas no elemento de despesa "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica".

5. Devidamente explicados os números trazidos ao conhecimento deste Tribunal por meio desta Representação, cabe tão-somente declarar-se sua improcedência.

Ante o exposto, acompanho as conclusões da 6ª Secex e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 825/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-004.032/2005-3
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessado: Deputado Federal Alberto Goldman
4. Órgão: Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pelo Deputado Federal Alberto Goldman, encaminhando planilha de dados extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi, contendo dados sobre empenhos liquidados pela Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República – AS/PR em Outras Despesas Correntes, elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, no exercício de 2004, no valor total de R$ 258.330.117,05, representando acréscimo de 257,2% (cerca de R$ 180 milhões) em relação aos gastos do ano de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno, conhecer desta Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Deputado Federal Alberto Goldman e à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário
11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar (Relator).

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário**
**TC–010.901/2004-3 (com 1 volume)**
Natureza: Monitoramento
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)
Responsáveis:
- Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente (CPF 026.631.392-20)
- Plínio Ivan Pessoa da Silva, Encarregado da Gestão Orçamentária e Financeira (CPF 145.889.862-87)

Advogado constituído nos autos: não atuou

**Sumário**: Monitoramento em processo de representação. Determinação dirigida à Suframa no sentido de ser instaurada tomada de contas especial ante as irregularidades apuradas na execução de convênio firmado com a Fundação Ulbra. Cumprimento da determinação. Arquivamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento do cumprimento de determinação expedida pelo Tribunal no item 9.2.1 do Acórdão 1.513/2004-Plenário.

2. Adoto, como relatório, os trechos mais relevantes da instrução elaborada pela Secex/AM (fls. 299/302 – v. 1):

"Mediante Acórdão 1.513/2004-Plenário, em que se examinou processo de representação formulada por equipe de auditoria da Secex/AM, acerca de indícios de irregularidades na formalização do Convênio 177/2001, celebrado entre a Suframa e a Fundação Ulbra-Fulbra, com o objetivo de viabilizar a execução do Projeto 'Plano Urbanístico do Distrito Industrial Marechal Castelo Branco', o Tribunal decidiu:

'(...)

9.2. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que:

9.2.1 caso não tenham sido sanadas, até 1º/10/2004, as irregularidades verificadas na execução do Convênio 177/2001, celebrado com a Fundação Ulbra – Fulbra, adote as providências necessárias para instaurar e concluir a respectiva tomada de contas especial no prazo de sessenta dias, contados a partir da data indicada, informando este Tribunal dos resultados alcançados no mesmo prazo;

9.3. restituir este processo à Secex/AM para que efetue o monitoramento da adoção das providências referidas no item 9.2.1 desta deliberação.

(...)'

O Ofício 429, de 30/9/2004, com comunicação do Acórdão 1.513/2004-Plenário (...), foi recebido pela SUFRAMA em 1º/10/2004.

Ante a não regularização das pendências, foi emitido pela CGDER o Adendo nº 1, de 6/10/2004, ao Parecer Técnico 128/2004, ratificando as irregularidades da execução financeira e solicitando o encaminhamento do processo ao fiscal da parte física para demonstrar e quantificar os serviços não executados.

O Adendo nº 02 ao Parecer Técnico 15/2004 registrou que os documentos referentes à execução física foram objeto de nova análise, sendo o valor global correspondente às pendências de execução física fixado no valor de R$ 161.328,80, conforme quadro abaixo:

| PROJETOS | PREVISTOS (R$ ) | NÃO EXECUTADOS (R$ ) |
|---|---|---|
| SIATEMA VIÁRIO | 243.529,68 | 85.235,39 |
| SINALIZAÇÃO | 78.669,40 | 21.398,08 |
| PAISAGISMO | 102.220,87 | 13.902,04. |
| ILUMINAÇÃO | 55.117,94 | 7.496,04 |
| EQUIPAMENTOS URBANOS | 90.445,14 | 24.601,08 |
| REESTRUTURAÇÃO DO LOTEAMENTO | 66.893,67 | 8.696,17 |
| TOTAL | 636.876,70 | 161.328,80 |

O Parecer Técnico 073/2004-COAFI/AUDIT, de 29/10/2004, constatou que a Fulbra deixou de executar serviços no valor de R$ 161.328,80. Desse montante, foram devolvidos, sem correção, R$ 58.857,60; portanto, a importância restante referente a serviços não executados perfaz R$ 102.471,20.

(...)

Assim, a prestação de contas obteve aprovação parcial pela Suframa (...) quanto ao valor de R$ 534.405,50, sendo autorizada a instauração da TCE no valor de R$ 102.471,20.

O Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 26/11/2004, concluindo pela responsabilidade do sr. Fares Franc Abinader Rodrigues, encaminhou os autos à Unidade da Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira-CGORF para proceder a inscrição junto à Coordenação de Contabilidade e Custo-COTAC.

(...)

Em 30/11/2004, o Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional encaminhou a TCE à Diretoria de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno (...) para as providências cabíveis.

(...)

Após o encaminhamento da TCE, a Fulbra deu entrada em novos documentos junto à Suframa em 12/11/2004, solicitando que fossem apreciados pela equipe técnica da autarquia.

Através da Portaria 324, de 23/11/2004, a Suframa designou uma comissão com a finalidade de analisar os projetos, estabelecendo um prazo de dez dias.

O Relatório Técnico de Engenharia, de 29/12/2004, concluiu que os projetos não atendiam a contento à proposta de elaboração do Plano Urbanístico do distrito industrial, permanecendo as pendências nos projetos geométrico, sinalização, paisagismo, iluminação, equipamentos urbanos e reestruturação de lotes.

A Comissão concluiu que, pela caracterização e natureza do convênio, os projetos apresentados pela Ulbra não satisfazem tecnicamente ao objeto do ajuste pactuado, mesmo se verificando tratar de uma formalização de idéias de cunho acadêmico, que seria o objetivo da concepção do Plano Urbanístico e de Revitalização do Distrito Industrial de Manaus.

Em 14/1/2005, o Superintendente Adjunto de Planejamento encaminhou o Ofício 0296 à Fulbra em Manaus, comunicando a conclusão do estudo efetuado e informando que as peças não foram suficientes para regularizar as pendências anteriores que motivaram a TCE, permanecendo o convênio no status notificado anteriormente.

Ante o exposto e tendo em vista que o objeto dos autos foi satisfeito, porquanto foi verificado o cumprimento da recomendação efetuada pelo Tribunal mediante o Acórdão 1.513/2004-Plenário (...), manifesto-me pelo encaminhamento dos autos ao Ministro-Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, propondo nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c o § 2º do art. 234 do Regimento Interno, o arquivamento do processo."

3. Estando os autos em meu Gabinete, a Secretaria Federal de Controle Interno encaminhou expediente noticiando que a tomada de contas especial referente ao Convênio 177/2001 havia sido remetida a este Tribunal e autuada no TC-008.634/2005-9 (fls. 303/313).

É o relatório.

**VOTO**

Como ficou registrado na primeira oportunidade em que este Tribunal apreciou o presente processo, o Convênio 177/2001 foi celebrado entre a Suframa e a Fundação Ulbra – Fulbra com o objetivo de viabilizar a realização de estudos de reformulação urbanística e paisagística do Distrito Industrial Marechal Castelo Branco, localizado em Manaus.

2. Após analisar a prestação de contas do ajuste, a Suframa verificou a existência de uma série de irregularidades, entre elas, a incompleta execução física do convênio.

3. Diante do insucesso da Suframa em obter o saneamento das falhas constatadas, o Acórdão 1.513/2004-Plenário determinou à entidade que instaurasse tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento dos valores irregularmente aplicados pela Fulbra.

4. Em trabalho de monitoramento, a Secex/AM verificou que a determinação desta Corte foi cumprida, sendo que a Secretaria Federal de Controle Interno encaminhou expediente noticiando que a tomada de contas especial relativa ao Convênio 177/2001 foi remetida a este Tribunal e autuada no TC-008.634/2005-9.

5. Resta, portanto, arquivar este processo, posto que foram cumpridos os objetivos para os quais ele foi constituído, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

Ante o exposto, voto que este Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 826/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-010.901/2004-3 (com 1 volume)
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII – Monitoramento.
3. Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente (CPF 026.631.392-20); Plínio Ivan Pessoa da Silva, Encarregado da Gestão Orçamentária e Financeira (CPF 145.889.862-87).
4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento de determinação expedida pelo Tribunal no item 9.2.1 do Acórdão 1.513/2004-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

10. Ata nº 23/2005 – Plenário
11. Data da Sessão: 22/6/2005 – Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

ANEXO III DA ATA Nº 23, DE 22 DE JUNHO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 833 e 834, adotados nos processos nºs 001.110/1997-7 e004.649/2005-3, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno).

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário**
**TC-001.110/1997-7 (com 1 volume) – Sigiloso**
Natureza: Denúncia
Unidade: Diretoria de Assistência Social do Comando do Exército
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU)
Advogados constituídos nos autos:
- Adilson de Lízio (OAB/DF 11.500)
- Iberê Bandeira de Mello (OAB/SP 113.885)
- Iberê Zeferino Bandeira de Mello (OAB/SP 18.765)
- José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A)
- Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098)

**Sumário:** Denúncia acerca da contratação pelo então Ministério do Exército de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assistência jurídica aos servidores, civis e militares, ativos e inativos, do ministério. Processo já apreciado pelo Tribunal, oportunidade em que foram estabelecidas determinações ao Comando do Exército, assim como à 3ª Secex, no sentido de que acompanhasse a implementação de tais providências e o encerramento do contrato em questão. Confirmação do término do ajuste. Informação de que o Comando do Exército vem observando as determinações proferidas pelo Tribunal. Retirada da chancela de sigilo que recai sobre a denúncia, exceto no que se refere à identidade do denunciante. Encaminhamento de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao denunciante e ao Comando do Exército. Arquivamento.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia acerca da contratação pela Diretoria de Assistência Social do então Ministério do Exército (DAS/MEx), por meio do Fundo de Saúde do Exército (Fusex), de escritório de advocacia com vistas à prestação de assistência jurídica gratuita aos participantes do referido Fundo, militares da ativa, reformados e pensionistas, e também aos servidores civis do referido Ministério, processo já apreciado pelo Tribunal, em que ora se examina informação da 3ª Secex quanto à execução de providências de que aquela unidade técnica foi incumbida por esta Corte de Contas.

2. Ao apreciar a peça delatória em tela, esta Corte concluiu que o então Ministério do Exército não poderia, por ausência de previsão legal, haver instituído o programa de assistência jurídica nos moldes verificados e, tampouco, poderia haver deixado de observar, na sua implementação, as regras constitucionais e legais que orientam a atuação da Administração Pública, ao contratar para tanto, sem licitação prévia, o Escritório Bandeira de Mello e Bandeira de Mello Advogados Associados S/C Ltda. Na oportunidade, no entanto, tendo em vista a informação de que o Comando do Exército não mais renovaria o ajuste em questão (o "convênio" 9605500), o Tribunal considerou dispensável determinar-se o cancelamento desse, entendendo suficiente que se acompanhasse a ocorrência do efetivo encerramento do instrumento contratual.

3. Além disso, no intuito de procurar evitar a repetição de novas falhas semelhantes às verificadas no procedimento em questão, foram estabelecidas determinações ao Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro e ao Comando do Exército.

4. Dentro desse quadro, o Tribunal, por intermédio da Decisão 1.364/2002 – TCU – Plenário (Ata 36/2002 – Plenário, sessão de 9/10/2002 – Extraordinária de Caráter Reservado), ao conhecer da denúncia *sub examine* e julgá-la procedente, deliberou por, entre outras medidas:

"8.2. Determinar ao Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro que:

8.2.1. observe estritamente as normas legais e regulamentares de regência dos descontos autorizados em favor de entidades consignatárias, feitos na remuneração de servidores militares e civis, ativos e inativos, e pensionistas, sobretudo quanto:

a) à necessidade de regulamentação do art. 16 da Medida Provisória 2.215-10;

b) à impossibilidade de consignação em folha de pagamento de descontos referentes à prestação de serviços jurídicos para servidores civis (art. 45 da Lei 8.112/90 c/c arts. 2º, 3º e 4º do Decreto 3.297/99) e para pensionistas especiais antes do registro em caráter definitivo efetuado pelo Tribunal de Contas da União (art. 15, parágrafo único, c/c art. 13, § 1º, da Lei 8.059/90);

c) à obrigatoriedade da anuência escrita, expressa e prévia do servidor ou pensionista;

8.2.2. observe, ainda, na hipótese de credenciamento de entidades consignatárias para prestação de serviços de assistência jurídica aos servidores ativos e inativos daquele órgão, o seguinte:

a) os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88);

b) propiciar a todos os eventuais interessados na prestação dos serviços, que preencham as condições que serão estabelecidas, iguais oportunidades;

c) a ampla divulgação dos critérios de credenciamento, que devem ser impessoais e objetivos;

d) incentivar a competitividade, de forma a permitir, inclusive, se for o caso, a associação entre escritórios que atuem em diferentes Estados, ou mesmo a participação de escritórios de advocacia por meio de consórcios;

e) a impossibilidade de se destinar recursos financeiros públicos, a qualquer título, para custear o plano de assistência jurídica aos servidores, tendo em vista a inexistência de amparo legal para tanto;

f) estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento possam ser excluídos do rol de credenciados;

g) permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha as condições mínimas exigidas;

h) possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação de serviços e no pagamento;

i) fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos usuários;

8.2.3. abstenha-se de fornecer a terceiros, sem prévia autorização, dados cadastrais de sua responsabilidade, notadamente àqueles referentes aos servidores e pensionistas do Exército, em face do que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;

8.3. determinar ao Comando do Exército a observância das normas jurídicas atinentes à cessão de instalações militares a terceiros prestadores de serviço;

8.4. determinar à 3ª Secex que acompanhe o encerramento do convênio 9605500, bem como a adoção das medidas determinadas nos subitens 8.2 e 8.3 supra, representando ao Tribunal na hipótese de irregularidades ou ocorrência de dano ao erário potencial ou efetivo;' (destaque não constante do original)."

5. Nova instrução no âmbito da 3ª Secex, acostada às fls. 327, volume 1, cujas conclusões foram endossadas pelo diretor da área e pelo titular daquela unidade técnica (fls. 328, v.1), informa, para em seguida propor:

"3. Constata-se que o Convênio 9605500 foi encerrado de acordo com o previsto e estão sendo observadas as determinações contidas nos subitens 8.2 e 8.3 da citada Decisão 1.364/2002 – TCU – Plenário (fls. 271/297), conforme informado no Ofício 662 – SPEC.1/DAud, de 19 de dezembro de 2003 (fls. 308/321), bem como no Ofício 056 – SPEC.1/DAud (fls. 323/326), de 22 de fevereiro de 2005, remetido em resposta ao Ofício 1173/3ª Secex/TCU (fls. 322) de 15 de dezembro de 2004.

**DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo o encerramento do respectivo processo e seu arquivamento."

É o relatório.

**VOTO**

Notícias acerca do encerramento, em 31/1/2003, do convênio 9605500 já haviam sido aportadas pelo vice-chefe do Departamento Geral do Pessoal do Exército (fls. 309, v.1) e ratificadas pelo Diretor de Auditoria do Exército (fls. 308, v.1). Com vistas, no entanto, a buscar evidências documentais do fato, a 3ª Secex diligenciou o Controle Interno do Exército, no sentido de que encaminhasse cópia do termo de encerramento do ajuste (fls. 322, v.1).

2. Em resposta, a Diretoria de Auditoria do Exército encaminhou cópia do ofício 11-DGP/DAS, de 14/8/2002 (fls. 325/6, v.1), em que o vice-chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército comunica ao Escritório Bandeira de Mello e Bandeira de Mello Advogados Associados S/C Ltda., com fundamento na cláusula 13ª do Convênio 9605500 e na cláusula 4ª de seu termo aditivo nº 4, que referido ajuste não seria renovado ao final da vigência do termo aditivo nº 5, de 28/1/2002.

3. Em relação ao cumprimento dos itens 8.2 e 8.3 da Decisão 1.364/2002 – TCU – Plenário, a notícia do Controle Interno do Exército (vide fls. 308, v.1) é no sentido de que as determinações ali constantes estão sendo cumpridas, acrescendo-se, ainda:

a) as minutas das "Condições Prévias" e "Contrato de Adesão" para credenciamento de escritórios de advocacia, elaboradas pela Diretoria de Assistência Social do Exército (fls. 310/3, v.1);

b) cópia das Instruções Gerais para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (IG 12-04), aprovadas pela Portaria 515, de 11/10/2001, do Comandante do Exército, em que se regulamentou o art. 16 da MP 2.215-10 (fls. 314/7, v.1);

c) cópia de documento reservado, expedido pelo Comandante do Exército a todos os Comandos Militares de Área, Órgão de Direção Geral e Órgãos de Direção Setorial do Exército, "no qual fica patenteada a determinação para a estrita observância aos ditames dessa Egrégia Corte de Contas" (fls. 308 e 318/9, v.1).

4. A partir dos elementos acostados aos autos, sou também levado a concluir, em consonância com o entendimento do órgão instrutivo, que o Comando do Exército vem conferindo o encaminhamento apropriado para a implementação das providências que lhe foram determinadas pela Decisão 1.364/2002 – TCU – Plenário. Considero, por conseguinte, que possa o presente processo ser arquivado, com fulcro no inciso IV do art. 169 do Regimento Interno, em função de haver cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

5. Por fim, considero que já se possa retirar a chancela de sigilo que recai sobre estes autos, com fulcro no § 1º do art. 55 da Lei 8.443/92 c/c o § 1º do art. 236 do Regimento Interno/TCU, exceto no que tange à identidade do denunciante.

Em face do exposto, ao acolher, com os ajustes considerados necessários, o parecer da unidade técnica, voto que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 833/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-001.110/1997-7 (com 1 volume)

2. Grupo: I – classe de assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU).

4. Unidade: Diretoria de Assistência Social do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representantes do Ministério Público: Procuradores-Gerais Walton Alencar Rodrigues e Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 3ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Adilson de Lízio (OAB/DF 11.500), Iberê Bandeira de Mello (OAB/SP 113.885), Iberê Zeferino Bandeira de Mello (OAB/SP 18.765), José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca da contratação, pela Diretoria de Assistência Social do então Ministério do Exército (DAS/MEx), por meio do Fundo de Saúde do Exército (Fusex), de escritório de advocacia com vistas à prestação de assistência jurídica gratuita aos participantes do referido fundo, militares da ativa, reformados e pensionistas, e também aos servidores civis do referido ministério, processo já apreciado pelo Tribunal, em que ora se examina informação da 3ª Secex quanto à execução de providências de que aquela unidade técnica foi incumbida por esta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar a chancela de sigilo que recai sobre esta denúncia, com fulcro no § 1º do art. 55 da Lei 8.443/92 c/c o § 1º do art. 236 do Regimento Interno/TCU, preservando-a com relação à identidade do denunciante;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Comandante do Exército e ao órgão de Controle Interno daquela Força;

9.3. arquivar estes autos, com fulcro no inciso IV do art. 169 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)
Ata nº 23/2005 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 22/6/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário**
**TC-004.649/2005-3 (Sigiloso, c/ 01 volume)**
Natureza: Denúncia.
Entidade: Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais – CRF/MG.
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 236 do Regimento Interno/TCU).

**SUMÁRIO**: Denúncia acerca de suposta irregularidade na área de pessoal de Conselho Regional de Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais. Realização de inspeção. Conhecimento da Denúncia. Procedência. Determinações. Retirada da chancela de sigiloso quanto ao objeto. Ciência ao denunciante e à entidade.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Denúncia acerca de suposta irregularidade verificada no Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais – CRF/MG, consistente na contratação de um "funcionário fantasma de nome Cristian José de Melo Coelho."

2. De acordo com o denunciante, o mencionado empregado teria sido contratado pelo Conselho, mas nunca teria comparecido ao trabalho, pois seria proprietário de um cartório.

3. Após consultas ao Sistema CPF e à página da Internet do CRF/MG, bem como ao sítio do Ministério da Justiça, a Secex/MG assinala, às fls. 08/09, que foi apurado o **e-mail** e o endereço do denunciado, além de ter sido verificado que o Sr. Cristian é o titular do 1º Tabelionato de Notas de Resende Costa/MG.

4. Ao reportar-se à Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), a unidade técnica enfatiza que, nos termos do art. 25 dessa Lei, o exercício de atividade notorial e de registro é incompatível com o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

5. Desse modo, e no intuito de esclarecer a situação objeto da Denúncia, a Secex/MG realizou inspeção no Conselho Regional de Farmácia, conforme autorização do titular daquela unidade técnica, com delegação de competência deste Relator.

6. Em decorrência, foram carreados aos autos os elementos de fls. 11/29. De acordo com a instrução de fls. 30/31, foi verificado pelo Analista Anderson Lisboa Neves que:

6.1 – o Sr. Cristian José Melo Coelho foi contratado em 1º/01/2004, mediante contrato de experiência que foi prorrogado até 29/08/2004;

6.2 – antes mesmo do final do período de experiência, foi admitido para exercer a função de Assessor da Diretoria, conforme documentos de fls. 17/18;

6.3 – consoante informações obtidas junto ao CRF/MG, o Sr. Cristian não assina folha de ponto, pois ocupa cargo em comissão, que é de natureza de consultoria e não exigiria a sua presença diária na entidade, mas tão-somente quando fosse solicitado a redigir algum parecer.

7. De posse do Plano de Cargos do Conselho (fls. 21/28), o ACE da Secex/MG verificou que o cargo de Assessor de Diretoria é cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração. Assim, no que concerne à contratação sem prévio concurso público, entende o Analista que a situação é regular.

8. Todavia, ante o contido no art. 25 da Lei de Cartórios, considera necessário que o funcionário opte por uma das funções exercidas, haja vista a incompatibilidade de sua concomitância. Assim, o ACE da Secex/MG, com o endosso do Sr. Secretário de Controle Externo, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (fl. 31):

8.1 – conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2 – determinar ao Presidente do CRF/MG que, no prazo de 15 dias, adote as seguintes medidas:

8.2.1 – informe ao empregado Cristian José Melo Coelho que deverá imediatamente optar entre a titularidade do 1º Tabelionato de Notas de Resende Costa/MG ou o cargo em comissão que exerce no CRF/MG, tendo em vista a expressa vedação de acumulação prevista no art. 25 da Lei n. 8.935/1994;

8.2.2 – no caso de opção do empregado pela titularidade do Cartório, proceda à imediata rescisão do contrato de trabalho, comunicando o fato a esta Corte de Contas;

8.3 – dar conhecimento do teor da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao denunciante;

8.4 – arquivar este processo.

9. Em 27/05/2005, deu entrada neste Gabinete o expediente inserido à fl. 33, oriundo do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais – CRF/MG, por meio do qual é informado que o contrato de trabalho do Sr. Cristian José Melo Coelho foi rescindido em 16/05/2005.

É o Relatório.

## VOTO

A presente Denúncia merece ser conhecida, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU.

2. O processo em exame diz respeito à contratação do Sr. Cristian José Melo Coelho pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais – CRF/MG, no cargo em comissão de Assessor da Diretoria, ocupando ele a titularidade do 1º Tabelionato de Notas de Resende Costa/MG.

3. Após realização de inspeção no CRF/MG, a Secex/MG constatou que o empregado foi contratado, inicialmente, em janeiro de 2004, por período de experiência. Consoante o documento de fl. 18, o Sr. Cristian foi admitido, antes mesmo do final do contrato de experiência, para exercer o cargo em comissão acima indicado, no horário das 13 às 18 horas e perceber o salário de R$ 2.000,00 mensais adicionado de 20% de gratificação.

4. O **site** do Ministério da Justiça noticia que, em janeiro de 2004, o Sr. Cristian José Melo Coelho já era titular do Cartório do 1º Ofício de Notas de Resende Costa/MG, configurando, pois, a situação vedada pela Lei n. 8.935/1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). O art. 25 dessa Lei assim dispõe:

"Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão."

5. De fato, a situação vivenciada pelo Sr. Cristian José Melo Coelho, exercendo os dois cargos mencionados nos autos, padece de irregularidade. Ocorre que, posteriormente ao exame da Secex/MG, o Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais informou que o contrato de trabalho do empregado fora rescindido em 16/05/2005 (fl. 33), tornando desnecessária a medida indicada no subitem 8.2.1 do Relatório acima.

6. Em que pese a informação prestada pelo CRF/MG, entendo que devem ser adotadas medidas tendentes a apurar eventual pagamento indevido de salários, porquanto, como informado pelo denunciante e corroborado pelo Superintendente da autarquia junto ao Analista que realizou inspeção na entidade (v. subitem 6.3 do Relatório acima), o Sr. Cristian não comparecia habitualmente no local de trabalho, descumprindo, portanto, o horário das 13 às 18 horas estipulado no Registro de Empregado cuja cópia foi juntada à fl. 18.

7. Com essas considerações, acolho as demais providências alvitradas pela unidade técnica (subitem 8 do Relatório **supra**), considerando-se procedente a presente Denúncia. Tenho por necessário, ainda, cancelar a chancela de "sigiloso" aposta ao feito, mantendo-a, contudo, quanto à autoria, e determinar à Secex/MG que providencie o acompanhamento da deliberação que sobrevier, nesta oportunidade, representando ao Tribunal, caso entenda necessário.

Nessas condições, Voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 834/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC-004.649/2005-3 (Sigiloso, c/ 01 volume).
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Entidade: Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais – CRF/MG.
4. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. art. 236 do Regimento Interno/TCU).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de suposta irregularidade verificada no Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais – CRF/MG, consistente na contratação de um "funcionário fantasma de nome Cristian José de Melo Coelho".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Denúncia, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar:

9.2.1. ao Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais – CRF/MG que adote as medidas pertinentes no sentido de apurar eventual pagamento indevido de salários ao Sr. Cristian José de Melo Coelho, porquanto, como informado pelo denunciante e corroborado pelo Superintendente da autarquia junto ao Analista que realizou inspeção na entidade, o Sr. Cristian não comparecia habitualmente no local de trabalho, descumprindo, portanto, o horário das 13 às 18 horas estipulado no Registro de Empregado firmado em 1º/06/2004;

9.2.2. à Secex/MG que acompanhe o cumprimento da presente Deliberação, representando a este Tribunal, caso entenda necessário;

9.3. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos, mantendo-a, no entanto, quanto à autoria;

9.4. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao denunciante e à Presidência do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais – CRF/MG;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)
Ata nº 23/2005 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 22/6/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição